



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2012 – São Paulo, quinta-feira, 11 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP304581 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GOVEIA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA)

Diante da contestação apresentada pela requerida Catammy Comércio de Informática Ltda.-Me, revogo em parte o despacho de fl. 944 com relação a consulta de possíveis endereços da referida empresa, por perda de objeto. Intime-se a procuradora de Adriano da Costa e Silva, pela imprensa, a fim de que forneça seu atual endereço para citação. Após, dê-se vista ao MPF, bem como à Uniaão Federal (AGU), para que se manifestem sobre a contestação de fls. 1004/1023. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014489-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO

Tendo em vista a localização do bem, informada pela CEF, forneça a parte autora o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a comarca de Nazaré Paulista/SP. Int.

DESAPROPRIACAO

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 207/208: defiro pelo prazo requerido. Int.

0149228-64.1980.403.6100 (00.0149228-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE

RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO - ESPOLIO(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)

Fls. 397/398: dê-se vista à expropriante. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Forneça a expropriante cópias necessárias, devidamente autenticadas, para instruir a carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os advogados da parte expropriada para que providenciem o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, juntando aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, para posterior levantamento dos valores depositados a título de indenização. Int.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Fl. 448: defiro pelo prazo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0034395-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES
Manifeste-se a CEF sobre a cópia da guia de depósito judicial, juntada à fl. 141. Int.

0015971-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ GONCALVES JUNIOR

Indefiro, por ora, a liminar por não ser razoável neste momento. Ocorre que, em muitos casos semelhantes, sobrevém a conciliação. Assim, designo o dia 13/11/2012, às 14(quatorze) horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X AGRO-MERCANTIL SEBASCO S/A(Proc. BENEDITO ANTONIO PAIVA DOLIVAL)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da presente demanda, devendo constar Oscar Hermínio Ferreira Filho, de acordo com o requerido às fls. 532/533, com seu respectivo procurador. Quanto ao pedido de atualização dos valores anteriores a outubro /1964, não há o que se decidir, visto o trânsito em julgado do acórdão, verificando-se, portanto, preclusão. Int.

0050557-39.1999.403.6100 (1999.61.00.050557-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA - UNIFUN(SP070927 - NILTON SILVERIO)

Diante da quota ministerial apresentada às fls. 288/387, intime-se o réu para que pague a importância de R\$ 3.991.124,86 (três milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) ao Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, intimado o réu, verificando que sobre o pedido da União Federal em ingressar na lide como assistente simples do MPF, o mesmo não se opôs e o réu ficou inerte, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a União Federal como assistente simples do autor, consoante despacho proferido em sede de apelação à fl. 226. Int.

Expediente Nº 4323

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019614-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3)) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido em fls. 170.

0025724-83.2001.403.6100 (2001.61.00.025724-7) - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023783-59.2005.403.6100 (2005.61.00.023783-7) - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009581-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009581-6) - BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008404-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4)) OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019828-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019828-2) - PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021696-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021696-0) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033962-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033962-0) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP185566B - MARIA NOVAES VILLAS-BÓAS E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0002808-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002808-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003300-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003300-5) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009268-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009268-3) - WILSON JOSE ALVES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019510-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019510-1) - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante do transito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido à fl. 430.

0026822-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026822-0) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003234-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003234-2) - LE LIS BLANC DEUX COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a determinação de fl. 177, se faz necessária a prova pericial

requerida pela parte autora para análise do pedido inicial. Assim, determino a produção da prova neste momento. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros - São Paulo para estimativa de honorários e realização da prova pericial. Ciência às partes para que apresentem quesitos no prazo legal. Após, intime-se o perito.

0009638-22.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019577-26.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Cite-se o IPEM.

0010211-26.2011.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA X NANJI DELLA COLLETA FLEURY X NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE X SERGIO DE SOUZA X SILIO DE SOUZA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014703-61.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X CELSO DE CARVALHO FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010307-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014343-92.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015874-19.2012.403.6100 - SEVERINO FILHO LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a gratuidade da justiça. Esclareça a parte autora o pedido de fl.03 pois está confuso. Após, conclusos.

0017079-83.2012.403.6100 - CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que a autora apresenta rendimentos incompatíveis com a condição de hipossuficiência econômica alegada. Ademais, ressalto que a renda mensal declarada no documento particular é muito inferior àquele declarado ao Fisco, em documento oficial, às fls. 6/9. Concedo à autora dez dias para o recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042261-67.1995.403.6100 (95.0042261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4) - OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(Proc. JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6) - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora.

0003427-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003427-2) - ADELISIO PEREIRA DO LAGO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora sobre a nova estimativa de honorários periciais.

0000361-11.2012.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010218-81.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4326

MONITORIA

0017901-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017901-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO LOPES X APARECIDA BARRIOS LOPES
Forneça o autor as cópias restantes dos documentos de fls. 09/30 que deseja desentranhar, uma vez que as acostadas nos autos pelo mesmo não abrangem a sua totalidade.

0009993-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO GONZAGA
Tendo em vista o ofício da Comarca de Santa Fé/PR, recolha a autora, o mais breve possível, as custas necessárias para o cumprimento da carta precatória nº 112/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015464-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023029-10.2011.403.6100) IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0015515-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0016170-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012180-42.2012.403.6100) HENRIQUE EDUARDO GONCALVES DA ROCHA(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0016766-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-38.2012.403.6100) TREVELIN TRANSPORTES LTDA(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA) X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI
O pleiteado pelosadores em garantia BASSILI DEMETRIO BASSILI e MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI já foi atendido a fls. 1107/1109. Expeça-se alvará de levantamento e certidão de inteiro teor da penhora para que a exequente a retire na contracapa dos autos mediante certificação da serventia.

0119878-02.1978.403.6100 (00.0119878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR X WILMARA ANDRADE CAPELUPPE
Promova a exequente a juntada das peças necessárias à expedição da Carta de Arrematação requerida, nos termos do art. 703 do CPC, haja vista o teor do despacho de fl. 863. Int.

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA
Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 358/360, defiro o pedido de consulta ao sistema webservice, requerido à fl. 350 e determino ao exequente que se manifeste acerca dos documentos juntados.

0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY
A parte autora no intuito de promover a presente ação vem oferecendo diversos endereços para que a(o) ré(u)(s) fosse(m) citada(o)(s). Em todos os endereços fornecidos, foram promovidas diligências pelo oficial de justiça que restaram todas negativas. Diversas foram as intimações para que a parte autora fornecesse o endereço correto da executada. Destarte, diante da motivação aduzida, determino o sobrestamento do feito por 12 meses, devendo a executante neste período apresentar, caso queira, o endereço da(o)(s) executada(o)(s). Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003776-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUDRY BARRETO DA SILVA

Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0008543-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Desentranhem-se os documentos acostados nos autos cujas cópias foram fornecidas pela autora, substituindo-os por estas. Após, venha a mesma retirar os documentos originais, colocados na contracapa, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Após ou silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014797-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7) - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em sua petição de fls.137/138, o executado requer o desbloqueio realizado em suas contas por meio do BacenJud, alegando que no acórdão de fls.111/114 houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo o mesmo sendo condenado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios e não no valor pretendido pelo INSS às fls.128/130. Ocorre que não merece prosperar o argumento alegado pelo executado, pois trata-se de informação equivocada. No acórdão referido às fls.111/114 não foi ventilado o assunto referente às verbas honorárias nas quais fora condenado às fls.94/96. O que ocorreu foi que a sua apelação foi negada e como fundamento para este resultado foram citadas algumas jurisprudências e uma delas(TRSP 2º Turma Recursal - SP DLF3 Processo 02526661120054036301) contém a informação trazida pela parte executada. Portanto, trata-se de uma parte de uma citação jurisprudencial e não que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como foram bloqueadas três contas do executado, indique o mesmo qual delas deverá permanecer bloqueada para o pagamento dos honorários devidos ao INSS, no valor pleiteado às fls.130, e quais contas deseje que seja efetuado o desbloqueio do excedente. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3571

MONITORIA

0010606-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X APARECIDA IRACI PAMPLONA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas.As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos constituído nos autos. Intimem-se.

0019466-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIA SANTOIA POZZO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes

para o dia 06 de março de 2013, às 15:30 horas.As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016472-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Por ora, aguarde-se o retorno da pesquisa pelo sistema SIEL.Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 07 de março de 2013, às 15:30 horas.Se diverso dos endereços descritos nos autos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 479, citando-se a parte ré.A parte autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 06 de março de 2013, às 14:30 horas.As partes serão intimadas por seus respectivos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011641-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LIGIA FABIANA CANDIDO DE LEMOS

Tendo em vista a notícia de fls. 46-48, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/10/2012 (fl.42). Intime-se a ré, pessoalmente, instruindo o mandado com as cópias desta decisão, bem como de fls. 46-48. Sem prejuízo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0015496-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULA SOARES DE FRANCA

Cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se.Solicite-se à CEUNI, através de mensagem eletrônica a devolução do mandado de citação e intimação nº 0002.2012.01481 (fls. 30), sem cumprimento.Redesigno audiência de tentativa de conciliação das partes para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 29, citando-se Paula Soares de França.A parte autora será intimada por seu patrono constituído nos autos. Intimem-se

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3026

ACAO CIVIL PUBLICA

0013329-49.2007.403.6100 (2007.61.00.013329-9) - SINDICATO DOS COMERCARIOS DE SAO PAULO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES E SP097512 - SUELY MULKY E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E SP146193 - LUIS CLAUDIO CASANOVA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP012363 -

JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP181723A - THIAGO MARINHO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO DE ASSIS RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 04/12/2009, no valor de R\$ 12.000,00. Esclarece a autora que o bem dado em alienação é o veículo marca FORD, modelo KA GL IMAGE, cor prata, chassi nº 9BFBZGDAYB674576, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CXY2932/SP, RENAVAM 724857710. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 04/01/2010, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 04/06/2010 (fl. 20), dando ensejo à sua constituição em mora. Alega, ainda, que o requerido obrigou-se ao pagamento da comissão de permanência e custas judiciais, além do principal, na hipótese de inadimplência. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a requerente propôs a presente demanda. DECIDO. Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Quanto à prova do inadimplemento, a lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, à fl. 21, o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o réu, no qual consta motivo do protesto (falta de pagamento), data do vencimento (04/06/2010), valor do documento (R\$ 12.000,00) e valor protestado (R\$ 12.022,21), configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento. P. R. I. e Cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como as constantes nos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002275-43.1994.403.6100 (94.0002275-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X GEL - GRAVACOES ELETRICAS S/A(SP107508 - CARLOS JOSE ROLIM DE MELLO E Proc. MARCIO BELLOCCHI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos

da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

USUCAPIAO

0042647-92.1998.403.6100 (98.0042647-7) - JOAO MAURINO FURLAN X TEREZINHA RODRIGUES FURLAN(Proc. JAIR MASTROANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao r. Juízo Estadual de origem, nos termos da sentença de fls. 463/467.Int.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES Superada a questão relativa à nulidade de citação, a Defensoria Pública da União reitera os embargos de fls. 315/328. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, tornem os autos conclusos.Int.

0002470-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002470-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ FERNANDO GUARA FURLANETO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) Tendo em vista o decurso do prazo do acordo, manifeste-se a autora quanto à extinção do feito.Int.

0024379-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0001251-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BREVIGLIERI Esclareça a autora a ausência de comprovação de publicação do edital até a presente data.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas, devendo a autora retirar os originais em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0019733-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0020955-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA Determinada a conversão do mandado inicial em executivo, a requerida apresenta a título de impugnação ao cumprimento de sentença a petição de fls. 214/227, a qual contudo veicula pedido de reforma da decisão, uma vez que, não obstante a ausência de embargos, apresentou cálculos do valor que entende corretos, às fls. 161/184. Tanto assim que os fundamentos são expendidos sob o título razões de apelação (fls. 215). A impugnante foi citada em 09/03/2009, e os corréus em 14/09/2011. Em 27/07/2011 a impugnante compareceu aos autos requerendo tentativa de conciliação. Os cálculos que menciona foram apresentados em resposta à planilha de débito atualizado apresentada pela autora. Em 19/12/2011 foi certificado o decurso de prazo para a propositura de embargos e proferido despacho constituindo de pleno direito o título executivo judicial por ser impertinente a juntada de cálculos desvinculados das cláusulas contratuais, na ausência de embargos monitorios. Dessa decisão, devidamente intimada conforme certidão de fls. 197, a requerida não recorreu, operando-se a preclusão.No mesmo despacho, foi suspenso o andamento da execução para realização de audiência de conciliação. Restando essa infrutífera, foi determinado o prosseguimento do feito.Assim sendo, não há como dar curso ao pedido de reforma da decisão de fls. 212 veiculado através de impugnação ao cumprimento de sentença. Também não vislumbro finalidade na recepção como agravo retido, eis que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença e

não haverá remessa à instância superior para julgamento de apelação. Prossiga-se. Cumpra a CEF o determinado a fls. 212, 4º parágrafo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO MANOEL DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de ARLINDO MANOEL DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.982,25 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 0738.160.0000203-30. Alega, em síntese, que por meio do contrato, concedeu um limite de crédito de R\$ 10.572,68, destinado à aquisição de material de construção para utilização em imóvel residencial e, que o réu utilizou o crédito, tornando-se inadimplente a partir de 15/10/2008. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/38). O réu foi citado por hora certa (fls. 82). O curador especial indicado (fl. 96) apresentou embargos monitórios às fls. 102/129. Arguiu, em preliminar, nulidade da citação por hora certa. Aduz aplicabilidade do CDC; nulidade das cláusulas que prevêm a configuração de estelionato na utilização de crédito em desacordo com o contrato e responsabilidade do devedor pela perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão; vedação do anatocismo com a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização e cálculo dos encargos pela Tabela Price; ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF; necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e necessidade de desconstituição do título, a impedir a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Impugnação aos embargos às fls. 132/172. Instadas a especificarem provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi indeferida (fls. 174/178). Da decisão que indeferiu a prova pericial foi interposto o agravo retido (fls. 179/185). Contraminuta às fls. 188/198. Mantida a decisão (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade da citação por hora certa. A citação por hora certa se dá: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (art. 227 do CPC). Do cotejo dos autos, verifico que os Srs. Oficiais de Justiça se locomoveram para os endereços fornecidos pela autora e pela Receita Federal (fls. 09, 50 e 77), não tendo logrado êxito em localizar o réu, para citá-lo da presente ação monitória (fls. 47, 56 e 82). No último endereço, por três vezes, em dias e horários distintos, o réu foi procurado, porém, restou infrutífera a tentativa de citação. Consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 82) que foi informado pela Sra Nadir que: o requerido não se achava na casa. Sendo (...) que seu filho de nome Alan trabalha a poucos metros do local (...). Assim, deslocou-se para lá, comunicando o seu filho que retornaria no dia seguinte às 11 horas para citação de Arlindo Manoel da Silva. No retorno, não encontrando o réu, procedeu à citação por hora certa, conforme autorizado pelo art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de tudo ciente seu filho Alan Silva, que recebeu a contrafé, sem, no entanto, apostar a sua assinatura, razão pela qual realizou a descrição da sua aparência. Há evidências de ocultação do réu, pois o seu filho ciente de que o Sr. Oficial de Justiça retornaria, não informou o porquê da ausência de seu pai, tampouco quis assinar o recebimento da contrafé da presente ação monitória. Válida é, portanto, a citação realizada, na forma dos artigos 227 a 229, do Código de Processo Civil (com entrega da contrafé à pessoa da família, declarando-lhe o nome). Consigne-se o comentário do ilustre Theotonio Negrão José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil, 39ª edição: Julgando válida a citação, embora não tenha sido a carta entregue diretamente ao réu, sob o argumento de que a expedição da carta é mera formalidade complementar (JTJ 156/30, JTA 105/349). Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública da União foi oficiada a indicar curador especial, nos termos do art. 4º, inc. XVI, da LC nº 80/94 (fl. 96), assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Embargos monitórios apresentados às fls. 102/129. Passo ao exame do mérito da causa: O réu, nos embargos monitórios - fls. 102/129, defendeu a aplicabilidade do CDC; nulidade das cláusulas que prevêm a configuração de estelionato na utilização de crédito em desacordo com o contrato e responsabilidade do devedor pela perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão; vedação do anatocismo com a incorporação dos juros ao saldo

devedor na fase de utilização e cálculo dos encargos pela Tabela Price; ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e IOF; necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e necessidade de desconstituição do título, a impedir a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso). No entanto, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Destaco, entretanto, que nesta hipótese, excepcionalmente o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No tocante ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais - terceira, parágrafo segundo, e quinta -, que prevêem a configuração de estelionato na utilização de crédito em desacordo com o contrato e responsabilidade do devedor pela perda, extravio, roubo, furto ou mau uso do cartão, este não deve prosperar. O teor das referidas cláusulas em nada colide com o disposto no Código Penal e no Código Civil, servindo, apenas, de alerta aos contratantes das implicações decorrentes da falta de zelo no cuidado com o cumprimento das normas contratuais e uso do cartão CONSTRUCARD. A declaração de nulidade das cláusulas contratuais somente é possível em face das hipóteses previstas nos artigos 166 a 182 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil/2002 -, aqui não demonstradas. Portanto, permanecem íntegras as cláusulas terceira, parágrafo segundo, e quinta do contrato sub judice. No que tange à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI Nº 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o

contrato objeto da ação foi firmado em 15/07/2008 (fl. 13), ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. In casu, constata-se da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/37), que o réu, ora embargante, pagou apenas 2 (duas) prestações das 40 avençadas. Houve, portanto, vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula décima sexta do contrato (fl. 12). Da análise dos embargos monitorios, é possível extrair que não há argumentação consistente acerca da ocorrência de anatocismo ilegal. Trata-se de elucidação genérica, requerendo até a realização de perícia contábil para tanto. No entanto, incumbe ao próprio réu, ora embargante, comprovar o direito alegado. Sustentações vagas não têm o condão de produzir qualquer efeito. Por outro lado, não há incorreção na aplicação da Tabela Price por parte da CEF. Primeiramente, cumpre asseverar que é plenamente legal a adoção da Tabela Price como instrumento utilizado para a amortização do financiamento, previsto contratualmente, portanto amparado pela autonomia da vontade. Aliás, a adoção de tal método, em si, não traz prejuízo ou benefício ao mutuário, já que é mera forma de realização de amortização ao longo do tempo. A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a simples utilização da Tabela Price não significa a incidência de juros capitalizados, sendo perfeitamente legítima a sua aplicação nos contratos de financiamento, inclusive, o CONSTRUCARD. Confirma-se o teor dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE. 1. Não há falar em falta de certeza e liquidez da dívida exigida, porque, como bem fundamentou a Juíza, a prova escrita exigida para a instrução da ação monitoria dispensa esses atributos, podendo a dívida ser discutida em toda a sua amplitude, através dos competentes embargos. Somente após esse acertamento é que se constituirá o título executivo judicial. Preliminar rejeitada. 2. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não é a hipótese dos autos. 3. Tendo o contrato em questão sido celebrado após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização mensal de juros. 4. A jurisprudência é no sentido de que não é ilegal a cobrança de taxa operacional mensal se há previsão contratual. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá provimento, para que seja cobrada a taxa operacional mensal prevista no contrato impugnado. 6. Apelação dos Réus a que se nega provimento, condenando-os em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AC 200438000463567 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000463567 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte Re-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:166) MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. 4. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito Fixo a ser pago mediante em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e não verificada a ocorrência de amortizações negativas, não há falar em capitalização mensal de juros. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200770000086500 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Há insurgência, ainda, contra as cláusulas décima segunda e vigésima do contrato, que prevêm o direito de a instituição financeira proceder ao débito/bloqueio de saldo, na conta do devedor, para pagamento dos encargos e prestações do financiamento. Argumenta que haveria ilegalidade na autotutela. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa as referidas cláusulas contratuais, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. Saliento que as cláusulas contratuais não afrontam o artigo 51 caput, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula

normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tão pouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). No que se refere à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula décima oitava - fl. 12), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF 1ª Região, AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo

21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). Todavia, verifico que não foi incluída a cobrança na Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/37), sendo apenas requerida no pedido desta ação monitória: no máximo legal, convertendo-se o decreto injuntivo em título executivo judicial (fl. 05), o que é perfeitamente permitido. Já com relação à previsão de cobrança do IOF, esta é legítima nos contratos de mútuo e constou da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 36/37). Veja-se a ementa de julgado do Eg. TRF da 4ª Região: IOF SOBRE CONTRATO DE MÚTUO. ART. 13 DA LEI 9.779/99. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA. 1. Inexiste a necessidade de participação de instituição financeira como condição para a incidência do IOF, mesmo em relação a operações financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas, sendo constitucional e legal a sua cobrança. Precedentes do STF. 2. Lei nº 9.779/99 não criou imposto novo, somente aumentou seu alcance subjetivo, possibilitando a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro. (AC 200371070076760 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 403) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, ora embargada, reconhecendo-a credora do réu - embargante ARLINDO MANOEL DA SILVA da importância de R\$ 13.982,25 (treze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), para 22/09/2009. Condene o réu, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0026567-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDEZIO LEAL DE AZEVEDO X JOSE EDEZIO MARTINS DE AZEVEDO X MATILDE LEAL DE AZEVEDO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA VIEIRA MATTAR

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0021292-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SERGIO REMIZIO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0005082-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETH MARCOLINO(SP255381A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X MARIA GORETH MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA GORETH MARCOLINO, para cobrança do valor de R\$ 17.001,21 (dezesete mil, um real e vinte e um centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 21.0255.160.00000547-36, firmado em 29 de julho de 2010. Juntou os documentos de fls. 06/22. Citada, a ré apresentou embargos monitórios, alegando ilegitimidade passiva e coisa julgada. No mérito, aduziu desconhecimento da origem do débito, visto que não firmou negócio com a autora e não reconhece a assinatura aposta no contrato (fls. 43/67). A ré interpôs reconvenção, requerendo a condenação da autora ao pagamento de indenização a título de dano moral, em face da cobrança de dívida reconhecida judicialmente como inexistente (fls. 68/92). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 93). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 97/98. Contestação à reconvenção, em que alega boa-fé na cobrança do crédito, pois

nos autos nº 0030876-27.2011.403.5151 a sentença foi proferida em 22/11/2011 e, a presente ação, ajuizada em 01/04/2011. Aduz inexistência de dano moral (fls. 99/102). Audiência de conciliação infrutífera (fls. 107/108). É o relato. Decido. Trata-se de ação monitória voltada ao pagamento do valor de R\$ 17.001,21 (dezesete mil, um real e vinte e um centavos), decorrente da utilização de financiamento, consoante contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes em 29 de julho de 2010 (fls. 09/15). A preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na inexistência de contrato firmado com a embargada, se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à alegação de coisa julgada, registre-se que a ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais foi ajuizada pela embargante em 28/06/2011, ou seja, posteriormente à propositura desta ação, ocorrida em 01/04/2011. Naqueles autos, a embargante objetivava a condenação da embargada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 14.500,00 e a retirada de seu nome de órgãos restritivos ao crédito. Por sentença, transitada em julgado, a ação foi julgada procedente para determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito em decorrência dos contratos nº 21.0255.001.00005613-3, 21.0255.400.0002529-57, 21.0255.160.0000547-36 e 5187.6709.****.0191 e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, ante a constatação de divergência entre a assinatura dos documentos pessoais da embargante e os contratos de empréstimo firmados. Destarte, ainda que a questão relativa à contratação do empréstimo tenha sido objeto da fundamentação da sentença nos autos nº 0030876-27.2011.402.5151, não há ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil, que se restringe ao comando da sentença (dispositivo). Os pedidos formulados são diversos, não se cogitando de identidade de demandas. A propósito, as lições de Cândido Rangel Dinamarco: Na motivação o juiz soluciona questões de fato e de direito, o que é diferente do que ele faz no dispositivo, onde decide sobre a pretensão do autor (ou, na linguagem carnelluttiana preferida pelo Código, onde a lide é decidida). A solução de questões, contida na motivação, é feita incidenter tantum, em caráter meramente instrumental com relação ao dispositivo e sem se projetar para fora do processo. Ao motivar, o juiz coloca pressupostos para decidir a causa mas não decide esta. É por isso que, por disposição legal expressa, o que ali ele afirma ou nega não fica atingido pela autoridade da coisa julgada material (art. 269, incs. I-III), sendo absolutamente lícito rediscutir as mesmas questões de fato ou de direito sempre que eventual nova demanda posta em juízo não coincida com aquela que já haja sido julgada por sentença passada em julgado. Por outro lado, o afastamento da coisa julgada não autoriza o Juízo a ignorar as premissas adotadas naquela demanda, gerando incompatibilidade prática entre os comandos das sentenças, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Ora, a sentença proferida nos autos nº 0030876-27.2011.402.5151 foi fundamentada na inexigibilidade do contrato de empréstimo, nos seguintes termos: da análise dos documentos juntados, verifico que os documentos pessoais apresentados para abertura da conta-corrente e concessão dos empréstimos possuem dados divergentes daqueles apresentados pela autora na inicial, como o número e a data de expedição do RG, endereço, filiação e naturalidade. Da mesma forma, comparando-se as assinaturas dos documentos, é notória a diferença entre elas, motivo pelo qual entendo ter sido o empréstimo concedido de forma fraudulenta. Ressalte-se, ainda, a ausência de oposição da embargada acerca da questão. Na impugnação aos embargos monitórios, a CAIXA limitou-se a justificar que os procedimentos para contratação foram observados e ausência de culpa dos prepostos, já que a capacidade de identificar fraude somente é possível por meio de análise técnica pericial. Desta forma, reconhecida a inexistência do crédito da autora, ora embargada, não há como acolher sua pretensão voltada à satisfação. No tocante à reconvenção, assinale-se que a embargante já obteve provimento jurisdicional a título de reparação por dano moral pela indevida inserção de seu nome em cadastros restritivos ao crédito (fls. 77/78). Não se sustenta, por outro lado, nova pretensão indenizatória sob o fundamento de falha de procedimento, consubstanciada na cobrança de dívida reconhecida como inexistente pelo Poder Judiciário. A demanda nº 0030876-27.2011.402.5151, na qual a embargante obteve o reconhecimento dos indevidos apontamentos restritivos e a conseqüente indenização por danos morais, foi ajuizada posteriormente à propositura desta ação. Logo, a cobrança do crédito objeto desta monitória, ajuizada em 01/04/2011, é anterior ao reconhecimento de contratação fraudulenta de empréstimo, que somente ocorreu em 22/11/2011, por ocasião da prolação da sentença. Não há falar, portanto, em desídia ou negligência da embargada quando da propositura da ação monitória para recebimento do suposto crédito. Por fim, pelos mesmos motivos, não se vislumbra má fé na conduta da CEF, na medida em que o ajuizamento de ação, anteriormente ao reconhecimento de relação contratual fraudulenta, não configura dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos ou utilização do processo para consecução de objetivo ilegal (art. 17, incisos I, II e VI CPC). Ademais, não restou comprovado nos autos a intenção da CEF de prejudicar a embargante. Constata-se, em princípio, que terceiro, utilizando-se de meios fraudulentos, entabulou empréstimos bancários perante a instituição. Não se verifica nos autos insurgência da embargante, na esfera administrativa, sobre os empréstimos fraudulentos, nem efetiva oposição da instituição financeira, a partir do conhecimento dos fatos. Outrossim, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187; REsp 202.688). Situação não caracterizada. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: (a) julgo PROCEDENTE

os embargos monitórios para reconhecer a inexigibilidade da quantia cobrada pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré, ora embargante, MARIA GORETH MARCOLINO, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 21.0255.160.000054736, firmado em 29 de julho de 2010;(b) quanto à reconvenção, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas ex lege.P. R. I.

0008198-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PRADO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, Providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0013685-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES(SP095710 - ODALBERTO DELATORRE)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILMAR DIAS CANGIRANA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0018486-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERI MARCOS DOS SANTOS(SP153260 - ALMIR LUIZ LUCIANO)

Informem as partes quanto à ultimação do acordo, bem como requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0019356-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROCCO GRAMOGLIO

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIO ROCCO GRAMOGLIO, para a cobrança do valor de R\$ 15.737,00 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais), atualizado até a data do efetivo pagamento.Alega que celebrou com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Documentos às fls. 06/41.O réu apresentou embargos monitórios às fls. 54/59. Argüiu, em preliminar, ausência de interesse processual, em face da inadequação da via eleita. No mérito, reconhece que firmou contrato de financiamento Construcard com a CEF e que está inadimplente, esclarecendo que não efetuou os pagamentos em razão da falta de envio dos boletos. Entende indevidos os encargos moratórios.Deferido o benefício da justiça gratuita ao embargante. Determinada abertura de vista para impugnação e, decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, que as partes indicassem as provas a produzir (fl. 60).A CEF apresentou impugnação às fls. 62/64.O embargante não requereu provas (fl. 61), tampouco a embargada. Designada audiência de conciliação, o embargante não compareceu (fls. 69).É o relato. Decido.Registre-se, de início, que o contrato CONSTRUCARD não se constitui em título executivo extrajudicial (líquido, certo e exigível), dada a ausência de um de seus requisitos, a liquidez.Com efeito, para qualificar-se como título executivo extrajudicial é essencial que o valor do débito e a forma de reajuste sejam do conhecimento das partes desde a celebração do contrato, requerendo, tão-somente, simples operação aritmética para a sua atualização. A certeza configura-se na definição exata de seus elementos, sujeito, natureza da prestação e modo de cumprimento, não pairando dúvidas acerca da existência do crédito. A exigibilidade denota a atualidade da dívida, devendo encontrar-se vencida para que seja imediatamente reclamada em juízo.No caso vertente, não obstante o contrato esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos termos da exigência contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, carece de força executiva, já que a obrigação é ilíquida.A iliquidez decorre das características do contrato, pois ao contrário do que ocorre nos contratos de empréstimo bancário, não há entrega ao mutuário em parcela única da quantia

mutuada. A importância é disponibilizada para utilização dentro do prazo convencionado (R\$ 12.000,00 para utilização em seis meses). Desta forma, embora estabelecido um limite, a quantia poderá ou não ser utilizada integralmente pelo mutuário, conforme se infere da cláusula quarta: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10(dez) dias úteis. Destarte, como o mutuário não participa da formalização dos documentos comprobatórios do efetivo emprego do valor, visto que os lançamentos são efetuados pela instituição financeira, não há liquidez na obrigação. Assinale-se que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da iliquidez do contrato, editando as Súmulas 233 e 247, in verbis: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, a posição firmada pela jurisprudência é no sentido de que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD equipara-se ao de abertura de crédito convencional, razão pela qual se torna inviável o manejo da ação executiva nessa espécie de avença. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada.(...) (TRF 3ª Região, AC 1373121, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, e- DJF3 Judicial 2 04/08/2009, p. 287). Passo ao exame do mérito. É certo que o embargante, CLÁUDIO ROCCO GRAMOGLIO, firmou com a CEF, em 28.05.2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em sessenta parcelas (fl. 11). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 39/40) e confirmada pelo réu (fls. 55/56). Não se verifica qualquer insurgência com relação às cláusulas previstas no contrato assinado pelas partes, restringindo-se, a defesa de mérito do embargante, à alegação de não envio dos boletos para pagamento, exclusão dos encargos moratórios, em face da demora no ajuizamento da ação, e sustentação genérica de não discriminação da atualização monetária/encargos moratórios. Contudo, tais alegações não têm o condão de obstar o seguimento do processo monitorio, na medida em que competia ao devedor, que confirma ter adquirido materiais de construção no valor de R\$ 12.000,00, num período de quatro meses (julho a outubro de 2010), disponibilizar recursos para honrar a obrigação assumida, independentemente de envio do boleto. Veja-se a cláusula décima segunda, prevendo que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito em conta (fl. 12). Tampouco exsurge relevante, para fins de exclusão dos encargos moratórios, o lapso temporal para o ajuizamento da demanda. Consoante cláusula décima quinta (fl. 13), a falta de pagamento da prestação acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando a imediata execução judicial. Mais, a constituição em mora se dá independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Daí a fragilidade da genérica argumentação do embargante, inclusive quanto aos encargos incidentes e critérios de correção monetária, porquanto postos expressamente no contrato, cláusula décima quarta (fl. 13): a quantia a ser paga será atualizada pela TR desde a data do vencimento, incidindo juros remuneratórios, com capitalização mensal, considerando-se a mesma taxa contratada para a operação. Ainda, juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, ressalte-se que, contrariamente ao afirmado pelo embargante, a planilha de evolução da dívida não computou multa de 10% sobre o valor da dívida (fls. 39/40). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitorios opostos por CLÁUDIO ROCCO GRAMOGLIO, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução até prova de que perdeu a condição legal de necessitado (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, devendo o credor, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0019842-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
GILDEVALDO ARAUJO BORGES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019868-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
HADI MARUN KFURI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002758-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
DIJAMIR NUNES
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0002976-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUSA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003052-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0004390-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
ERIK FERREIRA DE ALMEIDA
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006992-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
GILMAR LACERDA PIRES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DANIEL DUCA NASCIMENTO
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0010298-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE ARAUJO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0010680-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE PEREIRA KUBO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização do réu, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação editalícia. Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pelo autor, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

CARTA PRECATORIA

0012684-48.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X MARCIO MODESTO PENA X JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Prejudicada a realização da audiência, ante a informação do Sr. Oficial de Justiça de que deixou de intimar a testemunha, pois encontrou o imóvel térreo fechado e, nas redondezas, não conheciam o seu paradeiro (fl. 123). Diante da informação anexa de que o CAEX - Centro de Apoio à Execução, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, encontra-se localizado na Rua Riachuelo nº 65/67, porém com entrada no prédio anexo, nº 115, proceda-se à nova intimação da testemunha Carlos Penteado Cuoco, para a audiência de instrução redesignada para o dia 05 de dezembro de 2012 às 15 horas. Para tanto, expeça-se ofício ao Coordenador do CAEX, Exmo. Procurador de Justiça Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, requisitando o servidor acima citado, nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Comunique-se o r. Juízo deprecante, inclusive para ciência das partes quanto à nova data de audiência. Ciência à União Federal e à Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 121).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016742-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023020-48.2011.403.6100) ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENÇÃO - LTDA e ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o executa no feito n.º 0023020-48.2011.403.6100, relativo à cobrança de título extrajudicial. Conforme certidão de fl. 11, os mandados de citação dos executados, ora embargantes, foram juntados nos autos da execução n.º 0023020-48.2011.403.6100 em 02/05/2012 (fls. 44/45 e 46/47 daqueles autos), conforme se depreende da consulta ao andamento processual, cuja juntada ora determino. Os artigos 736 a 739 do Código de Processo Civil estabelecem: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um

executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2o Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. 3o Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; Considerando que, conforme já relatado, os mandados citatórios da ação executiva foram juntados em 02/05/2012 e os presentes embargos protocolizados em 28/08/2012, há muito escoou o prazo legal de 15 (dez) dias para a apresentação de defesa à execução. Resta clara a intempestividade dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão e da inicial destes embargos para os autos da execução n.º 0023020-48.2011.403.6100. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002928-64.2002.403.6100 (2002.61.00.002928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4)) OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Desarquivem-se os autos principais e traslade-se cópia da r. sentença e v. acórdão para aqueles autos. Araquivem-se estes autos, findos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022962-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ADRIANO BONIFACIO X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3030

AUTOS SUPLEMENTARES

0025473-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025473-1) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Considerando que estes autos se referem ao Mandado de Segurança, nº 0020332-65.2001.403.6100, e que este se encontra no e. TRF, aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015762-12.1996.403.6100 (96.0015762-6) - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011470-47.1997.403.6100 (97.0011470-8) - TEREZINHA MURONAGA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011588-18.2000.403.6100 (2000.61.00.011588-6) - APPOINT RESTAURANTE LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0033468-66.2000.403.6100 (2000.61.00.033468-7) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO EM SAO PAULO
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0048334-79.2000.403.6100 (2000.61.00.048334-6) - SOAGRO - SOCIEDADE AGRICOLA ROIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007070-48.2001.403.6100 (2001.61.00.007070-6) - ANTONIO SERGIO RAMOS NETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 468. Intimem-se. Cumpra-se.

0016453-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016453-1) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004961-12.2001.403.6181 (2001.61.81.004961-7) - BDN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0025998-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025998-5) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)
Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0022896-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022896-8) - ADEMIR ALBANEZ(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. No silêncio da união Federal quanto ao despacho de fls. 282, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026651-05.2008.403.6100 (2008.61.00.026651-6) - TMS CALL CENTER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência da baixa dos autos. Abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0008919-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008919-2) - FABIO MOHRING DE ALMEIDA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO

DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o ofício cumprido. Intimem-se.

0013942-64.2010.403.6100 - FABIANA FERRAZ GUEDES DAMAS(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão de fls. 151. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003387-51.2011.403.6100 - INTERAMERICAN REALTY LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0010467-66.2011.403.6100 - RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF, 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011393-47.2011.403.6100 - MAG AVICULTURA LTDA-ME(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0022636-85.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança, às fls. 145/146, conforme requerido, mediante substituição por cópia simples. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Vista ao MPF e, após, subam os autos ao e. TRF, 3ª Região. Intimem-se.

0002467-43.2012.403.6100 - MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA. X MONTARTE-INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Intimem-se.

0003512-82.2012.403.6100 - PAULO DA SILVA NOFFS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. TRF, 3ª Região. Intimem-se.

0010141-72.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 72/92: Manifeste-se o impetrante, substituindo o pólo passivo, se for o caso. Int.

0013471-77.2012.403.6100 - JFM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP130054 - PAULO

HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Vista ao MPF e, após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0013581-76.2012.403.6100 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva seja julgado procedente a fim de conceder a segurança pleiteada, para que o processo administrativo seja remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, enquanto não definitivamente julgado, reste suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobro, fl. 24. Aduz residir em São Paulo na Rua Itapirú nº 86, apto. 74, Bairro da Saúde, local onde recebe todas as correspondências. Por não haver sido localizado em seu endereço, deixou de ser intimado da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. Em razão disso, foi intimado via edital da decisão proferida e não tomou conhecimento de seu conteúdo, fato que só ocorreu quando teve deferido pedido de vista dos autos, exercendo seu direito de defesa por meio da interposição do Recurso Voluntário. Entretanto, a autoridade impetrada não admitiu o recurso por entendê-lo intempestivo. Sustenta ser tal ato ilegal, porquanto a autoridade coatora não procedeu ao encaminhamento do Recurso Voluntário ao órgão competente para julgamento, qual seja, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Discorre sobre as normas que entende aplicáveis e violação ao devido processo legal. Passa, então, a pormenorizar os fatos. Por não concordar com as infrações tributárias que lhe foram imputadas, o impetrante interpôs defesa administrativa, originando o processo administrativo nº 10.888.000104/2008-93. À época, tinha como domicílio fiscal a rua São Joaquim nº 835, apto. 208, Cariobinha, Americana/SP, vinculado ao serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba. O processo administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que determinou a baixa dos autos para diligências. Em 08/04/2009, foi dada ciência ao impetrante do Termo de Constatação Fiscal, mediante via postal com AR em seu domicílio fiscal atual (Rua Itapirú, nº 86, apto 74, Bairro Saúde, São Paulo/SP), com reabertura de prazo para impugnação, que foi reiterada. Ao ser julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, o lançamento tributário foi considerado procedente pela primeira instância de julgamento administrativo. Emitiu-se a Intimação nº 585/2010, de 10/03/2010, na qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba busca cientificar o contribuinte do conteúdo do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento. Não se sabe ao certo o porquê, a intimação encaminhada à Rua Itapirú, nº 86, apto. 74, Bairro Saúde, São Paulo, efetivo domicílio do impetrante, foi devolvida ao remetente sob a alegação de que o destinatário era desconhecido. Procedeu-se à intimação por edital, afixado no rol da repartição em 07/04/2010. Não tomando conhecimento da decisão, não pôde interpor o recurso cabível. O crédito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. Na busca de informações sobre o processo administrativo, o impetrante requereu vista dos autos. Apenas nessa oportunidade, em 17/01/2012, tomou conhecimento do teor da decisão. Assim, em 15/02/2012, o impetrante protocolizou Recurso Voluntário, arguindo preliminarmente a nulidade da intimação e a tempestividade do recurso. Em 04/06/2012, a autoridade coatora proferiu decisão inadmitindo o Recurso Voluntário e determinando o prosseguimento da cobrança. Acostou os documentos de fls. 25/123. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 127/128). Informações do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO às fls. 139/158. Inicialmente, tece esclarecimentos sobre as atribuições dos órgãos da União relativas à constituição e cobrança dos créditos tributários, ressaltando que cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal - RFB proceder à análise das alegações que dizem respeito a evento anterior à inscrição em dívida ativa da União, ressaltando a ausência de ato coator ou de direito líquido e certo violado no âmbito da PGFN. No mérito, reportando-se ao teor da decisão impugnada, requer a denegação da segurança. Às fls. 159/166 o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT defende a regularidade da intimação por edital do impetrante e requer a denegação da segurança. A medida liminar foi deferida para determinar a remessa dos autos do processo administrativo nº 10888.000104/2008-93 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 168/170). Inconformada, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 176/188). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 192/193). É o relato. Decido. A MM. Juíza Federal desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: Cumpre, de início, fixar o objeto da presente impetração, observados os limites da demanda: a concessão de ordem para remessa dos autos do processo administrativo nº 10888.000104/2008-93 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão competente para julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo impetrante, reconhecendo-se, como decorrência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se pretende discutir, nesta sede, a regularidade da intimação por edital realizada na órbita administrativa, mas apenas a nulidade da decisão que negou seguimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, ao argumento da intempestividade, porquanto exarada por autoridade incompetente, nos termos dos artigos 25 e 35 do Decreto nº 70.235/72. Conquanto não requerida a anulação do crédito tributário e a nulidade procedimental apontada tenha se

dado no âmbito da Receita Federal do Brasil, órgão competente para o cumprimento da ordem postulada, recomenda-se a manutenção no pólo passivo do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - que, a rigor, não alegou sua ilegitimidade -, pois em debate a regularidade da constituição de crédito tributário que já se encontra inscrito em dívida ativa e ajuizado. Ainda, em face dos reflexos concernentes ao seguimento da cobrança. Do relato dos fatos e da análise das peças juntadas, verifica-se regular instauração de fase litigiosa, ante a defesa tempestivamente ofertada pelo contribuinte nos autos do processo administrativo fiscal nº 10.888.000104/2008-93. Constata-se, ainda, vício concernente ao processamento do Recurso Voluntário apreciado por autoridade incompetente, em violação ao devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu artigo 25, inciso II, dispõe que o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete, em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o artigo 33 prevê recurso voluntário no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, contra a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, o artigo 35 estabelece que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Contudo, o Recurso Voluntário de fls. 91/117, no qual se alega, preliminarmente, a nulidade da intimação do recorrente via edital e a conseqüente tempestividade do recurso, teve sua admissibilidade afastada, indevidamente, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 118/122). Refutou-se a alegação de nulidade da intimação por edital, tornado-se, assim, intempestiva a insurgência. Nos termos expressos da lei, porém, mesmo perempto, vale dizer, intempestivo (TRF4, MAS nº 2004.71.00.014354-4/RS, DJ 27/07/2005), o recurso deveria ter sido encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento. A propósito: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ADMISSIBILIDADE. O recurso tempestivo interposto contra decisão da Delegacia de Julgamento será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, mesmo perempto, e caberá a esse órgão fazer o exame da admissibilidade recursal, descabendo ao Delegado da Receita Federal obstar a subida. (TRF4, APELREEX 2005.70.03.004575-7, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 19/11/2008) Impõe-se, nesse quadro, reconhecer a nulidade da decisão exarada no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, acolhendo-se o pedido formulado para encaminhamento do recurso voluntário interposto, com atribuição de efeito suspensivo até a apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Impõe-se reconhecer, ainda, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a decorrente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência do julgamento do recurso. Tal solução, baseada em vício de incompetência do agente público, também foi adotada, em sede de antecipação de tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 416688, TRF3, DJ 29/9/2010. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a remessa dos autos do processo administrativo nº 10888.000104/2008-93 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Inalterada a situação fática ou jurídica, compartilho do entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou a remessa dos autos do processo administrativo nº 10888.000104/2008-93 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não definitivamente julgado. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05) - AI nº 0028196-38.2012.403.0000/SP (fls. 176/188). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.026/09). P.R.I. Comunique-se.

0013827-72.2012.403.6100 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos impetrantes à fl. 45, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0014041-63.2012.403.6100 - RENALDO CALDERINI X MARIA DAS GRACAS GIARDINI CALDERINI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos impetrantes à fl. 35, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0014173-23.2012.403.6100 - ELEICAO 2012 ANTONIO CARLOS MELO DE SA - PREFEITO(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X GERENTE DE ATEND DE PESSOA JURIDICA DA AG DA CAIXA

ECON FED EM COTIA

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar para: determinar que a Autoridade Coatora expeça o talonário para que (...) possa movimentar a conta bancária especial de campanha, fl. 06. Alega ter efetuado a abertura da conta corrente nº 03-1399-4 na agência 9606-6 - Cotia/SP para movimentação de recursos financeiros durante o pleito eleitoral de 2012. Ocorre que a autoridade impetrada vem lhe negando a expedição do talonário de cheque, não podendo movimentar a conta, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário. Acostou os documentos de fls. 08/11. O impetrante requereu seja autorizado o pagamento das custas judiciais após a liberação do talonário (fls. 15/16). O pedido de liminar foi indeferido às folhas 17 - 18. Às folhas 22/27 foi reiterado o pedido de concessão de liminar para determinar a expedição de talonário de cheques voltado ao movimento da conta corrente de campanha política. Apresentação de novos documentos às fls. 28/30. Foram pagas as custas processuais. Retificado o polo passivo do presente mandado de segurança (fls. 32 - 33 e 34). É o relatório. Decido. Em face dos novos documentos (fl. 29), extrai-se que a negativa para expedição do talonário de cheques tem por base restrições cadastrais do titular da conta no CCF - Cadastro de Emitentes de cheque sem fundos, administrado pelo BACEN. Em um juízo de apreciação sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que a autoridade coatora não agiu de maneira ilegal. Conforme estabelece o artigo 9º da Lei 4595/64, compete ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas referentes ao Sistema Financeiro Nacional e ao Conselho Monetário Nacional. Nestes termos, foi editada a Resolução BACEN 2025/93, que, em seu artigo 10, parágrafo único, proíbe a concessão de talonário de cheques para o depositante que figure no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF). Destarte, a negativa da impetrada em fornecer talonário de cheque ao impetrante encontra-se, aparentemente, revestida de legalidade, pois houve apenas o cumprimento dos atos normativos e regulamentares expedidos pelo BACEN. Cumpre observar, ainda, sob a ótica do periculum in mora, que não resta vedada a movimentação por meio de transferência bancária (fl. 29), o que, a princípio, atenderia a exigência eleitoral para comprovação dos gastos. Assinale-se que sequer restou comprovada a existência de saldo e necessidade eminente de utilização de cheque nominal (fl. 11). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cumpra-se a decisão de fls. 18, notificando-se a impetrada indicada à fl. 34, para que preste suas informações no prazo legal. Ainda, dê-se ciência para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Int.

0014629-70.2012.403.6100 - FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO AMBRÓSIO FÉLIX VIDAL contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem de vigilante e a receber o respectivo certificado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Argumenta, em síntese, que: trabalha como vigilante em uma empresa de segurança privada, razão pela qual deve realizar reciclagem bial para continuidade do exercício da profissão; está sendo processado criminalmente por suposta infração ao Código de Trânsito Brasileiro; embora o processo nº 0031470-79.2012.8.26.0050 se encontre na fase de oferecimento de denúncia pelo representante do Ministério Público Federal, foi-lhe negado o pedido de autorização para a realização do curso de reciclagem; a autoridade impetrada sustenta que referido processo representa antecedente criminal, nos termos do art. 109 da Portaria 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/DPF, o que impede a matrícula. É o que importa relatar. DECIDO. 1- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, os requisitos legais estão presentes, tendo em vista que sem o curso de reciclagem e formação de vigilante o impetrante fica impedido de exercer trabalho lícito e, conseqüentemente, prover seu sustento e de sua família. Infere-se dos documentos colacionados aos autos que a matrícula no curso de reciclagem foi obstada, tendo em vista que o impetrante apresenta antecedente criminal consubstanciado em suposta prática de crime de trânsito (fls. 11 e 12/13 dos autos). Conforme se extrai da certidão de fl. 11, o processo criminal nº 0031470-79.2012.8.26.0050 promovido pela Justiça Pública contra o impetrante, referente ao Auto de Prisão em Flagrante (crime de trânsito), foi distribuído em 10/04/2012. Os autos foram remetidos para o Ministério Público em 18/06/2012, encontrando-se,

segundo alega, na fase de oferecimento de denúncia. Malgrado haja divergência doutrinária e jurisprudencial no concernente ao que se inclui no conceito de antecedentes criminais, para o Superior Tribunal de Justiça, porém, não podem ser considerados inquiritos (ROHC nº 8018/RJ- 98/7646), ou ações penais em andamento (ROHC nº 7997-SP (98/0075038-0), Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª T., un., DJU 1.3.99, p. 381). No mesmo sentido o TRF da 4ª Região, pois vigora o princípio constitucional da presunção de inocência (AC nº 97.04.28426-8/RS, Rel. Juíza Tânia Escobar, 2ª T., un., DJU 3.3.99, p. 424). A Carta Magna no inciso LVII do artigo 5º assim dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; Extraído da publicação do Supremo Tribunal Federal denominada A Constituição e o Supremo o seguinte julgado que tem relevância para o caso em análise, verbis: Portanto, não pode ser o impetrante apenado antecipadamente por suposta culpa ainda não apurada na esfera adequada e sem observância dos direitos e garantias individuais. Nessa linha: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00011831520084036108, Rel. Desemb. Federal MAIRAN MAIA, DJF3 23/02/2011, P. 1587). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar a autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante no curso de formação e reciclagem de vigilantes, bem como, preenchidos os requisitos legais, não impeça o recebimento do respectivo certificado. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P. R. I. São Paulo, 20 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015469-80.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Fl. 111 - Recebo como emenda à inicial. Não vislumbro, pois, a ocorrência de prevenção/litispêndência. Trata-se mandado de segurança impetrado por SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 07.926.885/0002-84 em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP, com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento de Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário, /quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Tais verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, estão fora da incidência da norma tributária. Não devem constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0015591-93.2012.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA (SP093496 - EDSON DA SILVA E SP321636 - HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE SP E DA BANCA EXAM DO VI EXAME ORDEM UN (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 147/152 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante defende ser obrigatória a intervenção do Ministério Público. Aduz, também, que há contradição na sentença embargada, uma vez que a decisão que postergou a apreciação da medida liminar foi proferida por outra magistrada (fl. 110). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, quaisquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos

embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. A sentença embargada foi extinta sem o julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mandado de segurança a competência é absoluta em razão da pessoa da autoridade coatora, conforme exposto em julgado transcrito na sentença embargada, que ora reproduzo: (...) A jurisprudência pátria é mansa no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função, não tendo o magistrado poder para alterar de ofício o pólo passivo da demanda. De fato, o Ministério Público deve intervir no mandado de segurança, após o aperfeiçoamento da relação processual, ou seja, desde que estejam presentes os elementos da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Tendo, no presente caso, sido reconhecida a carência da ação, a relação jurídica sequer foi aperfeiçoada, sendo a intimação do Ministério Público prescindível. Em consequência da extinção do feito, além do que, não foi analisado o mérito do mandado de segurança. Afasto, portanto, os argumentos expendidos quanto à necessária intervenção do Ministério Público. A alegada contradição, no sentido de que a decisão que postergou a apreciação da medida liminar (fl. 110) foi proferida por outra magistrada também não merece prosperar, uma vez que o princípio da identidade física do juiz não é aplicável no rito do mandado de segurança, ante a ausência de produção de provas. Destaco que referido princípio está diretamente relacionado à apreciação de provas em audiência, circunstância não encontrada no rito do mandado de segurança. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 132, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. I - Inaplicável o princípio da identidade física do juiz em mandado de segurança, no bojo do qual é inadmissível a dilação probatória. II - A impugnação da exigência fiscal, consoante dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235/72 instaura a fase litigiosa do procedimento, de modo que até decisão final no curso do processo administrativo a constituição do crédito não é definitiva, restando obstada a exigência do crédito fiscal. III - A concessão de liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito fiscal obsta a cobrança dos valores referentes enquanto vigente a medida, até a prolação de sentença de mérito. IV - Não-ocorrência de decadência e prescrição à vista das causas obstativas de seu curso demonstradas no feito. V - Após o trânsito em julgado do decisum, o depósito judicial efetivado nos autos mandamentais deverá ser transferido para o executivo fiscal referente, ajuizado posteriormente à impetração. VI - Apelação desprovida. (AMS 00012201320014036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309906 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012) Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0016160-94.2012.403.6100 - KLAUSS HASS(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X COORDENADOR DA CADEIRA DE PRÁTICA JURÍDICA E ESTÁGIO SUPERVISIONADO-FMU

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante postula liminar a fim de que se seja determinada a expedição do certificado de conclusão de curso. Aduz que era aluno do curso de direito da FMU, onde se formou no final do primeiro semestre de 2012. Durante o último semestre letivo do curso foi aprovado nas matérias que ainda estavam pendentes e regularizou sua situação ao entregar todas as atividades complementares. Dentre os documentos, estava o relatório de estágio. Nessa oportunidade, o impetrante foi informado por funcionário da secretaria que a entrega do relatório finalizava todas as pendências existentes, estando preenchidos todos os requisitos para a expedição do diploma. Contudo, o relatório de estágio apresentado ainda não fora contabilizado no sistema da secretaria, o que vem inviabilizando sua colação de grau. Informa, ainda, que foi aprovado no VI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, porém, sua inscrição nos quadros está condicionada à conclusão regular do ensino superior. Acostou os documentos de fls. 09/22. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Informações às fls. 30/72. A autoridade impetrada aduz que o impetrante não concluiu satisfatoriamente o estágio supervisionado. Informa que atividades complementares não se confundem com prática jurídica. Requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular,

independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Da análise do histórico escolar acostado pela autoridade impetrada (fls. 46/48), verifica-se que o impetrante não realizou a disciplina prática jurídica (est. supervisionado). A impetrada, por sua vez, esclarece que a disciplina atividades complementares não se confunde com a de prática jurídica. Tal distinção resta clara ao se analisar o histórico escolar do impetrante (fl. 47). A exigência de prática jurídica constitui uma obrigação das instituições de ensino, disciplinada pela Lei nº 11.788/2008, a saber: Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: (...)IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; Ressalte-se que não há demonstração nos autos acerca da alegada entrega do relatório de estágio para cumprimento de todas as atividades previstas de Prática Jurídica. Tampouco das orientações recebidas por funcionários da Universidade ou da quantidade de horas de estágio realizadas. Ao contrário, os documentos juntados pelo impetrante revelam ter horas computadas a título de atividades complementares (fls. 15/16), o que restou confirmado pelas informações de fls. 47/52. Outra questão relevante levantada e comprovada pela autoridade coatora diz respeito ao pedido de matrícula do impetrante no curso de direito (fl. 39), em 09/08/2012, fato esse não mencionado na inicial. Referido pedido demonstra conhecimento, por parte do impetrante, de não haver concluído todas as disciplinas necessárias para a obtenção do título de bacharel em direito. Portanto, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovado em todas as disciplinas exigidas para obtenção do pretendido título, não há falar em ato ilegal a ser afastado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença. P. R. I.

0016986-23.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Diante da informação às fls. 30, não verifico a existência de prevenção. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de uma contrafé simples. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0017363-91.2012.403.6100 - SAMUR HUMBERTO JUSTINO DA SILVA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 08 e 10. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que o autorize a realizar a matrícula no 4º semestre do Curso de Direito. Alega, em síntese, que depende do seu genitor para efetuar o pagamento da mensalidade do seu curso, porém, este foi internado por problemas de saúde (tuberculose), no período de 22/06/2012 a 18/08/2012. Aduz ter informado os fatos à Universidade, mas esta o impediu de efetuar a matrícula, posteriormente. Ficaram pendentes 4 mensalidades. Tentou uma composição amigável para liquidar o débito concernente a semestralidade, não obtendo êxito. Informa estar na iminência de ser desligado do seu estágio junto ao TRF da 3ª Região, com vigência até 04/03/2001, além de não poder ingressar nos quadros da OAB-SP como estagiário. Constatado que não há nos autos prova da internação do genitor do impetrante, no período de 22/06/2012 a 18/08/2012, suposta época da matrícula no 4º semestre do curso de Direito da Unicsul. Apesar da suposta urgência, não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos alegados e eventual possibilidade de renegociação das mensalidades em atraso. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017397-66.2012.403.6100 - BRUNO GIARDINI DE BARROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta o ora impetrante que aderiu ao movimento paradedista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa

determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 25. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/26. É o relatório. DECIDO. O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se deste modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas) previsto no art. 9º, da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI n o 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais : i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo , os quais, via de regra, não podem ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF ; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes , e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; v) o STF possui competência constitucional para , na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica , ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; vi) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI n o 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI n o 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes(em especial, no

voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI N 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 E em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA

LEI N 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI N 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei n 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei n 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei n 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da

omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n. 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Portanto, o desconto dos dias parados somente será ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados, não é possível se aferir a legalidade da greve. Em mandado de segurança semelhante, também proposto por um servidor da Polícia Federal, esta magistrada tomou conhecimento de que, no comunicado nº 552551, o E. Superior Tribunal de Justiça suspendeu a segurança (MS anteriormente impetrado pelo SINDSEP/DF), alegando que, conquanto, presumida a legitimidade do direito de greve dos servidores públicos, os descontos nas remunerações respectivas são legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0017407-13.2012.403.6100 - YAGO BOKALLEFF RIBEIRO(SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU

1 - Ante a informação de fl. 17 não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende seja deferido o pedido de 2ª chamada da prova de Fisiologia Humana I, realizada no dia 20 de junho. Informa ser aluno de Biomedicina, nas Faculdades Metropolitanas Unidas. Aduz que foi impedido de efetuar a prova de Fisiologia Humana I, realizada no dia 20/06/2012, pois chegou atrasado à sala de aula, em razão de encontrar-se de Rotina na Base Aérea, cumprindo o serviço militar obrigatório. Alega que, embora tenha apresentado declaração oriunda do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica, a qual comprovava que o impetrante permanecera em serviço obrigatório, em 20/06/2012, das 6h às 20h, referida instituição de ensino nega-lhe o direito de realizar a 2ª chamada da pretendida prova. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/13. Da análise da inicial, não verifico situação de perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à negativa do direito à segunda chamada. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017588-14.2012.403.6100 - CEDTEC COMERCIAL LTDA(SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, seja autorizada a sua continuidade (...) no SIMPLES NACIONAL, afastando a determinação de exclusão (...) também as exigências indevidas das contribuições ora discutidas pelos efeitos da decadência e pagamentos anteriores, impossibilitando a propositura de ação de execução fiscal. Alega que os débitos - competência 13/2008, no importe de R\$ 360,00, competência 13/2009, de R\$ 420,00, e competência 01/2010, de R\$ 81,20, encontram-se quitados; e os débitos - inscrições nºs 80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57, realizadas em 22/06/2012, e inscrições nºs 80.6.12.015922-88 e 80.2.12.007307-00, realizadas em 18/05/2012, contêm vícios, dentre eles, não possuem número de notificação, data, sequer houve notificação pessoal, acarretando nulidade. Ainda, que as inscrições realizadas em 22/06/2012 foram alcançadas pela decadência, perdendo a Fazenda Pública o direito de cobrá-las, vez que se referem ao PIS/PASEP, COFINS dos exercícios de 1999/2000. Ou, se houve qualquer hipótese de suspensão, que foram incluídos em parcelamento, estando quitadas. Quanto às inscrições realizadas em 18/05/2012, foram incluídas em parcelamento, estando já quitadas ou em quitação. Em decorrência, não são devidas as inscrições em dívida ativa relativamente às contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e Imposto do Lucro Presumido. Por fim, quanto aos únicos débitos de competência 01 a 03/2012, argumenta que pretende adimplir no prazo de 30 dias, conforme lhe foi permitido no ato declaratório. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca dos fatos relatados, mesmo porque não vislumbro urgência até a vinda das informações - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013 (fl. 25) -, postergo a apreciação do pedido liminar. Traga a impetrante cópia completa da petição inicial para instrução da contrafé. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com urgência. P.I.

0004346-79.2012.403.6102 - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no

qual se pleiteia concessão de liminar para determinar a expedição IMEDIATA da renovação do CERTIFICADO DE REGULARIDADE, solicitada pelo protocolo nº 014364/2012, por estarem presentes os pressupostos para sua concessão, fl. 05. Aduz ser comerciante legalmente estabelecido na cidade de Ribeirão Preto/SP, desde 09/08/2005, explorando o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Sua Certidão de Regularidade, documento necessário para o exercício de suas atividades, venceu em 31/03/2012. Sustenta que, para renovação do citado certificado, a impetrada efetuou fiscalização junto ao estabelecimento da impetrante. Entretanto, a renovação foi recusada ao argumento de que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Defende que a Lei Estadual nº 12.623/2007 autorizou os estabelecimentos farmacêuticos a comercializarem artigos de conveniência. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/38). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40/41). Em face da certidão negativa da senhora oficial de justiça (fl. 47), a impetrante foi intimada para se manifestar (fl. 48), oportunidade em que requereu a emenda da inicial para fins de alterar o pólo passivo da demanda (fls. 49/50). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Ribeirão Preto (fl. 51), vez que a autoridade coatora possui sede em São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foram solicitadas informações (fl. 57), juntadas às fls. 63/79. A autoridade impetrada defende que a Lei Estadual nº 12.623/07 e a Lei Municipal nº 5.003/03, ao permitirem às farmácias e drogarias a comercialização de itens de conveniência, extrapolam o limite da competência suplementar pertencente ao Estado, tal como expressamente previsto no art. 21 da Lei nº 5.991/73. Informa que referida lei estadual é objeto de ADI, sob o nº 4093. Requer a denegação da segurança. É o relato. Decido. Verifica-se que a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de expedição de certidão de regularidade à impetrante que comercializa produtos não terapêuticos, mas amparados na Lei Estadual n. 12.623/07. Segundo a autoridade impetrada, referida Lei Estadual extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados, sendo, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093, em trâmite perante o C. STF. Argumenta que a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica é vedada pela Lei nº 5.991/73, Resolução 44 de 17/08/2009 e Instrução Normativa nº 09 de 17/08/09, ambas da ANVISA. Em consulta ao andamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4093, ainda se encontra pendente de julgamento perante o C. STF (autos conclusos desde 26/05/2010 com o Relator - Substituição do Relator em 19/12/2011). Não houve até o presente momento qualquer provimento jurisdicional acerca do mérito da causa. Tampouco se tem notícia de providimentos acautelatórios. Em decorrência, em pleno vigor a Lei Estadual n. 12.623/07. Confirma-se o teor da norma Estadual: Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007 de São Paulo Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2007. A Lei Federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) O artigo 23 do citado Diploma Legal prevê as condições para a licença, in verbis: Art. 23 - São condições para a licença: a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário; b) instalações independentes e

equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural.A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que não há vedação legal para o exercício pelas farmácias ou drogarias do comércio de produtos de conveniência. Referida orientação encontra amparo legal na Lei Estadual n. 12.623/07.Por outro lado, incumbe à vigilância sanitária do Estado de São Paulo expedir licenciamento para este tipo de comércio, ou seja, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não compete decidir a respeito dessa licença.A propósito, os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO.1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA:03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). (...).6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300685 Processo: 2006.61.00.017040-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/04/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão, de acordo com o artigo 10 da lei nº 3820/60. 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica. 3. Apelação não provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312984 Processo: 2008.61.00.005147-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 255 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) Havendo o cumprimento das exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada), não há respaldo para que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo negue a expedição da certidão de regularidade às farmácias e drogarias. Sem razão, portanto, o argumento da autoridade impetrada de que há vedação legal para a comercialização de produtos que não possuem destinação terapêutica por farmácias e drogarias. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para declarar o direito da impetrante à renovação da certidão de regularidade, solicitada pelo protocolo nº 014364/2012, desde que o único óbice seja a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014980-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014980-1) - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA-CAFE MOOCA

Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000863-47.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que obrigue a requerida a exibir em juízo o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, com demonstração das liberações e pagamentos ocorridos, eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos, relativos à conta corrente nº 003.0000715-9, junto à agência nº 0296 da CEF, firmado em fevereiro de 2009. Aduz que vem sendo apontado débito em montante absurdo, cuja ordem não pode identificar, não havendo transparência nos lançamentos efetuados e encargos acrescidos ao débito. Informa que os documentos são essenciais à elaboração de perícia contábil, para discussão das relações jurídicas decorrentes do contrato com a requerida. Aduz ter solicitado mediante correspondência enviada à CEF a documentação pertinente, no entanto, não houve fornecimento, razão pela qual ingressou com a presente ação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/45). Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de recusa no fornecimento dos documentos almejados. Juntou documentos de fls. 46/182 e 187/249. Dada vista à parte contrária (fls. 183 e verso e 263), esta se manifestou no sentido de que a requerida não apresentou os documentos elencados na inicial (fls. 250/260 e 265/268). Tendo em vista a intenção da requerida em atender à solicitação da requerente, foi novamente intimada a se manifestar e trazer a documentação pertinente ao caso (fl. 269). A requerida apresentou novos documentos (fls. 270/404). Às fls. 405 e verso, foram afastadas as preliminares arguidas pela requerida. Foi declarada prorrogada a competência deste Juízo para a apreciação da causa e foi consignado que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da lide, sendo com ele analisada. A requerente manifestou-se, às fls. 410/412, alegando ainda não ter sido satisfeita a sua pretensão. Juntada de novos documentos pela requerida (fls. 417/552). Ciente da documentação acostada aos autos (fl. 553), a requerente pleiteou o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor (fls. 557/558). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, confirmo os termos da decisão de fls. 405 e verso, que afastou as preliminares arguidas. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A procedência do pedido cautelar depende da presença dos pressupostos ou requisitos legais autorizadores de sua concessão, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientando que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, in verbis: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Os documentos de fls. 270/404 e 417/552 são as informações de que a CEF dispunha a respeito do tema, estando, assim, cumprida a determinação para exibição em Juízo. Tendo em vista que a CEF exibiu os documentos requeridos, nos limites acima fixados, não está mais presente o interesse processual da requerente, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão da requerente estava voltada à exibição dos documentos, sua apresentação em Juízo fez desaparecer por completo o seu interesse em um julgamento de mérito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Considerando o princípio da causalidade (a requerida deu causa à propositura da presente demanda, tendo em vista que não houve atendimento da solicitação pela via administrativa - fls. 29/30), condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3034

CAUTELAR INOMINADA

0004835-55.1994.403.6100 (94.0004835-1) - BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA X BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA (FILIAL)(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 230, uma vez que, nesta ação cautelar, não houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 291, comprove a exequente a alteração da denominação social da sociedade de advogados.Int.

0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-40.1993.403.6100 (93.0027976-9)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TRANSPORTADORA LOCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 205, comprove a exequente a alteração da denominação social da autora, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Int.

0007375-76.1994.403.6100 (94.0007375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-55.1994.403.6100 (94.0004835-1)) BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BAVARDAGE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 256, comprove a exequente a alteração da denominação social da autora, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Int.

0025042-75.1994.403.6100 (94.0025042-8) - OK TURISMO LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OK TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 353, comprove a exequente a alteração de sua denominação social, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Int.

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a informação de fl. 295, comprove a exequente a alteração da denominação social da sociedade de advogados.Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA X INSS/FAZENDA
Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0059520-07.1997.403.6100 (97.0059520-0) - EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARCHI X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO LOPES HERCULANO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls.331: Defiro. Após o prazo assinalado a fls.329, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0) - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
Rejeito os embargos de declaração de fls. 617/619, uma vez que não há a omissão apontada na r. decisão de fls. 614/614vº. A decisão embargada fez menção ao distrato de fls. 521/527 (cópia às fls. 505/510), todavia não considerou o disposto em sua cláusula quarta, uma vez que o referido distrato foi assinado após a formação do título executivo, determinando, por conseguinte, fosse observada partilha de honorários prevista na cláusula quarta do contrato vigente (fls. 499/504).Int.

0016528-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016528-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a sentença anulada, aguardando manifestação, para andamento do feito.

0022720-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022720-8) - PAULO CESAR FERRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR FERRO X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031569-43.1994.403.6100 (94.0031569-4) - ROBERTO BERNINI X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X OSVALDO DIAS DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X LUIZ DE TOLEDO X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO BERNINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIETTA VERTULLO BERNINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO DIAS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA AUXILIADORA C DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ DE TOLEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Outrossim, providencie o BACEN a retirada da petição desentranhada (fls. 467/476), mediante recibo nos autos. Int.

0008453-71.1995.403.6100 (95.0008453-8) - VALDIR CORTEZI X IVONE MARQUES CORTEZI (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDIR CORTEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVONE MARQUES CORTEZI

DESPACHO DE FLS.435: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0016151-60.1997.403.6100 (97.0016151-0) - JOSE FIRMINO DA SILVA (Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que o exequente, ciente das alegações e documentos trazidos pela CEF (fls. 123/128 e 131), ficou-se inerte. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006223-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006223-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Defiro o pedido de fls. 469/470, determinando à Secretaria que providencie o desbloqueio integral dos valores bloqueados nas contas indicadas às fls. 464/466. Todavia, tendo em vista o recolhimento efetuado a menor, providencie a devedora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devida complementação, mediante o depósito da quantia de R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) na conta nº 0265.005.00700785-2. Cumpra-se e intimem-se.

0040922-97.2000.403.6100 (2000.61.00.040922-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO FRANCISCO

Tendo em vista a certidão de fl. 185, manifeste-se a credora. Int.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIANA SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SPAGGIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204 - A exequente ainda não completou 60 (sessenta) anos de idade. Sem razão, portanto, o pedido de concessão dos benefícios da prioridade de tramitação do processo. Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 169/175), perfazendo o valor total de R\$ 159.965,26 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em março de 2010. Intimada (fls. 169 e 175), a executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 66.689,08 (fls. 177/179). Comprovante de depósito judicial (fl. 182). Manifestação da parte exequente (fls. 184/185). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 186), que apresentou informações e cálculos (fls. 187/190). A executada concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 193) e os exequentes discordaram, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 197/198). A Contadoria do Juízo rechaçou os argumentos dos exequentes, ratificando a conta anteriormente apresentada (fl. 200). Dada vista às partes (fl. 202 e 205), a executada concordou com as informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 206), mas a parte exequente continuou a discordar (fls. 207/208). Sem fundamento os argumentos da parte exequente tendentes a fragilizar as informações e cálculos da Contadoria Judicial. Constatado da r. sentença e v. acórdão, transitados em julgado (fls. 116/120, 163/164 e 166), que foi julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária, diferença entre o IPC e LFT, no mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, ou seja, creditamento da correção de janeiro de 1989 a ser efetuada no mês subsequente. O extrato da conta poupança nº 99001248-9 (fl. 32) demonstra que houve débito de R\$ 6.759.708,60, efetuado em 03/01/1989, restando a conta zerada. Em decorrência, não permanecendo o crédito na conta, pelo interregno de 30 (trinta) dias, nenhuma correção é devida. Por outro lado, se a parte autora, ora exequente, quisesse falar da correção dos depósitos da sua caderneta de poupança de dezembro de 1988 para creditamento no mês de janeiro de 1989,

deveria ter comprovado a existência de saldo neste período, para fazer jus à correção monetária em janeiro de 1989, o que não ocorreu no presente caso, tampouco fez parte integrante do provimento jurisdicional. No tocante à conta poupança nº 99001104-0, a Contadoria Judicial incluído no cálculo (fl. 190), saldo base (18.974,39), conforme consta do extrato bancário de fl. 31, aplicando-se a correção pelos expurgos inflacionários no percentual de 42,72%. Apurou-se, assim, diferença devida de R\$ 3.882,68. Não vislumbro qualquer ilegalidade nos cálculos apresentados, que se coaduna com o provimento jurisdicional. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 187/190), atualizados até 05/2010, no valor total de R\$ 116.875,70 (cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), sendo R\$ 115.584,54 (principal) e R\$ 1.291,16 (custas judiciais). Deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual, mesmo porque houve sucumbência recíproca. A Contadoria do Juízo apurou valor intermediário entre o valor executado e aquele impugnado pela executada (fl. 188). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-los em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fls. 182 e 209, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado. Int.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LAURIDES MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0024283-48.2012.4.03.0000/SP (fls. 130/133), requeira a credora o que de direito. Int.

0021433-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 203/204- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 201 e verso contém omissão com relação ao arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. É o relato. Decido. De fato, a r. decisão de fls. 201 e verso nada dispôs sobre o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, a caracterizar omissão. Acerca das inovações trazidas pela Lei 11.232/2005, que modificou a execução de sentença - obrigação de pagamento de quantia certa - não mais em processo autônomo e sim como fase subsequente à cognitiva, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) posicionou-se no sentido de que, apesar de não haver previsão expressa quanto ao arbitramento de verba honorária nessa etapa processual, nenhuma modificação ocorreu, podendo ser fixada em cumprimento de sentença. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. I - Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação (Súmula n.º 254/STF). II - Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Processo AGA 201001189009 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1326027 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2010) PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. COISA JULGADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A higidez do título executivo judicial foi discutida na exceção de pré-executividade anteriormente manejada e na qual já sobreveio decisão definitiva transitada em julgado. III - Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa e o conjunto probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de especial (Súmula 07/STJ). IV - Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a

interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. No caso dos autos, vale registrar, a verba foi arbitrada com razoabilidade. V - Caracterizada objetivamente conduta protelatória da parte, de rigor a manutenção da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. VI - Recurso Especial improvido. (Processo RESP 200900678856 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134973 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) In casu, verifico que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 175/186), tendo sido executado o valor de R\$ 97.416,76. Impugnação da executada, com depósito integral do valor pleiteado, defendendo o pagamento do montante de R\$ 78.291,61 (fls. 191/197). Houve concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (fls. 91/93 e 94/95). In casu, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença constituiu mero acertamento de contas, com sucumbência recíproca, e observada a pequena redução do montante pleiteado, exsurge razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação acima exposta, condenando a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase executiva no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo, quanto ao mais, a decisão de fls. 201 e verso tal como lançada. Intime-se a autora/exequente para que realize o depósito referente aos honorários advocatícios.P.I.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039495-12.1993.403.6100 (93.0039495-9) - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0003011-27.1995.403.6100 (95.0003011-0) - CEMIRA SALOMAO DELBONI X ANNA GARNEVI DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0013691-71.1995.403.6100 (95.0013691-0) - OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA X MARCOS FORDELONE FERREIRA X AURICEMA FORDELONE FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0057155-48.1995.403.6100 (95.0057155-2) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E Proc. FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado

e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0016711-02.1997.403.6100 (97.0016711-9) - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência a ré do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0019777-53.1998.403.6100 (98.0019777-0) - PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0054649-94.1998.403.6100 (98.0054649-9) - FABIO DE ABREU LIMA - ESPOLIO (CLAUDIA DOS REIS LIMA)(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos juntados às fls.324/327 pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0024351-80.2002.403.6100 (2002.61.00.024351-4) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002667-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002667-6) - ROSEMARY ARROJO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP162560 - ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0025945-95.2003.403.6100 (2003.61.00.025945-9) - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão e requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão e requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030547-81.1993.403.6100 (93.0030547-6) - DORIVAL FRANCISCO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5) - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA CRISTINA FRONER FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(s).Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-69.1994.403.6100 (94.0004362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038542-48.1993.403.6100 (93.0038542-9)) EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006946-12.1994.403.6100 (94.0006946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038509-58.1993.403.6100 (93.0038509-7)) IRMAOS BOZZA & CIA/ LTDA X IRMAOS BOZZA & CIA/ LTDA - FILIAL(SP077446 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032448-50.1994.403.6100 (94.0032448-0) - PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003790-79.1995.403.6100 (95.0003790-4) - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129006 - MARISTELA

KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-77.1995.403.6100 (95.0004107-3)) TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0049844-06.1995.403.6100 (95.0049844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)) JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006520-29.1996.403.6100 (96.0006520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-47.1996.403.6100 (96.0000078-6)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA X BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-16.1995.403.6100 (95.0053594-7)) EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014126-74.1997.403.6100 (97.0014126-8) - WALDEMAR JOSE DA CUNHA X MARCO AURELIO ROMANO X JASON MARQUES DA SILVA X CARLOS ZEFERINO PRADO X FERNANDO ALVARO VAZ X WAGNER PEREZ TAVARES X JOAO FERES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X OUCIMAR VENTURA DA LOMBA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - 2o CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado

e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007128-43.2000.403.6114 (2000.61.14.007128-4) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0032390-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032390-6) - PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009642-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0026126-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026126-1) - ROBELPLAST COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014114-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014114-8) - LUIS OTAVIO VIEIRA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038509-58.1993.403.6100 (93.0038509-7) - IRMAOS BOZZA & CIA/ LTDA X IRMAOS BOZZA & CIA/ LTDA - FILIAL(SP077446 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0038542-48.1993.403.6100 (93.0038542-9) - EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4) - JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARAI DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0053594-16.1995.403.6100 (95.0053594-7) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000078-47.1996.403.6100 (96.0000078-6) - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA X BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028030-64.1997.403.6100 (97.0028030-6) - MANUEL LESSA X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X LUIZ GOMES PESSOA X DIVA MATTOS DE MELLO X FRANCISCO PAPI X HERMES DE SOUZA SILVA X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELESTINO X MARIA SANGALLI GRECCA X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MANUEL LESSA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO FRAGASSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES PESSOA X UNIAO FEDERAL X DIVA MATTOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PAPI X UNIAO FEDERAL X HERMES DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA CONCEICAO SALES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELESTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA SANGALLI GRECCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TOLENTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7153

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014399-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-92.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALESSANDRO DO NASCIMENTO X JULIANA MARINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência argüida em Ação Cautelar (Processo n.º 0013373-92.2012.403.6100) pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro do Nascimento e outro, em que se pretendia obstar a venda do imóvel em virtude da inadimplência do contrato firmado entre as partes, tendo como garantia imóvel localizado no Município de Guarulhos. Os exceptos, devidamente intimados, não se manifestaram no prazo legal. Pois bem. Assiste razão à excipiente. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que referido contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97 fundada, portanto, em direito pessoal. Com efeito, na alienação fiduciária em garantia o devedor oferece o próprio bem adquirido com o dinheiro obtido pelo financiamento em garantia, de maneira peculiar: transfere a propriedade do bem para a instituição financeira credora, ficando apenas com a posse; uma vez não pago o empréstimo firmado, passa o credor a poder consolidar a propriedade, que já lhe pertence, trazendo para si também a posse do bem. Aplicam-se, portanto, as regras de competência relativa, que são instituídas para a tutela de interesses privados, de modo que se deve levar em conta os interesses das partes. Outrossim, o foro de eleição, conforme se verifica na Cláusula Quadragésima do contrato corresponde ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel ... (fl. 24). O Decreto-lei nº 70/66 (utilizado pelos autores para fundamentar o pedido inicial da ação cautelar) não se aplica ao caso por se tratar de imóvel com gravame de alienação fiduciária e não garantia

hipotecária. Dessa forma, com base na fundamentação acima, acolho a presente exceção de incompetência e determino sua remessa à uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024923-56.1990.403.6100 (90.0024923-6) - SUELI KOZUE HIROMORI (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido intimando-se o interessado para retirá-la em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 364: Intime-se o impetrado para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da sentença de fls. 297/299, vez que os documentos juntados às fls. 360/362 não são esclarecedores da real situação dos impetrantes. Expeça-se mandado. Int.

0027101-84.2004.403.6100 (2004.61.00.027101-4) - MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0019147-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019147-7) - CARLOS EDUARDO CANTELLI (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 306: Vista ao impetrante. Após, voltem conclusos. Int.

0003687-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003687-7) - LIGIA FERRACI (SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP247506 - RENATA BORTOLINI DE QUEIROZ E SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 211/212: O depósito deverá ser realizado na agência 0265 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, operação 635, nos autos do MS em tela, e à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal Cível. O número da conta será informado pela instituição bancária quando da efetivação do depósito. Inclua-se o nome da procuradora da Cielo S/A (fls. 212) no sistema processual, apenas para recebimento da publicação desta decisão. Intime-se, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

0029938-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029938-4) - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Face ao trânsito em julgado certificado a fl. 242, nada a deferir em relação ao pedido formulado pelo impetrante às fls. 246/247. Ademais, na mesma peça noticia o impetrante a tomada de providências, buscando junto à instância competente solução para o equívoco. No mais, prossiga-se dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o despacho de fls. 245. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES (SP256844 - CAMILA FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016954-86.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se certidão conforme requerido intimando-se o interessado a retirá-la em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006765-15.2011.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0001156-17.2012.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Analisando os Autos, verifico que as autoridades coatoras vem cumprindo a r. sentença de fls. 287/289 nos termos em que proferida. Convalido a parte final do despacho exarado as fls. 364, para que os autos subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Int.

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Indeferida às fls. 207/207-v a liminar pleiteada, vem a impetrante requerer a juntada aos autos das guias de depósito judicial a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Pois bem. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, tendo o impetrante, aparentemente, efetuado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Entretanto, a análise da suficiência dos depósitos compete à impetrada. Dessa forma, determino ao impetrante que apresente cópia das petições de fls. 248/255, 258/261 e 275/280 e dos depósitos de fls. 269/272 para instruir o ofício. Atendida a determinação, oficie-se conforme requerido. Cumpra a Secretaria os despachos de fls. 256 e 262. Int.

0014960-52.2012.403.6100 - DAVID CALDERONI(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Considerando a Certidão de fls. 112-verso, ratifico o despacho de fls. 84, e reservo-me para apreciar o pedido liminar com a vinda das informações. Intime-se.

0016098-54.2012.403.6100 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS)

Vistos etc. Em vista das alegações da impetrada, bem como dos documentos juntados as fls. 39/66, informe o impetrante se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0017249-55.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 82/186 como aditamento à inicial. Não vislumbro prevenção destes autos com o Processo n 00102066720124036100, visto que se trata de pedidos diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YKP CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que os valores, que constam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, encontram-se suspensos em razão de Requerimento Para Correção de Erro datado de 17/07/2012. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Numa análise sumária dos autos, tenho que o documento juntado a fls. 60/62 pela impetrante para Correção do Código de Receita de Pagamento, pode ser incluído na expressão as reclamações e os recursos constante do inciso III do art. 151 do CTN, sendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, ao que parece, não poderia o Fisco exigir débitos relativos aos quais existe recurso pendente de apreciação. Ressalto, ainda, que a impetrante efetuou o depósito da diferença constante como óbice à expedição da referida Certidão (fls. 85). Presente também o

periculum in mora, na medida em que a impetrante necessita da referida certidão para o desempenho de suas atividades, entre elas, participar de licitações. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que as autoridades coatoras expeçam de imediato a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os constantes na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, com urgência, nesta data. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intimem-se.

0006163-60.2012.403.6109 - CARLOS ROSENBERGS X JULIO CESAR CAMARGO X SERGIO MOREIRA BEZERRA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP243649 - JULIO CESAR CAMARGO E SP294434 - SERGIO MOREIRA BEZERRA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Por derradeiro, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017420-12.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ausentes os requisitos da prevenção. Tratando-se de mandado de segurança coletivo intime-se previamente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 horas nos termos do 2º do art. 22 da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem manifestação venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDECIR PEDRO CARLOS

Por derradeiro, intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para informar o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012056-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012056-3) - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 270/271: Manifeste-se o INMETRO requerendo o que de direito. Publique a Secretaria o tópico inicial do despacho de fls. 269. Fls. 269: Fls. 267: Reexpeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 226 em favor do IPEM. Assinalo que eventual nova perda de prazo para resgate ou outro fato comum, implicará na remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7169

MANDADO DE SEGURANCA

0024260-68.1994.403.6100 (94.0024260-3) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0024259-24.2010.403.6100 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(RS063882 - RAQUEL WIEBBELLING) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0013797-71.2011.403.6100 - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0017189-19.2011.403.6100 - CREUZELI DE OLIVEIRA ALMEIDA BARROS(SP180401 - TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0003652-19.2012.403.6100 - ISABEL MANDUCO COELHO(SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE E SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Isabel Manduco Coelho contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o provimento jurisdicional que determine o levantamento dos valores referentes às restituições do Imposto de Renda, dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, em razão do Arrolamento Comum - Inventário e Partilha de Paschoalino Manduco.Alega, em síntese, ser ilegal a negativa da autoridade coatora quanto ao pedido de devolução das restituições de IR dos exercícios elencados na inicial, visto que até a expedição do Formal de Partilha e Alvarás Judiciais, estava impedida, por lei, de levantar os valores ora questionados.A liminar pleiteada foi indeferida.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato.Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes em sede de liminar.Não assiste razão à impetrante.Realmente, o art. 991 do Código Civil, assim dispõe:Art. 991. Incumbe ao inventariante:I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, 1o;II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)b) os móveis, com os sinais característicos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras

preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)g) direitos e ações; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Depreende-se, portanto, que, uma vez tendo sido ajuizado o Arrolamento na 3ª Vara de Sucessões e Família, em 31/03/2004, (cf. fls. 20), era dever do inventariante nomeado, cumprir o disposto na letra f do inciso IV do art. 993 do CPC. Também é dever do inventariante, nos termos do disposto no inciso I do já citado artigo 991 do Código Civil, entre outros, fazer a declaração anual do imposto de renda do falecido. Ora, da análise dos documentos juntados, constata-se que, além da declaração de bens prestada pelo próprio Paschoalino Manduco à Receita Federal, relativa ao exercício de 2002, foram prestadas declarações também após o seu falecimento (exercícios de 2003 e 2004). Logo, não há como se alegar, ao menos em relação às duas últimas declarações, ignorância quanto à sua existência. Não se desincumbiu a inventariante, todavia, do seu dever de requerer o levantamento dos valores relativos às restituições que eram devidas ao espólio, assumindo, assim, o ônus das consequências legalmente previstas para o não levantamento de tais valores no prazo legal. Anote-se que, dos documentos juntados a fls. 8/10, verifica-se que todas as restituições foram disponibilizadas, pela Receita, em nome de Paschoalino Manduco, na agência 9998 do Banco do Brasil. Somente após ter decorrido os prazos de aproximadamente um ano, para cada um dos resgates, é que os valores foram devolvidos para a Receita. Não se olvide que esses valores, assim que disponibilizados pela Receita, passaram a integrar imediatamente o patrimônio do espólio, ficando a cargo da inventariante informar, nos autos do inventário/arrolamento, a sua existência e o quantum, bem como tomar todas as medidas necessárias para o seu levantamento, nas datas correspondentes, a fim de evitar que fossem devolvidos, como de fato foram, à Receita Federal. Por fim, os documentos juntados fls. 08/10 dão conta de que, ao menos desde 2008, a existência do quantum devolvido à Receita era conhecida. E não logrou a impetrante comprovar que o espólio tenha tomado qualquer medida legal para a sua cobrança, dentro do prazo legalmente previsto para tanto. Logo, não há que se falar em ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0006364-79.2012.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO E RJ111252 - DONATO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante às fls. 347/348, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

0007503-66.2012.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE DA DIVISAO E PAGAMENTO DE PESSOAL - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORRÊA contra ato do CHEFE DE DIVISÃO E PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida a devolver valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) por ela recebida. Afirma que é servidora pública federal do IBAMA, sendo que, a partir de 1994, foi lotada provisoriamente no INSS. Aduz que a partir de agosto de 2005 passou a receber a GDAEM, tendo sido surpreendida com a informação de que teria recebido tal verba equivocadamente, o que teria resultado em uma dívida no valor de R\$ 227.289,88. Sustenta que recebeu tais valores de boa-fé de forma que não são passíveis da devolução tal como pretendida pela autoridade coatora. A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada suspendesse qualquer ato tendente à cobrança dos valores recebidos pela impetrante a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo Retido (fls. 70/93), tendo a impetrante apresentado contra-minuta (fls. 131/148). Foi deferido o ingresso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA como assistente litisconsorcial. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a liminar já concedida. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. Da análise dos fatos entendo assistir razão à impetrante. Pela documentação carreada aos autos, verifico que a impetrante, mesmo lotada provisoriamente no INSS, recebeu, por erro de interpretação da lei do impetrado, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (fls. 95/99), sendo notificada pelo impetrado para reposição dos valores indevidamente recebidos. Não se pode responsabilizar a impetrante por ilícito para o qual não concorreu nem omissivamente nem comissivamente. Eventual erro no pagamento e prejuízo ao erário não podem ser imputados à demandante, pois agiu de boa-fé na percepção do benefício. Nos presentes autos, trata-se de erro da Administração, e não há dúvidas de que neste caso não houve culpa nem dolo da impetrante, razão pela qual não teria de suportar o ônus da indenização ou restituição. Diz o art. 927 do Código Civil: art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento (STJ RESP 908474, dec. 27/09/2007, DJ 29/10/07, pág. 331, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina). 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, ERESP 612101, Dec. 22/11/2006, DJ 12/03/2007, pág. 198, Relator Ministro Paulo Medina) Sendo assim, é legítimo o direito alegado e, portanto, os descontos dos valores recebidos pelo impetrante em razão da gratificação denominada GDAEM, não encontram suporte legal que os autorize, devendo a Administração Pública cessá-los. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para decretar a nulidade do ato administrativo, ora discutido, afastando quaisquer descontos nos proventos do impetrante a título de reposição ao erário dos valores recebidos da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0009445-36.2012.403.6100 - ORLANDINHO GOLFETTO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDINHO GOLFETTO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade a análise do pedido administrativo nº 04977.004125/2012-74, e a consequente transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial. Alega que protocolou o pedido em 24 de março de 2012 e que, até a propositura da ação, o mesmo não fora apreciado. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 24), decorreu o prazo sem manifestação da autoridade coatora (fl. 29). A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada analisasse, de imediato, o pedido administrativo do impetrante nº 04977.004125/2012-74, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-o como foreiro responsável, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. A autoridade impetrada, a fl. 43, informou o cumprimento integral da decisão liminar, com a transferência da titularidade do imóvel. O impetrante peticionou a fl. 46, noticiando não ter interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela extinção do presente mandamus sem julgamento do mérito. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples. A União Federal concordou com a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme requerido pelo impetrante. É o Relatório. Decido. Por primeiro, deixo consignado que entendo que não houve perda do objeto, eis que o pedido do impetrante só foi atendido mediante ordem judicial dirigida à autoridade coatora que, em cumprimento àquela determinação, procedeu à análise conclusiva do pedido administrativo, objeto deste feito. Todavia, em razão do pedido formulado pelo impetrante e da manifestação da União, pode-se concluir que, de fato, houve a desistência da ação. Diante do exposto,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante a fls.46, ficando EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0010716-80.2012.403.6100 - RODRIGO PERIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO PERIM contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de autorização de porte de arma.Alega para tanto, que apesar de apresentar todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento teve seu pedido indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma. Aduz que tal decisão fere seu direito líquido e certo de portar arma de fogo, garantido pela legislação pertinente, eis que além de utilizar armas de fogo para uso desportivo, necessita da arma para defesa pessoal.O pedido liminar é para o mesmo fim.A liminar foi indeferida.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 74/75).Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando a existência do interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de liminar.Pois bem.O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como o de alguns agentes públicos e, em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação.No caso dos autos, entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar a arma de fogo, nos termos do art. 10, 1º, I da referida lei.Importante consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado. Isto porque a concessão do porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesta linha de raciocínio, tenho que a decisão que indeferiu o pedido do impetrante não se mostra ilegal ou abusiva, na medida em que está devidamente fundamentada.De outro lado, se pretende o porte por conta da prática de tiro desportivo, é de se ter em mente que no mandado de segurança as provas devem vir pré-constituídas e no caso em tela não trouxe o impetrante aos autos qualquer prova de que pratique tiro desportivo.Ademais, neste caso, a autorização para porte de trânsito deve ser expedida pelo Comando do Exército.Do anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, denego a segurança.Custas na forma da Lei.Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0010717-65.2012.403.6100 - DANIEL CAMPOS(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL CAMPOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de autorização de porte de arma.Alega para tanto, que, apesar de apresentar todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento teve seu pedido indeferido, sob a alegação de não ter comprovado a efetiva necessidade do porte de arma. Aduz que tal decisão fere seu direito líquido e certo de portar arma de fogo, garantido pela legislação pertinente, eis que além de utilizar armas de fogo para uso desportivo, necessita da arma para defesa pessoal.O pedido liminar é para o mesmo fim.A liminar foi indeferida (fls. 38/39).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 45/45-vº).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 46/54).Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/68), ao qual foi negado seguimento (fls. 73/76).Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial (fls. 69).O Ministério Público Federal por não vislumbrar a existência de interesse público não se manifestou quanto ao mérito da lide (fls. 81/83).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais para a válida formação do processo. Partes legítimas e bem representadas. Ausentes preliminares, passo ao julgamento do mérito da demanda.Não tendo sido trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de modificar meu entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor.O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como o de alguns agentes públicos e

em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. No caso dos autos, entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar a arma de fogo, nos termos do art. 10, 1º, I da referida lei. Importante consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado. Isto porque a concessão do porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesta linha de raciocínio, tenho que a decisão que indeferiu o pedido do impetrante não se mostra ilegal ou abusiva, na medida em que está devidamente fundamentada. De outro lado, se pretende o porte por conta da prática de tiro desportivo, é de se ter em mente que no mandado de segurança as provas devem vir pré-constituídas e no caso em tela não trouxe o impetrante aos autos qualquer prova de que pratique tiro desportivo. Ademais, neste caso, a autorização para porte de trânsito deve ser expedida pelo Comando do Exército. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não possui o impetrante o direito líquido e certo almejado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011233-85.2012.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a reinclusão do impetrante no Refis da Crise, Lei 11941/09, abstendo-se ou cancelando-se a inscrição dos débitos parcelados no Programa, visto manifesta ilegalidade. Pleiteia ainda, que seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto houver cumprimento do parcelamento concedido, autorizando o impetrante a honrar eventuais parcelas vencidas desde a exclusão. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. Despacho exarado às fls. 143 indeferiu a liminar. Notificadas as autoridades coatoras prestaram informações. Despacho exarado às fls. 197, deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar em relação ao mérito, por não vislumbrar no presente mandamus o interesse público. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de decadência para impetração do presente mandamus argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que juntou o impetrante DARFs emitidas datadas de 31/01/2012 a 31/05/2012 (fls. 85/89). Passo, então, a análise do mérito. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal

ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrante teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais, da análise dos autos depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941/09 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, não representando referidos débitos óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011865-14.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO DA COSTA (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Vistos. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, impetrado em plantão judiciário de 1. Grau, por LUIS FERNANDO DA COSTA, contra ato do Comandante do IV Comando Aéreo Regional, sediado nesta Capital do Estado de São Paulo. O impetrante é militar, na graduação de soldado. No exercício de atividades na Seção de Identificação do IV COMAR, recebeu ligação telefônica de outro militar, de patente superior à sua. Narra que observou ao interlocutor que as informações buscadas encontravam-se disponíveis em website-internet. Foi punido por suposta transgressão disciplinar, com 20 dias de prisão

administrativa. Segundo a parte impetrante, a penalidade foi-lhe aplicada sem observância do contraditório e da ampla defesa, em particular, sem que lhe fosse possível requerer a reconsideração do ato. O depoimento da Oficial foi tomado como prova cabal da infração, sem suporte probatório. A impetração visa a que seja suspensa, liminarmente, a prisão; que seja determinada a apuração mediante sindicância - inclusive a conduta da Oficial que deu ensejo ao todo o processo (sic) - e que seja declarado nulo o ato administrativo. A liminar foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve negado o efeito suspensivo (fls. 53/55). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O impetrante é militar e ter-se-ia envolvido em transgressão consistente, resumidamente, em desrespeito a oficial (1. Tenente). Teria, conforme notícia apresentada pela própria Oficial, a atendido de forma inadequada no setor de informações em que se passaram os fatos. Pois bem. As Forças Armadas Brasileiras baseiam-se, por preceito constitucional, na hierarquia e na disciplina (art. 142 da Constituição da República). Os militares têm regime jurídico distinto dos servidores civis. Daí que possam sofrer penalidades seguidas de apuração sumária. O que o Regulamento aplicável exige é que o suposto envolvido em infração seja ouvido, o que aconteceu na hipótese vertente. Não se deve estranhar a deliberação breve quanto à prisão disciplinar de praça, porque esse é um procedimento normal em se tratando de ambiente militar. Não fosse assim, as dilações fariam com que fossem relaxados os valores já mencionados (hierarquia e disciplina), sustentáculos, conforme a própria Lei Maior, das Forças Armadas. Após a Emenda Constitucional n. 18/1998, a designação militares, em substituição a servidores públicos militares, veio a acentuar a diferença de tratamento jurídico atribuída aos membros das precitadas Forças. O próprio legislador é obrigado a considerar as peculiaridades de suas atividades, conforme dicção constitucional (art. 142, par. 30, mc. X, CF/88). Ressalto que a Instituição Militar fundamenta-se em critérios de ordem, disciplina e hierarquia, sendo absolutamente necessário que a autoridade militar tenha discricionariedade na tomada de decisões contra atos de insubordinação, desrespeito e indisciplina. Desta forma, a aplicação de sanção disciplinar ao militar que pratica contravenção militar constitui ato discricionário da Administração, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo de punição disciplinar. Quanto à legalidade da prisão, resta comprovado nos autos que o impetrante foi comunicada da penalidade aplicada, em observância ao disposto no art. 5º, LXII da CF/88, que a medida foi imposta por autoridade competente, bem como que a punição impugnada encontra-se prevista no regulamento interno da Instituição militar. Do anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0014109-13.2012.403.6100 - ADRIANO REPIZO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO REPIZO contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, alegando que a Faculdade disponibiliza para os alunos com disciplinas pendentes o Programa de Recuperação de Estudos - PRA, a fim de que as referidas disciplinas sejam cursadas em sistema especial de orientação didático pedagógica. Relatou que tal programa deveria acontecer a cada final de semestre, mas não ocorreu no mês de julho, o que o impossibilitou de se matricular para o semestre seguinte, eis que por força de Resolução 39/2007, para cursar o 7º, 8º, 9º e 10º semestres, o aluno não pode ter qualquer pendência em disciplinas de semestres anteriores. Requereu que sua matrícula fosse efetuada, imediatamente, no 7º semestre do Curso de Direito. O pedido liminar é para o mesmo fim. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Pois bem. A ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o caput do artigo 207 da Constituição Federal, in verbis: Art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Decorre, portanto, do comando constitucional, que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu art. 53 estipula, entre outras atribuições, que as Universidades, no exercício de sua autonomia, podem fixar, criar, organizar e extinguir cursos e programas, elaborar os respectivos currículos, bem como elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Assim, editou a impetrada a Resolução 39, de 14/12/2007, que em seu artigo 1º dispõe o que segue: Art. 1º - Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Dessa forma, referido ato normativo deve ser obedecido, porquanto estribado na autonomia didático-administrativa das universidades e nos poderes legalmente conferidos às instituições de

ensino.No caso dos autos, conforme notícia o próprio impetrado em suas informações, verifico que condicionada a rematrícula do impetrante no 7º Semestre do Curso de Direito à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, segundo o próprio interessado, a impetrada não disponibilizou o programa de recuperação, pois não é possível oferecer disciplinas a serem cursadas em regime de dependência no mês de julho, já que neste mês os professores gozam do período de férias, nos termos do quanto prelecionado na Convenção Coletiva de Trabalho..Desta forma, acolho a manifestação da representante do Ministério Público Federal de fls. 73, nos seguintes termos e que adoto como razão de decidir:Ademais, visto que os cursos são semestrais, e sendo os mencionados Programas de Recuperação de Estudos - PRE realizados somente ao final do ano, a impetrada opera distinções ilegais, em violação ao direito de igualdade, já que os alunos que tiveram disciplinas reprovadas no final do ano poderão se inscrever no programa de recuperação e obter a rematrícula normalmente, ao passo que o impetrante, com disciplinas pendentes no meio do ano, não poderá se rematricular.Do anteriormente exposto, mostra-se ilegal a conduta da impetrada.Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida para que seja disponibilizado de imediato o denominado PRA - Programa de Recuperação de Estudos ao impetrante, e observado o aproveitamento do impetrante, autorize a matrícula do impetrante no 7º Semestre do Curso de Direito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0014144-70.2012.403.6100 - ANA KATIA DE SOUZA BRANDAO ICO(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante a fl. 142, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da na Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

0015391-86.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL como assistente simples litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Após, dê-se ciência ao impetrante e à UNIÃO FEDERAL, da presente decisão e da sentença proferida às fls. 123, que segue: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do parcelamento REFIS, até que haja nova consolidação dos débitos.Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que, ao ingressar no REFIS DA CRISE - Lei 11941/09, consolidou no referido parcelamento débitos alcançados pela prescrição em razão do disposto na Súmula Vinculante 8, quais sejam, os débitos nº 70606055190-23 e n 353755354. Todavia, em que pese estar tentando agendar data para protocolizar PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE 08, até o momento não obteve êxito em razão dos inúmeros contribuintes que tentam agendamento diário.A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora prestou informações.É o Relatório.Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva argüida, eis que a autoridade indicada como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada.Compulsando os autos, verifico que se trata de pedido objetivando a suspensão do parcelamento REFIS, até a declaração de prescrição dos débitos elencados na inicial e a nova consolidação dos débitos restantes.Cotejando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 86/121) com o objeto do mandamus bem como com os documentos que instruem a inicial, conclui-se que efetivamente não tem o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, legitimidade ad causam, eis que as inscrições, ora combatidas, têm sua origem na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Segunda Região e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara.Desta forma, a impetração em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir eventual ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1903: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos. Conforme despacho a

fl. 1489, foi determinado às partes que apresentassem os valores e respectivos percentuais que pretendem levantar/converter em renda, relativos aos depósitos realizados nos autos. Às fls. 1891/1895 manifestou-se o autor no sentido do levantamento total dos valores depositados nos autos. Considerando a argumentação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a diversidade de DRFs a serem consultadas, bem como eventual complexidade para análise/elaboração de cálculos, assinalo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva da União sobre a determinação de fls. 1489. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos. Considerando o longo período decorrido, os sucessivos pedidos de prazo apresentados pela União (Fazenda Nacional), que remontam a setembro/2010, bem como a não efetivação da penhora no rosto destes autos requerida pela União às fls. 731/732, determino a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0013642-44.2006.403.6100 (2006.61.00.013642-9) - HENVERBERT TILGER (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENVERBERT TILGER

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS e APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A (antigo Nossa Caixa Nosso Banco S/A.) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 3.360.950-07, firmado em 28.07.1989, com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. O feito tramitou originariamente pela Justiça Estadual. Todavia, uma vez que o saldo devedor residual do contrato está coberto pelo FCVS, os autos foram remetidos à Justiça Federal, consoante decisão proferida a fls. 200/204 que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual. Redistribuído o feito a essa Vara (fls. 209), foi dada ciência as partes, bem como foi determinada a regularização da petição inicial. Devidamente, intimados os autores regularizaram a inicial, contudo, diante do valor atribuído à causa os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 225). Decisão proferida a fls. 289/291, dos autos da medida cautelar n.º 0015601-79.2008.403.6100, em apenso, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a devolução dos autos a este Juízo. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 255/278, alegando em preliminar legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e prescrição. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. A UNIÃO FEDERAL requer a fl. 283, seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Decisão proferida a fl. 284 deferiu o ingresso da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples da CEF. Réplicas a fls. 190/193 e 290/294. Intimadas as partes acerca da produção de provas (fl. 295), pelos autores foi postulada a realização da prova pericial. Informaram os autores, ainda, que o co-autor CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS se aposentou por invalidez, mas que o BANCO DO BRASIL S/A., apesar de notificado, alegou não ser possível a quitação em virtude de o contrato estar sub judice. Requerem, assim, a intimação do corréu para manifestação. A UNIÃO FEDERAL alega que incube aos autores o ônus da prova, e as demais partes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 352). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, constato que as questões envolvendo a competência, legitimidade da CEF e do ingresso

da UNIÃO FEDERAL já se encontram superadas pelas decisões de fls. 200/204, 234 e 284. Por sua vez, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Quanto à quitação do contrato através do seguro, trata-se de matéria estranha ao feito, uma vez que não ventilada na peça vestibular, sendo defeso a parte, por força do artigo 264 do Código Processo Civil, a sua arguição neste momento processual, devendo os autores se socorrer da via adequada para tanto. Além do mais, mesmo que venha a ser reconhecida em outra ação o direito a quitação do contrato pelo seguro, esse não alcançará as prestações em aberto, anteriores a concessão da aposentadoria. Superadas as preliminares argüidas, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. No que diz respeito à controvérsia, do presente feito, verifico que a questão central versa analisar se, efetivamente, houve o descumprimento pelo BANCO DO BRASIL S/A. do contrato firmado pelas partes. Sendo, assim, DEFIRO a prova pericial contábil. Nomeio o perito contador, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores e depois para os réus. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma. Por fim, considerando que o ofício n.º 107/2012 (fl. 288), foi juntado a estes autos por equívoco, providencie a Secretaria seu desentranhamento e remessa ao E. TRF 3ª Região, para juntada aos autos n.º 0015394-80.2008.403.6100. Int.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a petição acostada às fls. retro, em que o autor requer reconsideração do despacho de fls. 250, não há que se falar em recebimento somente no efeito devolutivo, haja vista que o objeto da apelação versa somente da parte julgada improcedente. Saliento ainda que os itens a e b da r.sentença de fls. 236/239 não foram objetos de apelação do autor. Cumpra-se o r.despacho de fls. 250.Int.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por FUNDAÇÃO ITAUCLUBE em razão da sentença prolatada as fls. 901/905. Conheço dos embargos de declaração de fls. 919/923, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER ALVES DOS SANTOS e EZONILDA PIMENTA SILVA, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SAO PAULO e do MUNICIPIO DE SAO PAULO, requerendo a condenação dos réus na reparação por danos morais e estéticos causados pela descontinuidade dos tratamentos médicos, representados pela falta de medicamentos, falta de médicos, falta de infraestrutura e falta de respeito com o doente. Para tanto, sustentam que são portadores de hanseníase e vinham recebendo atendimento médico especializado pelo UBS - Unidade Básica de Saúde Municipal - UBS, Ambulatório de Especialidades Dr. Alexandre Kalil Yasbec. Em razão de política pública que descentralizou o atendimento ambulatorial. nos termos da Portaria Conjunta 125, de 26 de março de 2009, deixaram de receber os cuidados necessários, culminando com a amputação de parte da perna de cada co-autor. Juntaram documentos (fls. 34/108). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 111), bem como a prioridade na tramitação do feito. Citados, os réus apresentaram contestação. A Fazenda do Estado de São Paulo argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 119/147). A União Federal, também alegou, em preliminar, sua ilegitimidade e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente feito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 148/184). A Municipalidade de São Paulo aduz, entre outras alegações, a culpa exclusiva da vítima, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 204/213A Fazenda do Estado de São Paulo, os autores e a União Federal informaram não ter provas a produzir (fls. 215, 216/217 e 219), sendo certificado o decurso de prazo para manifestação do Município do Estado de São Paulo (fl. 218)O feito foi convertido em

diligência para realização de prova pericial médica (fl. 220). A Municipalidade de São Paulo apresentou agravo retido (fls. 222/228) e o Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento (fls. 231/241) ao qual o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 744/747). Certificado o decurso de prazo para manifestação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo (fl. 242). Intimado, o autor apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 245/251). A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ser possível o atendimento ao despacho que determinou a juntada dos prontuários dos autores uma vez que o Hospital das Clínicas pertence à Universidade de São Paulo, com autonomia administrativa, sem vinculação com a ré (fl. 255). Conforme determinado, a Municipalidade de São Paulo apresentou os documentos de fls. 256/645. O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 655/681 (Valter Alves dos Santos) e a fls. 682/708 (Ezonilda Pimenta Silva). Intimadas, as partes se manifestaram. Os autores a fls. 711/715, a Fazenda do Estado de São Paulo, a fls. 716/717 e a União Federal a fls. 725/728. Certificado o decurso do prazo para manifestação do Município de São Paulo (fl. 729). O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos da Sra. Perita que os prestou a fls. 733/736, dando-se vista às partes. Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 739, dos autores a fls. 740/743, da Municipalidade a fl. 751 e da União Federal a fls. 753 e verso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. No julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos já restou superada a alegação de ilegitimidade passiva argüida. Realmente, é consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos. Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido. (g.n.). Evidente, pois, a legitimidade passiva da União Federal e, por conseqüência, a competência da Justiça Federal. (RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239) Passo, então, à análise do mérito. Alegam os autores que, sendo portadores de hanseníase, sofreram danos estéticos e morais em decorrência de falha no tratamento e no fornecimento de medicamentos. A alegação dos autores é a de que faziam acompanhamento e tratamento da doença na Unidade Básica de Saúde Municipal (UBS) Ambulatório de Especialidades Dr. Alexandre Kalil Yasbec. Todavia, em razão da Portaria Conjunta nº 125 de 26/03/2009 teriam deixado de ser atendidos naquela unidade Municipal. Por essa razão houve demora no atendimento e, com a falta de tratamento adequado, tiveram suas pernas amputadas. Em que pese o sofrimento experimentado pelos autores, o fato é que eles são portadores de hanseníase, sendo certo que tal moléstia pode trazer conseqüências extremamente danosas e doloridas para seu portador. Todavia, deve o julgador se ater à prova produzida nos autos, porquanto norteiam seu entendimento e sua decisão. Afirmam os autores que houve descontinuidade no seu tratamento e, em razão da descentralização operada pelo Município de São Paulo, não tiveram tratamento, o que culminou na amputação de parte da perna de ambos os autores. Pois bem. No laudo pericial referente ao autor Valter Alves dos Santos (fls. 655/681), expõe a perita judicial que: A análise dos Documentos Médicos anexados ao processo revela que o autor foi submetido a tratamento multiprofissional nas unidades de saúde em que foi atendido. Continua, esclarecendo que: Cabe ressaltar que a Doença Hanseníase é infecto-contagiosa, de evolução lenta, que se manifesta fundamentalmente através de sinais e sintomas dermatológicos: lesões na pele e nos nervos periféricos, principalmente nos olhos, mãos e pés. O comprometimento dos nervos periféricos é a principal característica da doença, com grande possibilidade de provocar incapacidades físicas que podem, inclusive, evoluir para deformidades e seqüelas. Já no laudo pericial da autora Ezonilda Pimenta Silva (fls. 682/708) a perita judicial esclarece que: A análise dos Documentos Médicos anexados ao processo revela que a autora foi submetida a tratamento multiprofissional nas unidades de saúde em que foi atendido, tendo apresentado no curso da doença de base complicações vasculares, neurológicas e ortopédicas dos ossos da perna, sendo previamente a amputação da perna, submetida a procedimento cirúrgico de enxertia de pele nas áreas acometidas e amputações parciais do pé. Conforme os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita a fls. 734, A evolução da doença é multifatorial, dependendo da capacidade de agressão do agente, da capacidade de defesa do hospedeiro, da aderência a terapêutica e das co-morbidades apresentadas pelos pacientes. O Grau de Incapacidade, que varia de

Grau Zero - Grau I - Grau II é dependente do tempo evolutivo da doença. Afirma, ainda, que 1. As seqüelas dos autores decorrem de evolução do quadro geral de saúde dos mesmos (fl. 735). Conforme se verifica do exame das provas acostadas aos autos, portanto, os fatos apresentados pelos autores não se mostram conclusivos, de forma a comprovar o nexo causal entre a ação dos réus e os fatos apresentados na inicial. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão dos autores. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo dos autores, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto, este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar as condições que ensejaram os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais. P.R.I.

0046332-66.2010.403.6301 - BEATRIZ MURATA MURAKAMI (PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0027441-60.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO, requerendo a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na legislação peculiar, fixar o valor da anuidade em 2 (duas) MVRs ou 2 (duas) MVRs ou 35,72 UFIRs ou R\$ 38,00 (trinta e oito reais) até a superveniência de lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste, bem como a condenação do réu à devolução dos valores recolhidos a maior, corrigidos pelo INPC, desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (Súmula nº 188 do STJ). Requer, ainda, a condenação do Conselho réu em obrigação de não fazer consistente na proibição deste em lançar mão de meios coercitivos de cobrança de anuidades não fixadas em lei, tais como ações fiscais ou registro do nome da autora em bancos de dados de inadimplentes, não podendo também negar certidão negativa por tal fundamento. Dessa forma, pretende a autora afastar a majoração das anuidades sem respaldo legal, permitindo-se somente os valores fixados na Lei 6.994/82. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado especial Federal por MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO, MARIA DE FÁTIMA ROSSI DO NASCIMENTO, MILENA POLSINELLI RUBI e RUTE APARECIDA FIGUEIREDO sendo determinado o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada autor (fl. 55) e, posteriormente, tratando-se de anulação de ato administrativo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado (fls. 57/58), sendo os

autos remetidos para a Justiça Federal Cível/SP. Em prol de seu pedido, sustenta que o réu vem cobrando ilegalmente tais anuidades majorando-as anualmente com base em atos administrativos, tais como Resoluções, que não são lei em sentido material. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 67/70). Citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal. O feito foi convertido em diligência conforme decisão de fls. 77 e 77 vº. Devidamente intimada, a autora não se manifestou (fl. 78 vº). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Quanto ao mérito, não está comprovado nos presentes autos que o réu vem cobrando as taxas de anuidades e do registro dos profissionais em valores acima dos permitidos. As questões argüidas necessitariam ser melhor analisadas eis que, dos documentos juntados aos autos, não há elementos suficientes que permitam comprovar as alegações da autora, que não se desincumbiu do ônus da prova, mediante a realização de prova pericial para averiguar os índices efetivamente aplicados, apesar de intimado para manifestar-se a respeito de interesse na produção de provas. A mera afirmação pela parte não goza da presunção iuris tantum de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da autora. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da parte autora, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002280-35.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petionária de fls. 54/64 encontra-se irregular nos presentes autos, sem representação processual, promova a Secretaria o seu desentranhamento, devolvendo ao seu subscritor via correio. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002810-39.2012.403.6100 - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO CEZAR DOS SANTOS, militar pertencente ao Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QSS), objetivando a retificação do ato administrativo de suas promoções, desde a de 3º Sargento, para que seja garantido o direito à promoção com o interstício mínimo de 4 anos fixado no Decreto 89.394/84 e, por via de conseqüência, o direito de ingressar no Quadro de Oficiais, até o posto de Capitão, em igualdade de condições dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos do Quadro Complementar e aos Taifeiros, e como reconhecido a colegas por decisões judiciais. Em prol de seu pedido, requer a aplicação de tratamento isonômico com os Sargentos integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos (QC), que postularam na Justiça o interstício de 2 anos em cada graduação. Em conseqüência, postula o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), com sua promoção ao posto de Capitão e a condenação da União ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a União foi citada, oferecendo a contestação de fls. 42/92. Como preliminar de mérito, a ré argüiu a prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 95/111. Intimadas a especificarem provas, as partes

requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 113 e 114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, na medida em que a questão suscitada é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a prescrição, se necessário, será analisada a final. Nos termos do Estatuto Militar (Lei nº 6.880/80), cada Força Armada está autorizada a estruturar os seus quadros de acordo com as respectivas especificidades, competindo, inclusive, a cada Ministério o planejamento e regulamentação da carreira dos oficiais e das praças da respectiva Força, conforme se verifica nos artigos 15, 16 e 59: Art. 15 - Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo. Art. 16 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo. [...] 3º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade correspondente. [...] 5º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica. [...] Art. 50 - São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] m) a promoção. [...] Art. 59 - O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Portanto, o acesso de uma graduação para outra, ou seja, as promoções requeridas pelo autor, para Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial, não dependem única e exclusivamente do lapso temporal, mas também de fatores tais como antiguidade, merecimento, escolha e bravura. A respeito das condições essenciais para promoção, prevê expressamente o artigo 23 do Decreto 68.951/71 (Revogado pelo Decreto nº 89.394, de 1984, que também foi revogado pelo Revogado pelo Decreto nº 92.577, de 1986, Revogado pelo Decreto nº 880, de 1993, Revogado pelo Decreto nº 3.690, de 2000, revogado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, atualmente em vigor): Art. 23. Por qualquer dos princípios, salvo o de bravura, o acesso só se processará, quando satisfeitos os seguintes requisitos: a) interstício; b) aptidão física; c) no mínimo, boa aptidão profissional; d) no mínimo, bom espírito militar; e) no mínimo, bom comportamento militar e boa conduta civil. 1º. Os requisitos são avaliados: a) o interstício, pelo cômputo de tempo efetivamente passado em serviço ativo na graduação, exceto para os Sargentos incluídos como voluntários-especiais, que contarão interstício a partir da data de inclusão nos quadros ou especialidades da ativa, por conclusão de curso; b) a aptidão física, em inspeção de saúde pelos órgãos competentes da Aeronáutica; c) a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento revelados na execução dos serviços da especialidade, espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão; d) o espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento dos deveres, aptidão para o Comando, aspecto marcial, pontualidade e correção nos uniformes; e) o comportamento militar, conforme disposto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica; e f) a conduta civil, pela correção no procedimento nos atos da vida civil. 2º É considerada como aptidão profissional para promoção a Terceiros-Sargentos a aprovação em curso de Formação de Sargento. 3º A satisfação dos requisitos para promoção é comprovada pelo histórico militar, pela ata de inspeção de saúde e pelos conceitos emitidos pelos Comandantes nas fichas de Informações. No que se refere aos interstícios, na verdade, o que a lei fixa é um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, pois se constitui apenas em um dos requisitos indispensáveis à promoção. Portanto, não há que se falar em direito adquirido à promoção pelo mero cumprimento do interstício previsto no Decreto. Logo, o autor não tem direito adquirido à promoção automática para as graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. O interstício mínimo para promoção do militar fixa o limite à Administração, mas não confere o direito ao administrado. A legislação de regência não impõe a promoção, mas prevê a possibilidade e regras para que ela ocorra. A só condição temporal não se configura um requisito idôneo para a promoção. (TRF 4ª Região. AC nº 2004.71.00.028757-8 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, publ. em 18/08/2009) Não se afigura possível o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação na Força Armada devendo, ainda, se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção. Da mesma forma, não há como prosperar a pretendida isonomia com militares de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Músicos, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), posto que se tratam de situações absolutamente diferentes, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Por fim, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, ou seja, colegas beneficiados por decisão judicial favorável. O princípio da isonomia exige a igualdade de situações a serem amparadas, não sendo possível sua aplicação ao presente caso em que os Quadros são fixados separadamente, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei. O princípio da igualdade impede que sejam criados tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, que não é o caso do autor. Ademais, A sentença faz coisa julgada

às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros (artigo 472 do Código de Processo Civil). Nesse sentido a decisão do STF:- CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. MILITAR. PROMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA: IMPOSSIBILIDADE. I. CONVERSAO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. C.F., ART. 102, II, A. II. PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL, NA INATIVIDADE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, SOBRE O FUNDAMENTO DE QUE COLEGAS SEUS OBTIVERAM DECISÃO JUDICIAL FAVORAVEL E QUE ESTAO ELES EM SITUAÇÃO IGUAL: PEDIDO IMPROCEDENTE: A UMA, PORQUE NÃO DEMONSTRADA A IGUALDADE DE SITUAÇÃO; A DUAS, PORQUE A EXTENSAO PURA E SIMPLES DA COISA JULGADA NÃO SERIA POSSIVEL, PORQUE ESTA NÃO PREJUDICA E NEM BENEFICIA A TERCEIROS. III. RECURSO NÃO PROVIDO.(RMS 21458, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/1993, DJ 15-04-1994 PP-08047 EMENT VOL-01740-01 PP-00187)Cumprir registrar que a distinção no interstício exigido para a promoção de Sargentos que ingressaram na Especialidade de música à graduação de Terceiro-Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro, inexistindo equiparação entre ambos. A distinção dos critérios para promoção de Sargentos que ingressaram na Especialidade de música não fere o princípio constitucional da isonomia, pois que se tratam de carreiras distintas. Por fim, observa-se ainda ser inviável a promoção ao posto de Capitão, na forma pretendida pelo autor, tendo em conta que o ingresso no quadro de oficiais pressupõe a aprovação em concurso de admissão e conclusão, com aproveitamento, do Estágio de Adaptação ao Oficialato. Logo, não há que se falar em promoção, razão pela qual está prejudicada análise da arguição de prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem assim de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais serão devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 134/2010. P.R.I.

0002868-42.2012.403.6100 - PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos etc. PRL PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando seja declarada a nulidade do auto de infração nº 1553488, lavrado em decorrência de suposta irregularidade encontrada pela fiscalização em duas bombas de combustível da autora. Alega que, em que pese o auto de infração descrever que as citadas bombas apresentariam plano de selagem irregular, ou seja, encontrar-se-iam com o eliminador de ar e gases deslacrado, permitindo acesso aos seus dispositivos de regulagem, tal circunstância não deveria ser levada em consideração, porquanto a irregularidade no plano de selagem não teria gerado nenhuma consequência fática, tampouco prejuízos ao consumidor. Ademais, a situação comportaria tão somente uma pena de advertência ou multa em patamares mínimos, face à ausência de gravidade e lesividade da conduta. Requeru a autora prazo para realização de depósito do valor da multa aplicada, a fim de que o réu se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes e de protestar o título. Juntou documentos (fls. 15/64). Os autos foram ajuizados perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. A autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 3.450,00 junto ao Banco do Brasil (fls. 74/76 e 81). Citado, o réu apresentou contestação, alegando a regularidade do auto de infração lavrado (fls. 83/95). Juntou documentos (fls. 97/153). O réu apresentou ainda exceção de incompetência que foi acolhida, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fls. 156/157). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª vara que ratificando os atos praticados pelo Juízo Estadual, determinou que a autora se manifestasse acerca da contestação (fls. 164). Réplica a fls. 165/168. As partes foram intimadas a especificarem provas e o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública foi oficiado para que os valores depositados fossem transferidos para conta a disposição deste Juízo (fls. 169). A autora requereu a produção de prova oral (fls. 174) e o réu não se manifestou (fls. 187). O Banco do Brasil informou a transferência do depósito para conta na Caixa Econômica Federal (fls. 182). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico desnecessária a produção de prova oral, eis que a oitiva de testemunhas não se mostra hábil a dirimir a questão controversa. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito da demanda. Requer a autora seja declarada a nulidade do auto de infração contra si lavrado, sob o argumento de que a irregularidade apontada não gerou nenhuma consequência fática, nem prejuízos ao consumidor, de forma que a punição aplicada teria sido severa em relação à ausência de gravidade dos fatos. Pois bem. Desde já vale ressaltar que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a

presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148). Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. Pois bem. No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO. Ora, é competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outras, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO e que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição, além de exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos. De outro lado, a referida lei ainda dispõe em seu art. 5º, com a redação existente à época dos fatos, que: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Pois bem. A Portaria INMETRO 23/1985 determina que todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. E esta foi a causa da multa aplicada. Verifico que a autora não nega o fato de que possuía bombas em situação irregular. Apenas alega que tal irregularidade no plano de selagem não gerou nenhuma conseqüência fática, nem prejuízos ao consumidor. Todavia, tal alegação é irrelevante, na medida em que o dispositivo normativo já foi infringido com o simples fato de a bomba não estar corretamente lacrada. É o que dispõe o art. 7º da referida lei (redação da época dos fatos): Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Nem se diga ter havido deslacre accidental, na medida em que cabe à autora zelar por seus equipamentos. No tocante à penalidade imposta, o art. 8º dispõe que: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Já no que se refere ao valor arbitrado, diz o art. 9º: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que fixou valor referente à infração leve, além do que pelo documento de fls. 130 a autora é reincidente. Enfim, a autora não trouxe aos autos qualquer argumento que demonstrasse a irregularidade da lavratura do auto de infração. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz. Nem se argumente, ainda, com a necessidade de produção de prova testemunhal na medida em que - repita-se - tal prova não se mostra adequada para o fim

pretendido pela autora. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda do IPREM/SP. Enquanto o valor depositado continuar à disposição deste Juízo, permanece suspensa a exigibilidade da multa ora questionada. P.R.I.

0003894-75.2012.403.6100 - RICARDO KOGA DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004287-97.2012.403.6100 - OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, expondo, em síntese, que é indevida a incidência de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de neoplasia maligna de próstata. Pediu seja a ré condenada a restituir o que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda, a partir de 2007, até os dias atuais, pelas declarações de imposto apresentadas, respeitada a prescrição de 10 anos, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados de cada desconto indevido. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos órgãos pagadores para que cessem a retenção do imposto de renda na fonte. Deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, ausência da prova do recolhimento do imposto discutido. Aduziu como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência e no mérito propriamente dito alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à isenção (fls. 30/34). A ré apresentou ainda impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 36) que foi julgada procedente para revogar a justiça gratuita do autor (fls. 61). O autor apresentou réplica às fls. 45/51. Despacho saneador proferido às fls. 52/54 afastou as preliminares argüidas, fixou o ponto controvertido e oportunizou às partes a produção de outras provas. Apesar de intimado (fls. 55), o autor não se manifestou (fls. 59). A ré, por sua vez, declarando-se ciente, nenhuma prova requereu (fls. 60). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação ordinária na qual pretende o autor a restituição dos valores por ele pagos a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, ante a alegação de que é portador de neoplasia maligna. A isenção de imposto de renda para portadores de neoplasia maligna e que recebam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão está prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (...) Para reconhecimento da isenção, deve o autor comprovar a existência da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). No caso dos autos, verifico não possuir o autor documento oficial que comprove sua condição. Ainda que na esfera judicial o interessado possa se valer de todos os meios de prova possíveis, tenho que os documentos juntados às fls. 16/19 não se prestam a tal mister. Haveria necessidade da realização de perícia médica para dirimir a questão. Ocorre que instado a especificar provas, o autor ficou-se em silêncio, nada tendo requerido. Ora, cabia a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ademais, tratando-se de norma isentiva, deve a mesma ser interpretada restritivamente, nos termos do que dispõe o art. 111 do CTN, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (...) Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS. ÔNUS DA

PROVA. 1. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. No caso vertente, os documentos juntados aos autos não são suficientes e hábeis à comprovação da doença que acometia o contribuinte, já falecido, de forma a ser reconhecido o direito pleiteado. 3. É de se observar que apenas consta laudo médico particular, firmado em 10/05/2001, cujo teor atesta que o paciente, já falecido, esteve sob cuidados médicos, com diagnóstico de endocardite infecciosa, MCP dilatada e ICC classe funcional III (refratária). Os demais documentos referem-se aos comprovantes de pagamento de salário, referentes aos meses de dezembro/1996 a setembro/2000, da Prefeitura da Estância Turística de Itu, em nome do contribuinte, e cópia de sua certidão de óbito, indicando como causa da morte choque cardiogênico, miocardiopatia dilatada, valvopatia mitral, endocardite infecciosa, insuficiência renal aguda e pneumopatia dilatada. 4. Não há ainda qualquer informação acerca da aposentadoria do funcionário nem elementos que reconheçam a doença existente como cardiopatia grave ou mesmo a data em que porventura foi contraída a moléstia. 5. Compete à parte instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações. O ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. 6. O fato de a ré não ter impugnado o laudo apresentado não impede que o juiz aprecie a validade e aptidão de tal prova para a comprovação dos fatos alegados. Com efeito, o nosso sistema processual adota o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento, vale dizer, o juiz decide com base nos elementos existentes no processo, mas a sua avaliação se desenvolve conforme critérios permeados pela crítica e razão (CPC, art. 131). 7. Apelação improvida.(AC 00172728420014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0004942-69.2012.403.6100 - JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando seja declarada a inexigibilidade da dívida de R\$ 167.058.171,27, corrigindo tal fato junto a sua conta bancária e abstendo-se a ré de efetuar qualquer cobrança de taxa bancária ou juros pertinentes a tal valor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 31.100,00.Alega para tanto, que, ao retirar o extrato bancário de sua conta, deparou-se com o saldo negativo indevido e tendo procurado a ré para solucionar o problema, esta agiu com negligência e descaso, o que tem causado grande preocupação a ele e sua família.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19).O autor, em cumprimento à determinação judicial, emendou a inicial para esclarecer que seu pedido liminar é para que a instituição bancária se abstenha de negativar seu nome, bem como de efetuar qualquer cobrança enquanto a questão estiver sub judice.A liminar foi indeferida (fls. 26/26-vº).Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o autor é devedor, teve diversos cheques sem fundos devolvidos, de forma que a cobrança de valores possui suporte legal e contratual. Defende, ainda, a improcedência do pedido de danos morais (fls. 31/42).A CEF ofereceu ainda impugnação ao valor da causa que foi rejeitada (fls. 95/95-vº)Réplica a fls. 56/58.Despacho saneador proferido a fls. 59/59-vº afastou a preliminar, fixou o ponto controvertido e deu oportunidade às partes para produzirem provas.O autor requereu o julgamento do feito no estado (fls. 61/62) e a CEF juntou aos autos extratos bancários desde a abertura da conta e protestou pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, caso se entendesse pela necessidade de audiência (fls. 63/93).O autor se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 98). É o relatório.Decido.Por primeiro, verifico desnecessária a produção de prova oral, eis que tal prova não se mostra hábil a dirimir a questão controversa, não sendo adequada ao fim pretendido pela ré.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Afastada a preliminar em decisão saneadora, passo ao julgamento do mérito da demanda.Pois bem. Pretende o autor seja declarada a inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 167.058.171,27, constante em sua corrente, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.De saída, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor, desde a abertura da conta corrente nº 00005554-4, manteve saldo baixo, algumas vezes alternando entre positivo e negativo.A partir de abril de 2003 não foram feitos créditos na conta, entretanto o autor continuou a passar cheques que foram devolvidos e sua conta manteve-se em débito desde então.Ocorre que a despeito disso, bem como das demais alegações da ré no sentido de que a conta foi regularmente aberta e mantida, que o autor autorizou o débito de tarifas e nunca pediu seu encerramento, fato é que o valor constante dos documentos de fls. 11/12, 22/25 é extremamente elevado em comparação com o valor que a CEF demonstra ter lançado como crédito em atraso que é de R\$ 1.394,78.Não comprovou a CEF que o valor em questão é mesmo devido pelo autor. Foram apresentados os extratos bancários até 18/06/2003, data na qual o saldo foi zerado e a partir de então, não foi

trazido aos autos qualquer outro documento que demonstre sequer a evolução da dívida. Nem mesmo um demonstrativo de débito, nem mesmo o contrato bancário. Ora, não conseguiu a ré comprovar que o valor de R\$ 167.058.171,27 é mesmo devido pelo autor, ônus que a ela competia, nos termos do art. 333 do CPC. Não obstante, no tocante ao dano moral alegado, tenho que tal pedido não procede. Com efeito, apesar de a conta bancária do autor apresentar um saldo negativo bem elevado, fato é que tal informação consta dos extratos bancários pelo menos desde 08/07/2009, conforme faz prova o documento de fls. 25, não me parecendo crível a alegação de que não tinha o mesmo se dado conta de tal fato, mesmo porque este não é o único documento com tal informação. Mas ainda que assim não fosse, e tenha o autor se dado conta da situação somente em fevereiro deste ano como alega, o fato de sua conta apresentar tal saldo negativo ainda que possa ter gerado um aborrecimento ao autor, não se pode dizer que causou um dano de grande monta capaz de gerar indenização por dano moral. Com efeito, em que pesem os argumentos do autor, verdade é que, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência efetiva de lesão aos direitos de personalidade, capaz de gerar a necessária composição via indenização. Para que a parte tenha direito ao pagamento de indenização, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais como a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99). Por fim, ainda vale dizer não ter comprovado o autor a alegação de que tenha procurado a ré para a solução do problema, tendo esta agido com descaso. Dessa forma, não tendo sido comprovada a existência de lesão capaz de gerar indenização, de rigor o indeferimento do pedido. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido declaratório e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 167.058.171,27, devendo a ré se abster de efetuar qualquer cobrança referente a tal valor. Julgo improcedente o pedido de danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas em proporções iguais e com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006027-90.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por União Federal em razão da sentença prolatada as fls. 236/238. Conheço dos embargos de declaração de fls. 241/244, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007025-58.2012.403.6100 - ROGERIO MONTEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008571-51.2012.403.6100 - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 46/62 e 70/98.

0008991-56.2012.403.6100 - DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012315-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAVIE RAFAELE JACOMINI

Intime-se novamente o autor a se manifestar para o regular prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0012825-67.2012.403.6100 - GABRIEL BARBOSA DE SANTANA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015275-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido em relação ao coembargado JOÃO ROBERTO MARANHÃO MAZZA, sob pena de não conhecimento do alegado excesso de execução. Após, dê-se nova vista ao embargado. Int.

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E Proc. EMANUEL BRANDAO FILHO)

Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão dos presente autos no Processômetro, visto tratar-se de Meta2, do CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa GJO Móveis Ltda como sucessora de Babylandia Móveis Infante Juvenis Ltda no pólo passivo. Expeça-se mandado de citação da ré GJO Móveis, no endereço indicado às fls. 109. Tendo em vista a manifestação de fls. 103, intime-se a empresa Babylandia Industrial Ltda a requerer o que de direito, fornecendo o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Observo ainda que a execução da ECT ocorre nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no presente feito. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 42/47. Int.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005402-27.2010.403.6100 - UNIBANCO PROJETOS E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004934-29.2011.403.6100 - ADRIANO SALLES DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE)

Informação supra: Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela II. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Após, subam-se os autos. Intimem-se.

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 345/358 e intime-se o autor a retirar, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista ser intempestiva bem como já encontra-se juntado aos autos recurso de apelação. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF sobre os documentos juntados aos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0050266-95.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4)) CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X AECIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que há, nos autos da ação de execução, informação sobre acordo efetivado em 2007, manifestem-se as partes sobre seu cumprimento, requerendo o que de direito para o prosseguimento da ação. Int.

0005360-07.2012.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por APE-TECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento do percentual de 11% destinados a Previdência sobre o valor bruto da nota fiscal. Alega, em síntese, que a atividade desenvolvida, qual seja, o fornecimento de refeições prontas, não tem relação com as atividades elencadas no art. 31, da Lei 8.212/91, e, em se tratando de operação comercial, sujeitar-se-ia ao ICMS. Despacho exarado as fls. 145, deferiu a análise da antecipação da tutela para após a vinda das informações. Devidamente citadas, as rés apresentaram Contestação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. A Lei n 9.711/98 alterou o artigo 31 da Lei n 8.212/91, instituindo a retenção e posterior recolhimento, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, do percentual de 11%, a título de contribuição social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, emitida em nome da empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra. Assim dispõem o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da referida lei. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.(...)A tomadora de serviços, portanto, se viu obrigada a recolher parcela do valor a ser pago em nome da sociedade cedente. Por seu

turno, a prestadora de serviços pode compensar o valor retido pela tomadora, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Com o valor obtido, realizará a cedente o pagamento das pessoas físicas que efetuaram o serviço prestado, por elas contratadas. Tal pagamento, de seu turno, constitui base de cálculo da contribuição prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de caso de substituição tributária, porquanto subsiste a contribuição social (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) através, agora, da antecipação por parte do tomador de serviços. Assim, à primeira vista, sendo a contribuição em questão considerada constitucional, não vislumbro razão para que a autora seja submetida a regime diferenciado, em absoluta afronta ao princípio da isonomia. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

0010437-94.2012.403.6100 - MANOEL DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Melhor examinando os autos, reconsidero o despacho de fl. 34 por se tratar de matéria relativa ao mérito. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0013364-33.2012.403.6100 - FABIO NERIO LOURENCO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013546-19.2012.403.6100 - DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 414/416: manifeste-se o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0015117-25.2012.403.6100 - JULIANO DE SALLES X MARIA NILSA YAMANOI DE SALLES X NEUSA DE SALLES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por JULIANO DE SALLES, MARIA NILSA YAMANOI DE SALLES e NEUSA DE SALLES, através de seu Procurador Ivo Lunardi, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão das prestações, saldo devedor e repetição de indébito do financiamento imobiliário firmado em 20.06.1991, através do contrato por instrumento particular de compra e venda nº 1.0326.4040.840-4, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores que entende devidos, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir o nome dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Analisando a questão entendo estar ausente no caso o *fumus boni juris*. Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, indefiro a liminar. Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências do Programa de Conciliação do Sistema Financeira da Habitação - SFH. CITE-SE. Int.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo a petição e documento de fls. 127/128 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária interposta por SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e na dívida ativa da

ANS, bem como de ajuizar execução fiscal, declarando-se, ainda, a inexigibilidade da dívida em discussão. Alega para tanto que foi notificada pela ré acerca de procedimento de colecistectomia do qual se utilizou sua beneficiária, mas que tal cobrança não procede, uma vez que teria sido atingida pela prescrição; não teria praticado ato ilícito que justificasse o dever de ressarcimento, além do que a tabela TUNEP seria ilegal e aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 não se aplicaria o ressarcimento. O pedido de tutela antecipada é para o mesmo fim. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Por primeiro, no tocante à prescrição alegada, à primeira vista, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos e não a prescrição do Código Civil, conforme pretende a autora. Ademais, tendo sido instaurado procedimento administrativo que culminou com a cobrança em testilha, necessário ouvir a parte contrária para que a questão possa ser melhor apurada. Quanto ao mérito, em que pesem os argumentos da autora, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência do ressarcimento ao SUS das despesas com atendimento de beneficiário de plano de saúde privado é constitucional. O STF, ao julgar a ADI nº 1.931-DF, decidiu que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, por sua vez, é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que a tabela contém valores irrealistas. Quanto à alegação de irretroatividade das normas, tenho que em nenhum momento houve afronta a esse princípio na medida em que a prestação de serviço cujo reembolso ora se exige se deu posteriormente à lei ora em testilha, não havendo que se falar em retroação da norma para atingir fatos anteriores à sua vigência. Assim, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado a permitir a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

0015360-66.2012.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 49/54 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por UNI-CARD BANCO MÚLTIPLO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o pro-vimento jurisdicional que suspenda de imediato o crédito referente às anuidades dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos na presente demanda. Alega, em síntese, que ilegal a cobrança das anuidades fixadas pelo réu, com base na Lei 12.514/2011. No tocante ao pedido de tutela antecipada, con-signo que sua concessão sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Dessa forma, e considerando a necessidade de se ouvir a ré para melhor elucidação dos fatos, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação. Cite-se o réu. Após, voltem conclusos. Int.

0015563-28.2012.403.6100 - PAULO SERGIO SANTIAGO (SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc. Recebo a petição e os documentos de fls. 78/120 como aditamento à inicial. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 78 em relação à UNIÃO FEDERAL, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. No tocante ao deferimento do pedido de justiça gratuita, ou alternativamente, que seja diferido o pagamento das custas ao final do processo, mantenho a r. decisão de fls. 77, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, e seu único, do CPC. Após, se em termos, conclusos para apreciação da tutela. Ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo. Intime-se.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO (SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO

NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc.Recebo a petição e os documentos de fls. 88/113 como aditamento à inicial.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 88 com relação à UNIÃO FEDERAL, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. No tocante ao deferimento do pedido de justiça gratuita, ou alternativamente, que seja diferido o pagamento das custas ao final do processo, mantenho a r. decisão de fls. 87, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, e seu único, do CPC. Após, se em termos, conclusos para apreciação da tutela.Ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo.Intime-se.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil, emendem os autores a inicial esclarecendo o pedido, especificando: a) a quais débitos se refere a inicial e b) o número do procedimento administrativo em que foi determinado pela autoridade fiscal o arrolamento de seus bens.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015909-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Tendo em vista o teor dos embargos apresentados pela União Federal bem como a manifestação do embargado, cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária n. 0003880-96.2009.403.6100.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9) - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ENIO MAGYAR X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista as manifestações das partes nos Embargos à Execução, constata-se que provavelmente o mandado de citação expedido às fls. 205 não foi devidamente instruído, razão pela qual torno nula a citação de fls. 206 e atos posteriores. E não poderia deixar de ser dessa forma, eis que a citação, ato processual que visa chamar ao processo o réu para que, querendo, se defenda da pretensão contra ele formulada (artigo 213 do CPC), é requisito de validade do processo, nos termos do artigo 214 do CPC. Ainda, de acordo com o Código de Processo Civil as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais (art. 247). No caso, a citação à qual a União se viu compelida em atender foi instruída de forma errônea, de forma que há, sim, prejuízo à parte. Com efeito, o fato de ter oposto embargos à execução não garante que a União, caso tivesse sido corretamente citada, teria usado os mesmos argumentos de que se utilizou para sua defesa. Assim, se a parte, em grau de recurso, argüir a nulidade da sentença por ter sido induzida a erro quando de sua errônea citação e sendo a nulidade da citação decretada pelo órgão superior, maior será o prejuízo para as partes.Conforme o princípio da garantia da efetividade processual, entendido como direito a um processo rápido, seguro e eficaz, tendente a proporcionar às partes envolvidas tutela jurisdicional adequada impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação neste momento.Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC, com cópia do cálculo fornecido pelo autor às fls. 199/202 bem como da sentença (fls. 133/136), decisão de fls. 170/171 e certidão de fls. 176.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução n. 0015909-76.2012.403.6100.Intimem-se.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível para retirada da certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao perito para conclusão da perícia.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014105-98.1997.403.6100 (97.0014105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5)) ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 7181

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026373-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026373-8) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls:1763/1768 Mantenho a decisão de fl:1759 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013094-09.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Diante da petição da Ré de fls. 462/504, manifeste-se a Parte Contrária quanto ao seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017781-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNICA COMERCIAL DE

INFORMATICA LTDA

Conforme decisão de fl. 162, fica a parte autora intimada a retirar uma via do Edital de citação, mediante recibo nos autos, e providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054644-09.1997.403.6100 (97.0054644-6) - CLEMENTE MANOEL DA SILVA X OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X IDALICE RODRIGUES ALVES X NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO MINOZZO X GENI FELICISSIMO REBOLCAS X ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI X VALMIR DIAS TRINDADE X ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA X ANA BARROS DA SILVA X DARCY GONCALVES DAMASCENO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 260: Compulsando os autos verifico que a CEF já foi citada nos termos do artigo 632 do CPC. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes: CLEMENTE MANOEL DA SILVA, OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, IDALICE RODRIGUES ALVES, NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO MINOZZO, GENI FELCÍSSIMO REBOLÇAS, ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI, VALMIR DIAS TRINDADE, ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA, ANA BARROS DA SILVA e DARCY GONÇALVES DAMASCENO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos coautores. Intimem-se.

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Considerando que o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 480/487 anulou a sentença de fls. 400/428, voltem-me conclusos para prolação de outra. I.C.

0005486-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005486-5) - GUILHERME CARVALHO LIMA X HATUO OSSADA X HAYDEE DEBORAH DA SILVEIRA X HELENA CATILLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0023173-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023173-6) - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE

PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se. Cumpra-se.

0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022065-2) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, devendo a escritania proceder às anotações de praxe. Determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de 10 (dez) dias certidão atualizada do imóvel descrito às fls. 68/69. Após, voltem-me os autos conclusos. I.C.

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista dos autos à parte ré, União Federal(PFN) sobre o teor da sentença de fls.963/963 verso. I.

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0003253-87.2012.403.6100 - PAULO CORREIA DANTAS(DF015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049379-94.1995.403.6100 (95.0049379-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE

CARVALHO BARCELOS X CARMEM IZABEL FERRARI OLIVO X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X ELIDIO MARANGONI X ELZA SCUTARI PIGNATARI X JOSE DA SILVA LIMA X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X MIGUEL RAUL PIGNATARI X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X OTAIR DIAS X JOB AMARAL MACEDO X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG X SERAFIM MARTINS HERNANDES X JAIME ALVAREZ GIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. I. C.

0001489-47.2004.403.6100 (2004.61.00.001489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CLEMENTE MANOEL DA SILVA X OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X IDALICE RODRIGUES ALVES X NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO MINOZZO X GENI FELICISSIMO REBOLCAS X ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI X VALMIR DIAS TRINDADE X ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA X ANA BARROS DA SILVA X DARCY GONCALVES DAMASCENO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023178-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023178-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034183-16.1997.403.6100 (97.0034183-6) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013061-59.1988.403.6100 (88.0013061-5) - ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE CARVALHO BARCELOS X CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ELIDIO MARANGONI X ELZA SCUTARI PIGNATARI X JOSE DA SILVA LIMA X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X MIGUEL RAUL PIGNATARI X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X OTAIR DIAS X JOB AMARAL MACEDO X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG - ESPOLIO X SERAFIM MARTINS HERNANDES X JAIME ALVAREZ GIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA TEREZA COSTA

AMORIM X RONALDO AUGUSTO COMAR MARAO SAYEG X ANTONIO CRECENCIO DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA MARIA CRISTINA PERRI DE CARVALHO BARCELOS X UNIAO FEDERAL X CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO X UNIAO FEDERAL X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MARANGONI X UNIAO FEDERAL X ELZA SCUTARI PIGNATARI X UNIAO FEDERAL X JOSE DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO X UNIAO FEDERAL X MARILDA TERESINHA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X MARIO CARLOS RODRIGUES NEVES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL RAUL PIGNATARI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OTAIR DIAS X UNIAO FEDERAL X JOB AMARAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONALDO ABRAO DAVID SAYEG - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVAREZ GIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Prossiga-se com a abertura de vista à União Federal (PFN), para que se manifeste nos termos do requerido pelos autores às fls. 815/816, e já determinado pelo despacho de fls. 823. I. C.

0691501-15.1991.403.6100 (91.0691501-9) - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Não há formalização da penhora até a presente data. Para a regularização do feito, proceda a secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, a fim de que providencie o envio da documentação necessária visando à regularização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0) - EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 536/538: Compulsando os autos verifico à fl. 456 penhora realizada pela 11ª Vara das Execuções Fiscais no valor de R\$ 2.260.398,98 (Dois milhões, duzentos e sessenta mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos - atualização 08/10/10), referente ao processo nº 0023369-18.1992.403.6100. Verifico que a UF já providenciou depósitos da 4ª (fl. 499) e 5ª (fl. 535) parcelas do precatório. Assim, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento das parcelas referentes a honorários de advogado, com os dados da patrona à fl. 532. Em relação ao principal, defiro o pedido fazendário de fl. 532 e determino a remessa do numerário à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e a remessa do numerário para a Vara Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 233/235: Preliminarmente, intime-se a Municipalidade de São Paulo da r. decisão

de fl. 227. Após, tornen os autos conclusos. I.C.

0086076-22.1992.403.6100 (92.0086076-1) - PAULO NOGUEIRA NETO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO LAMONATO NETTO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO NOGUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAMONATO NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, conforme Provimento nº 349, 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 1.201/1.204: Preliminarmente indefiro o retorno dos autos ao contador para elaborar nova planilha incluindo juros de mora, uma vez que é pacífico a não incidência deles entre a data da conta de liquidação e a data de envio dos ofícios. Em relação à discordância do PSS da planilha elaborada pela parte ré às fls. 1.189/1.194, nada a decidir pois elaborada conforme decisão de fl. 1.015 a qual declarou o valor total da execução em R\$ 214.735,04 (Duzentos e quatorze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos - atualização até novembro de 2008). Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar, independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Para os fins do parágrafo 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito ao abatimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0044017-14.1995.403.6100 (95.0044017-2) - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 -

RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Compulsando os autos verifico que a Douta Procuradora da Fazenda comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora conforme planilha de fls. 420/421. Por outro lado, até a presente data não houve penhora no rosto dos autos. Assim, concedo dilação processual pelo período de 60 (sessenta) dias para que a parte interessada a promova, sob pena de preclusão. I.C.

0017767-07.1996.403.6100 (96.0017767-8) - JOSE AROLDI PEIXOTO PIMENTEL(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE AROLDI PEIXOTO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se ciência à parte ré, União Federal(PFN) das minutas de fls.322/323. Após a aprovação, convalidem-se e encaminhem-se ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria seus respectivos pagamentos. I.C.

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 282/283: Compulsando os autos verifico que diferentes patronos laboraram. O Dr. Marco Antonio Spaccassassi OAB/SP Nº 22.973 desde a inicial até remessa ao E. TRF-3 (fl. 226) e o Dr. Ian de Porto Alegre Muniz OAB/SP Nº 110.740-A atuou na segunda instância e execução do feito. Preliminarmente, ao SEDI via eletrônica para inclusão do Dr. Marco Antonio Spaccassassi, OAB/SP Nº 22.973 no sistema AR/DA. Tenho que os honorários advocatícios constituem direito disponível apenas dos patronos e não da parte. Assim, esclareçam se há acordo no rateio dessa verba no prazo legal, sob pena do Juízo arbitrar. No mesmo prazo, e visando expedir as RPVS os advogados deverão informar nome, RG e CPF. Oportunamente, expeçam-se as minutas para conferência. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0) - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VERA RACY MALUF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CASSIO MALUF X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MALUF

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 367: Preliminarmente, informe a UF no prazo legal o código para conversação em renda do depósito de fl. 258. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para CEF ag. 0265. Confirmada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0024948-64.1993.403.6100 (93.0024948-7) - ANGELINA SANTOS PINTO X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X AYMAR ROCHA ATALA X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X EDNA RIBEIRO MARQUES X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X MARIO DO NASCIMENTO X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO X MARLENE MOURA RIBEIRO X NELCY BORGIO CARATTI X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X ROMEU DE CARVALHO BUENO(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA E SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES DE CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X AYMAR ROCHA ATALA X UNIAO FEDERAL X CARMEN CID ALVAREZ PARENTE X UNIAO FEDERAL X CLEO OZANAN DE MOURA NEGRINI X UNIAO FEDERAL X EDNA RIBEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO COUTINHO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE ALBUQUERQUE FLORIDO X UNIAO FEDERAL X MARLENE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELCY BORGIO CARATTI X UNIAO

FEDERAL X PIRAGUACI PEDRO DEMORO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU DE CARVALHO BUENO

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Aguarde-se em secretaria até o cumprimento do ofício 998/12. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0033166-13.1995.403.6100 (95.0033166-7) - RODRIGO YEYU KOSHIKENE X TOMI

KOSHIKENE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO AMERICA DO SUL S/A X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO AMERICA DO SUL S/A X TOMI KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODRIGO YEYU KOSHIKENE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TOMI KOSHIKENE

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 298: Considerando a certidão de fl. 298V, requeira o corréu Banco América do Sul S.A., o que é de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0040132-21.1997.403.6100 (97.0040132-4) - SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 185/186: Compulsando os autos verifico que restou infrutífero o bloqueio de contas da parte autora. Fls. 189/190: Em relação ao pedido da parte exequente para intimação do representante legal da empresa Sr. Tatsuto Oishi, defiro conquanto carrie aos autos no prazo legal planilha atualizada para instruir o mandado. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 863/917, 924, 927/963: Compulsando os autos verifico que as partes não concordam com o laudo oficial. Assim, visando dirimir controvérsias determino o retorno dos autos ao expert para elaboração de planilha conforme segue: a) Foram deferidos os IPCS de Junho de 1987 - 26,06%; Janeiro de 1989 - 42,72%; Abril de 1990 - 44,80%; Maio de 1990 - 7,87% e Fevereiro de 1991 - 21,87 (r. sentença de fls. 139/143 e v. acórdão 185/192); b) Honorários Advocatícios fixados em 10% da condenação; c) Custas da lei; d) Correção Monetária pelo Provimento 24/97; e) Juros de mora desde a citação em 0,5% ao mês até a vigência do NCC, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% ao mês. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002203-7) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS

LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe. I.C.

0023552-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023552-5) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Reitere-se o ofício de fl. 471, com o código 2880, para seu cumprimento no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Publique-se o despacho de fl. 146 nos seguintes termos: Expeçam-se, oportunamente, alvarás de levantamento da parcela do autor e dos honorários, conquanto a parte interessada informe no prazo de 05 (cinco) dias o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído nos autos. Quanto ao valor residual, expeça-se oportunamente, ofício para a CEF - Ag. 0265 para incorporação. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3) - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fl. 215: Intime-se a parte autora para, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Silente, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 221. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 259/266: Compulsando os autos verifico que a parte exequente não concordou com as planilhas oficiais de fls. 228/232, 241/243 e 252/256, enquanto a executada nada tem a opor. Pois bem, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino o retorno dos autos ao expert para que esclareça as críticas apontadas às fls. 259/266. I.C.

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 268/273: Compulsando os autos verifico que o Dr. Ricardo de Souza Cordioli, OAB/SP Nº 240.882 foi responsável pelo andamento do feito da distribuição até a execução (fl. 182), enquanto que o patrono Laércio Paladini, OAB/SP Nº 268.965 somente responde pela execução. Pois bem, considerando o trabalho desenvolvido pelo primeiro patrono responsável por toda fase de conhecimento e início de execução tenho que os honorários advocatícios devem ser pagos somente a ele. Até a presente data, não houve liquidação da

sentença, uma vez que a parte autora não conseguiu provar saldo em sua conta poupança no período posterior a 05/90. Para o deslinde da questão e considerando que o numerário estava depositado numa das agências da ré, determino que carree aos autos provas de que houve saque no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BARANTINI

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Compulsando os autos verifico que as peças principais já foram trasladadas para a ação principal. Assim, noticiado o cumprimento pela CEF do ofício de fl. 102 e nada mais sendo requerido pela parte embargante, determino a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0031213-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031213-7) - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOBUE NISHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Para expedição dos alvarás, deverá a parte interessada informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedi-los, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 3913

MONITORIA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Revendo posicionamento anterior, reconsidero o despacho de fls. 188. Tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas pelo(s) Oficial(is) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do corréu MARTINHO SALVADOR DA SILVA. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 39, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Anoto, para meu controle, que as corrés foram citadas (fls. 87). Int. Cumpra-se. -----

-----DESPACHO DO DIA 11/09/2012, FLS. 188Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emende a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho

anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio do sistema BACENJUD, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.Silente, venham os autos conclusos.I.C.

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CRISTINA DA SILVA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Trata-se de ação monitória proposta em face de MOTO CROSS IND. E COM. LTDA. EPP, ANDRESSA GONÇALVES DE ANDRADE e CHARLES GONÇALVES DE ANDRADE, ainda não citados.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação dos corréus CHARLES GONÇALVES DE ANDRADE e MOTOCROSS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação das corrés ANDRESSA GONÇALVES DE ANDRADE e MOTOCROSS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP no endereço indicado a fls. 286.PA 1,03 Int. Cumpra-se.

0024424-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024424-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER CORSI FILHO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Considerando que o réu faleceu aos 28/05/2012 (fls. 142), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a substituição processual, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, no silêncio das partes ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Compulsando os autos, verifico que até o momento, a parte interessada não apresentou endereço válido para citação do réu. E as diligências pertinentes deste Juízo já foram realizadas (fls. 43, 62 e 89). Manifeste-se a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em prosseguimento, apresentando, se o caso, endereço para citação do requerido, ficando advertida de que qualquer pedido de dilação de prazo somente será apreciado se acompanhado das diligências realizadas na tentativa de locação do paradeiro do réu.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0020576-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 139: considerando o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 127/131, intimando-se os réus para pagamento do montante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Fls. 144: Os honorários da curadora especial já foram arbitrados (R\$ 200,75, fls. 129vº). Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado (fls. 134) da sentença (fls. 127/131), expeça-se ofício ao Diretor do Foro, conforme já determinado a fls. 129vº. Int. Cumpra-se.

0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Fls. 54: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 53. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item a, do despacho de fls. 53, cumpra a Secretaria a parte final daquele despacho, desentranhando-se os documentos de fls. 55/56 para instrução da deprecata.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos para eventual extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Int.

0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, apresentando endereço válido para citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos.Int.

0011684-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 28, expedindo-se, se o caso, carta precatória. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0012399-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEILTON SANTOS SILVA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Publique-se o despacho de fls. 60.Aguarde-se por 15 (dez) dias a parte autora cumprir o despacho de fls. 60 para posterior expedição do mandado de intimação, conforme determinado.Silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos.Int.-----
-----DESPACHO DE FLS. 60: pa 1,032 Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 55/58:Compulsando os autos, verifica-se que o réu não foi encontrado no endereço em que foi citado (fl.50).Diante o exposto, intime-se a CEF a apresentar novo endereço do réu.Cumprido o disposto acima, intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.São Paulo, 21 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação (cópia fls. 125).Int.

0017427-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS HIPOLITO RODRIGUES

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. O réu foi citado por hora certa (fls. 72/73). Enviada a carta de cientificação (fls. 75), o aviso de recebimento retornou com a informação mudou-se (fls. 76). Não houve a formalização do ato. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem conclusos. Int.

0020732-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA VOGELSANGER

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 63/64: a fim de evitar eventual nulidade, expeça-se mandado para citação, nos termos do despacho de fls. 38. Ciência à D.P.U. Int. Cumpra-se.

0021969-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista a não localização do requerido (fls. 53, 70 e 72), determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 49, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0022918-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO CARLOS CARIOCA

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo sido regulamentemente citado o réu GIULIANO CARLOS CARIOCA (certidão às fls. 76), e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

0001817-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Indefero o pedido de prova pericial requerido pelo réu. Eventual ilegalidade no contrato ou na cobrança do débito é matéria que independe de perícia e, oportunamente, será analisada pelo juízo. Regularizados os autos e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Ciência à D.P.U.

0004083-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE DE GREGORIO(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Reconsidero o despacho de fls. 76. E recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente (fls. 52/71), restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

0005076-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0020.2012.1466. Int. Cumpra-se.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELSON GOMES CORDEIRO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 27, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0009684-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA DE FREITAS NUNES

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado a fls. 38, nos termos do despacho de fls. 29. Int. Cumpra-se.

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER FUZINATO FILHO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 29, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se. Cumpra-se.

0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. As formalidades determinadas a fls. 110 e 110vº foram cumpridas.

Em Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO, em nome do advogado indicado a fls. 117, item 3. Oportunamente, com as devidas cautelas, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018778-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018778-1) - ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 10/13: manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se eventual decurso e tornem conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569415-68.1983.403.6182 (00.0569415-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBS E IACOVELO LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Dê-se ciência da redistribuição.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0022395-10.1994.403.6100 (94.0022395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VOCAL LTDA X ALEX CALVO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANTONIO CALVO LOSADA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Há indícios de que o coexecutado ANTONIO VALDO LOSADA pode ser encontrado no endereço diligenciado, de Itaquaquecetuba (fls. 640/652). Portanto, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 652, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se oportunamente.

0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X ROGERIO LIPPER

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Esclareço que eventual pedido de prazo ou vista dos autos somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora na tentativa de localização de bens penhoráveis. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se oportunamente.

0021354-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME X JEZIEL HONORIO DUTRA X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, e DESDE QUE a exequente apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 71, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se

0002522-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. à vista dos documentos de fls. 191/193 e 200/202, esclareça a exequente seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

0004409-52.2008.403.6100 (2008.61.00.004409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA GEORGINA DE SOUZA FERREIRA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Resta ainda a citação da coexecutada MARLIANE BISPO DOS SANTOS. Aguarde-se o cumprimento do mandado (fls. 197).Sem prejuízo, esclareça a exequente se no demonstrativo do débito, juntado a fls. 190/195, houve o abatimento do valor levantado a fls. 187 (R\$ 3.069,56). Se o caso, apresente nova planilha do débito, discriminando o cálculo. Int.

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Compulsando os autos, verifico que a coexecutada UNICLASS HOTÉIS LTDA - EPP ainda não foi citada.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Vindo aos autos endereço válido, expeça-se mandado ou carta precatória para citação da coexecutada supra.Anoto, para meu controle, que a coexecutada ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS fora citada e está representada nos autos (fls. 105 e 125/126). E que houve a exclusão de Carla Fabiana Ribeiro (fls. 139/140). Decorrido o prazo, na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0006427-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USM COMPUTER COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS X ULISSES DOS SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA LEONI

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 93: Indefiro por ora. A localização de bens para penhora é ônus da exequente que, até o momento, não demonstrou esforços nesse sentido. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual pedido de dilação de prazo somente será apreciado se acompanhados das diligências para localização de bens dos executados.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0015619-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

0008521-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Fls. 49: primeiro, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da r. decisão trasladada a fls. 52/55. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, nos termos do art. 655-A do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada MARIA APARECIDA DE CARVALHO (CPF 218.809.168-00), até o montante da dívida indicado. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. I.C.

0012774-90.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDRE CORREA CARVALHO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Fls. 52: Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo executado. Anote-se. Fls. 58: Defiro. Expeça-se correio eletrônico noticiando à Caixa Econômica Federal que as contas nº 00308542-5 e 00308541-7 anteriormente estavam à ordem do Juízo da 20ª Vara Federal Cível. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 45/46) em favor da exequente. Ao depois, apresente a exequente planilha com cálculo discriminado e atualizado do débito. Desde logo, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, que passará a fluir da publicação deste, para indicação de outros bens passíveis de penhora. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

istos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, SIEL e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização dos executados. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 53, expedindo-se carta precatória se necessário. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001928-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Decorreu o prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem manifestação do executado (fls. 50). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0013659-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE JOSE DE LIMA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27/32) para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Publique-se o despacho de fls. 804. I. C. DESPACHO DE FLS. 804: Vistos, em decisão. Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022993-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. 1. Tendo sido infrutífera a busca e apreensão do bem conforme certidão de fls. 47, defiro o requerimento de fls. 06, item e, e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e demais registros de informática. 2. Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor em aberto do débito, que expressamente deveria constar do mandado citatório. Após, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; ou, b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. 1. Torno nulo o edital tendo em vista que publicado incorretamente. A determinação era para intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 287, 289, 293, 296, 299/300). 2. Considerando que o entendimento deste Juízo é no sentido de que, diante da revelia da ré, citada por edital, deve-se intimar somente a curadora especial, desnecessária a republicação dos editais. Assim, reconsidero os despachos de fls. 272/274 e 287 no que tange à intimação editalícia. 3. Tendo em vista a ciência da curadora especial (fls. 262) e à vista da certidão de fls. 263, em prosseguimento, defiro o pedido da exequente de fls. 271, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada ZILFA CAROLINA RIBEIRO (CPF 113.234.778-53), até o valor indicado na execução (R\$ 32.199,99 - fls. 194), atualizado até 17/05/2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Sem prejuízo, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. I.C. -----

DESPACHO DE FLS. 305, DO DIA 27/09/2012 Fls. 304: Reporto-me ao despacho de fls. 287, item 1. Esclareço que inexistente nos autos despacho de 05 de setembro de 2012, conforme referido pela subscritora da petição. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 303. Int.

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 0020.2012.1328 (0817/2012). Requeira a Autora o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 270. Int. Cumpra-se. -----

-----DESPACHO DE FLS. 293, DO DIA 26/09/2012 Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 273/292), decreto sigilo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a certidão

de fls. 270.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Igualmente, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual provocação. Int. Cumpra-se.

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL

Vistos. 1. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. 2. Fls. 220/221: primeiro, regularize a exequente sua representação processual juntando procuração/substabelecimento em nome da advogada signatária do substabelecimento de fls. 221, Fernanda Alves de Oliveira, OAB 215.328/SP. Ao depois, se em termos, regularize a Secretaria o sistema processual (AR-DA), conforme requerido.3. Fls. 222: defiro. Regularmente citados e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se os executados a pagar a quantia reclamada (R\$ 26.841,41, fls. 222) no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.Fl. 166/167: cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 162. Após a retirada do alvará, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora se satisfeita a obrigação, liberando-se, se o caso, eventual valor bloqueado em conta da coexecutada. O silêncio será interpretado em favor da executada.Int. Cumpra-se.

0010204-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 173 e 199).Int.

0011590-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76 e 76vº, encaminhando-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021701-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANDERSON MASSIA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDERSON MASSIA, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca Peugeot, modelo 206 Soleil, cor azul, chassi n.º VF32AN6A91W040513, fabricação/modelo 2001/2001, placa DAN3766/SP, RENAVAL 766786307. À fl. 35, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem à fl. 41. Citado (fl. 40), o réu ficou-se revel. É o relatório. Decido. A requerente comprovou a realização de negócio jurídico, por meio do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º

21.3237.149.0000010-10, em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca Peugeot, modelo 206 Soleil, cor azul, chassi n.º VF32AN6A91W040513, fabricação/modelo 2001/2001, placa DAN3766/SP, RENAVAL 766786307 (cláusulas 17 e 4 do contrato). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 21.03.2010, ensejando o protesto do contrato (fl. 21). O silêncio do requerido importa confissão quanto os fatos alegados. Executada, em 12.04.2012, a liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. DISPOSITIVO Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca Peugeot, modelo 206 Soleil, cor azul, chassi n.º VF32AN6A91W040513, fabricação/modelo 2001/2001, placa DAN3766/SP, RENAVAL 766786307. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.96.057988-28. Aduz que, no ano-calendário 1991, recolheu os valores relativos à antecipação do IRPJ de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 2.354/87, não havendo amparo fático-jurídico para a cobrança relacionada ao período de apuração setembro/1991. Sustenta que o tributo, com vencimento em 30.09.1991, foi devidamente recolhido em 31.10.1991 por meio de DRAF, incluindo o principal, multa e juros de mora. Citada (fl. 48v), a ré apresentou contestação, às fls. 50/52, alegando apenas as preliminares de ausência de documentos comprobatórios da legitimidade postulatória e de cópia do processo administrativo originário do débito (n.º 13808.223832/96-29). A autora ofereceu réplica (fls. 58/60). Às fls. 87/122, foi juntada cópia do processo administrativo. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 138), conforme requerido pela autora (fls. 126/127), foi elaborado o laudo de fls. 156/165, retificado às fls. 240/246, ante as manifestações da autora e seu assistente técnico da autora (fls. 173/179 e 180/183). As partes se manifestaram às fls. 248 e 253/264, tendo a ré pleiteado a aplicação de multa à taxa de 10% e a correção pelo INPC em razão do julgado na ADI n.º 493/DF. O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 275/284), sobre os quais a ré se manifestou às fls. 286/290. Às fls. 224/237, constam cópias da sentença e laudo pericial constantes dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0547178-9, encaminhadas pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção. Ante o pleito da ré (fls. 267/271), a autora informou que o débito em discussão não foi incluso no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fl. 273). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar referente à comprovação da legitimidade postulatória, ante a juntada dos documentos de fls. 44/46, e afastar aquela relacionada à juntada de cópia dos autos do PA, uma vez que referida documentação, além de estar disponível à ré administrativamente, poderia ser apresentada na fase de instrução probatória. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Embora a contestação ofertada não tenha deduzido a matéria de defesa hábil a impugnar o pleito da autora, tratando-se a ré de pessoa jurídica de Direito Público e o objeto da lide de interesse da coletividade por ela representada, tenho como inaplicável o efeito da revelia disposto no artigo 319 do CPC, a teor do artigo 320, II, do mesmo Diploma Legal. Dessa forma, avalio o pedido da autora de acordo com o conjunto probatório demonstrado nos autos. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.354/87, a autora no ano-calendário 1991 estava obrigada à antecipação mensal do IRPJ, cujo pagamento deveria ocorrer até o último dia útil do mês

correspondente ao seu vencimento (artigo 7º). O tributo devido no período de apuração setembro/1991 deveria ser recolhido até o dia 30.09.1991 (segunda-feira), contudo a autora fez o pagamento, em atraso, no dia 31.10.1991 (quinta-feira), no total de Cr\$ 258.400.922,06, assim composto: principal de Cr\$ 212.230.566,67, multa de Cr\$ 6.366.917,00 e juros de mora de Cr\$ 39.803.438,39. Dentre os débitos inscritos em DAU sob n.º 80.2.96.057988-28, encontra-se aquele apurado sobre a referida antecipação do IRPJ no mês de apuração 09/1991, no total de 151.831,42 UFIR, posicionado em 30.09.1991. Não há demonstração da composição do débito nas cópias dos autos do processo administrativo n.º 13808.223832/96-29 juntadas a estes autos. Não há discussão quanto ao montante do principal, qual seja Cr\$ 212.230.566,67, restando divergência quanto ao cálculo da multa e dos juros de mora. O artigo 3º da Lei n.º 8.218/91 estabelece os seguintes critérios: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia de seu pagamento Multa Aplicável acima de 90 dias 40% de 61 a 90 dias 30% de 46 a 60 dias 20% de 31 a 45 dias 10% de 16 a 30 dias 3% até 5 dias 1%(..). A autora calculou os juros de mora à taxa de 18,75% (Cr\$ 39.803.438,39), o perito indicou que a taxa acumulada da TRD no período de 30.09.1991 até 29.10.1991 era de 17,99722% (Cr\$ 38.195.601,99) e a ré pleiteou a aplicação da taxa de 15,62% pelo INPC (fls. 257/258). Uma vez que a taxa de juros de mora que a autoridade fazendária aplica é inferior àquela calculada pela autora, é de rigor reconhecê-la como cabível, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte. Ao contrário, o valor pago em acréscimo foi aproveitado para redução do débito referente à multa moratória. Tanto a autora quanto o perito judicial consideraram devida a multa de mora à razão de 3% sobre o valor do débito, justificando o expert a utilização desta taxa em razão do parâmetro disposto no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 8.218/91. A ré sustenta a aplicação da multa em 10% sobre o valor do débito, dado o transcurso de 31 dias desde o vencimento. Conforme disposto do inciso II do artigo 3º da Lei n.º 8.218/91, o percentual da multa de mora varia em correspondência a um determinado lapso de dias transcorridos entre o vencimento do débito e a data de seu pagamento. A data de vencimento do tributo era 30.09.1991 e o recolhimento ocorreu em 31.10.1991, excluída a data do vencimento (em que não se configura mora) e computando-se os exatos dias em que a contribuinte esteve em mora, qual seja de 01.10.1991 (data do início da mora) a 31.10.1991 (último dia da mora), transcorreram 31 dias. Logo, a multa incide sobre o débito à razão de 10%. Não há amparo legal para a exclusão da data em que foi realizado o pagamento em atraso, sob pena de estender graça de um dia, não prevista em lei, aos contribuintes que não pagam seus débitos até a data do vencimento. Assim, não há reparo quanto o débito inscrito em DAU no montante de 151.836,17 UFIR, referente à antecipação de IRPJ do mês de apuração setembro/1991. Anote-se que o mesmo foi revisado pela autoridade fazendária (fls. 257/258), dada a redução dos juros de mora pela aplicação do INPC em vez da TRD, de sorte que foi mantida a cobrança apenas do equivalente a 26.121,68 UFIR. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0007424-68.2004.403.6100 (2004.61.00.007424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2)) PAULO CESAR FERREIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 261, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009198-89.2011.403.6100 - EVERSISTEMAS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA (MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver omissão na r. sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não

venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AUGUSTO DIAS LTDA - ME, alegando haver omissão e obscuridade na sentença por não dispensar à micro-empresa tratamento paternalista, estendendo a interpretação da legislação tributária para lhe conferir o parcelamento nos termos em que requerido à inicial, e por não tratar das disposições da Resolução CGSN n.º 94/2011. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. As razões de decidir foram expostas com solar clareza na sentença. A função jurisdicional não é ratificar o pleito da parte requerente, mas aplicar o direito ao caso concreto em litígio, imparcialmente. Não há omissão ou obscuridade na sentença, mas, sim, divergência entre o decidido e o pretendido pela embargante. Quanto ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL previsto no artigo 44 da Resolução CGSN n.º 94/2011, nada a decidir uma vez que não faz parte do objeto da presente demanda, em que a autora requereu o parcelamento nos termos da Lei n.º 10.522/02, com inserções relativas à Lei n.º 10.684/03. Se a autora pretende parcelar seus débitos do SIMPLES NACIONAL de acordo com os requisitos daquela Resolução, deverá requerê-lo junto à autoridade administrativa responsável. Se pretende provimento judicial sobre a matéria, cabe à parte exercer seu direito de ação requerendo o que entender cabível em ação própria, observado o devido processo legal. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0022767-60.2011.403.6100 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação da tutela para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até decisão final. Alega que recebeu indenização trabalhista em ação proposta conjuntamente por outros 553 funcionários contra a União Federal e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Parte dos pedidos foi acolhida para condenar a União e o SERPRO ao pagamento de diferenças salariais aos reclamantes. O trânsito em julgado deu-se em 17/12/2000. Em 2003 foram depositados os valores incontroversos, que totalizaram R\$ 30.871.691,93, divididos entre os reclamantes. Em 04/01/2006 foi firmado acordo entre as partes para o pagamento dos demais valores da condenação, cabendo a autora a importância de R\$ 440.088,34, incluindo R\$ 242.655,72 a título de diferenças salariais e R\$ 201.318,84 a título de juros, a serem pagos em 18 parcelas iguais e consecutivas. Todavia, o acordo não foi cumprido na sua integralidade, tendo a autora recebido o valor total de R\$ 209.654,62 no ano de 2006, incluindo R\$ 114.587,41 a título de diferenças salariais e R\$ 95.067,21 a título de juros de mora. Do valor principal foram descontados R\$ 42.025,47 referentes a honorários advocatícios, de forma que a autora recebeu o valor

líquido de R\$ 72.561,93, que divididos pelos 98 meses envolvidos, resulta em R\$ 740,43 mensais, o que se encontra na faixa de isenção de imposto de renda. Por outro lado, os valores referentes aos juros de mora são indenizatórios, de forma que não incide imposto de renda. Esclarece que o valor total de IRRF foi de R\$ 70.527,63, sendo que foi restituído em 2008 o valor original de R\$ 7.977,09, conforme extrato de processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física enviado para Receita Federal do Brasil em 18/04/2008. Em 08/12/2011 a autora retificou sua declaração de IR do exercício de 2007, fazendo constar a isenção quanto ao valor recebido a título de diferenças salariais do período de 05/10/1986 a 27/12/2000, com a dedução dos honorários advocatícios, bem como a natureza indenizatória do valor recebido a título de juros de mora. Contudo, tais informações não foram processadas no sistema da Receita Federal e a declaração retificadora foi incluída na malha fina, impedindo a restituição a que a autora tem direito. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar os valores devidos mensalmente na época correspondente, e não o montante total recebido em decorrência de condenação trabalhista, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Ato Declaratório nº 1 de 2009, devendo ainda ser deduzidos os honorários advocatícios. Aduz que os juros de mora não podem ser considerados acréscimo patrimonial e sim uma indenização pelos prejuízos pela mora do pagamento. As fls. 305/307, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela, bem como, indeferida a assistência judiciária gratuita. Petição às fls. 312/313, comprovando o recolhimento de custas. Citada (fl. 314), a ré apresentou contestação às fls. 316/333, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, sustentou a decadência do direito a restituição, apresentação a destempo da declaração retificadora e presunção de legitimidade dos atos administrativos. O autor ofereceu réplica (fls. 337/351). As partes não requereram a produção de provas (fls. 353 e 355). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de documentos e de Declarações de Imposto de Renda restou afastada com a juntada de documentos às fls. 292/297. Em relação a decadência ao direito de restituição, a preliminar não merece acolhida tendo em vista que houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda -IRPF/2006 em 2007, retificada em 2011 não ocorrendo o lapso temporal de 5 anos até a distribuição do processo. Passo ao mérito. No caso do Imposto de Renda, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, logo esse tributo está sujeito ao denominado lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142 do CTN). Conforme se depreende do artigo 150 do CTN, a atividade fiscalizatória da Administração Pública é obrigatória, ainda que a homologação se dê de forma tácita. Na análise dos lançamentos sujeitos a homologação, caso se verifique a existência de alguma irregularidade, a autoridade administrativa deverá adotar as medidas necessárias para regularização, realizando o lançamento devido (artigo 149, V, CTN). Nessa hipótese, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (artigo 173, II, CTN). No documento de fls. 292/294, há informação de que a DIRPF ainda se encontra nos sistemas de malha da RFB. Isto é, o lançamento efetuado pelo contribuinte ainda está pendente de análise para eventual homologação ou realização de lançamento de ofício. atribuição da autoridade fazendária a eventual homologação do lançamento tributário, não cabendo ao Poder Judiciário agir em sua substituição antecipando atos próprios àquele procedimento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ademais, atender à pretensão do autor implicaria indevida abreviação prazo de 5 anos legalmente previsto para a atuação da Administração Pública. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Uma vez que a DIRPF retificadora da autora do ano-calendário 2007 encontra-se sob análise, dentro do prazo legalmente previsto para homologação do lançamento tributário, não reconheço a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional pretendido visando à antecipação de atos próprios da autoridade fazendária quanto ao lançamento tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo

extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a autora no recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DO CARMO X ROBERTO RODRIGUES REBOLA

Vistos. Tendo em vista o pagamento da taxa condominial, comunicada pela parte autora (fls. 111), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista perda superveniente de objeto. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004756-46.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A; A. TELECOM S/A; ATENTO BRASIL S/A; TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA e TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela de juros SELIC percebidas em recuperações de créditos tributários, administrativas ou judiciais (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais), após trânsito em julgado de decisões judiciais que reconhecerem a ilegalidade ou inconstitucionalidade da respectiva tributação, incluindo saldos negativos de IRPJ e CSLL, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título por meio de processo administrativo específico. Sustenta o caráter indenizatório da verba, tornando indevida a incidência tributária. Foram juntados documentos. Às fls. 429/430, consta r. decisão indeferindo a antecipação de tutela, contra a qual as autoras interpuseram o Agravo de Instrumento n.º 0010538-98.2012.403.0000 (fls. 437/459), nos autos não havendo notícia de eventual decisão que tenha sido proferida. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 460/476, não suscitando questões preliminares e, no mérito, defendendo, dentre outros, a legitimidade da incidência tributária sobre as parcelas de juros moratórios e correção monetária e o caráter não-indenizatório da verba pleiteada, ao final requerendo a improcedência da ação. Às fls. 478, aberta vista para apresentação de réplica e especificação de provas, a parte autora se manifestou às fls. 480/490, ratificando os termos da petição inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal, por sua vez, também não teve interesse na produção de novas provas, apenas juntando cópia do inteiro teor de v. acórdão proferido pelo c. STJ sobre a matéria (fls. 492/494 e 495/532), sobre o qual as autoras tiveram vista nos termos do artigo 398 do CPC (fls. 533), manifestando-se às fls. 537/542. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O pedido inicial consubstancia-se no reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC recebidos em recuperações de créditos tributários, administrativas ou judiciais (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais), após trânsito em julgado de decisões judiciais que reconhecerem a ilegalidade ou inconstitucionalidade da respectiva tributação, incluindo saldos negativos de IRPJ e CSLL, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título por meio de processo administrativo específico, por si só, como hipóteses, ante sua alegada natureza indenizatória. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. Da mesma forma, mutatis mutandis, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CF, art. 195, I, c e L. 7.689/88, art. 2º), qual seja o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda também se aproxima desse conceito. Ainda, em relação ao IR, o Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou

proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Contudo, apenas o caráter indenizatório não é suficiente para garantir que se trate, efetivamente, de hipótese de não incidência dos tributos em apreço. É necessário verificar a existência de efetivo acréscimo patrimonial (artigo 43, 2º, do CTN). No caso de indenização pelo dano emergente, em que esta apenas busca reparar ou recompensar o dano, recompondo em equivalência o bem da vida, não haverá incidência dos tributos uma vez que não se verifica a existência de acréscimo patrimonial; já no caso de indenização por lucros cessantes, haverá, em tese, a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. [...]** 2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. [...] 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. [...] (STJ, 1ª Seção, EREsp 695.499/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 09.05.07) A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Os juros de mora, por não se destinarem à cobertura de dano emergente, mas sim ao prejuízo sofrido pela mora (caracterizando-se como lucros cessantes), acarretam acréscimo patrimonial e, em regra, estão sujeitos à tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente. Nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ. O IRPJ, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (os demais acréscimos patrimoniais). Esse imposto é apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1 da Lei n. 9.430/96). A determinação do lucro real, v.g., será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (artigo 37, 1, da Lei n. 8.981/95). Sem adentrar em aspectos contábeis específicos, para apuração do lucro líquido há um encontro de receitas (rendas e proventos de qualquer natureza) e despesas. Dentre as denominadas despesas (ou custos) têm-se os valores recolhidos a título de tributos, que são dedutíveis pelo regime de competência (artigo 41 da Lei n. 8.981/95). Em regra os tributos recolhidos (devida ou indevidamente), com correção monetária, são deduzidos (custo) na apuração tributária do IRPJ e da CSLL, logo, ao serem recuperados, com respectiva correção monetária, representam acréscimo patrimonial (receita). Portanto ao valor relativo à SELIC (não abarcado por regra isentiva) havido nessa recuperação representa acréscimo patrimonial hábil à incidência tributária. Assim, não há como se acolher o pleito das autoras na forma proposta, com caráter genérico (nesse sentido: REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, STJ), nos autos restando prejudicado, assim, o pedido acessório de compensação de eventuais créditos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Honorários em favor da União no importe de 12% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010538-98.2012.403.0000, comunique-se o teor desta sentença à Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008821-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023149-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X DIRCEIA SEABRA DE CAMARGO X GRACE JOSIANE DOS SANTOS(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação sumária n. 0023149-53.2011.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada se manifestou quanto os embargos, à fl. 10, concordando com o valor apurado. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fl. 08. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fl. 08, no total de R\$ 365.512,35 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), atualizado até março de 2012. Sem honorários relativos à fase de execução diante da ausência de litigiosidade superveniente, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0048518-69.1999.403.6100 (1999.61.00.048518-1) - MORRO DO NIQUEL S/A(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela parte impetrante, à fls. 851/852 com expressa concordância da União Federal às fls. 856-verso, para o fim do disposto no artigo 70, 2 da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil.Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006589-02.2012.403.6100 - MYLTON BEZNO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X PRESIDENTE 2 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de recurso administrativo apresentado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000944/2004-47, protocolado em 10.06.10, que estaria indevidamente sem análise pela autoridade impetrada, até o presente momento. Em sede de medida liminar, requer a suspensão da correlata Execução Fiscal, registrada sob o nº 0033653-37.2009.403.6100. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 690 e 694), o impetrante apresentou petições às fls. 692/693 e 698/699.Pedido liminar indeferido às fls. 700/701, momento no qual as petições foram recebidas como emenda à inicial.Às fls. 707/709, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, requereu o encaminhamento do ofício às autoridades competentes.O impetrante requereu às fls. 716/717 a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional e do Presidente do Segundo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como a retificação do pedido de liminar. Às fls. 721 consta despacho determinando o fornecimento de contrafé e do endereço da autoridade coatora, bem como mantendo a decisão liminar proferida. A determinação restou cumprida às fls. 724.Em informações, às fls. 734/751, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, arguiu em preliminar a ausência de ato coator por ela praticado. No mérito, sustenta a incompetência para suspender o andamento da execução fiscal, bem como para processar e julgar o recurso voluntário interposto, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Às fls. 752/755, o Presidente Substituto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais informa a impossibilidade de qualquer providência, tendo em vista não ter recebido o processo para julgamento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 764/765).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A liminar foi lavrada com o seguinte teor:É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, nem sob o argumento de inadequação ou intempestividade, ante o direito de petição assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXIV). No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Muito embora o impetrante respalde a impetração na mora da Administração, verifica-se que como medida liminar, formula requerimento dirigido a Juiz Federal, mais especificamente ao juiz federal responsável pela 12ª Vara de Execuções Fiscais, para suspensão do processo nº 0033653-37.2009.403.6100.Denota-se, assim, que neste momento busca o impetrante suspender ato judicial emanado por Juízo diverso por meio de ordem liminar a ser proferida nestes autos. Contudo, pelo fato de ambos estarem no mesmo grau hierárquico, é juridicamente impossível o atendimento de tal requerimento.Realmente, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, letra c, da Constituição Federal, a competência para julgamento dos mandados de segurança contra atos de juiz federal é privativo do Tribunal Regional Federal de sua região. Logo, é vedado a este Juízo, ainda que neste momento processual, emitir ordem para determinar a suspensão de processo judicial de responsabilidade de outro juiz federal, muito menos quando este já houver ordenado que o processo siga seu curso, com o prosseguimento da execução fiscal (v. fls. 671).Note-se que o fato do requerimento ter sido formulado como medida liminar não afasta o enquadramento como requerimento de ordem mandamental dirigida a juiz federal, somente sendo diverso da segurança concedida em sentença por seu caráter provisório, precário, baseado numa aparência de direito líquido e certo. De toda forma, como o pedido final da ação não se consubstancia em ordem destinada a autoridade judicial, mas sim administrativa, descabe a este Juízo o reconhecimento de sua incompetência absoluta, com encaminhamento dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seria de rigor caso o pleito buscasse, também, a suspensão de processo de execução fiscal.Por fim, em relação à questão, convém transcrever o teor do que dispõem a Súmula nº 267 do colendo Supremo

Tribunal Federal e o artigo 5º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, que também expressam a vedação jurisprudencial e legal da concessão da medida liminar ora formulada. In verbis: STF, Súmula nº 267 - Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. L. 12.016/09, Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. (VETADO) Por fim, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls.764/765, asseverou:O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições defesas ou recursos administrativos.No caso em tela, conforme verificado, o contribuinte protocolou o Recurso Administrativo em 10/06/2010. Assim, verifica-se que já transcorreu, em muito, o prazo fixado pela Lei 11.457/2007 sem que a Receita Federal tenha proferido qualquer manifestação.Além disso, o artigo 5º inciso LXXVIII assegura a todos no âmbito administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a conclusão de procedimento administrativo fiscal em prazo razoável constitui aplicação dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidadeAssim da análise dos elementos constantes dos autos e dos dispositivos legais aplicáveis, verifica-se a existência de direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida no que tange ao julgamento célere do Recurso Voluntário apresentado.No entendo com relação ao pedido de suspensão da Execução Fiscal, é necessário destacar que, de fato, tal pedido não poderia ser feito pelo juízo de primeiro grau. Isso porque, contra atos de juiz federal a competência para analisar os mandados de segurança fica a cargo do Tribunal Regional FederalAnte o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo acolhimento em parte do pedido deduzido na petição inicial para que a autoridade impetrada proceda a análise do Recurso Voluntário acima citado, julgando-se o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e arquivando-se os autos.Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, o parecer do Ministério Público Federal deve ser acolhido.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para garantir ao impetrante a análise conclusiva do processo administrativo fiscal nº 19515.000944/2004-47, protocolado em 10/06/2010. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0009929-51.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO(SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia seja assegurado ao impetrante o direito de realizar, sem a incidência de tributos, a importação de aparelho Nook Simple Touch, destinado exclusivamente à leitura de livros, jornais e periódicos por meio eletrônico. Em sede de medida liminar requer a suspensão do lançamento tributário sobre a importação em andamento. Foram juntados documentos.Deferimento da liminar às fls. 66/68. Houve interposição de agravo de instrumento n 0019994-72.2012.403.0000 com efeito suspensivo deferido.Em informações (fls. 80/87), a autoridade coatora sustenta em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, alega não haver a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo na cobrança do IPI.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 118/125 foi juntada petição do impetrante.É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A controvérsia cinge-se à extensão da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Carta Magna (livros, jornais e periódicos) para o leitor digital Nook Simple Touch, a ser importado pelo impetrante.Dispõe o referido dispositivo:Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.Cuida-se, aqui, de hipótese objetiva de imunidade, abrangendo, como se deduz do texto transcrito, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.À primeira vista, o Constituinte adotou um conceito restrito de livro, incluindo apenas aqueles impressos em papel. Deveras, este é o conceito tradicional de livro.No entanto, na hipótese dos autos, cuida-se de livro - ao menos em seu conteúdo - veiculado em material diverso do papel, porém adotando a linguagem escrita.A questão posta, então, se resume a dar interpretação restrita ao vocábulo livro, ou estendê-la, buscando a finalidade, o telos, da norma constitucional.A imunidade conferida aos livros não surgiu de forma arbitrária. Com efeito, conforme já se pronunciou o Colendo STF, a razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. (RE 174476/SP, Relator Acórdão Min. Marco Aurélio, DJU de 12.12.97)Ocorre que o Constituinte de 1988 legislou a partir do conceito tradicional de livro,

como sendo este objeto escrito, impresso. No entanto, desde essa época, novas tecnologias surgiram, a informática popularizou-se, tornando-se poderosa ferramenta para a divulgação de idéias e de cultura, por exemplo, CD-ROMs, livros virtuais etc, eram desconhecidos ou incomuns há 15 anos atrás, mas agora, são de uso frequente. Ora, se a sociedade e a técnica evoluem, ocasionando novas demandas, é função do operador do direito interpretar as normas a fim de adequá-las à nova realidade social, emprestando feição conforme as novas exigências que se apresentam. Destarte, o leitor digital Nook Simple Touch, ainda que não incluído no conceito tradicional de livro, se presta ao mesmo objetivo, pelo que entendo estar abrangido na imunidade do art. 150, IV, d. Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, pgs. 292-293) nos ensina que: (...) A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procura-se retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los de sobre dobro das influências políticas, para que, através do livro, da imprensa, das revistas, se possa criticar livremente os governos sem interferências fiscais. (...) A imunidade filia-se nos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e protegem o debate das idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação. (...) Há nela um feitiço renascentista. É como se estivesse presa à era de Guttenberg, onde o livro era, por excelência, o veículo de idéias. Hoje, é consabido, a educação e a cultura, o entretenimento e o debate fazem-se por outros meios. Aí estão o disco e o slide didático, as fitas gravadas (videocassetes), os programas científicos de toda ordem através de televisão a cabo, os filmes culturais didáticos, os audiovisuais. (...) Da mesma forma posiciona-se Roque Carrazza (in curso de Direito Constitucional Tributário, pgs. 647-648): Todos nós sabemos que um livro é um objeto elaborado com papel, que contém, em várias páginas encadernadas, informações, narrações, comentários etc., impressos por meio de caracteres. Esta é a acepção corrente de livro, que qualquer dicionário registra. Não resta dúvida de que as operações com este tipo de livro são imunes a impostos. A nosso ver, no entanto, devem ser equiparados ao livro, para fins de imunidade, os veículos de idéias, que hoje lhe fazem as vezes (livros eletrônicos) ou até, o substituem. Tal é o caso - desde que didáticos ou científicos - dos discos, dos disquetes de computador, dos CD-Roms, dos slides, dos videocassetes, dos filmes etc. Segundo estamos convencidos, a palavra livros está empregada no Texto Constitucional não no sentido restrito de conjuntos de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículos do pensamento, isto é, de meios de difusão da cultura. Já não estamos na Idade Média, quando a cultura só podia ser difundida por intermédio de livros. Nem nos albos do Renascimento, na chamada era de Gutemberg, quando os livros eram impressos, tendo por base material o papel. Hoje temos os sucedâneos dos livros, que, mais dia menos dia, acabarão por substituí-los totalmente. Tal é o caso dos CD-Roms e dos demais artigos da espécie, que contém, em seu interior, os textos dos livros, em sua forma tradicional. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. LEITOR DE LIVRO DIGITAL, DENOMINADO KINDLE. CF/88. ART. 150, VI, ALÍNEA D.** O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009). Portanto, considerando que o equipamento em questão, leitor de livros digitais, denominado Kindle, tem a função específica de, com vênua da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, este equipamento equipara-se a materiais assimilares ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5014246-64.2010.404.7000, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE,) **IMUNIDADE. LIVROS. QUICKITIONARY. CF/88, ART. 150, INC. VI, ALÍNEA D.** Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes eletrônicos, cada vez mais sofisticados, de modo que, em breve, o papel será tão primitivo, quanto são hoje a pele de animal, a madeira e a pedra. A imunidade, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende a sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune a impostos o livro-objeto, mas o livro-valor. E o valor do livro está justamente em ser um instrumento do saber, do ensino, da cultura, da pesquisa, da divulgação de idéias e difusão de ideais, e meio de manifestação do pensamento e da própria personalidade do ser humano. É por tudo isso que representa, que o livro está imune a impostos, e não porque apresenta o formato de algumas centenas de folhas impressas e encadernadas. Diante disso, qualquer suporte físico, não importa a aparência que tenha, desde que revele os valores que são imanentes ao livro, é livro, e como livro, estará imune a impostos, por força do art. 150, VI, d, da Constituição. O denominado quickitionary, embora não se apresente no formato tradicional do livro, tem conteúdo de livro e desempenha exclusivamente a função de um livro. Não há razão alguma para que seja excluído da imunidade que a Constituição reserva para o livro, pois tudo que desempenha a função de livro, afastados os preconceitos, só pode ser livro. (AMS 2000.70.00.002338-5/PR, Segunda Turma, Relator Juiz Wilson Darós, julgamento por unanimidade, DJU de 03.10.2001, página 727) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. JORNAL. CD-ROM. 1.** O fato de o jornal não ser feito de papel, mas veiculado em CD-ROM, não é óbice ao reconhecimento da imunidade do artigo 150, VI, d, da CF, porquanto isto não o desnatura como um dos meios de informação protegidos contra a tributação. 2.

Interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, segundo a qual a imunidade visa a dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e aos meios necessários para tal, o que deságua, em última análise, no direito de educação, que deve ser fomentado pelo Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, havendo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º, IV, IX, XIV, 205, 206, II, etc.). 3. Apelo e remessa oficial improvidos. (AC 1998.04.01.090888-5/SC, Segunda Turma, Relator Juiz João Pedro Gebran Neto, julgamento por unanimidade, DJU de 25.10.2000, página 349) Se a finalidade da imunidade prevista na Carta Magna é favorecer a divulgação de idéias e a manifestação do pensamento, entendo que é isto que deve ser privilegiado na interpretação da norma, ao invés de uma interpretação restrita tendo em vista apenas o veículo utilizado: privilegia-se o fim (divulgação do conhecimento), não o meio (livro impresso em papel). A ideologia constitucional faz-se mais importante que a materialidade pela qual ela se manifesta. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência do IPI na importação de aparelho Nook Simple Touch. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0014626-18.2012.403.6100 - FABIO GUERRA DESIGN ME (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 41/44, impetrado por FABIO GUERRA DESIGN ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs 32300.39684.110610.1.2.04-4362, 12648.22840.110610.1.2.04-3760, 14481.18768.110610.1.2.04-3212, 37875.69329.110610.1.2.04-3101, 22721.35450.110610.1.2.04-4919, 23753.13870.110610.1.2.04-8897, 08580.17673.110610.1.2.04-1427, 29553.36423.110610.1.2.04-6410, 03584.90239.110610.1.2.04-8016, 22146.27257.110610.1.2.04-8562, 15712.78142.110610.1.2.04-7065, 23181.10248.110610.1.2.04-7361, 36701.10504.110610.1.2.04-0959, 08355.01704.110610.1.2.04-4864, 15488.09038.110610.1.2.04-1692 e 39665.09887.110610.1.2.04-5306. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 45/46, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos pedidos de restituição desde que inexistentes outros óbices, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0027602-24.2012.403.0000 (fls. 60/68). Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/58, aduzindo que os prazos para análise dos pedidos para suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análise meticulosa, bem como sustentou a entrada de grande quantidade de pedidos administrativos dessa natureza, sendo que os mesmos, de acordo com os recursos disponíveis (mormente a quantidade de servidores), são analisados por ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Às fls. 72/80 e 81/84, a autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar com o indeferimento dos pedidos eletrônicos de restituição. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Verifica-se nos documentos de fls. 73/80 e 82/84 que os processos administrativos foram analisados, com o indeferimento da restituição pleiteada, sendo que a liminar de caráter satisfativo deferida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da

contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de restituição, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0027602-24.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0015050-60.2012.403.6100 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA JULIAN DE ALMEIDA CARVALHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO FERREIRA DE CARVALHO e MARCIA JULIAN DE ALMEIDA CARVALHO contra ato do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.007201/2012-01) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0112217-36. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 29, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise do processo administrativo com a transferência pretendida (fls. 38/39). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 45). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito

subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015137-16.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado segurança, com aditamento às fls. 99/102, impetrado por AQUAMINA BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; e, f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastadas as limitações do artigo 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês.Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Às fls. 103/106, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar o não recolhimento do tributo sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado. A impetrante e a União Federal interpuseram, respectivamente, Agravo de Instrumento n.º 0028289-98.2012.403.0000 (fls. 129/149) e 0028464-92.2012.403.0000 (fls. 150/161).Notificada (fl. 111), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 118/128, aduzindo a legalidade da exação.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 163).É o relatório. Decido.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Do adicional de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidadeOs adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os referidos adicionais, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Do adicional de transferênciaO adicional de transferência provisória consiste no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado enquanto perdurar a missão do empregado fora de seu domicílio.Dessa forma, ainda que referido adicional seja pago mês a mês ou de uma única vez, mas proporcional aos dias de permanência, guardará a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar,DJ p.61 de 29/01/2004)Do aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Da compensaçãoConsidero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre os adicionais de horas extras, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e transferência e concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário; bem como, para declarar o direito à compensação do indébito recolhido a partir de janeiro de 2009.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0028289-98.2012.403.0000 e 0028464-92.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0015511-32.2012.403.6100 - SELMA BERNARDINO DE SALES(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que efetue imediatamente a sua inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2012, que estaria sendo ilegalmente obstada, bem como seja-lhe assegurado o direito de cursar normalmente todas as disciplinas do 10º semestre de Psicologia, previstas na grade curricular.Alega, em síntese, que teria sido, imotivadamente, reprovada em matéria referente ao 9º semestre e impedida de frequentar algumas matérias do 10º semestre de seu curso, suspeitando de atitude fraudulenta da Instituição de Ensino Superior. Foi requerida justiça gratuita. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 71/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/220, afirmando inexistir ato coator em relação a inscrição no ENADE, requerendo a extinção, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo

Civil. No mérito, sustenta a autonomia universitária. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 224/227). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir merece acolhida, tendo em vista que autoridade impetrada informou a inscrição da impetrante no ENADE 2012, o que pode ser verificado às fls. 122/124. Passo ao mérito. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE objetiva avaliar a qualidade da educação superior do País, por meio da verificação dos conhecimentos gerais transmitidos pela Instituição de Ensino Superior - IES. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, mesmo porque a lei de regência admite o procedimento amostral e veda identificação nominal e divulgação de notas do examinado. A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em seu art. 5º, 5º, assim dispõe: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (5º do art. 5º da Lei 10.861/04) visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional. O parágrafo 2º do art. 10, por sua vez prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar. Contudo, pelas normas que regem a questão, estes ficam impedidos de colar grau até a participação no exame. Portanto, verifica-se a existência do interesse de agir da impetrante no caso concreto. Aparentemente tendo está comprovado já ter frequentado mais de 80% da carga horária do curso e a possível conclusão do curso até meados de 2013, uma vez que falta ser aprovada somente nas matérias do décimo semestre além de, quando muito, uma do nono, encontram-se preenchidas as exigências necessárias à inscrição no referido exame, conforme Portaria Normativa MEC nº 6/12 (art. 5º, II). Há também que se salientar a aparente boa fé da impetrante, considerando já ter inclusive notificado a universidade sobre a questão, em tese não tendo esta se manifestado (v. fls. 48/52), sem embargo da existência de notícias de condutas ilegais em situações similares, por parte desta última (cf. fls. 60/66). Desta forma, configura-se o *fumus boni iuris* especificamente no que refere a inscrição no ENADE. No mais, ante o silêncio do impetrado em relação aos fatos ora trazidos pela impetrante, neste momento não verifico a existência de prova inequívoca para assegurar a frequência da mesma a todas as matérias relativas ao 10º semestre, como requerido. Saliente-se que não é possível saber ao certo se há alguma espécie de impedimento à frequência conjunta da matéria relativa ao 9º semestre juntamente com estas ou se há mero problema do sistema informatizado da instituição. Desta forma, as alegações fáticas controversas demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente, neste momento, o *fumus boni iuris* essencial à concessão da liminar no que se refere à frequência conjunta a todas as matérias do 10º semestre do curso de Psicologia. No que se refere à notificação do Ministro da Educação, considerando que simplesmente edita normas atinentes à questão, não tendo praticado qualquer ato concreto em relação à impetrante, patente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, motivo pelo qual desde já o excluo da relação processual. Em suma, ante as alegações e documentação juntada, conforme acima exposto, parcialmente presente o *fumus boni iuris*. No que tange ao *periculum in mora*, considerando-se que o prazo final para inscrições se finda dia 31.08.12, manifesta e preponderante a sua presença a respaldar a presente decisão. Em harmonia com o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para que efetue imediatamente a inscrição da impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2012. Notifique-se a autoridade coatora, intimando-a com urgência para cumprimento e para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. O impetrado deverá inclusive esclarecer, de forma expressa e comprovada, os motivos pelos quais a impetrante não foi inscrita no ENADE, quais os impedimentos à frequência conjunta a todas as matérias faltantes à conclusão do curso de Psicologia e as razões da reprovação da interessada na matéria Estratégias de Intervenções Psicológicas. Em relação a frequência no 10º semestre, no que se refere às normas regimentais em si, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na competência discricionária especialmente outorgada às universidades, haja vista sua autonomia garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal. Assim a estas compete a elaboração, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. CF, Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no

caso concreto a finalidade da lei. No parecer do Ministério Público Federal restou consignado: . . Na hipótese dos autos, entendeu por bem a Instituição de Ensino Superior, no seu Regulamento Interno, art. 79, inciso V, fixar como requisito para matrícula no último semestre do curso de Psicologia que o aluno esteja aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, o que não ocorre com a impetrante. Com efeito, o dispositivo do Regimento Interno é claro: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido: . . V. Para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. (...) Desta feita, não existe ilegalidade em obstar a frequência conjunta a todas as matérias do 10º semestre, já que, ao ser reprovada em uma disciplina, deixou de atender aos requisitos fixados para a promoção para o semestre subsequente. . . . DISPOSITIVO. Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 71/72 e acolho o parecer do Ministério Público Federal para: a) julgar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de inscrição no ENADE/2012; b) julgar improcedente o pedido e denegar a segurança em relação a frequência conjunta em todas as matérias referentes ao 10º semestre, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as disposições legais. P.R.I.O.

0016122-82.2012.403.6100 - ATLANTICA V PARQUE EOLICO S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATLÂNTICA V PARQUE EÓLICO S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja concluída a análise do requerimento de habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, processo administrativo n.º 12448.735299/2011-16, protocolados em 18.10.2011. Informa que protocolou o requerimento de habilitação no REIDI, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, tendo sido proferido despacho, em 27.06.2012, determinando o arquivamento do PA ante a deficiente instrução do mesmo. Em 29.08.2012 a impetrante protocolou os documentos necessários ao prosseguimento da análise administrativa e, em 30.08.2012, foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ante a transferência para esta localidade do domicílio tributário da impetrante. Tendo em vista que não houve análise pela autoridade até a impetração, sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 247, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028390-28.2012.403.0000 (fls. 276/294). Notificada a autoridade (fl. 252), o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 256/275, aduzindo que o processo administrativo foi devidamente analisado com indeferimento do pleito e que o requerimento de reconsideração dessa decisão não encontra amparo na lei adjetiva administrativa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 296). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24), conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, o requerimento de habilitação no REIDI foi protocolado em 18.10.2011, portanto, antes de esgotado o prazo de 360 dias, razoável para análise destes tipos de requerimento. Logo, não resta configurada ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Ademais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro promoveu a análise do pedido administrativo, proferindo despacho para arquivamento do PA, em 27.06.2012, dada a insuficiência de documentos da impetrante hábeis à instrução do mesmo. Após tentativas frustradas de intimação, que culminaram com a publicação de edital (fls. 270/275), a impetrante protocolou, em 29.08.2012, os documentos para regularização do feito e conclusão da análise de seu pedido. Ante a transferência para São Paulo do domicílio tributário da impetrante, em 30.08.2012, foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária nesta Capital. Em que pese as informações prestadas pela autoridade impetrada, que padecem de equívoco quanto à conclusão da análise do PA n.º 12448.735299/2011-16 (não houve indeferimento do pleito, mas apenas determinação para seu arquivamento até regularização da documentação hábil à conclusão da análise administrativa), é fato que desde o recebimento dos autos pela autoridade (após 30.08.12) até a impetração (em 11.09.12) não transcorreu o prazo razoável para que entenda a ofensa de direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028390-28.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0016308-08.2012.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 116. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016420-74.2012.403.6100 - YAMBANIS COMERCIAL E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO

Vistos. YAMBANIS COMERCIAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, impetrou o presente Mandado de Segurança contra o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a sua reinclusão em parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, do qual teria sido excluída em razão do indeferimento de pedido de revisão da quantidade de prestações. Em sede de medida liminar, requer, também seja inibida a inscrição em dívida ativa dos respectivos débitos e assegurada a obtenção de certidões negativas. Foram juntados documentos. Em razão de prevenção nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil os autos, originariamente distribuídos à e. 7ª Vara Cível Federal - SP, foram redistribuídos a este Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0009851-57.2012.403.6100. Determinada, por meio de decisão, a regularização da inicial (fls. 124), a parte impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 125/129, inclusive retificando a autoridade impetrada indicada, passando a ser apenas o Presidente do Comitê Gestor do Refis. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Realmente, da leitura dos autos se verifica que o ato de indeferimento do requerimento administrativo de reinclusão no parcelamento, que necessita ser afastado neste mandado de segurança, ocorreu em 10 de maio de 2012 (fls. 89/90), tendo a impetrante sido intimada por publicação em 17.05.12 (v. fls. 07). Considerando que a ação foi proposta em 17.09.12, denota-se que até então houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias, desta forma estando ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, ficando este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança: A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Além disso, convém também sejam transcritos excerto da sentença prolatada nos autos Mandado de Segurança nº 0009851-57.2012.403.6100, ao qual este foi distribuído por dependência, cujo teor, ora ratificado, fica fazendo parte integrante desta: Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Segundo a impetrante, em 23.11.09, visando incluir seus débitos em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, quando tentava realizar simples simulação da quantidade de prestações a serem pagas, por equívoco confirmou, efetivamente, a opção pelo pagamento em 30 parcelas. Justificando que não teria condições financeiras de arcar com o valor que cada prestação acabou tendo, voluntariamente decidiu recolher, desde então, valor que entende condizente com sua remuneração. De acordo com a petição inicial, as parcelas mensais exigidas de 2.949,25 deveriam ser de R\$ 203,60. Por sua vez, os comprovantes de recolhimento de DARF juntados aos autos demonstram pagamentos que variam de 100 a 218,97 reais, portanto, em valor muito menor do que o formalmente pactuado. Muito embora concedido prazo para revisão da consolidação do parcelamento em meados de 2011 (06.07.11 a 29.07.11), a impetrante deixou de apresentar o respectivo requerimento nesse período, tendo o feito apenas em 28.10.11. Diante disto este foi indeferido, conforme fls. 82/83. Logo, pelo que se verifica dos autos, não há ato coator abusivo ou eivado de ilegalidade, uma vez que a impetrante por ato exclusivo próprio provocou a situação que ora pretende afastar, tendo a autoridade apenas observado os expressos termos da lei. Anota-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é,

em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 23 combinado com artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos 9L. 12.016/09, art. 25). Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo requerida às fls. 125/129, realizando os procedimentos necessários à exclusão do pólo passivo do Secretário da Receita Federal no Estado de São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP junto à Distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0004500-25.2012.403.6126 - VOTEK INDUSTRIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI E SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 68 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9) - LUIZ CARLOS BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls:402/408: Defiro. Determino, nos termos do art. 134 do Provimento Core nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 150/2011, encaminhamento de e-mail para o SEDI para inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da demanda, fazendo constar como: ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS - CNPJ nº 64.920.606/0001-28. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta de precatório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 219.216,16 (duzentos e dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizados até 11/2010, em cumprimento ao determinado às fls.393, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011. desde já, que os cálculos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação da minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, cumpra-se a parte final de fls.399.I.C.

0015662-33.1991.403.6100 (91.0015662-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.584/601, proceda a secretaria a expedição da minuta de precatório no valor de R\$ 1.616.654,51 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/2006, conforme fls.199/200, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/201 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019617-71.2011.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 240: Ciência à parte autora do noticiado pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no qual afirma que, para o cumprimento da ordem judicial de cancelamento do protesto, faz-se necessário o pagamento da quantia de R\$ 599,47 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de custas e emolumentos. Após, dê-se ciência à ANATEL (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região), do teor da sentença prolatada a fls. 232/234.

0009105-92.2012.403.6100 - MOACIR SANTANA DE MORAES - ESPOLIO X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/67: Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011471-07.2012.403.6100 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada a fls. 124/140 bem como acerca da memória de cálculos juntada a fls. 142/152, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011729-17.2012.403.6100 - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/180: Ciência à parte autora do informado pela União Federal acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida a fls. 118/119. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a Autora MARIA DO ROSÁRIO LOPES pleiteia o pagamento, pela AEROS Fundo de Previdência Complementar, dos valores pagos a título de complementação de sua aposentadoria sem a retenção do Imposto de Renda bem como que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de efetuar o desconto do referido imposto sobre as restituições dos valores de sua aposentadoria complementar. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 177/178). Regularmente citada e intimada (fls. 183), a União Federal contestou os pedidos da Autora arguindo preliminares de ausência de interesse de agir por ausência de prova do indeferimento administrativo e de documento essencial à propositura da demanda e, no mérito, pugnou pela sua improcedência. Em réplica (fls. 229/241), a Autora, em síntese, manteve os fundamentos de sua exordial, refutando os argumentos lançados pela Ré em sua contestação. Interposto Agravo de Instrumento pela Autora a fls. 187/202 contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, foi indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal em Segunda Instância (fls. 243/249). É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prova do indeferimento administrativo com fulcro no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não sendo necessário o exaurimento das vias administrativas para se utilizar do manto do Poder Judiciário. Indefero, outrossim, a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação arguida pela União Federal pois comprovada documentalmente pela parte autora os descontos efetuados a título de Imposto de Renda (fls. 52/57, 58/111, 112/172). A decadência e a prescrição serão analisadas juntamente com o mérito da lide. Indefero a realização de prova pericial, eis que não há controvérsia acerca da natureza do mal que aflige a Autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015948-73.2012.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 50/51: Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado,

procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - MEIAS LUPO S/A(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 2.547: a autora requer sejam mantidos os autos em Secretaria por mais 90 (noventa) dias, a fim de lhe possibilitar a extração de cópias deles. Se é apenas para extrair cópias dos autos, a autora dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos. É preciso economizar o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus da parte, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria por longos prazos, para simples consulta. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos pelo próprio Poder Judiciário, transmitindo para a população a impressão de ser deste Poder a responsabilidade pela não resolução de tantos processos. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nenhuma providência ou resultado útil nas Secretarias dos juízos, pois somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual, evitando-se ainda o desperdício de dinheiro público na custosa gestão de processos em que as partes atuam somente para pedir prazos e mais prazos a modo de manter os autos convenientemente à sua disposição. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual resolvido, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis às partes para providências que não dependem dos autos estarem em Secretaria para serem implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Desse modo, cabe à autora providenciar, desde já, a extração de cópia integral dos autos. Não há justo motivo a autorizar a manutenção dos autos em Secretaria por 90 dias. A autora poderá também, depois de arquivados os autos, solicitar a qualquer tempo, diretamente no arquivo judicial central, a extração de cópias, observado o procedimento previsto na Portaria n.º 7/2010 da Diretoria do Foro (mais informações: <http://www.jfsp.jus.br/desarquivamento>). Por esses fundamentos, determino que se cumpra a decisão de fl. 2546: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). 2. Junte a Secretaria aos autos cópia da Portaria n. 09/2010 da Diretoria do Foro, que implanta o atendimento a pedidos de desarquivamento eletrônico para vista e extração de cópias de processos arquivados no Arquivo Judiciário Central. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Fica a autora cientificada de que eventual novo requerimento de concessão de prazo antes do arquivamento não será conhecido e resultará na

remessa dos autos ao arquivo sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - ITAU UNIBANCO S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Fls. 971/972 e 979: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal. 2. Fls. 976/977: não conheço do pedido formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, de intimação do autor, ora executado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O autor, ora executado, já depositou espontaneamente em 16.1.2012, à ordem deste juízo, o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenado por meio da sentença de fls. 957/959 (fl. 961). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0035521-93.1995.403.6100 (95.0035521-3) - MARIO CONTARELLI X CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X AYRTON ZAMPIRON X NORAGI KAC DALVA X ANTONIO DE PAULA PALIN X TEREZA FILOMENA LAURINO DE VASCONCELOS X NINI GIACOMETO X VALTER GIACOMETO X YVONE SOELOTTO X LYDIA SOELOTTO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Ciro Furtado Bueno Teixeira, OAB/SP nº 199.548 e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP nº 128.336, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedidos feitos nas petições de fls. 359 e 366. 2. Fl. 366: concedo o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/ (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 682. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas, nos termos do ofício n.º 116/2012 (fl. 680). 4. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do precatório 2002.03.00.000104-7, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1) - BANCO FORD S/A X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD S/A X UNIAO FEDERAL X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 897/898: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente BANCO FORD S.A. nestes autos. 2. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20100000163 (fl. 889), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII (SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE BARROS (SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI (SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LEONILDO BISCOLLA JUNIOR X LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANCA X LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROVIC (SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE

SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000074 (fl. 590), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0) - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA URBINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X UNIAO FEDERAL X DARIO PAVANELLO X UNIAO FEDERAL X RAUL BRITO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRITO X UNIAO FEDERAL X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros às exequentes, ciência a manifestação sobre os cálculos da contadoria. Publique-se. Intime-se.

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 175/176: ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 996/1.003: certifique a Secretaria o decurso de prazo para a Ford Motor Company Brasil Ltda. apresentar os documentos cuja exibição lhe foi determinada. 2. Manifestem-se as partes sobre a certidão lavrada nos termos do item anterior. 3. Fl. 1.008: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação. 4. Fl. 1.011: sem prejuízo, fica a CEF intimada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, quanto ao exequente Salvador Camacho Garcia, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado e os documentos juntados nas fls. 722/989. Publique-se.

0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9) - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 155/156 e 158/159: a executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais), para junho de 2012, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0001525-45.2011.403.6100 - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI (SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO HISASHI MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 164/165: no prazo de 10 dias, apresente o exequente memória de cálculo, para fins do artigo 475-J, discriminando os valores que entende devidos, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 475-B. Publique-se.

0014125-64.2012.403.6100 - KMX CONFECÇOES LTDA (RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X KMX CONFECÇOES LTDA

1. Ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, as advogadas da executada indicadas na petição de fl. 442. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059330-79.1976.403.6100 (00.0059330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MANOEL BARBOSA MAGALHAES (SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0011002-30.1990.403.6100 (90.0011002-5) - ANA MARIA SCHULTZ QUEIROZ BERLOOTTO X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X ARIIVALDO PERTILE X CELIA REGINA SAURA XAVIER X EMA MARIA GALVANIN SARA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X JONAS ROGGE MUGNAINI X LUCIA HELENA RODRIGUES X MARIA THEREZINHA PERSICANO SALOMONI MAUSBACH X MARILDA CHAVES ZAROS X NILSON VIEIRA X WALTER MORAES GALLO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020394-28.2008.4.03.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0010782-75.2003.403.6100 (2003.61.00.010782-9) - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA TERSARIO X JULIANA SILVEIRA TERSARIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0021282-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021282-9) - HUGO BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

1. Fls. 1.332/1.333: expeça a Secretaria novo mandado de citação da ré Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na pessoa do representante legal dela, que possui procuradoria própria, em São Paulo.2. Fls. 1.362/1.363: a União foi indicada como parte ré na petição inicial, em litisconsórcio passivo com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. Ambas são rés na demanda, e não apenas a PREVIC. Até que decisão judicial declare a ilegitimidade passiva para a causa da União, ela também permanecerá como parte ré na demanda. Assim, considero a União validamente citada. Juntado aos autos o mandado de citação da União em 05.09.2012 (fl. 1.331), está em curso o prazo para ela apresentar resposta.Publique-se. Intimem-se.

0010797-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010797-2) - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 151/152: reconsidero a determinação de arquivamento dos autos, contida no item 2 de fl. 147. Mesmo ausente a possibilidade de execução de obrigação de pagar, pende de cumprimento a obrigação de fazer. Ainda não é o caso de arquivamento dos autos, possível apenas depois de comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e de decretada a extinção da execução.2. Recebo a petição de fls. 151/152 como petição inicial de execução de obrigação de fazer.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

0012316-73.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 156: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que converta em custas judiciais o valor total do depósito de fl. 131, por meio de Guia de Recolhimento da União, sob o código 18710-0.2. Com a efetivação da determinação supra, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005972-57.2003.403.6100 (2003.61.00.005972-0) - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA TERSARIO X JULIANA SILVEIRA TERSARIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0010782-75.2003.403.6100 cópias das

principais peças desta cautelar, a fim de possibilitar o prosseguimento de eventual execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055226-82.1992.403.6100 (92.0055226-9) - ELIAS ABRAHAO SAAD(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELIAS ABRAHAO SAAD X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 230/233: ante a comprovação, pela União, do requerimento de penhora no rosto destes autos perante o juízo de Direito da Comarca de Cordeirópolis/SP, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com a observação de levantamento à ordem deste juízo.2. O nome do exequente ELIAS ABRAHAO SAAD no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8) - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURO PIASSI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios devidos à advogada BENITA MENDES PEREIRA (OAB-SP 101577), CPF 743.788.728-20.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 659/663: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União.Publique-se. Intime-se.

0006172-20.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020394-28.2008.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0713891-76.1991.403.6100 (91.0713891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697679-77.1991.403.6100 (91.0697679-4)) PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X VIVIAN SACHS DE CAMPOS(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 178/179: ante o evidente erro na digitação do valor total devido à Caixa Econômica Federal na memória de cálculo por apresentada e, nos termos do item c dela, ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.420,20 (dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0015613-06.2002.403.6100 (2002.61.00.015613-7) - ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X

SILVANA SILVA BERNARDO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO CARLOS SANTAFE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1, Fls. 322/323: acolho a impugnação dos exequentes. Os executados não cumpriram a obrigação de fazer.2. Ficam os executados intimados para, no prazo de 10 dias, cumprir a determinação do item 2 da decisão de fl. 313: comprovar a quitação, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, do saldo devedor do financiamento do imóvel e outorgar autorização expressa para cancelamento da hipoteca no Registro de Imóveis.3. A partir do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo fixado no item 2 acima, incidirá contra os exequentes, em benefício dos executados, multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fl. 137: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Indefiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Publique-se.

Expediente Nº 6610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014095-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LEANDRO PEREIRA DA ROCHA

Fls. 74/76: fica a Caixa Econômica Federal intimada do ofício da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FLORESTECNICA AGROPECUARIA LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido e documentos apresentados pela ré às fls. 423/435 Publique-se.

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

1. Fls. 360/362: não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. O recurso é intempestivo. A sentença embargada (fl. 355) foi publicada em 24.08.2012 (disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 23.08.2012 - fl. 356 verso). Os embargos de declaração foram protocolados em 03.09.2012 (fl. 360). O prazo para oposição dos declaratórios já terminara no dia 31.08.2012 (artigo 536 do CPC). 2. Registro, de qualquer modo, que a sentença não contém nenhum vício ou omissão. A Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a decisão de fl. 319. Nessa decisão se determinou à autora que apresentasse certidão de óbito de PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS e indicasse quem é o representante legal do espólio ou pedisse a habilitação dos sucessores deste. A Caixa Econômica Federal se limitou a pedir a habilitação dos ascendentes do suposto falecido, sem apresentar a certidão de óbito dele. O processo foi extinto porque se pediu habilitação de supostos sucessores, em razão de óbito, sem a apresentação da certidão de óbito. A decisão de fl. 319 fora clara: a Caixa Econômica Federal deveria apresentar a certidão de óbito no prazo improrrogável de 30 dias. A autora não afirmou nem provou a ocorrência de fato a caracterizar justo impedimento que a tenha impedido de praticar o ato no prazo assinalado. O processo tramita desde 2002. Há mais de 10 anos que se tenta a citação da parte ré, sem que a demora possa ser imputada à falha no funcionamento do Poder Judiciário. 3. Ante a intempestividade dos embargos de declaração, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 355. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher o restante das custas, nos termos da parte final da sentença de fl. 355. Publique-se.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

1. Fl. 213: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu JEOVANI DIAS MENDONÇA (CPF n.º 193.389.908-50). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo por meio de pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras (Bacen Jud) e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço do réu é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu JEOVANI DIAS MENDONÇA (CPF n.º 193.389.908-50), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no

prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução da carta precatória com diligência negativa de fls. 130/133.2. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de citação expedido à fl. 129.Publique-se.

0011696-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO CAPPI(SP228470 - ROBERTA MADELLA CAPPI)

1. Fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 72) bem como autorizada, a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEIDSON NOVAIS SOUSA

1. Fl. 70: ante a devolução da carta precatória expedida com diligência negativa (fls. 72/75) e considerando que o endereço do réu constante do Sistema de Informações Eleitorais - Siel está situado em município onde não há Vara Federal (fl. 64), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 61.2. Comprovado o recolhimento dessas custas, expeça a Secretaria nova carta precatória.3. Decorrido o prazo sem manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO

1. Fl. 56: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Ivone de Castro (CPF n.º 089.018.739-82). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2, 41 e 51) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel (fls. 52 e 54), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 38 e 48), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Ivone de Castro (CPF n.º 089.018.739-82), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item

5 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0019254-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA ALICE SANTOS NUNES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela ré é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ VIANA

1. Realizada a intimação com hora certa (fls. 60/61 e 65/66) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 63 e 67), nomeio, como curadora especial do réu ANDRE LUIZ VIANA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré TAMARA FERNANDA DE MELO (CPF nº 333.916.948-90) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu OLIVER CAMPOS SILVEIRA (CPF nº 400.356.218-69) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0010227-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROSANA DO CARMO DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ROSANA DO CARMO DA SILVA (CPF nº 147.609.738-00) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. Fls. 45/46: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ROSANA DO CARMO DA SILVA (CPF nº 147.609.738-00) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e da memória de cálculo, apresentar memória de cálculo que discrimine, adequadamente, como calculou os juros contratuais de R\$ 1.545,04, as parcelas de amortização de R\$ 6.657,43, a multa contratual de R\$ 164,03 e os juros moratórios de R\$ 9.304,54. Deverá descrever todas as operações que resultaram nesses valores, os percentuais exigidos de todos os juros e da multa e a base de incidência destes.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007804-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X TOSHIHIRO TAKAHARA - ESPOLIO(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação

desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)
1. Fl. 162: defiro à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias, vista dos autos fora de Secretaria. 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, do laudo de avaliação dos imóveis penhorados (fl. 265) com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente e os 10 seguintes aos executados.Publique-se.

0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA
1. Fls. 206/212 e 219/220: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da carta precatória e do mandado devolvidos com diligências negativas.2. Fls. 214/218: a Caixa Econômica Federal recolheu erroneamente as custas devidas à Justiça Estadual. A exequente recolheu as custas para o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. No entanto, o endereço dos executados localizado em São José dos Pinhais, município que não é sede de Vara Federal, pertence à comarca de Curitiba/PR. 3. Assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher as custas devidas à Justiça Estadual do Paraná.4. Cumprida a determinação contida no item 3 acima, expeça a Secretaria carta precatória para citação dos executados NEW DELU WORD IMPORTAÇÃO LTDA e ODAIR RIBEIRO DA SILVA, ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para cumprimento no endereço encontrado por meio da pesquisa ao sistema Bacen Jud, localizado no município de São José dos Pinhais/PR.Publique-se.

0021746-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Fls. 98/104: ante a devolução do mandado com diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento em 3 dias, intimando-o também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.2. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.3. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pela executada, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 4. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 6. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 206), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0005743-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS FELICIANO DA SILVA

1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 29). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 36), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 38/39). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica o executado, JOSÉ MESSIAS FELICIANO DA SILVA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 24.270,66 (vinte e quatro mil duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), em 14.09.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízoPublique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 84), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 65), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024618-09.1989.403.6100 (89.0024618-6) - ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007700-46.1997.403.6100 (97.0007700-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0055738-89.1997.403.6100 (97.0055738-3) - CRISTIANNE PRIOLLI(SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP276548 - FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Fl. 192: defiro as isenções legais da assistência judiciária, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas já despendidas. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0012176-93.1998.403.6100 (98.0012176-5) - GONCALVES BATISTA DE FARIAS X PAULO ROGERIO HEFKO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ante a certidão de fl. 208, julgo prejudicada a juntada aos autos do documento indicado na solicitação de desarquivamento de fl. 209. 2. Reconsidero as decisões de fls. 203 e 207. 3. Ficam os exequentes PAULO ROGERIO HEFKO e GONÇALVES BATISTA DE FARIAS intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos dos termos de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 202 e 206). Publique-se.

0027639-75.1998.403.6100 (98.0027639-4) - HUMBERTO LUIZ BIANCHI(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BEATRIZ AYALA BIASIN BIANCHI X BEATRIZ AYALA BIASIN BIANCHI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0018098-81.1999.403.6100 (1999.61.00.018098-9) - ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUCCI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0147090-27.1980.403.6100 (00.0147090-6) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL
Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO

SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO

EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Esgote a Secretaria as providências determinadas no item 12 da decisão de fls.2.690/2.691: remeta os autos à contadoria para os fins descritos no item acima.2. Fls. 2.695/2.696: defiro. Remeta a Secretaria os presentes autos à contadoria para retificação ou ratificação dos cálculos de fls. 1.282/1.497, conforme o item 14 da decisão de fl. 2.541/2.543.3. Fls. 2.699/2.700: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Ante a notícia do óbito de FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação àquela até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.4. Concedo ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade; iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessor(es) e outorga, por este(s), de instrumento de mandato.Publique-se. Intime-se.

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 911/914: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 1.239.576,37, sobre os créditos de titularidade da exequente ALSTOM INDUSTRIA LTDA.2. Comunique-se ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0031138-09.1994.403.6100 (94.0031138-9) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER GASCH

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CATIVA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 549/553: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros à exequente.2. Fica a UNIÃO intimada também para os fins do artigo 36, 1º a 6º, da Lei nº 12.431/2011, e do artigo 12, 4º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com prazo de 30 dias para ultimar todas as providências previstas nesses dispositivos.3. Fica a requerente RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008748-98.2001.403.6100 (2001.61.00.008748-2) - IVO FERRAZ DE ARAUJO X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X IVO FERRAZ DE ARAUJO X SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI X ANA ROSA DE SOUZA ARAUJO

1. Fl. 393: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de alvará de levantamento de metade dos valores depositados a título de honorários periciais. Esta questão já foi apreciada na decisão de fl. 338 (item 4) e 382 (item 5).2. Fl. 394: não conheço do pedido de intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do CPC foi determinada na decisão de fl. 382 (item 4).3. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12230

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE

RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Em face da consulta supra, esclareça a parte Expropriante acerca da divergência dos nomes constantes na certidão de registro imobiliário do nome da parte Expropriada, uma vez que eventual discrepância da titularidade do domínio acarretará a devolução do mandado de averbação da instituição da servidão administrativa.Int.

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
Fls. 143/147: Razão assiste ao FNDE.Fl. 148: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI
Fls. 143/145: Manifeste-se a parte devedora, informando, ainda, se houve a celebração de acordo com a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BRAGA DE LIMA

Fls. 56/57: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação.Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 439/450: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito a fim de que conste a atual denominação social da parte autora, a saber, SRO ESCRITÓRIO DE TRADUÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.303.759/0001-56.Após, cumpra-se o despacho de fls. 408.

0032523-65.1989.403.6100 (89.0032523-0) - MILTON MARTINEZ(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP108235 - RICARDO RABONEZE)

Fls. 464/465: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0660161-53.1991.403.6100 (91.0660161-8) - MICRO-WARE COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requer o patrono da parte autora, às fls. 233/234, o levantamento de 20% (vinte por cento) dos valores bloqueados pela penhora efetuada no rosto dos autos, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato juntado aos autos às fls. 234/235. Procedem as alegações aduzidas pela União Federal em sua manifestação de fls. 238/239, uma vez que o art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal determina que a juntada do contrato de honorários advocatícios, para fins de destaque do montante que couber ao patrono por força dos honorários contratuais, se dê antes da expedição da requisição. Ainda que não fosse esse o entendimento, tendo em vista que a Lei nº 8906/94 disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o pleito da parte autora não merece ser acolhido, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data

do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar, ainda, que o contrato juntado às fls.234/235 foi apresentado somente após a expedição do ofício precatório de fls. 122, que deu origem ao depósito vinculado a estes autos às fls. 137, e posteriormente, aos constantes às fls.151 e 165. Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 687/709: Em face da comprovação da alteração da denominação social, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 671. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da autora METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA, observando-se a quantia apurada às fls. 264/272. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, cumpram-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 388, bem como o quinto parágrafo do despacho de fls. 671, além do despacho de fls. 674. Int.

0726884-54.1991.403.6100 (91.0726884-0) - T. J. MARINHO & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Fls. 262: Ciência às partes.Fls. 263/265 e 266/268: Dê-se ciência às partes acerca das penhoras no rosto dos autos, solicitadas pelos Juízos da 84ª e 81ª Varas dos Trabalho, respectivamente.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9) - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 211/219.Int.

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 488/491vº.Int.

0029383-47.1994.403.6100 (94.0029383-6) - AUTO POSTO LAVAPES LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009139-29.1996.403.6100 (96.0009139-0) - RAFAEL MARCANTONIO X DENISE HERNANDES MARCANTONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 408/409: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, expeça-se ofício em favor da CEF para reapropriação do montante depositado às fls. 409, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2) - MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSWALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 263/269: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme

prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 307/308: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito efetuado às fls. 302, observando-se os dados indicados às fls. 307. Fls. 311/312: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

0020620-78.2000.403.0399 (2000.03.99.020620-6) - MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA ELIZABETH STAHELIN(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP108276 - SILVIA REGINA FERRAZ E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 571/572: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017578-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017578-8) - SULIVAN GOMES DE BRITTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 387/388: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 389: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 149, cumpra-se a decisão de fls. 145/145vº. No que se refere ao saldo remanescente devido à CEF, expeça-se ofício em favor da CEF para reapropriação dos valores, devidamente atualizado, nos termos requeridos às fls. 146. O alvará em favor da parte autora deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, em decisão. Embargos de Declaração de fls. 915/924: Amparada no artigo 535, I do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL - PFN opôs embargos de declaração contra o despacho deste Juízo proferido à fl. 913. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Logo, o que se colhe das razões expostas é que o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificada a contradição apontada, os embargos declaratórios não são adequados

no caso em tela, razão pela qual os rejeito. Acolho-os, entretanto, como pedido específico de reconsideração. Nesta linha, cumpre anotar que não se determinou a juntada de diversos documentos, mas apenas os disponíveis para verificação da empresa, bem como os que lhe dão suporte, desde que a ela relativos. A determinação pois, não viola o sigilo de documentos de outras empresas. Por fim, anote-se que há nos autos um Agravo Retido contra a decisão de fls. 855/860. Portanto, mantenho a decisão vergastada. Intimem-se. São Paulo, 31 de Agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 125: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011318-71.2012.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-70.1990.403.6100 (90.0002431-5) - ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP096847 - MAXIMINO XAVIER DE SOUZA E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X JOSE APARECIDO GOMES SOARES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 372/373: Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 334, procedendo-se ao cancelamento do alvará de fls. 343, que teve sua validade expirada. Cumprido, expeça-se novo alvará equivalente ao cancelado. Deverá o patrono da parte atentar com diligência para o prazo de validade do formulário próprio. Cumpra-se ainda o segundo parágrafo do despacho de fls. 356, observando-se o patrono indicado às fls. 374. O(s) alvará(s) deverá(ão) ser retirado(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022598-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO (SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA (SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 41/51. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013540-42.1994.403.6100 (94.0013540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO)

Fls. 143/144: Vista à CEF. Nada requerido, expeça-se ofício à CEF para reapropriação do depósito efetuado às fls. 144, devidamente atualizado. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080065-02.1977.403.6100 (00.0080065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAQUIM FERREIRA DA PALMA NETO X SERGIO FABIANO MATTOS BOTELHO X YATYR MOREIRA CESAR

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011252-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA
Manifeste-se a exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça d fls. 295 e 297. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

Fls. 321/323: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação no rosto dos autos da penhora, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Retifique-se a minuta do ofício requisitório expedido às fls. 311, devendo constar que o levantamento do depósito ficará à disposição deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere à transferência do valor penhorado, conforme solicitação do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, aguarde-se a comunicação de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da manifestação da União Federal às fls. 404/409, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 398 que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls. 277: Aguarde-se a elaboração da minuta do ofício requisitório. Fls. 278/282: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. No que se refere à Paulo Alexandre Balistrieri, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a abertura do processo de arrolamento, informe a inventariante acerca do encerramento do referido processo, devendo providenciar, se for o caso, a juntada aos autos de cópia do formal de partilha, bem como a habilitação dos herdeiros, com a regularização das suas representações processuais. Int.

0014247-78.1992.403.6100 (92.0014247-8) - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 422: Ciência às partes do pedido de bloqueio solicitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira. Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto destes autos. Int.

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 372: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Em face da consulta supra, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio, proceda-se à expedição do ofício requisitório somente quanto ao crédito principal. Int.

0018538-82.1996.403.6100 (96.0018538-7) - JORGE CHIKU X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LEOPOLDO MASSARDI X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X LUIZ CARLOS SCHORR SILVESTRE X MARIA BUCINO GALTIERI X MILTON TASHIRO X MIZUE FUJII X NANCI ORLANDI X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE (SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE CHIKU X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MASSARDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEIRELES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCINO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X MILTON TASHIRO X UNIAO FEDERAL X MIZUE FUJII X UNIAO FEDERAL X NANCI ORLANDI X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/367: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

Fls. 253/254: Prejudicado o pedido de expedição de precatório para a autora Alice Fernandes Chaves Banzi, uma vez que o pagamento, independentemente de precatório, de valores considerados como obrigações de pequeno valor, decorre de expressa previsão legal, não havendo causa para o prolongamento da espera da autora pelo recebimento dos valores apurados nos autos, tendo a lei provido meio de pagamento mais célere. Prejudicado ainda o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os pagamentos, tanto de requisições de pequeno valor como de precatórios, serão efetuados em conta bancária individualizada para cada beneficiário, nos termos do art. 47 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a não ser que haja nos autos alguma circunstância excepcional que justifique a expedição de alvará de levantamento. Ademais, atente o patrono Leonardo Alacyr Rinaldi Duarte que o mesmo não é parte no processo, sendo descabida a postulação em nome próprio, da forma que o mesmo vem reiteradamente peticionando, conforme se verifica às fls. 234/235, 244, 247 e 253/254. As próximas petições dirigidas a este Juízo, quando versarem sobre interesses dos autores Alice e Antonio, deverão ser confeccionadas em nome dos mesmos, e apenas subscritas pelo patrono constituído às fls. 236/237, sob pena de desentranhamento. Dê-se ciência às partes acerca das minutas de ofício requisitório expedidas às fls. 258/262. Após, nada requerido, proceda-se à sua transmissão eletrônica. Int.

0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1) - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE COUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MATICO UEDA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/330: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8) - MAGANO ADVOCACIA (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 251/252. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013010-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Fls. 76/80 e 81/98: Manifeste-se a parte exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001800-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001800-9) - DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DREYFFUS/PEL - PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Em face da informação supra, desentranhe-se a cópia recibada do ofício da CEF às fls. 273, encartando-a nos autos da Ação Ordinária nº 0060812-03.1992.403.6100. No mais, verifica-se que já houve a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, conforme fls. 258/259.No que se refere à manifestação da União Federal, verifica-se que a questão da adesão ao PAES pela parte autora já foi objeto de decisão, conforme fls. 159, restando preclusa a matéria. No que concerne às demais alegações formuladas pela parte autora quanto à eventual desacerto nos cálculos de execução, trata-se de mero expediente protelatório, tendo em vista que a questão encontra-se preclusa, uma vez que citada para pagamento, a parte executada deixou de apresentar Embargos à Execução. Fls. 349: Ciência às partes. Int.

0001815-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001815-1) - MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MORSE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Arquivem-se os autos.Int.

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(RJ126708 - VICTOR AUGUSTO ROCCA DE ALMEIDA E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos.Antes da apreciação do pedido de fls. 375, esclareça a União a data de atualização da memória de cálculo de fls. 376, apresentando nova memória, se for o caso, uma vez que a atualização do cálculo apresentado às fls. 376 apresenta data incompatível com o presente cumprimento de sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0023935-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023935-5) - SVETOSAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SVETOSAR DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDA PEJANOV DANICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta de fls. 261, apresente a parte autora a individualização do seu crédito, indicando o montante cabente a cada um.Após, cumpra-se a decisão de fls. 250/251.Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015424-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Anote-se o sigilo em relação aos documentos juntados às fls. 82/97.Após, dê-se vista à exequente.nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021709-22.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA

Fls. 357/378: I - Comprove a União Federal que Metropole Distribuidora de Bebidas Ltda é sucessora por incorporação de Distribuidora de Bebidas Vila Matilde Ltda;II - Comprove a União Federal a alteração da denominação social de Transportadora Irmãos Gomes Ltda, tendo em vista a razão social indicada às fls. 357 (IRMÃOS GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA);III - Manifeste-se a parte autora TRANSPORTADORA JAG LTDA.Int.

Expediente Nº 12233

CAUTELAR INOMINADA

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos.Em face da manifestação da parte autora às fls. 198 e da cota da União Federal às fls. 200, oficie-se à CEF, agência nº 0265, informando sobre os valores a serem convertidos em renda em favor da União Federal, nos termos do ofício nº 87/2012, ofício resposta nº 3197/2012 (fls. 189) e petição da parte autora às fls. 198.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1335: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Fl. 1337/1342: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12236

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Fls. 224/225, 227 e 228/236: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 240/241vº.

Expediente Nº 12237

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002378-30.2006.403.6100 (2006.61.00.002378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699662-14.1991.403.6100 (91.0699662-0)) EKIJIRO NOGAMI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do V. Acórdão de fls. 46/49, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1) - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12239

MONITORIA

0006135-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BELTRAO DE SENA FILHO

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da requerente às fls. 103, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou extinto o feito com a resolução de mérito, não há qualquer óbice à homologação do acordo pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento realizado extrajudicialmente (fls.106).Ademais, resta prejudicado o recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 110/122 vº.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 12240

MONITORIA

0008207-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEZIO DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de SINEZIO DOS SANTOS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.As partes transigiram, portanto, requerem a homologação do presente acordo e consequentemente a extinção do processo (fls. 43). É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos,

não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12241

CAUTELAR INOMINADA

0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1) - RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA - EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se para os autos da ação principal nº 0044859-1990.403.6100 cópia do V. Acórdão de fls. 272/274 vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 276,vº.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12242

MANDADO DE SEGURANCA

0025948-60.1997.403.6100 (97.0025948-0) - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto percepção de benefício previdenciário.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 12243

MANDADO DE SEGURANCA

0015818-83.2012.403.6100 - MINERACAO JOANA LEITE LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Fls. 90/91: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

0017469-53.2012.403.6100 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações

necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0017568-23.2012.403.6100 - ELIEL MIQUEIAS PEDROZO OUGUCIKU(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12244

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081155-54.1991.403.6100 (91.0081155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-68.1991.403.6100 (91.0004828-3)) FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FRANCISCO DE PAULA CASTELLAO CABAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA THEREZA CABAZ TAVARES

Fls. 175/178: Prejudicado o requerimento de penhora pelo sistema RENAJUD em face da consulta de fls. 179 e extrato de fls. 180, comprovando a inexistência de veículos em nome do CPF da autora executada. Outrossim, uma vez que este Juízo não acessa o sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com o intuito de localizar bens penhoráveis da parte executada. Oficie-se à Receita Federal visando à obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada MARIA THERESA CABAZ TAVARES, CPF nº 108.290.828-24. Após a resposta, dê-se vista ao BACEN.Int.

Expediente Nº 12245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 1298/1313: A União ingressou na presente ação na condição de sucessora por incorporação da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sendo representada pela Advocacia Geral da União-AGU, não possuindo a PFN competência para atuar no presente feito. Assim, torno sem efeito a intimação de fls. 1297. Desentranhe-se a petição de fls. 1298/1313, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Intime-se a União, representada pela AGU, para ciência dos despachos de fls. 1293 e 1296.Int.

Expediente Nº 12246

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003660-76.2002.403.0399 (2002.03.99.003660-7) - MONIEDER IND/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X MONIEDER IND/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA

Em face da certidão de fls. 365, e considerando a informação da CEF prestada às fls. 343/344, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao saldo da conta judicial nº 0265.005.304259-9. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12247

MANDADO DE SEGURANCA

0014930-17.2012.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 248/251: Mantenho a decisão de fls. 244. Verifica-se que a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge direitos subjetivos das empresas titulares dos processos minerários descritos às fls. 50, sendo, portanto, litisconsortes necessárias no presente feito. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meireles: A propósito, observamos que, nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 66). Segundo a súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, extingue-se o mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

Expediente Nº 12248

MANDADO DE SEGURANCA

0019734-62.2011.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que mantém contratos com administradoras de cartões de crédito e de débito, possibilitando aos consumidores o uso destas ferramentas para pagamento. Expõe, no entanto, que, dos valores derivados da venda de produtos que ingressam em seu patrimônio, são deduzidos montantes concernentes à taxa cobrada pela administradora de cartão, que, portanto, não constituem receita da empresa que ora figura como impetrante, pois não incrementam o seu patrimônio. Aduz, assim, que tais taxas figuram como receita exclusiva das administradoras de cartões, as quais devem sofrer indubitavelmente a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, pois, seja deferido o pedido de liminar, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e de débito, obstando a referida exigência fiscal e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos até a concessão definitiva da segurança. Pleiteia, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e de débito, concedendo a segurança para que a impetrante seja protegida dessa exigência fiscal indevida, bem como para resguardá-la de ilegais atos coercitivos ao seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar a regularização da peça inaugural, a parte impetrante manifestou-se às fls. 103/131. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 132/132-verso. Irresignada, a impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0037640-32.2011.4.03.0000 (fls. 141/164), o qual foi convertido em retido, consoante a decisão de fls. 177/177-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/169-verso. O Ministério Público Federal, às fls. 175/175-verso, opinou pelo prosseguimento do feito. Intimada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, a União Federal apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 180/187). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores que não ingressaram em seus caixas em razão das vendas com a utilização de cartões de crédito ou de débito, uma vez que não foram repassados pelas administradoras dos cartões. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão prejudicial de mérito. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição/compensação do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição/compensação do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do

período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição/compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição/compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a impetração desta ação (25.10.2011), tendo em vista a planilha de fls. 39. No tocante ao mérito propriamente dito, da análise do presente mandamus, não vislumbro, contudo, a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. Inicialmente, saliente-se que as exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Os mesmos artigos ainda definem as receitas que não integram a base de cálculo. Outrossim, cabe ressaltar o conceito de receita bruta, consoante o disposto no art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR): Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). As hipóteses de dedução ou exclusão do faturamento, previstas nos dispositivos legais, não abarcam o valor da tarifa cobrada pela administradora de cartão de crédito ou débito. Não há, portanto, autorização para se excluir da base de cálculo quaisquer valores inseridos no custo de um produto (e, conseqüentemente, incluídos no preço praticado). Assevere-se que o fato de o valor da tarifa não ser repassado pela administradora do cartão de crédito não o exclui da receita decorrente da venda de mercadoria, ou seja, do faturamento. Assim, se acolhida tal pretensão, haveria alteração da base de cálculo das contribuições, que incidiria sobre o resultado da venda, implicando o enriquecimento sem causa da impetrante, na medida em que o consumidor paga essa despesa já embutida no preço da mercadoria e do serviço que adquire. Não há, portanto, respaldo legal para o pedido da impetrante de exclusão, das bases de cálculo das referidas contribuições, apenas das despesas com tarifas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito. Nesse sentido, segue o julgado: AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita

bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à minguia de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 00128817120104036100, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF3:03.08.2012) Logo, é vedado ao Poder Judiciário conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Não verifico, ainda, a ofensa à capacidade contributiva, pois os valores concernentes à taxa sub judice incorporaram, ainda que provisoriamente, o patrimônio da impetrante, recordando-se que por faturamento deve-se compreender a totalidade dos ingressos e não apenas o seu lucro. Conclui-se que, inexistente o crédito alegado pela impetrante, fica, em consequência, prejudicado o pedido concernente à compensação. Ante do exposto: reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, no tocante ao período que precede aos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus; julgo improcedente o pedido quanto ao período não abarcado pela prescrição e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006780-47.2012.403.6100 - NEURACI DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc. NEURACI DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é servidora aposentada desde dezembro de 2002, recebendo proventos equivalentes a 80% da remuneração. Aduz, no entanto, que, em 10 de fevereiro de 2012, foi surpreendida com a Carta n. 147 sobre um suposto erro administrativo no pagamento de seu benefício, informando, inclusive, sobre a redução de 5% em sua remuneração, que passaria de 80% para 75%. Sustenta a decadência do direito de a Administração rever seus atos, tendo em vista que a sua aposentadoria ocorreu há mais de cinco anos, conforme determina o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Argui, ainda, afronta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da legalidade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica e ao direito adquirido. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para que seja anulada a Carta n. 147, expedida pelo impetrado, permanecendo no contra-cheque da impetrante o valor de seus proventos integrais, como inicialmente concedido. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 31/31-verso foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A liminar foi deferida às fls. 35/36. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/141. A União Federal manifestou-se às fls. 146/152, tendo interposto agravo de instrumento n. 0021723-36.2012.403.0000 às fls. 154/160. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que o impetrado se abstenha de reduzir os proventos da impetrante. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Consoante ensinamento da Professora Lucia Valle Figueiredo, autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Nos termos do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso concreto, verifica-se que o Ministério da Saúde é responsável pelo pagamento dos proventos de inatividade da impetrante, tendo, inclusive, enviado-lhe a Carta n. 147, a qual é objeto de pedido de nulidade nestes autos (fls. 26). Logo, o poder de eventual reforma do ato impugnado, bem como o cumprimento de eventual decisão judicial concessiva da segurança é da autoridade indicada pela impetrante. Ademais, observa-se que a União Federal, ao apresentar sua manifestação, não apenas alegou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, mas ofereceu defesa de mérito, sustentando a legalidade do ato impugnado, razão pela qual deve ser afastada tal alegação. Passo

ao exame do mérito. De fato, assiste razão à parte impetrante. A Lei nº 9.784/99 trouxe, em seu art. 54, previsão a respeito da decadência administrativa, com o seguinte teor: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Restou demonstrado nos autos, a fls. 22 e 25, que a impetrante teve a concessão de sua aposentadoria proporcional em dezembro de 2002, com fundamento no art. 40, III, c da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Emenda Constitucional nº. 020/98, com proventos mensais correspondentes a 80% da referida classe e padrão, com 16% de adicional de tempo de serviço, 160% de gratificação que trata a Lei Delegada 13/92, com as vantagens do cargo efetivo e as demais vantagens a que fizer jus. Portanto, a teor do art. 54, 1º, da Lei nº. 9.784/99, decorreu o prazo para a Administração anular o ato. Outrossim, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu em 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiário recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198) No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. Ademais, não procede o argumento esposado pela impetrada, no sentido de que ainda não teria se iniciado o prazo decadencial, uma vez que, sendo a aposentadoria ato administrativo complexo, é necessária a manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU, o que ainda não ocorreu. Nota-se que o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/98 há de ser aplicado também aos processos de contas que tenham por objeto o exame da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Assim, o ato de aposentadoria não pode ser alcançado por revisão do Tribunal de Contas após o quinquênio legal, sob pena de se ofender aos princípios da confiança e da segurança jurídica. Vale transcrever o seguinte excerto: (...) Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada aposentadoria. 20. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o

temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser(...) (TRF 4ª Região, AC n. 00087959620084047200, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 05.05.2010) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Carta n. 147 que declarou a redução da aposentadoria da impetrante, assegurando a manutenção dos benefícios nos termos de sua concessão (80%), reconhecendo a decadência do direito da administração de revisão. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008620-92.2012.403.6100 - VOX CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VOX CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma o impetrante, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra das férias previstas no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; gratificação por participação nos lucros; auxílio-creche; auxílio-babá; auxílio-educação; vale-transporte pago em dinheiro; e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelido ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie. Requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas supramencionadas, bem como que seja determinado à autoridade que se abstenha de qualquer cobrança, não se furtando ao fornecimento de certidão negativa de débitos em razão dos tributos ora apontados. Ao final, requer seja concedida a segurança, para determinar o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra das férias previstas no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; gratificação por participação nos lucros; auxílio-creche; auxílio-babá; auxílio-educação; vale-transporte pago em dinheiro; e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Pleiteia, ainda, o direito à compensação/restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vencendos. A inicial foi instruída com documentos. Instada a apresentar planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito a compensar, bem como a fornecer cópia dos documentos para a instrução da contrafé e cópia suplementar da inicial para intimação do representante judicial da União, o impetrante apresentou petição e documentos às fls. 149/154. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 155/162. O Delegado da Receita de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 169/182. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0025476-98.2012.4.03.0000 (fls. 183/206). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 -

DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.05.2012). Passo à análise do mérito. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Férias indenizadas e respectivo adicional Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a parte impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28,

excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, I, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, como se viu, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Férias pagas em dobro e abono de férias No tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.** 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido,

desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região , AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508)Auxílio-creche e auxílio-babáNo tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)Auxílio-educaçãoO auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA

DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Gratificação por participação nos lucros Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI. A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011) Vale-transporte pago em pecúnia Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual No tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria

da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Destarte, julgo:- extinto o processo e denego a segurança, com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados, as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional;- parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a ordem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados, as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, a título de dobra das férias previstas no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0025476-98.2012.4.03.0000 a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009515-53.2012.403.6100 - THEMISTOCLES JOSE DA SILVA NETO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEMÍSTOCLES JOSÉ DA SILVA NETO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. Alega o impetrante, em síntese, que foi pré-selecionado pelo ProUni para uma vaga no curso de Publicidade e Propaganda, no período noturno, na Universidade Anhembi Morumbi, porém teve sua matrícula recusada pela autoridade impetrada sob o argumento de que seu pai possuía uma empresa em nome próprio.Argui que, no entanto, apresentou documentos que demonstram que é pobre no sentido jurídico do termo, bem como que a referida empresa está inativa há cinco anos, em virtude de uma tentativa frustrada de seu pai de ter um negócio próprio. Aduz, ainda, que possui renda mensal de R\$ 600,00 e que seus pais não possuem renda e moram em uma pequena propriedade cedida por uma tia, de forma que não têm condições de arcar com os custos do ensino superior.Por tais razões, o impetrante sustenta fazer jus à bolsa do ProUni.Pleiteia a concessão de liminar para que se realize a sua matrícula no curso de Publicidade e Propaganda. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o impetrante não comprovou os rendimentos mensais da atividade mercantil de seu genitor (fls. 84/124).A liminar foi deferida, às fls. 125/126-vº.A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023209-56-2012.403.0000.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança visando assegurar ao impetrante o direito à matrícula no curso de Publicidade e Propaganda ministrado pela Universidade Anhembi-Morumbi.Para concessão da bolsa do ProUni - Programa Universidade para Todos, é necessário que o estudante tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral, não seja portador de diploma de curso superior, e cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006.Depreende-se do termo de reprovação juntado às fls. 15/16 e 124 que, em 02 de fevereiro de 2012, foi recusada a bolsa ao impetrante, em virtude de existir uma empresa em nome do seu pai, sobre a qual não foi apresentada nenhuma documentação.Contudo, os documentos que acompanham a petição inicial, às fls. 38/40, demonstram que a empresa do genitor do impetrante encontra-se inativa.Embora o impetrante não tenha demonstrado administrativamente a inatividade da empresa de seu genitor quando do preenchimento de formulário e da fase de comprovação documental, é certo que tal inatividade já foi demonstrada suficientemente em juízo.Assevere-se que ao impetrante paira a presunção da veracidade acerca de sua condição econômica-financeira.Tendo em vista que faticamente a renda do impetrante é inferior aos limites fixados pela lei para o interessado fazer jus ao benefício pretendido, bem como a inexistência de ressalvas quanto ao cumprimento dos demais requisitos, verifico que o impetrante faz jus à medida requerida.Todavia, da análise acurada da petição inicial observa-se que a peça deixa de albergar o pedido final, sendo evidente, por outro lado, a

pretensão do impetrante (que não pode ser desconsiderada por este Juízo, em homenagem à máxima da mihi factum et dabo tibi jus, onde os fatos são suficientes à configuração do direito) de efetuar a sua matrícula sob o sistema de bolsa de estudos, custeada pelo ProUni. Assim, atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar ao impetrante o direito à bolsa de estudos integral, até porque o objetivo do programa é facilitar aos alunos hipossuficientes o acesso à educação, em consonância com o disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no curso de Publicidade e Propaganda, desde que não existam outros impedimentos que não tenham sido narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011060-61.2012.403.6100 - COLEGIO TERRA LTDA -EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLÉGIO TERRA LTDA. - EPP contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante alega que tem por objeto social a prestação de serviços na área da educação infantil e fundamental e, por se tratar de empresa de pequeno porte, foi enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Aduz que, no exercício de 2010, recebeu intimação da autoridade impetrada dando conta de seu desenquadramento do regime simplificado, em virtude de débitos não pagos nos períodos de apuração de agosto a dezembro de 2007. Argui que promoveu o recolhimento dos tributos contemplados na intimação enviada pela autoridade impetrada na sua integralidade, quando deveria ter adimplido apenas a diferença, com os acréscimos referentes à multa e os juros. Assim, por ter efetuado recolhimento a maior que o devido, apresentou o competente pedido administrativo de restituição, o qual deu origem ao processo administrativo n.º 18186.000115/2011-08. Afirma, no entanto, que o pedido foi protocolizado em 06.01.2011, há mais de um ano, sendo que até a impetração do presente writ a autoridade impetrada não se dignou a analisá-lo. Assevera que a quantia a ser restituída faz muita diferença em seus compromissos, principalmente levando-se em conta a necessidade de pagamento de férias aos professores devidas no mês de julho. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da razoável duração do processo, bem como do disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição n.º 18186.000115/2011-08, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer seja o presente feito, julgado procedente, concedendo-se a segurança para determinar que a apreciação e conclusão do processo administrativo n.º 18186.000115/2011-08, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação da autoridade impetrada sobre o provimento liminar. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 66/67. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 76/79. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0021251-35.2012.403.0000 (fls. 81/87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Assim, comprovada a data de formalização do pedido de restituição em 06.01.2011 (fls. 48), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de um ano e quatro meses, não tendo sido apreciado até o momento. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição n.º 18186.000115/2011-08, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto n.º 0021251-35.2012.403.6100 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011999-41.2012.403.6100 - RAPHAELLA MATTEA ABBIATI(RJ143536 - RAPHAELLA MATTEA ABBIATI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO X REPRESENTANTE DO CURSO POS GRAD

L SENSU EM PENAL E PR PENAL UNI GAMA F

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por RAPHAELLA MATTEA ABBIATI em face do ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO E REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO DE PÓS - GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PENAL E PROCESSO PENAL. Narra que se matriculou no curso de pós-graduação da Universidade Gama e Filho, em janeiro de 2011, cumprindo o cronograma exigido e obtendo notas nas disciplinas que a aprovaram. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada criou óbices à emissão do seu certificado de conclusão e histórico escolar, documentos necessários para que a carteira de trabalho da impetrante fosse assinada pela FAA, onde ministra aulas. Aduz que a impetrada já a prejudicou materialmente e moralmente e tem o receio de ser expulsa dos quadros da Instituição FAA - Valença, bem como de perder a bolsa no mestrado da UNIPAC, que é pago pela referida instituição de ensino. Expõe, ainda, que ganha por hora aula R\$ 19,43 (dezenove reais e quarenta e três centavos) quando deveria ganhar R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) a hora, em decorrência da não apresentação do seu certificado de conclusão da pós à FAA. Requer o deferimento da medida liminar para que o diretor do curso de pós-graduação em penal e processo penal da Universidade Gama Filho, envie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o certificado de conclusão de curso e histórico escolar para sua casa. Ao final, pleiteia que seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança e tornando definitiva a liminar. Com a inicial juntou documentos. Instada a recolher as custas judiciais, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 86. Tendo em vista a inércia da impetrante, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012511-24.2012.403.6100 - MARCEL CORDEIRO VEIGA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCEL CORDEIRO VEIGA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 10 de maio de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requer a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.00114203-48, protocolado sob o nº. 04977.006321/2012-83, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 24/25. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022746-17.2012.403.0000, ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.006321/2012-83 e, por conseguinte, a inscrição definitiva do impetrante como foreiro responsável. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.). Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA

CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias.- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos. Depreende-se dos autos que a parte impetrante protocolou o pedido de transferência do domínio útil em 10.05.2012 e decorrido pouco mais de 02 (dois) mês, impetrou o presente mandado de segurança, vale dizer, em 12.07.2012. Assim, verifico que no presente caso o impetrante não obteve o seu direito violado, eis que a lei n.º 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a prolação da decisão administrativa, após a instrução. Por outro lado, se for deferido o pleito da parte impetrante, haverá violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos direitos de terceiros que estão na mesma situação da primeira. Não vislumbro, portanto, o direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013900-44.2012.403.6100 - ROHR IND/ E COM/ LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CENTRO AT CONTRIB LAPA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 94, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12249

MANDADO DE SEGURANCA

0017676-52.2012.403.6100 - SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -

PGFN em São Paulo para figurar no polo passivo do feito; II- A apresentação do relatório dos débitos inscritos na PGFN; III-A atribuição de valor à causa adequado ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região; IV- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia suplementar da inicial, para a intimação do representante judicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - HERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.A sentença de fls. 154/160 condenou a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar ao autor, a título de indenização todos os vencimentos, gratificações, adicionais por tempo de serviço, férias, licenças prêmios, corrigidas monetariamente até 28.2.86, bem como condenou as rés Correio e União Federal ao pagamento das custas e honorários de advogado, calculados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.O V. Acórdão de fls. 212/223 negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação da ré Correios apenas para reforma da sentença no tocante aos juros moratórios.Transitada em julgado a sentença, deu-se início à execução do julgado, com a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos termos do art. 652 do CPC (fls. 654, 663vº) e da União Federal nos termos do art. 730 do CPC (fls. 677), observando-se os cálculos de fls. 552/560.Opostos Embargos à Execução pela União Federal (fls. 694/723), houve a definição acerca dos critérios a serem utilizados para a elaboração dos cálculos (índices de correção monetária e juros). Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 717/723, apenas os Correios apresentaram impugnação (fls. 741/753).Redistribuídos os autos à Justiça do Trabalho, foi proferida sentença de homologação dos cálculos de fls. 717/723 e foi expedido mandado de citação em face dos Correios, nos termos do art. 730 do CPC, que, por sua vez, ofereceu Embargos à Execução (fls. 785/792). O pedido dos Embargos foi rejeitado, conforme decisão de fls. 801.Suscitado conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e o Juízo Cível, foi declarado competente o Juízo Cível (fls. 940/941). A decisão de fls. 950/951vº reconheceu em favor da ECT as prerrogativas da Fazenda Pública, como a isenção de custas, prazos processuais diferenciados e impenhorabilidade dos bens. Torno sem efeito a decisão de fls. 954, uma vez que a ECT e União Federal foram devidamente citadas para os termos da execução. Ressalto que foram ofertados, oportunamente, Embargos à Execução e impugnação aos cálculos. Verifica-se, todavia, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 717/723 não indicaram valores relativos aos descontos legais do PSS, uma vez que a matéria aqui discutida versa sobre servidor público.Assim, antes do prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS.Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para definição do montante a ser objeto de expedição dos ofício precatórios relativos aos créditos devidos pela União Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, e nada requerido pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 595, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017866-45.1994.403.6100 (94.0017866-2) - ADEMIR RATEIRO(SP099325 - FLORIANO REINGRUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006394-13.1995.403.6100 (95.0006394-8) - CLAUDIO ANTONIO DA ROCHA X DENNISON VIEIRA PEREZ X ERNESTO TEDESCO X LUIZ CARLOS ALVITE X OSMAR ZANCANARO X OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR X ROBERTO DO NASCIMENTO X SERGIO RICARDO RODRIGUES LOPES X VLADMIR TREVISAN BIANCO X JOAREZ ALVES DE FREITAS X BERNARDO JOSE DE BRITTO FERREIRA X JOSE DE LIMA X SONIA MARIA ANEAS X LIGIA MARIA CRUZ X MARIANGELA VIEIRA DA SILVA ROCHA X SERGIO LUIZ MAZON X ADOIR JOVELLI X WALDOMIRO LEME NOSE X PAULO JOSE FERRO X TADEU BENEDITO PINHEIRO X TEOFILO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 216/217: Manifeste-se a parte interessada, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6) - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017038-44.1997.403.6100 (97.0017038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-75.1996.403.6100 (96.0032112-4)) JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fl. 308: Tendo em vista que os depósitos judiciais foram efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 96.0032112-4, o pedido de levantamento deverá ser efetuado diretamente naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0019975-12.2006.403.6100 (2006.61.00.019975-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0664340-30.1991.403.6100 (91.0664340-0) - CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 115/119 e 143: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Forneça a União Federal (PFN) o código de receita, a fim de possibilitar a expedição de ofício de conversão em renda da União nos termos da planilha de fl.

92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656436-56.1991.403.6100 (91.0656436-4) - ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0676910-48.1991.403.6100 (91.0676910-1) - CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP157473 - HELENA ALVES DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE MIRASSOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/304: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 427/428: Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que a procuração de fl. 355 foi outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos posteriormente. Após, abra-se vista dos autos ao INSS (PRF), para manifestação sobre o pedido de fls. 405/407), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

0017587-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 439/441: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o despacho de fl. 394, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046817-10.1998.403.6100 (98.0046817-0) - LUIZ CARLOS GUERREIRO X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA CHALLIS GUERREIRO

Fl. 422: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019737-17.2011.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL MONTEMAGNO S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da

rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 91/92: Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7611

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fl. 921: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 408: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do E. CNJ, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020349-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-18.2000.403.6100 (2000.61.00.015565-3)) BANCO RURAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP192794 - MAYLA PALMA BEOLCHI E SP022555 - MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls. 360/377: Indefiro o prosseguimento do feito, posto que o agravo de instrumento n.º 0002582-17.2001.4.03.0000, interposto nos autos da exceção de incompetência n.º 2000.61.00.019496-8 ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de movimentação processual atualizado juntado aos autos (fls. 378/380). Aguarde-se a decisão a ser prolatada naqueles autos no arquivo, sobrestados. Int.

0278229-07.2005.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Fl. 403: Indefiro o sobrestamento do feito, haja vista o disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012337-83.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETININGA X DURATEX S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DURATEX S/A (MATRIZ E FILIAIS 11, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 E 28), qualificadas na inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, visando a

providimento que afaste a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional) sobre o valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Alega, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária e de terceiros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/77. Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Determinou, ainda, a juntada do seu estatuto social (fl. 86). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da primeira parte da referida decisão, bem como informou que seu estatuto social já se encontra juntado aos autos (fls. 90/97). Em seguida, este Juízo determinou nova emenda da petição inicial, no que se refere à abrangência da ação (fl. 98), o que foi parcialmente cumprido (fl. 114/145). Foi juntada aos autos a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa (fls. 102/105). Houve nova interposição de agravo de instrumento, desta vez contra a decisão que indeferiu a abrangência dos estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela parte autora (fls. 106/113). Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0020503-71.2010.403.0000, este Juízo determinou que a autora cumprisse a determinação de retificação do valor da causa (fl. 146). Intimada, a parte autora informou a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto e requereu a suspensão da determinação de retificação do valor da causa até o julgamento do aludido recurso (fls. 148/153). Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito com resolução do mérito (fls. 155/158). A autora opôs embargos de declaração (fls. 164/167), que não foram conhecidos por este Juízo (fl. 173). Sobreveio a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a abrangência dos estabelecimentos que vierem a ser constituídos por ela (fls. 170/172). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 175/184), tendo a ré apresentado contrarrazões (fls. 189/210). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação (fls. 215/216) e aos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 224). Posteriormente, a Quinta Turma daquele E. Tribunal deu provimento ao agravo regimental interposto pela autora e determinou o retorno dos autos a este Juízo para o prosseguimento do feito (fl. 245/248). Baixados os autos, foi determinado que a autora cumprisse o item 1 do despacho de fl. 86 (fl. 252), sobreveio petição neste sentido (fls. 256/258). É o breve relato. Inicialmente, recebo a petição de fls. 256/258 como emenda à inicial. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a. folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da

Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária e devida a terceiros em relação aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença. Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais****

pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que a autora não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal e terceiros (INCRA, salário-educação (FNDE), SEBRAE, SESI/SENAI e adicional) sobre o valor pago aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, abrangendo também os estabelecimentos extintos constantes das planilhas 2 e 3 trazidas pela autora (fls. 136/145). Todavia, esclareço que esta decisão não abrange os estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela autora, sejam eles filiais ou em razão de incorporação, nos termos da decisão de fl. 98, mantida em razão de ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Cite-se. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda ao cadastramento do novo valor da causa (fls. 256/258). Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termos de prevenção (fl. 499), posto que as demandas discutem contratos publicitários referentes a aeroportos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a identificação dos subscritores da procuração de fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017532-78.2012.403.6100 - TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição do contrato de empréstimo n.º 21.4055.7340000.147/60. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta

expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002229-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002229-2) - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 263/272: Ciência à ré. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Diante do teor da informação retro, officie-se à 1ª Vara Federal Cível, solicitando-se os bons préstimos daquele juízo no sentido de fornecer, para juntada a estes autos, cópia da perícia grafotécnica realizada nos autos dos embargos à execução n.º 0020832-53.2009.403.6100. Sem prejuízo, nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli_perito@uol.com.br), para a realização da perícia no contrato constante dos autos n.º 0029662-76.2007.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja carga foi autorizada (fl. 487). Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0025252-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025252-2) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Diante do teor do acórdão proferido nos autos 0000987-98.2010.403.6100 (fls. 36/40), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Int.

0010243-65.2010.403.6100 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 609/622: O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado em sentença. Tornem os autos conclusos para a sua prolação. Int.

0018713-85.2010.403.6100 - JAIR FRANCISCO ALVES X JANE CARLA DE MELO ALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações da parte autora (fl. 287) e da parte ré (fls. 284), fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Proceda a parte autora ao depósito dos honorários judiciais, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Fl. 486: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157: Ciência à parte autora. Fl. 96: Informe a parte autora o titular da conta informada, bem como o CPF/CNPJ, a fim de que seja apreciado o pedido de restituição de custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001980-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 421/422 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/123: Considerando que a parte autora formulou pedido de produção de perícia contábil, torno sem efeito a determinação de remessa dos autos à conclusão para sentença. Tornem conclusos para a prolação de decisão saneadora. Int.

0008416-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA ROSA SOUZA DO NASCIMENTO - ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO)

Diante do teor da certidão de fl. 135, republique-se o ato ordinatório de fl. 103, exclusivamente para manifestação da parte ré. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 103: Nos termos do Art. 4º, Incisos II e III da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fl. 235. Int. DESPACHO DE FL. 235: Fls. 196/216: Mantenho a decisão de fls. 183/185 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012103-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 286/289: Defiro a suspensão do processo requerida pela parte autora, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, ulterior prolação de sentença definitiva nos autos 0013414-59.2012.403.6100. Int.

0013562-70.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 116/119 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento da contestação. Int.

0015387-49.2012.403.6100 - RONALDO CAETANO RIBEIRO(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012087-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMIR SATURNINO X KATIA CRISTINA SANTANA

Cumpra a requerente o determinado pelo artigo 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

0013719-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO
Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pelo Juízo deprecado (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória 167/2012 (fls. 40/44), remetendo-se a mesma ao Juízo da Comarca de Poá-SP, para o devido cumprimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023539-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023539-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA

Providencie a advogada Andressa Borba Pires - OAB/SP 223.649 a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 250/289: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-72.1993.403.6100 (93.0004862-7) - TEREZA HANAE SATO NAKAMURA X TEREZA DA CONCEICAO CANTEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA APOLONIA DOMINGUES ALMEIDA X TERESA CRISTINA GONCALVES X TERESA REGINA REALE CORDEIRO X TERESA EUNICE DA SILVA NEVES X TEREZA OTOYO SAKAMOTO TODA X TEREZA RURIKO YAMATO MICHISHITA X TEREZA KIMIKO KONNO X TERESA ESCARIM SPATINI(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Em face da certidão retro, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF o motivo pelo qual o alvará de levantamento nº 217/2012 ainda não foi apresentado para liquidação.Int.

0026271-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026271-4) - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

Em face da certidão retro, esclareça a sociedade HESKETH ADVOGADOS o motivo pelo qual o alvará de levantamento nº 209/2012 ainda não foi apresentado para liquidação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Em face da certidão retro, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF o motivo pelo qual o alvará de levantamento nº 198/2012 ainda não foi apresentado para liquidação.Oportunamente, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311.Int.

0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Em face da certidão retro, esclareça a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o motivo pelo qual os alvarás de levantamento n°s 274 e 275/2012 ainda não foram apresentados para liquidação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713485-55.1991.403.6100 (91.0713485-1) - Z Aidan Engenharia e Construções Ltda (SP271876 - Adriana Capobianco May Zaidan e SP196223 - Daniela de Campos Machado) X Zaidan Empreendimentos Imobiliários Ltda (SP154721 - Fernando José Maximiano e SP124520 - Fábio Esteves Pedraza e SP228166 - Pedro Pereira de Moraes Salles) X União Federal (Proc. Sandro Abrandi Adão) X Zaidan Engenharia e Construções Ltda X União Federal X Zaidan Empreendimentos Imobiliários Ltda X União Federal
Em face da certidão retro, esclareça a co-autora Zaidan Empreendimentos Imobiliários Ltda o motivo pelo qual os alvarás de levantamento n°s 200 a 202 ainda não foram apresentados para liquidação. Int.

0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7) - (Distribuído por dependência ao processo 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF do Brasil Ltda (SP138121 - Maurício Correa de Camargo) X União Federal X ZF do Brasil Ltda X União Federal (SP266214 - Cristiane Yoshie dos Santos Morimoto)

Em face da certidão retro, bem como da proximidade do prazo de validade do alvará de levantamento n° 206/2012, dê-se ciência à parte autora da necessidade de sua apresentação para liquidação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0) - Zenon Levy Kuntz - Espólio (SP033778 - José Candido de Almeida Quintella) X Banco Central do Brasil (Proc. 369 - Ana Maria Fogaca de Mello) X Caixa Econômica Federal (SP066472 - Hermes Donizeti Marinelli e SP218575 - Daniele Cristina Alaniz Macedo) X Banco do Brasil S/A (SP075810 - Alexandre Luiz Oliveira de Toledo e SP026825 - Cassio Martins Camargo Penteado Junior) X Caixa Econômica Federal X Zenon Levy Kuntz - Espólio X Banco do Brasil S/A X Zenon Levy Kuntz - Espólio (SP123355 - Antonio Claudio Zeituni)

Em face da certidão retro, esclareça a sociedade Oliveira de Toledo e Advogados Associados o motivo pelo qual o alvará de levantamento n° 199/2012 ainda não foi apresentado para liquidação. Int.

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (SP135372 - Maury Izidoro e SP028835 - Raimunda Monica Magno Araujo Bonagura) X Century Recuperadora de Crédito S/C Ltda X Carlos Alberto Leone X Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos X Century Recuperadora de Crédito S/C Ltda X Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos X Carlos Alberto Leone
Em face da certidão retro, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas, do alvará de levantamento n° 141/2012, com prazo de validade já esgotado. Int.

0007313-55.2002.403.6100 (2002.61.00.007313-0) - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (SP135372 - Maury Izidoro e SP127814 - Jorge Alves Dias) X Persio Togawa - Me X Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos X Persio Togawa - Me
Em face da certidão retro, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas, dos alvarás de levantamento n°s 155 a 157/2012, com prazo de validade já esgotado. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (SP135372 - Maury Izidoro) X SCAC Fundações e Estruturas Ltda (SP182343 - Marcela Scarparo) X Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos X SCAC Fundações e Estruturas Ltda

Em face da certidão retro, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos o motivo pelo qual os alvarás de levantamento n°s 260 e 261 ainda não foram apresentados para liquidação. Int.

0026298-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026298-1) - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (SP135372 - Maury Izidoro) X Luciano de Sousa X Maurílio Alves Cardoso

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCIANO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURILIO ALVES CARDOSO

Em face da certidão retro, providencie a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas, do alvará de levantamento nº 162/2012, com prazo de validade já esgotado.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013729-59.1990.403.6100 (90.0013729-2) - ENTIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1. Publique-se a determinação de fl. 118.2. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-----

-----DECISÃO DE FL. 118:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0010803-66.1994.403.6100 (94.0010803-6) - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 59, oficiando-se para conversão de todos valores depositados em renda da União.Noticiada a conversão, dê-se vista à União.Após, arquivem-se.Int.

0014966-89.1994.403.6100 (94.0014966-2) - GISELE CARIGNANI X LUIS ANTONIO RODRIGUES DO PRADO X MARIA DO CARMO SCOLPARO PEREIRA X NILSON PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Em vista dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 292-426, dê-se ciência à AUTORA para elaboração dos cálculos. Prazo: 30 dias.Int.

0033291-78.1995.403.6100 (95.0033291-4) - ADEMAR CAVALCANTE X MARILENE ROSSI CAVALCANTE X RUBENS CAVALCANTE - ESPOLIO (RONIVALDO CAVALCANTE)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 297), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E

SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0017428-53.2012.403.0000.Int.

0003620-68.1999.403.6100 (1999.61.00.003620-9) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(Proc. SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Traslade-se cópias da decisão e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 1.174.031 e dê-se ciência às partes.Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos Int.

0018650-75.2001.403.6100 (2001.61.00.018650-2) - SISTEMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Publique-se a determinação de fl. 396.2. Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-----
-----Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0017393-05.2007.403.6100 (2007.61.00.017393-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X VALDIR FRANCISCO DE BRITO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Em vista do depósito de fl. 142, prejudicada a apreciação do pedido de fl. 145.Manifeste-se a Exequente sobre o pagamento efetuado pela RÉ. Prazo: 5 dias.Int.

0016310-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016310-7) - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR E SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Manifeste-se a Exequente sobre o pagamento efetuado pela RÉ. Prazo: 5 dias.Int.

0012065-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012065-4) - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO COSTA PINTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Em vista da anuência da UNIÃO, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes.3. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA E SP293396 - EDSON UEDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 252: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo Banco Bradesco.2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls.249-250) devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010945-94.1999.403.6100 (1999.61.00.010945-6) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Razão assiste à embargante. ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem prejuízo do determinado à fl. 697, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 504 e 625, com os dados informados às fls. 647-648. Dê-se vista à UNIÃO. Int.

0004161-23.2007.403.6100 (2007.61.00.004161-7) - FERNANDO MACHADO TERNI(SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO E SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a Impetrante sobre os documentos de fls. 150-152. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias a fim de que autora tome as providências necessárias. Após, indicado novo endereço, expeçam-se os Mandados de Busca e Apreensão e Citação. Int.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017482-43.1998.403.6100 (98.0017482-6) - JULIO CESAR MASSEI X JOSE ROBERTO MASSEI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 542/543 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, visto que não houve no feito condenação em honorários. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000830-57.2012.403.6100 - ISRAEL BELO DA SILVA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Fl. 331 - Nada a apreciar visto que o feito já foi sentenciado. Ciência à autora acerca do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que seja formalizada a relação jurídica processual com a citação dos réus. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016571-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X ADENILDO MARQUES MACEDO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO) X MANOEL PEREIRA MACEDO(SP223626 - ADENILDO MARQUES MACÊDO)

Vistos em despacho. Fl. 198 - Defiro o prazo de quinze (15) dias a fim de que a autora se manifeste nos autos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero a decisão proferida às fls. 287/292. Assim, officie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca deste despacho. Tendo em vista o decidido por este Juízo às fls. 281/286, promova a autora o devido andamento ao feito. Int.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias como requerido pela Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação de fl. 211, voltem os autos conclusos. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Vistos em despacho. Ciência aos réus acerca do informado pela autora de que estes deverão comparecer à agência interessada a fim de que possa ser efetivado o acordo. Realizado ou não o acordo, deverá a autora informar este Juízo. Int.

0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 175/176, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome da executada por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de

renda do último exercício fiscal de MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA, CPF 176.346.328-13, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Fl. 146 - Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a autora se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0011764-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 86, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Considerando a citação do réu por edital, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do réu. Restando sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, visto o que determina o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Considerando que os réus foram citados por edital, impossível a realização de audiência de conciliação. Promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Informe a autora se houve a realização de acordo no presente feito, tendo em vista a proposta lançada em audiência de conciliação às fls. 113/114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017114-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLESSANDRO FERREIRA PORTO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 46, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora seja realizada a busca on line de valores nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que

seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 51, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, aduzindo a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de taxas, a aplicação de juros abusivos, dentre outras condutas que sustenta serem irregulares. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Assim, as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida.A planilha atualizada do débito foi juntada à fl. 26.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 48, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora seja realizada a busca on line de valores nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 44, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 47, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Não obstante o pedido formulado pela autora, entendo que o devedor tem o direito subjetivo de ser intimado para pagar o valor reconhecido como devido, nos termos que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, antes de que se adentre em seu patrimônio coercitivamente, como requerido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 56, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo

Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006083-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE EDUARDO RIBEIRO MONTEL

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 44, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008206-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNEDIR SILVA DE SOUSA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 37, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora possa fazer as pesquisas necessárias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015965-42.1994.403.6100 (94.0015965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-15.1994.403.6100 (94.0000311-0)) WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033910-08.1995.403.6100 (95.0033910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-75.1994.403.6100 (94.0026982-0)) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037408-15.1995.403.6100 (95.0037408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-46.1995.403.6100 (95.0007808-2)) GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015937-69.1997.403.6100 (97.0015937-0) - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE RICARDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025882-46.1998.403.6100 (98.0025882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3)) LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço a fim de que possa ser o réu citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000311-15.1994.403.6100 (94.0000311-0) - WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026982-75.1994.403.6100 (94.0026982-0) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007808-46.1995.403.6100 (95.0007808-2) - GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021493-18.1998.403.6100 (98.0021493-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA TIBURCIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0056655-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-69.1997.403.6100 (97.0015937-0)) CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE RICARDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a executada o determinado às fls. 759/761. Assevero, ainda, que o depósito a ser realizado no que tange aos honorários da União Federal deverão ser devidamente atualizados e incluído, ainda, a multa legal de 10% (dez por cento) como determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA

Vistos em despacho.Fls.229/237 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Fls. 154/158 - Ciência à autora acerca da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Cadastre a Secretaria o Segredo de Justiça já determinado à fl. 148/149. No silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X WILSON SANDOLI(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo, expeça-se o Alvará de Levantamento. Após, juntado aos autos o Alvará Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Tendo em vista a busca on line realizada e o valor bloqueado devidamente apropriado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito juntando, ainda, o demonstrativo atualizado do débito. Restando silente, já que o feito foi convertido em Mandado Executivo Judicial, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP

Vistos em despacho. Fls. 128/129 - Ciência à credora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO COSTA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as partes noticiaram a composição amigável para a quitação do débito, requerendo a extinção do feito, providenciem a juntada do termo de acordo, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Em face da juntada de comprovantes de pagamento da dívida, ao que parece, de forma parcelada, determino o desbloqueio do saldo de fl. 69. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2564

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON

GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

O réu Sidney Ribeiro opôs embargos de declaração às fls. 2.884/2.892 para corrigir a premissa fática equivocada em que se baseou a sentença, no sentido de que o co-réu Celso Pereira de Almeida praticou o ato de quebra de segredo de justiça fora de suas funções, circunstância que afasta o caráter ímprobo de sua conduta para fins de caracterização do disposto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

MONITORIA

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

A ré opôs embargos de declaração às fls. 1414/146, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões a macular a sentença de fls. 138/141. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Os réus opuseram embargos de declaração às fls. 867/872 para sanadas a contradição e omissão apontadas, corrigida a premissa equivocada que levou, data máxima venia, ao erro no julgamento, mister, então, seja acolhido com efeitos modificativos o presente recurso de embargos de declaração, para fins de reconhecer que a Lei nº 8.878/94 determinou o retorno do servidor no mesmo cargo ou emprego por ele ocupado quando da demissão por motivação política (...). Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

O autor CAETANO ALIPERTI interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 334/348, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Aduz o embargante que sentença ao afirmar que a tese exposta pelo Autor implica o exame judicial do mérito administrativo, cujo âmbito de atuação e concedido, por lei, ao administrador, sendo vedada a sua reapreciação pelo poder judiciário, deixou de observar que a preclusão administrativa, impropriamente chamada coisa julgada administrativa, acarreta apenas a imodificabilidade da decisão no âmbito administrativo, nada impedindo que as partes - Administrado e Administração - descontentes com o desfecho do processo, levem o caso ao conhecimento do Judiciário. Alega, ainda, que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que o administrado pode, ante uma decisão administrativa definitiva que contraria os seus interesses, buscar o judiciário como o escopo de modificá-la. Verifico que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no

inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0015021-44.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)
A Autora opôs embargos de declaração às fls. 1.192/1.211, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição a macular a sentença de fls. 1.174/1.190. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0007359-92.2012.403.6100 - PATRICIA VILARINHO TAMBOURGI(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRÍCIA VILARINHO TAMBOURGUI, em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a continuidade no concurso para provimento do cargo de Consultor Legislativo - subárea Assessoramento Legislativo - Defesa Nacional, Segurança Pública e Relações Internacionais. Informa que participou de concurso público, objeto do Edital nº 01, de 22 de dezembro de 2011 para o cargo de Consultor Legislativo - subárea Assessoramento Legislativo - Defesa Nacional, Segurança Pública e Relações Internacionais. Alega que, após a divulgação oficial da lista de aprovados para a segunda fase do certame, a Instituição Organizadora alterou o gabarito da prova, anulando questões, o que provocou a reclassificação dos candidatos e a exclusão da autora do concurso. Aduz, por fim, que a conduta das rés afronta a coisa julgada administrativa, causando-lhe prejuízos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 83/85. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 102/103 foi deferida a medida para que a autora participasse da terceira fase do certame. Citado, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 111/118, sustentando a legalidade da medida da Administração. Por sua vez, a ré Fundação Getúlio Vargas apresentou defesa nos autos, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi reapreciada e mantida, após a juntada das contestações (fls. 168/169), o que ensejou a interposição de agravos de instrumentos por ambas as rés. O recurso da Fundação Getúlio Vargas foi provido, para o efeito de indeferir a continuidade da participação da autora na terceira fase do concurso, em face da modificação do pedido, com reabertura de prazo para a apresentação de documentos, não explicitada no requerimento de fls. 97. Réplica às fls. 214/217, informando que a autora classificou-se em 14º lugar no concurso. A ré Fundação Getúlio Vargas requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, ante a classificação da autora no concurso. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz jus à habilitação para a segunda fase do concurso para provimento de cargo de Consultor Legislativo - subárea Assessoramento Legislativo - Defesa Nacional, Segurança Pública e Relações Internacionais. Preliminarmente, afastado a alegada perda superveniente de objeto, pois, conforme disposto no edital do concurso, o preenchimento das vagas do cargo almejado pela autora submeteu-se ao artigo 2º do Ato do Presidente nº 196/2011 que determina: Art. 2º Na hipótese de surgimento de vaga no Quadro de Pessoal do Senado Federal, fica autorizada a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público de que trata o art. 1º, durante seu prazo de validade, atendendo rigorosamente à: I - ordem de classificação no concurso; II - existência de dotação orçamentária; III - conveniência administrativa. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, pois está bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pela autora, tendo sido prontamente contestada pelos réus. Deixo de reconhecer, também, a ilegitimidade passiva da Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista que é a responsável pela organização e realização do certame sub judice. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que a Autora foi inabilitada para a segunda fase do concurso público por força de alteração do gabarito da prova da primeira fase, após a divulgação oficial da lista de aprovados. Em sede de cognição sumária, foi deferida a liminar para que a Autora continuasse a participar do concurso, desde que o único motivo de sua exclusão fosse o descrito na inicial. Assim, com base nas informações trazidas aos autos, houve extensão da liminar para a terceira fase do certame, nas mesmas condições expostas na

inicial. Contudo, a autora deixou de informar ao Juízo a perda de prazo para a apresentação de documentos - terceira fase do concurso, o que ensejaria, de forma legal e regular, a sua exclusão. À vista desse fato, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré Fundação Getúlio Vargas, inadmitindo a continuidade da participação da autora no referido certame. Saliente-se que o edital do concurso tem força de lei, sendo instrumento vinculante para as partes. Deve, ainda, respeitar os princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, bem como pressupõe aceitação expressa do candidato às condições de habilitação, qualificações e diretrizes, dentre os quais o de obediência aos prazos pelos concorrentes. Assim, não tendo a Autora obedecido o prazo para a entrega da documentação exigida na data prevista, descumpriu o edital, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade na exclusão do certame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0010113-07.2012.403.6100 - PREVLIMP SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PREVLIMP SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de cobertura do sinistro referente à apólice de seguro na modalidade Liberty Residência nº 1201800076357. Alega o autor, que em 04 de outubro de 2011 um de seus funcionários sofreu roubo dentro de seu estabelecimento, no qual foram subtraídos R\$ 10.000,00 de propriedade da empresa segurada. Narra que a ré negou a cobertura do sinistro, sob o fundamento de que o valor roubado estava em poder do funcionário, não atendendo às condições previstas na apólice. Aditamento à inicial às fls. 42/51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/69, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não figura como parte no contrato de seguro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez a Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente no feito e ofereceu sua contestação às fls. 178/188, arguindo, também, a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta do Juízo Federal. No mérito, sustenta a legalidade da negativa da cobertura. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Verifico que a controvérsia dos autos cinge-se à regularidade ou não da recusa de cobertura do prejuízo sofrido no roubo ocorrido em 04 de outubro de 2011, em face da apólice firmada pela autora e a Caixa Seguros S/A, na modalidade Liberty Residência. Assim, verifico que a questão limita-se ao cumprimento das cláusulas de contrato de seguro do qual a Caixa Econômica Federal não faz parte. De fato, assiste razão às rés quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Os contratos de seguro são celebrados pela Caixa Seguradora S/A, empresa distinta da Caixa Econômica Federal. O fato de a proposta ser apresentada dentro de estabelecimento da CEF, não é suficiente para configurar a sua legitimidade passiva, pois é parte alheia aos contratos autônomos de seguro. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.** 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (TRF1, AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:357). **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** 1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última; 2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF; 3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra; 4. Por

tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual; 5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada. (TRF5, AC 200284000068523, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ - Data::28/11/2008 - Página::367 - Nº::232).E, uma vez reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, necessária se faz a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processo e julgamento das ações intentadas em face de sociedades de economia mista, no caso, a Caixa Seguradora S/A.Em face da incompetência absoluta desse Juízo, fica prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo ser excluída do pólo passivo da ação.Quando à ré Caixa Seguradora S/A, que compareceu espontaneamente no feito, determino a remessa do feito à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatício à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos a título de despesas condominiais relativos ao apartamento nº 78, do Bloco A4, Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, na Rua Engenheiro José Salles, nº 350, Bairro Vila Lisboa, São Paulo/SP, referente aos meses de outubro de 1994, março a dezembro de 1995 e os anos de 1996 a novembro de 2004; no valor de R\$ 120.153,77, na data da propositura da ação; bem como as parcelas vincendas no curso do processo. Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 73/77, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição dos juros.Às fls. 88 foi afastada a preliminar referente à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.A ré Hélia Mariz Hublet, citada por edital, apresentou contestação pelo seu defensor público às fls. 164/171, alegando a nulidade da citação e a prescrição.Réplica às fls. 175/199 e 233/252.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva já foi decidida nos autos.Afasto a alegação de nulidade da citação por edital, pois restaram comprovadas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal da ré Hélia, bem como as buscas possíveis do seu endereço residencial ou profissional, para citação.Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição das cotas condominiais vencidas e dos juros, referentes ao período de três anos anteriores à propositura da ação. Vejamos.A prescrição para a cobrança das cotas de condomínio, na vigência do Código Civil/1916 era de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177. Com o advento do Código Civil/2002, o prazo prescricional foi reduzido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205.Por sua vez o art. 2.028 do CC/2002 dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, as taxas condominiais objetos da presente ação referem-se aos períodos compreendidos entre out/1994 a nov/2004. Aplicando-se o art. 2.028 do CC/2002, tem-se que se aplica ao caso o prazo de 10 anos, tendo em conta que na data da entrada em vigor do CC/2002, 11/01/2003, não havia transcorrido metade do prazo estabelecido na lei anterior.Assim, o prazo anterior a 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil/2002 deve ser desprezado, ademais, não tendo transcorrido prazo superior a 10 anos desde a vigência do CC/2002, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Passo à análise do mérito.Procede a pretensão do autor, seja quanto às cotas condominiais vencidas e juros moratórios, seja quanto às cotas condominiais vincendas. Trata-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independentemente de quem seja o seu proprietário. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a CEF é a proprietária do imóvel, fato que sequer foi objeto de controvérsia no presente processo.Verifico que o valor das cotas condominiais é fixado em Assembléias Gerais conforme determinação em Convenção de Condomínio e, dessa forma, entendo que os proprietários não podem se escusar de seu pagamento alegando ignorância ou ausência de notificação.Em relação à cobrança de multa deve-se aplicar multa de 2% sobre as prestações que se venceram após 10.01.2003 (art. 1336, 1º do Código Civil de 2002).Insta consignar que os juros de 1% são devidos a partir da citação e a correção monetária, a partir da data do débito.DISPOSITIVOPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e HÉLIA MARIZ HUBLET ao pagamento das cotas condominiais do apartamento nº 78, do Bloco A4, Conjunto Residencial Parque dos Pássaros, na Rua Engenheiro José Salles, nº 350, Bairro Vila Lisboa, São Paulo/SP, referente aos meses de outubro de 1994, maio a junho e setembro a dezembro de 1995 e aos anos de 1996 a 2004, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata, ficando suspensa a execução em relação à ré Hélia Mariz Hublet, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-32.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 170, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls.155/161.Requer a Impetrante declaração expressa para que o Impetrado seja compelido a aceitar, caso não seja possível a compensação pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, por limitações do próprio programa, que bloqueia automaticamente créditos apurados há mais de cinco anos, petição escrita, em papel.Verifico que o referido pedido consta da inicial e, apesar da concessão da segurança, para afastar as limitações descritas na exordial, reconhecendo-se o direito creditório da Impetrante e determinando expressamente que o Impetrado se abstenha de impedir a compensação de tais créditos, tenho que a ausência da determinação para que seja aceita a petição escrita em papel pode trazer dificuldades quando do cumprimento do julgado.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para integrar a sentença de fls. 155/161, cujo dispositivo fica assim redigido:DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do Impetrante de proceder à utilização em compensação de créditos presumidos de IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, oriundos de atividade rural e adquiridos de não-contribuintes do PIS e da COFINS, inclusive aqueles em relação aos quais há decisão em pedido de ressarcimento indeferido, pendente de recurso, afastando-se as limitações previstas no artigo 74, 3º, inciso VI da Lei nº 9.430/96 e artigo 34, 10, da IN RFB nº 900, indicados às fls. 05/07 da exordial.Em consequência, deverá a autoridade coatora abster-se de impedir a compensação de tais créditos, seja pelo fundamento no decurso do prazo de cinco anos (artigo 34, 10, da IN RFB 900), seja com fundamento na existência de pedido de ressarcimento indeferido, pendente de decisão administrativa (artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96).Caso não seja tecnicamente possível a apresentação do pedido de compensação por meio eletrônico, deve o Impetrado aceitar protocolo do pedido deduzido de forma escrita, em papel, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Comunique-se o ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.P.R.I.O.Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0013237-95.2012.403.6100 - ELIANE SANTOS SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIANE SANTOS SOUZA, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer seu direito líquido e certo de participar da colação de grau do curso de Pedagogia Licenciatura, no dia 30/08/2012. Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a lhe entregar o diploma de conclusão de curso.Alega que foi impedido pelo Impetrado de participar da colação de grau e receber o certificado de conclusão do curso de Pedagogia, sob o fundamento de que não cumpriu o estágio supervisionado obrigatório.Sustenta que o referido estágio seria desnecessário, pois já exerce a profissão de professora do ensino fundamental e médio, conforme declaração juntada aos autos.Narra, por fim, que nunca foi informada pela Universidade da impossibilidade de aproveitamento das horas trabalhadas na atividade profissional de professora como estágio obrigatório.A análise do pedido liminar foi postergada às fls. 67. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/80.A liminar foi indeferida às fls. 171/173, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo.Parecer do I. Representante do Ministério Público, opinando pela denegação da segurança (fls. 264/265).É o relatório.Fundamento e decidido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente.A impetrante alega que não lhe foi permitida a participação na cerimônia de colação de grau do curso e Pedagogia Licenciatura, nem o recebimento do diploma de conclusão do curso, em face da ausência de estágio obrigatório supervisionado.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a universidade oferece uma dispensa parcial da carga horária do estágio (até 50%) para o aluno que já exercer a função de docente em instituições de ensino oficialmente reconhecida, nos termos do item 12 do Projeto Pedagógico do curso.Contudo, a Impetrante pretendia substituir integralmente o estágio pela comprovação de exercício profissional do cargo de professora, em desacordo com a norma administrativa que rege o curso.Assim, o equívoco na interpretação da norma administrativa, regularmente editada pela Universidade, deve ser atribuído à própria Impetrante, não ostentando qualquer irregularidade a conduta da autoridade Impetrada em impedir a expedição do diploma e a participação da Impetrante na cerimônia de colação de grau.Por fim, resalto que, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental.DISPOSITIVOPosto isso, com base na fundamentação expendida e por

tudo o mais consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extingo o processo nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.Comunique-se ao ilustre relator, nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a União Federal (PFN) pontualmente acerca da penhora efetuada no Sistema Bacenjud, trazendo aos autos, no caso de conversão em renda desse valor, planilha atualizada para expedição do mandado de penhora.Sem prejuízo, intime-se o advogado Luis Roberto Bueloni S. Ferreira para comprovar o pagamento da parcela devida.Int.

0012464-75.1997.403.6100 (97.0012464-9) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à União Federal (PFN).

0053228-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053228-6) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017370-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008273-84.1997.403.6100 (97.0008273-3) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à União Federal (PFN).

0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls.163, considerando que autora postulou a execução das custas judiciais.Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2497/2500: Defiro o bloqueio de levantamento dos valores em favor da empresa Klimber Morris Industria e Comércio Ltda. Anote-se.Dê-se ciência à parte autora.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7039

MONITORIA

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 30-VERSO, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 30, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014453-33.2008.403.6100 (2008.61.00.014453-8) - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP268365 - ALINE

RIBEIRO VALENTE E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP189059 - PRISCILA PIRES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dou por prejudicado o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista o noticiado pela própria parte autora às fls. 1788, dando conta de que foram depositadas todas as prestações inerentes ao contrato (sendo umas pagas diretamente, e outras, no curso da ação de Consignação autuada sob nº 2007.61.00.027445-4, depositadas). 2. De fato, os documentos de fls. 1653/1703 (guias de depósito judicial) atestam que houve depósito judicial no âmbito de Justiça Estadual (sendo que já foi solicitado ao Juízo Estadual a transferência desses valores). Portanto, uma vez garantido o contrato de mútuo objeto deste feito por meio de depósito (parte controversa), e efetuado o pagamento da parte incontroversa, não mais existe interesse na apreciação do pedido de antecipação de tutela, porquanto ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Intimem-se.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento para perita judicial, nos termos do r. despacho de fls. 254. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença.

0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 312/313 - Indefiro. Compete a parte autora a inclusão do seu ex-cônjuge como litisconsorte ativo necessário e não a CEF. O fato de ter se divorciado não impede ou inviabiliza a inclusão voluntária (com a juntada de procuração e emenda da inicial) ou o fornecimento do endereço para a citação do co-mutuário, ainda mais quando se tem filhos em comum, conforme extrai-se da certidão de fls. 313, assim, determino a parte autora que cumpra a decisão de fls. 307/308, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Vistos. Petições de fls. 57 e 59/60: expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem descrito nos autos, no endereço de fls. 46/50, utilizando-se força policial para efetivo cumprimento, se for o caso. Tendo em vista que a CEF noticia nos autos que firmou contrato com a empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda para prestação de serviços da espécie, defiro a substituição do fiel depositário anteriormente nomeado nos termos em que pleiteado às fls. 59. Oficie-se ao Capitão do 1ª Companhia da Polícia Militar do 19º Batalhão solicitando apoio para o cumprimento da diligência.Int.

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016760-18.2012.403.6100 - LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO X ANDERSON CORREA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores a distribuição da presente ação cautelar, tendo em vista a informação de fls. 96. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526747-37.1983.403.6100 (00.0526747-1) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A certidão de fls. 354, assinada digitalmente, foi emitida por meio eletrônico diretamente através do site do egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual atende ao requerimento de fls. 345/346. Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0636535-49.1984.403.6100 (00.0636535-3) - PRIMO NALLIN X ANTONIO BENY NALLIN X MARIZA APARECIDA NALLIN INACIO X FLAVIO EDUARDO NALLIN X MARIO NELIO NALLIN X MARLI DEISE NALLIN MONTAGNOLLI X LUIS AGNELO NALLIN(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 604/605: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública, mormente quando não houve interposição de embargos à execução pela União Federal, como no presente caso. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexiste mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.Arquivem-se.Intimem-se.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 280/284: Forneça a parte autora cópia autenticada do contrato social onde conste a alteração de sua denominação social. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0655860-10.1984.403.6100 (00.0655860-7) - WAGNER ROMERO RISPOLI X CLEIDE ROMERO RISPOLI(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Manifestem-se os réus quanto à alegação de descumprimento do julgado.Após, voltem-me conclusos.Int.

0045789-56.1988.403.6100 (88.0045789-4) - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEM CAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 -

MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 816: Nada a deferir, uma vez que os ofícios precatórios e requisitórios são expedidos constando a data da conta e são devidamente atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os índices oficiais. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Indefiro a expedição de alvará constando como favorecido o Dr. Rogério Feola Lencioni, em obediência ao artigo nº 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

0047400-73.1990.403.6100 (90.0047400-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FLORIDA PAULISTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 05(cinco)dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8) - DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Regularize a autora a divergência apontada na certidão de fls. 161.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 2137/2144: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0038854-58.1992.403.6100 (92.0038854-0) - DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X LUZ RIVERA DE D ACOSTA X IVAN CLEMENTINO X ANTONIO DACOSTA RIVERA X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X LUIS ALBERTO LACHEZE(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY PAULILLO DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL X LUZ RIVERA DE D ACOSTA X UNIAO FEDERAL X IVAN CLEMENTINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DACOSTA RIVERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANCHES GALLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO LACHEZE X UNIAO FEDERAL Sobreste-se no arquivo até a disponibilização dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. J. Ciencia(s) aos(s) autor(es). Int.

0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2) - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 291/296: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0029466-97.1993.403.6100 (93.0029466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 423/430. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO)

Forneça a parte autora os dados necessários ao cadastramento das requisições de pequeno valor, conforme certidão de fls. 233. Após, cumpra-se o despacho de fls. 231. Int.

0011641-38.1996.403.6100 (96.0011641-5) - ESPN DO BRASIL LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X ABRIL MULTIMIDIA LTDA X DISTRIBUIDORA IRMAOS REIS S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 617: Informe a União Federal o código da receita para conversão em renda. Após, officie-se novamente à Caixa Econômica Federal para cumprimento da parte final do despacho de fls. 528. Fls. 533/534: Comproven as requerentes a alegada incorporação das autoras Distribuidora Irmãos Reis S/A e Abril Music Ltda, regularizando a representação processual. Int.

0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2) - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) VISTOS. Fls. 302/306: Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Assim, os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados às fls. 292/298, não havendo que se falar na incidência de juros de mora entre a data do último cálculo e a expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a entidade executada para que, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, informe em trinta dias a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 292/298. Intimem-se.

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEI X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Ante a informação de fl. 415, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo o nome correto da autora MARIA MAGDALENA SCHUSKEL.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0043047-43.1997.403.6100 (97.0043047-2) - JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0058436-68.1997.403.6100 (97.0058436-4) - MILTON MONDINI X SILVIO SCOTTO NETO X FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR X EDISON DOS SANTOS SUZART X REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 316/323, Providencie a CEF o depósito do valor remanescente. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação. Int.

0020918-10.1998.403.6100 (98.0020918-2) - POLIMOLD INDL/ S/A X POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$4.229,54 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ante a informação de fl. 406, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitário(s) (RPV/PRC), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6) - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada em relação à autora Carmen Aparecida Medina Pires no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0)) AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido com relação à autora MARIA CÉLIA DOMINGUES VALVERDE (RG n. 4.914.324 SSP/SP, CPF n. 226.568.758-89, CTPS n. 011507, série 186a e o código do PIS n.º10418850647), conforme documentos de fls. 19/25 e 220/222, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

0007112-29.2003.403.6100 (2003.61.00.007112-4) - HEIDI MORO BORTOLOTTO X VALDECI BORTOLOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 272/280: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª

Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0001709-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001709-2) - SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP182182 - FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 266/270) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.616,05(cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio Civil.Int.

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação no endereço solicitado às fls. 187 em razão de ser o mesmo já diligenciado, porém sem êxito, conforme mandado de penhora e avaliação e certidão do Sr.Oficial de Justiça, acostados às fls. 166/168.Nada sendo requerido arquivem-se os autos.Int.

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000338-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000338-3) - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Publique-se o despacho de fls. 243. Fls. 243: Informe a Caixa Econômica Federal se o imóvel foi leiloadado ou adjudicado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro a devolução do prazo para manifestação do réu Banco Santander Brasil S/A quanto ao despacho de fls. 416, uma vez que a petição que a requereu foi protocolizada posteriormente ao escoamento do lapso para manifestação. Ressalto que o requerente foi intimado por mandado para regularização da representação processual em 18/08/2010 (fls. 360/361), e o cumprimento se deu apenas em 05/06/2012 (fls. 428). Ciência aos réus quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 439/442. Após, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos requeridos às fls. 425/426. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do óbito da autora defiro o prazo solicitado, para a habilitação dos herdeiros às fls. 129/130, porém somente por mais 10 dias.Int.

0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026134-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026134-8) - DEBORA SACCOMANNO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe a Caixa Econômica Federal se o valor remanescente foi reapropriado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Indefiro nova dilação do prazo para que a parte autora promova a citação do réu, diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Int.

0014205-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014205-4) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Recebo o agravo retido interposto pela ré às fls. 205/212. Manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da denunciada Avance Negócios Imobiliários S/A no pólo passivo do feito. Após, cite-se. Int.

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota da União Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor foi intimado em 20/09/2011 para sua manifestação e nessa situação já solicitou dilação de prazo, que foi deferida por mais 10 dias, conforme despacho de fls. 115, indefiro outra solicitação para prorrogação do mesmo prazo, por falta de amparo legal, observado ademais que esse novo pedido foi feito após seis meses do despacho que determinou a intimação para manifestação do autor.Int.

0009244-15.2010.403.6100 - SUMBUL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X CATEDRAL IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, abra-se vista à União Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fls. 489 eis que a realização de prova pericial se mostra imprescindível para o julgamento da lide, certo que o laudo pericial já realizado nos autos do inquérito policial não lhe serve de

sucedâneo. Isso porque o Laudo de Engenharia de fls. 114/131 foi produzido no bojo de mero procedimento administrativo investigatório, ou seja, sem a presença do contraditório e da ampla defesa. Nomeio para tanto, o perito do Juízo Sr. Fabiano Valente Nunes (fone 98560-1970). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Diante da certidão de fls. 115, decreto os efeitos da revelia. Registre-se para sentença. Int.

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014148-78.2010.403.6100 - JULIO CESAR FORNAZARI X ELISANGELA APARECIDA SOUZA FORNAZARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante das procurações de fls. 275 e 337, deixo de receber a apelação de fls. 277/289 por estar subscrita por advogado que não mais possui poderes para atuar no feito e recebo a apelação da parte autora de fls. 291/336 em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Solicite a Secretaria, novamente, a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação da Justiça federal. Int.

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta precatória por via eletrônica para intimação do autor para que compareça à perícia médica a ser realizada no dia 06/11/2012, às 15:00 horas, no consultório sito a Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembú - São Paulo (fone 3662.3132). Intimem-se.

0018523-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

O autor, português, alega que foi demitido como auxiliar administrativo do Consulado Geral do Brasil em Rotterdam na Holanda em 01 de abril de 1980, e em 01 de março de 2009, com 28 anos de serviços prestados ao Consulado, foi demitido sem justa causa. Alega que nunca teve descontos para a previdência, nem a local, nem a brasileira. Todavia em 2005, uma lei neerlandesa obrigou os descontos à previdência que deveria ser retroativo a 3 anos, então o autor recebeu uma cobrança no valor de E6.569,00 (euros) para este fim. Informa que não teve como pagar este valor, que os descontos passaram a incidir sobre o salário, sem que tivesse aumento no mesmo. Relata, ainda, aumento na carga horária sem que houvesse aumento no salário, ou pagamento de horas extras. Aduz-se que com a vigência da Lei nº. 7.501/86 passou a fazer jus aos direitos e vantagens previstos na CLT. Alega, por fim, ter direito à estabilidade no serviço público, passado a servidor público regido pela Lei nº. 8112/90, em razão do que determina o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, em razão do que pede a reintegração ao cargo com pagamento das verbas indenizatórias devidas. Em contestação a ré arguiu as preliminares de não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, de inépcia da inicial, e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta, em linhas gerais, pela rejeição do pedido. Decido. A

Lei nº. 9.494, de 10/09/97. que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5ª e seu parágrafo único e 7º da Lei nº. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº. 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992. A Lei nº. 8.437, de 30.6.92, no seu artigo 1º, parágrafo 3º, estabelece que: Não será cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte, o objeto da ação. Ora, o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado no Consulado Geral do Brasil em Rotterdam. Assim sendo, resta estreme de dúvida que o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor vai de encontro ao que estabelece a Lei nº. 8.437/92, em seu art. 1º, parágrafo 3º, já que esgota em parte o objeto da ação. De outra parte, não há que se duvidar da capacidade financeira da ré em vir a satisfazer, a qualquer tempo, o vindicado direito do autor. Assim, fica INDEFERIDA a antecipação de tutela pleiteada. Por oportuno, digam as partes se têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0005241-80.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO ADAMI(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do acordo devidamente homologado em audiência, conforme se observa às fls. 450/452, arquivem-se os autos. Int.

0007770-72.2011.403.6100 - MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO X SIRLEY GUIMARAES AMORIM PEDRO FELICE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a devolução do prazo para contestação conforme pleiteado. Intime(m)-se.

0013658-22.2011.403.6100 - ANDREA DECOURT BAPTISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 105. Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 198/199. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. (Fls. 105: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Int.)

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Comproven os autores OSCAR RIBEIRO FILHO E ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das prestações realizadas diretamente ao agente financeiro, dos valores que entendem corretos, conforme determinado na decisão de fls. 94/96. Após, ou no silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019889-65.2011.403.6100 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES(SP281225B - PAULO CESAR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 89: manifeste-se o autor. Intime-se.

0019914-78.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pelo réu às fls. 399/401.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000435-65.2012.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Compareça o Dr. Sergio Roberto Pereira Cardoso Filho em Secretaria para subscrição do substabelecimento de fls. 293. Após, abra-se vista ao réu para ciência dos documentos de fls. 294/307. Int.

0000507-52.2012.403.6100 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição e o documento apresentados pela ré às fls. 96/97, manifeste-se o autor HARLEI PEREIRA DA ROCHA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Diante da duplicidade de apelações (fls. 643/649 e 650/659), esclareça a parte autora qual pretende seja recebida por este Juízo. Int.

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com o fim de cancelar o crédito tributário no processo administrativo 16327.90781/2011-97, decorrente da não homologação da compensação veiculada na PERDCOM 27883.86633.140807.1304.6564 bem como que referido débito não constitua óbice à expedição de certidão negativa de débito a favor da autora. Sustenta a autora que, no segundo trimestre de 2003 apurou ser devedora do IRRF no importe de R\$ 1.278.532,58, realizando-se pagamento total no calor de R\$ 1.286.796,66. Logo, teria crédito no importe de R\$ 8.006,10. Isso porque ele teria cometido erros no preenchimento da DCTF de 2003, por ter invertido o valor do principal pago por meio de DARF. Esclarece, a autora, que informou o equívoco na DCTF de agosto de 2007 (fls.108), supostamente corrigido a inversão dos valores aqui descritos. Menciona a autora que, em 14/08/2007, apresentou declaração de compensação de nº. 27883.86633140807.1304.6564, cujo objeto o crédito ora discutido, a qual não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal - SRF, por não ter esta constatada a comprovação da existência efetiva de créditos a favor da autora. Diz a autora que não interpôs manifestação de inconformidade contra esta decisão, por existir problemas quanto ao endereço informado à SRF. Ao final, pede a anulação da decisão indeferitória das compensações. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a ré, União Federal, argumenta, em linhas gerais, que não merece prosperar a pretensão autoral pois a compensação deve ser feita nos estritos termos da legislação de referência e não ao bel prazer do contribuinte. Assim, tendo descumprido a autora o dever de indicar corretamente seus créditos, nos termos do 1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e, após a não homologação de suas compensações, deixado, mais uma vez, de fazê-lo pelo instrumento adequado, qual seja, manifestação de inconformidade (7º e 9º, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96), não pode vir agora bater às portas do Poder Judiciário para desfazer ato administrativo manifestamente ilegal, mesmo porque tal pretensão esbarra na vedação contida no 3º, inciso V, do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96. Decido. A autora informa que, no período de apuração do mês de maio de 2003 declarou por meio de DCTF ser devedora do valor principal de R\$ 1.278.796,66 a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual foi devidamente recolhido quando o valor correto apurado foi de R\$ 1.278.532,58, o que gerou

crédito no valor de R\$ 8.264,08, dos quais R\$ 8.006,10 foram utilizados para compensação de débito de IRRF do mês de agosto de 2007. E mais, que por um lapso inverteu os campos de preenchimento da sua DCTF incluindo os dados do valor pago no campo referente ao Valor Principal e os dados do valor principal no campo destinado ao Valor Pago do Débito, o que levou a Receita Federal do Brasil a entender que inexistia crédito a ser utilizado pela Autora. Assim, ao se aperceber do erro material que havia cometido, a autora contabilizou o valor de R\$ 8.006,10 de IRRF recolhido a maior a que entendia fazer jus de forma integral, ou seja, inclusive com correção, totalizando R\$ 13.323,75 para compensação de débito do mesmo tributo, sendo tal fato inclusive informado pro meio da DCTF referente ao mês de agosto de 2007. Desse modo, em 14 de agosto de 2007, a autora apresentou a Declaração de Compensação nº.27883.86633.140807.1304.6564 requerendo a compensação de seu crédito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa com débitos da mesma natureza (IRRF- sobre aplicações financeiras de renda fixa) no valor total a compensar de R\$ 13.323,75. Contudo, exatamente em decorrência do erro no preenchimento da DCTF de 2003, da qual foram invertidos os dados dos valores do principal devido e valor pago por meio de DARF do mês de maio de 2003, a compensação não foi homologada pela ré. Ocorreu que o erro acima não chegou a ser analisado pela Receita Federal do Brasil, o que gerou o Processo Administrativo nº. 16327.902.781/2011-97, haja vista que por problemas de endereço não apresentou defesa administrativa (manifestação de inconformidade) no prazo a que teria direito. Vale observar que a autora, tendo sido intimada da decisão não homologatória, tinha direito de interpor manifestação de inconformidade contra esta decisão, no prazo de trinta dias, nos termos dos 7º e 9º, do artigo 74, da Lei nº. 9430/96, oportunidade na qual poderia comprovar a real existência de crédito a seu favor, com a apresentação dos livros contábeis e fiscais, que amparassem a conclusão de erro de declaração em sua DCTF. Como ela própria admite, deixou de interpor a devida manifestação de inconformidade, pelo que houve o trânsito em julgado da decisão não homologatória da compensação na esfera administrativa, constituindo-se definitivamente os créditos tributários declarados nas PERD/COMPs. No entanto, cumpre recordar que, uma vez constituído o crédito tributário definitivamente, dado o trânsito em julgado do processo administrativo de compensação, não poderá a autora, nos termos da Lei nº.9.430/96, promover compensação em torno dos mesmos débitos constituídos. Essa vedação vem expressa no 3º, inciso V, do artigo 74 da Lei nº.9.430/96, in verbis: Art.74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)..... 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)..... V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).Como é bem de ver, não há nada de ilegal na decisão que indeferiu a compensação pretendida pela autora, posto que ela não cumpriu nenhum dos deveres/ônus a seu cargo previstos na legislação.No caso dos autos, a autora almeja seja determinado à autoridade fiscal as providências cabíveis quanto à homologação das DECCOMPs e conseqüente extinção dos débitos, providência que vai de encontro ao disposto no mencionado 3º, inciso V, do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, razão pela qual fica indeferida a concessão de tutela antecipada.Ressalve-se, por oportuno, que caso queira a autora promover a compensação de seus créditos, após a devida comprovação deles, poderá apresentar novos pedidos de compensação, mas agora como base outros débitos vincendos, tal como reconhece a própria ré.Intime(m)-se.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006822-96.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ALMEIDA LIRA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0007739-18.2012.403.6100 - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009433-22.2012.403.6100 - JOSE MARIA RIEMMA(SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.(Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010492-45.2012.403.6100 - ALFREDO FRAGA DE MORAES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0012082-57.2012.403.6100 - EDILSON BATISTA BEZERRA X JAQUELINE DE OLIVEIRA BEZERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Com razão a parte embargante quanto ao pedido de análise dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, compulsando os autos, não encontrei qualquer Declaração de Hipossuficiência ou qualquer documentação comprobatória neste sentido, a fim de ensejar o deferimento de tal pleito, motivo pelo qual defiro o prazo de dez dias, aos autores, para que apresentem a referida documentação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 84/87. Publique-se.

0012601-32.2012.403.6100 - YD CONFECÇOES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

A autora interpôs ação anulatória de débito fiscal, visando obter, conforme o seu pedido, a declaração de inexistência de dívida relativa à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referente ao 1º trimestre de 2004, ao 3º trimestre de 2006, que teriam sido atingidos pela decadência, aduzindo também que os juros cobrados seriam abusivos.Decido.Em contestação, o réu informa, em síntese, que reconheceu a decadência dos débitos em períodos anteriores ao 4º trimestre de 2006 e que nas competências seguintes não há qualquer ilegalidade, inclusive dos acréscimos legais.Ora, a alegação da autora no item 21 da inicial não mais se sustenta, visto que foi reconhecida a decadência pela própria Administração Pública (fls.04 do processo administrativo juntado pela ré, pelos motivos inicialmente aduzidos.Superada a questão da decadência, já reconhecida pela Administração por sua própria iniciativa, observa-se que na aplicação dos juros, foram observados os dispositivos legais que cuidam da matéria: juros de 1% até 03/12/2008, após esta data, SELIC e um por cento, no mês do pagamento. Tratando-se de crédito vencido anteriormente à mencionada MP 449/08, deve-se observar a legislação específica da entidade titular do crédito (regra tempús regit actum), e para os vencidos após a edição da MP 449/2008, aplica-se a regra nela prevista (artigo 37-A da lei 10.522/2002). Nos valores apontados pelo réu, relativos aos débitos da autora, pelo que se nota, os percentuais foram aplicados observando-se exatamente as referidas regras. Conforme se nota e, tal como impõe a legislação tributária, a SELIC somente foi aplicada a partir de dezembro de 2008, incidindo sobre os meses anteriores, a partir do 4º trimestre de 2006, diante do que não há como se reconhecer ter havido cumulação indevida de juros. Por tudo isso, indefiro a concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

José Ricardo Quintana requer a concessão de tutela antecipada a fim de ordenar a União Federal forneça o medicamento intitulado Revlimid para o controle da patologia que o acomete, ou seja, mieloma múltiplo.Esclareça que o Revlimid é um medicamento antineoplásico (anticanceroso) utilizado em combinação com a dexametosona (um medicamento anti-inflamatório) para tratamento de doentes adultos com mieloma múltiplo que tenham recebido pelo menos um tratamento anterior, como é o caso do requerente.Diante do que dispõe a Recomendação nº. 31, de 30 de março de 2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, foi determinado ao autor esclarecer se o medicamento que necessita encontra-se ou não registrado pela ANVISA.Em atendimento ao que lhe foi

determinado, o autor esclareceu que muito embora possua registro em 80 países desde 2005, por entraves burocráticos o medicamento Revlimid ainda não foi registrado pela ANVISA, onde se encontra em estudo. Ora, dispõe o item b.2 da letra b, do inciso I, da Recomendação nº. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, o que segue: evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei. Isso porque os medicamentos e tratamentos utilizados no Brasil dependem de prévia aprovação da ANVISA, na forma do artigo 12 da Lei nº. 6.360/76 c/c a Lei nº. 9.782/99, as quais objetivam garantir a saúde dos usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados ou mesmo contra aquelas que possa sem prejudiciais aos pacientes, conforme se verifica das considerações que levaram à edição do mencionado ato administrativo normativo. Assim, apesar da argumentação do autor, não há como este Juízo se convencer da verossimilhança da alegação na forma como impõe o artigo 273 da Lei Processual, necessária que é para a antecipação da tutela. Deveras, diante do imperativo normativo e principalmente quando se tem em conta que deve ser garantida a saúde dos usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados, fica impossível possibilitar ao autor o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, pelo que fica indeferida a concessão de tutela antecipada para tanto. Postula o autor, também, em sede de tutela antecipada, que a ré autorize e forneça todas as despesas inerentes ao tratamento. Diante de tal pleito, se faz oportuno o oferecimento de resposta por parte da ré, quando se tem em conta que ela própria pode esclarecer não se opor à outras despesas necessárias ao tratamento do autor, como corolário das ações e serviços públicos de saúde que deve oportunizar à população. Cite-se. Intime(m)-se.

0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018440-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022952-89.1997.403.6100 (97.0022952-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Publique o despacho de fls. 49:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.Prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intimem-se.

0010743-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-91.1995.403.6100 (95.0004022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X METALURGICA MARDEL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota da União Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0015357-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036046-75.1995.403.6100 (95.0036046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0038671-87.2011.4.03.0000.Int.

0046246-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025247-70.1995.403.6100 (95.0025247-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP204739B - RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS) X JOSIVAL SILVINO DA SILVA(SP097231 - MARIA BARBOZA)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 100/102.Decorrido prazo para eventuais

recursos, traslade-se cópia aos autos principais e archive-se.Int.

0022867-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

Diante da concordância da União Federal, defiro o parcelamento do valor devido pela parte executada a título de honorários sucumbenciais em seis parcelas, desde que comprove os pagamentos mensalmente nos autos, sob pena de execução forçada. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

Defiro a intimação do Sr. Raul Domingues Caetano Junior, conforme solicitado às fls. 426, no endereço indicado, com o intuito de se obter o paradeiro dos bens da empresa, passíveis de penhora.Cumpra-se e intímem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010744-48.2012.403.6100 - CTL ENGENHARIA LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls. 98/100.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a distribuição da ação popular nº 0005267-78.2011.403.6100 por dependência a estes autos, apensem-se. Manifeste-se o requerente se, diante dos documentos juntados naquele feito, remanesce interesse na exibição de algum documento nestes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009022-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009022-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes quanto ao ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia (fls. 266/267). Após, arquivem-se os autos. Int.

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a realização do depósito judicial de fls.55, bem como que a requerente alega, às fls.3, que tal

depósito engloba a integralidade dos valores referentes aos débitos que possui junto a requerida e que pagará as demais parcelas vincendas, destacando o seu interesse em permanecer no imóvel, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de uma composição amigável acerca da questão discutida nos autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015635-15.2012.403.6100 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a requerente ao recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento 64/05 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659096-67.1984.403.6100 (00.0659096-9) - TUBELLA S/A IND/ COM/ X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X D V MENITTO & CIA/ LTDA X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X LUIZ ARLINDO FERIANI X JOSE FERIANI X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X ALVARO ERIX FERREIRA X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON MALAVAZZI X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X DILERMANDO VENTURA MENITO X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIO FERNANDES BRAGA X EUVALDO CHAIB X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X HELIO BOARINI X PLISIO MACHADO TOLEDO X MARCELO EDUARDO ORLANDI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X TUBELLA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BUNIER S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X D V MENITTO & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SADENT SERVICOS DE ASSISTENCIA DENTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES X FAZENDA NACIONAL X IRINEU ANTONIO PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES MORESCHI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ARLINDO FERIANI X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO AYELLO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X ALVARO ERIX FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PEIRETTI DE GODOY X FAZENDA NACIONAL X LAMARTINE FERRAZ DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON MALAVAZZI X FAZENDA NACIONAL X VASCO DE RESENDE RIBAS DE AVILA X FAZENDA NACIONAL X DILERMANDO VENTURA MENITO X FAZENDA NACIONAL X NORMA APARECIDA MARCONDES DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALOYSIO DE OLIVEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X MARIO FERNANDES BRAGA X FAZENDA NACIONAL X EUVALDO CHAIB X FAZENDA NACIONAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X FAZENDA NACIONAL X HELIO BOARINI X FAZENDA NACIONAL X PLISIO MACHADO TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ORLANDI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 764/766: Ciência às partes quanto à penhora efetuada no rosto dos autos em favor do r. Juízo de Direito da Comarca de Valinhos (autos nº 650.01.1998.006300-7). Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0037841-68.2012.403.6182) informando a efetivação da penhora em favor do r. Juízo de Direito da Comarca de Valinhos (autos nº 650.01.1998.006300-7), bem como que os valores disponíveis nos autos já foram objeto de penhora anterior pelo mesmo Juízo, porém, nos autos da execução fiscal nº 650.01.1998.005787-8, no valor de R\$7.564.530,04 atualizado até 01 de janeiro de 2010. Int.

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora procuração com sua nova denominação social. Int.

0002633-13.1991.403.6100 (91.0002633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-53.1991.403.6100 (91.0000076-0)) COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. FRANCINE R. GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X COM/ E IND/

ORSI LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando que o artigo 14 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 190/191. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 328 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se as decisões de fls. 323 e 328 e aguardem-se os pagamentos no arquivo. Int.

0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5) - ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X IND/ E COM/ TWILL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHARLES EDOUARD LEVET X UNIAO FEDERAL X GUY CLIQUET DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ TWILL S/A X UNIAO FEDERAL(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 170. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. FL 183- J. CIENCIA AO(S) AUTOR(S). INT.

0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3) - ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADELIA RIBEIRO ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 227, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS DE SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 595, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0003660-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003660-6) - MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X MARCOS DE MELO RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Sobreste-se no arquivo até a disponibilização dos valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 586/593: Nada a deferir, uma vez que a Caixa Econômica Federal foi citada para cumprimento da obrigação

de fazer em 22 de agosto de 2002 (fls. 249) e, mesmo após várias determinações, não houve o efetivo cumprimento, transformando a execução em obrigação de pagar, sendo cabível, portanto, a liquidação por arbitramento. Também não vislumbro prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois podem ser exercidos a partir da ciência do despacho de fls. 579, o que efetivamente foi feito pela ré às fls. 586/593. Quanto à alegação de que não houve culpa, já foi decidido às fls. 346 que cabe à Caixa Econômica Federal diligenciar no sentido de apresentar os extratos analíticos do autor, encontrando-se a matéria preclusa. Assim, mantenho a decisão de fls. 579 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em face dos autores, ora executados, Edson Walter Perroni, Luiz Antonio Tomaz da Silva, Agostinho Campelo e Valter Natale, no valor individualmente apontado no resumo de fls. 407, conforme requerido às fls. 477, nos termos do artigo 475-J do CPC, de acordo com o determinado na r. sentença proferida às fls. 459/461. Após, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 329, em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se e Cumpra-se.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre às fls. 7232/7233. Int.

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA

Indefiro a dilação do prazo requerida pela executada Fotoquímica Hexa Ltda por absoluta falta de amparo legal. Após a publicação deste, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Int.

0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002500-0)) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora on line, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, no valor demonstrado às fls. 196, em nome de HELLEUZES O ESPAÇO DA MULHER, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se e int.

0002734-25.2006.403.6100 (2006.61.00.002734-3) - ANTONIO FRANCISCO XAVIER(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO XAVIER

Vistos.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 0038432-83.2011.4.03.0000.Intime-se e cumpra-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.237/239: Manifestem-se as partes. No caso de concordância providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a União Federal (fls.233). Int.

0021424-20.1997.403.6100 (97.0021424-9) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando a manifestação de fls.308, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017324-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017324-5) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL proposta pela autora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da União Federal, em que pretende a anulação da multa de ofício constante da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.09.004122-29.Sustenta a autora ser indevida a cobrança da multa de ofício no montante de 75% sobre o valor do débito, pois à época da lavratura do Auto de Infração, em 13/06/2003, os valores ali cobrados estavam com a exigibilidade suspensa por força das liminares concedidas nos mandados de segurança nºs 97.0057588-8 e 2000.61.00.011776-7, respectivamente em 12/12/1997 e 25/09/2000. Aduz que os mandados de segurança impetrados objetivam o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS na forma prevista na EC 17/97 e nas Leis 9.715/98 e 9.718/98. Afirma que nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0057588-8, distribuído em 10/12/1997, foi concedida medida liminar que vigorou de 12/12/1997 a 16/08/1999, quando foi prolatada sentença parcialmente procedente, reformando a liminar anteriormente concedida.Relata que o período abrangido pelo Mandado de Segurança mencionado alberga os períodos de apuração de março de 1998 a dezembro de 1999, bem como aduz que os fatos geradores ocorridos a

partir de janeiro de 2000 são objeto do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7, no qual foi concedida liminar que vigorou de 25/09/2000 a 21/03/2007, e cuja eficácia perdeu a validade com a publicação do v. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora e manteve a decisão que cancelou a sentença de 1ª Instância por ser citra petita. Sustenta que a mera existência de medida liminar antes da ação fiscal, ainda que posteriormente cassada, não retira do contribuinte a prerrogativa da exoneração da multa de ofício em consonância com a hipótese prevista no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Aduz que mesmo na hipótese de se entender que a liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 97.0057588-8 teria sido revogada e, portanto, não poderia impedir a lavratura do Auto de Infração com a aplicação da multa de ofício para os períodos de junho de 1998 a dezembro de 1999, o mesmo entendimento não poderia ser sobreposto à liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7, com relação aos períodos de janeiro a março de 2000. Esclarece, outrossim, que a aludida ação mandamental objetivava a concessão da segurança para garantir, a partir do período-base de 2000, o recolhimento da contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, afastando as disposições constantes nas Leis nºs 9.701/98 e 9.718/98. Aduz que após o deferimento da medida liminar em 25/09/2000, em sede de agravo de instrumento (nº 2000.03.00.029384-0), sobreveio, em 16/10/2000, a sentença de mérito que concedeu a segurança determinando o recolhimento da referida contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Afirma que tal sentença foi reformada apenas com a publicação do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Autora, em 21/03/2007, mantendo a decisão publicada em 20/09/2006, que cancelou a sentença de 1ª Instância por julgamento citra petita. Às fls. 218, este juízo deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objetos da inscrição da Dívida Ativa nº 80.7.09.004122-29 (PA 16327.001807/2007-00), com fundamento no artigo 151, V, do CTN. A União apresentou defesa alegando que o processo administrativo 16327.001807/2007-00 é originário dos autos nº 16327.001807/2007-00, cujo recurso voluntário do contribuinte foi acolhido parcialmente para o fim de considerar decaídos os períodos compreendidos entre março de 1998 e maio de 1998, ante a lavratura do auto de infração ocorrida em 13/06/2003. Sustenta, outrossim, que não havia causa suspensiva de exigibilidade do crédito capaz de excluir a incidência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96. Aduz que o auditor fiscal da Receita Federal agiu corretamente ao lavrar auto de infração referente aos períodos de apuração ocorridos entre março/1998 a março/2000, por não haver em relação a esse período causa suspensiva da exigibilidade. Afirma que o período em cobrança não estava abarcado pela liminar deferida no mandado de segurança nº 97.0057588-8, posto que a decisão proferida naquela ação autorizou o recolhimento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, tão somente no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, sendo que a referência aos períodos seguintes diz respeito à base de cálculo, adotada nos termos do art. 44 da Lei 4.506/64. Relata que a defesa administrativa apresentada pela autora fez referência tão-somente à suposta suspensão da exigibilidade em relação aos períodos compreendidos entre janeiro e março de 2000, em virtude do MS nº 2000.61.00.011776-7, não citando eventual suspensão da exigibilidade em relação aos períodos de apuração entre março/1998 e dezembro/1999, períodos esses que segundo a autora estariam suspensos em virtude do mandado de segurança nº 97.0057588-8. Aduz que a impugnação administrativa interposta pela autora foi julgada improcedente pois, embora a segurança concedida tenha afastado os ditames da Lei 9.715/98 e 9.718/98, o PIS continuava devido com base na EC nº 17, de 1997, sobre a receita bruta operacional, incluindo a receita relativa aos prêmios recebidos, sendo cabível, portanto, a exigência da multa de ofício, bem como dos respectivos juros de mora. Conclui a União, em síntese, que nos autos do MS nº 97.0057588-8 houve o afastamento da aplicação da EC 17/97 para os períodos de apuração compreendidos entre julho de 1997 a fevereiro de 1998, ou seja, períodos não compreendidos no crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 16327.0001807/2007-00; com relação ao MS nº 2000.61.00.011776-7 houve o afastamento das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, devendo o contribuinte recolher nos moldes da LC 07/70, com suas alterações, em especial a proveniente da EC 17, de 1997, que alterou o art. 72, inciso V, do ADCT. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 467/491). A autora, a fls. 493/506, ofertou réplica. Este juízo, a fls. 523, instou as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, a fls. 525, explicitou que não tinha provas a produzir, a não que este juízo entendesse necessária a prova pericial. A ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O E. TRF determinou a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela União em Agravo Retido (fls. 534/536). A decisão de fls. 571 manteve a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, de fls. 218, em todos os seus termos. Este juízo, a fls. 592/594-v, determinou às partes a apresentação de esclarecimentos e manifestações, as quais foram apresentadas, respectivamente, pela autora e pela ré, a fls. 600/603 e fls. 643/648. É o relatório. Passo a decidir. O extrato de movimentação processual juntado aos autos pela União Federal (fls. 299) demonstra que a execução fiscal, relativa ao débito aqui em discussão, foi ajuizada poucos dias antes da propositura desta ação anulatória de débito, inexistindo elementos nos autos que comprovem que a citação da autora na ação executiva seja anterior à propositura desta ação ou da concessão da antecipação de tutela, fato que torna possível a coexistência das ações. Por outro lado, a propositura da ação executiva fiscal não obsta o ajuizamento de ação anulatória de débito, tendo em vista o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. E, ademais, a decisão que concedeu a antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, V do CTN, foi objeto de revisão

pela Instância Superior, que entendeu por bem converter o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em Agravo Retido (fls. 534/536), dada a ausência de prova de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há, portanto, que se falar em falta de interesse de agir da autora, de modo que rejeito a preliminar argüida pela ré. No que tange ao mérito, não assiste razão à autora. Ao que se infere da descrição dos fatos constantes do auto de infração lavrado em face da autora, às fls. 85/99 dos autos, relativos a fatos geradores ocorridos de março/98 a março/2000, a autora não se encontrava respaldada por medida judicial que pudesse assegurar a suspensão do crédito tributário do PIS para o período, pois, o recolhimento se deu sem observância das disposições contidas na EC 17/97 e Leis 9.715/98 e 9.718/98, que estabeleceram a incidência do PIS sobre a receita bruta operacional. No auto de infração menciona-se, ainda, que a autora recolheu na forma PIS repique, conforme LC 7/70 e, em consequência, recolheu a menor nos períodos mencionados. Observa-se, de qualquer modo, nesse ponto, que não haveria, em princípio, discordância quanto ao valor do recolhimento pelo PIS repique. Nos termos da planilha anexada ao auto de infração (fls. 87), foram localizados apenas recolhimentos efetuados de março de 1998 a maio de 1999, não constando recolhimentos no período de junho de 1999 a março de 2000. Por tais razões, a multa foi calculada com base na diferença apurada no primeiro período, entre o valor devido e a diferença do recolhimento a menor e, no segundo, pela falta de recolhimento. O Auditor Fiscal da Receita Federal relata, no item 7 de fls. 86, que os recolhimentos foram feitos na modalidade de PIS repique, conforme previsto na LC 7/70. Por ocasião do julgamento do recurso interposto pela autora, o Conselho de Contribuintes reconheceu ter decaído da cobrança dos débitos relativos a março/98, abril/98 e maio/98, prosseguindo-se, contudo, em relação aos demais períodos constantes do auto de infração (fls. 101/103 e 114). Denota-se, em princípio, que a autora (se certas as decisões e períodos alegados), não teria recolhido devidamente as contribuições ao PIS, ao menos de março de 1998 (ou de junho/98 após o recurso) a janeiro de 1999, já que na primeira decisão, proferida no Mandado de Segurança nº 97.0057588-8, concedeu-se liminar para recolher com base na LC 7/70 apenas de 7/97 a 02/98, sendo certo que a alegada extensão dos efeitos da liminar quanto à base de cálculo somente se deu em decisão de janeiro de 1999, não se podendo falar em efeitos retroativos, com revogação da liminar pela sentença em 16/08/1999, a qual concedeu a segurança para autorizar o recolhimento do PIS nos moldes da LC 7/70 e suas alterações posteriores, apenas nos 90 dias subseqüentes à publicação da Emenda Constitucional 17/97, de 25/12/97, rejeitando, todavia, o pedido quanto à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da exação (fls. 125/142). E, de junho de 1999 a março de 2000, segundo o auto de infração, o autor nada pagou, sendo certo que a multa foi aplicada em relação ao período de março/98 a março de 2000. No segundo Mandado de Segurança (nº 2000.61.00.011776-7), distribuído em 12 de abril de 2000 (já fora do período da multa), a liminar que autorizou o recolhimento do PIS nos termos da LC 7/70 teria durado de 09/2000 a 09/2006, quando o E. TRF anulou a sentença que concedera a segurança para garantir à autora o recolhimento do PIS nos moldes estabelecidos na LC 7/70, afastando-se os ditames das Leis 9.715/98 e 9.718-98 (publicada em novembro de 2000), por ser extra petita (fls. 122/126 e 156/159, respectivamente). Posteriormente, nova sentença foi proferida, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer o direito das impetrantes ao recolhimento da contribuição ao PIS, sem o alargamento da base de cálculo pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, a partir do período-base de 2000 (fls. 161). Observa-se, em relação a esta segunda ação, que o autor não estaria resguardado por decisões judiciais de 17/08/1999 a 08/2000. Assim, de 17/08/1999 (primeiro dia a partir do qual não haveria liminar resguardando) a março de 2000 (último dia do período de apuração para a aplicação da multa), não havia decisões judiciais possibilitando à autora o recolhimento do PIS nos termos apenas da LC 7/70. Ademais, por ocasião da lavratura do auto de infração estava em vigor a primeira sentença (posteriormente anulada), e que não suspendia a exigibilidade dos créditos aqui em cobrança. E ainda que se considerasse a nova sentença, esta, tal como a anulada, não suspenderia a exigibilidade dos créditos em comento, visto que apenas afastava a base de cálculo determinada na Lei 9.718/98, art. 3º, nada mencionando acerca da observância, pela autora (exclusivamente), das disposições da LC 7/70. Inexistia, portanto, qualquer decisão válida que obstasse os recolhimentos do PIS, nos períodos mencionados, com base exclusivamente na LC 7/70, o que importa dizer, sem as alterações posteriores, em especial a proveniente da EC 17, de 1997, que alterou o artigo 72, inciso V, do ADCT, fixando como base de cálculo a receita bruta operacional. E, ainda que se considere a existência de decisão liminar que autorizava a autora a recolher o PIS com base exclusivamente na LC 7/70, sobrevindo entendimento diverso por ocasião da prolação da sentença e inexistindo causa suspensiva (visto que a apelação em mandado de segurança é recebida apenas no efeito devolutivo), tornam-se tais débitos plenamente exigíveis, eis que as decisões acautelatórias (liminares ou tutelas) possuem caráter provisório e a parte que dela se beneficia fica sujeita às consequências decorrentes do atraso ocasionado pela sua ulterior cassação. Nos termos da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 não haverá a incidência de multa de ofício na hipótese de débito suspenso por força de decisão judicial, desde a sua concessão, até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que tornar o tributo devido. Confira-se o dispositivo em comento: Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar

interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - destaquei. Assim, a multa moratória só pode ser cobrada depois de 30 dias da decisão que cassar a liminar deferida, como ocorreu na hipótese dos autos, visto que os elementos colacionados demonstram que não houve pagamento espontâneo nem tempestivo pela autora da integralidade do tributo devido, bem como que a aplicação da multa de ofício resultou de procedimento fiscal, sendo, portanto, legítima. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. Acórdão embargado assim ementado: 1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Unidos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferença devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A recorrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios, deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta ilegalidade. 2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes: (RESP 132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/00; RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 27/06/94) 3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste. Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles, com a acuidade que o notabilizou, que uma vez cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar. (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue esse caminho ao dilucidar que revogada a liminar, ou melhor dizendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua eficácia, como se nunca tivesse perdido. (cf. Mandado de Segurança, 3ª edição, Malheiros Editores, p. 151) (RESP 132.616/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/03/2001) 4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Supremo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (fls. 186/187) 6. Aliás, o art. 63, 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido entendimento ao dispor que A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 7. Recurso especial provido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 642281, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/03/2005, página 208) - destaquei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE. 1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro

lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (STJ, REsp 1239589, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/04/2011) - negritei.CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REVOGAÇÃO. EFEITO RETROATIVO PLENO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. ART. 63, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº. 9.430/96. 1. A revogação da medida liminar que assegurava o não recolhimento de tributo pelo contribuinte tem efeito retroativo pleno, devolvendo-o, integralmente, ao estado jurídico anterior, sendo cabível a exigência do débito tributário, inclusive, com os juros de mora sobre ele incidentes. Precedente do STJ. 2. Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. Art. 63, caput, da Lei nº. 9.430/96. 3. Nos termos da norma transcrita, somente fica obstado o lançamento da multa, de ofício, quando a autoridade fiscal promover a constituição do crédito no momento em que estiver suspensa, por decisão judicial, a sua exigibilidade. Nada impede que, uma vez cassada a liminar, não havendo o pagamento do tributo pelo contribuinte, seja lançada a referida pena pecuniária. 4. Hipótese em que foi deferida, em maio de 2000, tutela antecipada em favor do Autor-Apelante, decisão que foi reformada, em parte, pelo Tribunal, na Apelação, cujo acórdão foi publicado em 17.09.2003, tendo-se consignado que não seria devido o Imposto de Renda sobre os proventos percebidos da PETROS apenas até o ano de 1995. Decisão que transitou em julgado em 23.10.2003. Desde tal data, o Autor-Apelante ficou ciente das suas obrigações, de modo que nada mais justificaria, a partir de então, o não-pagamento ou a não-declaração dos proventos recebidos da PETROS, no ano-calendário de 2003, exercício de 2004 5. Legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício pela Receita Federal, que emitiu, em 16.04.2007, notificação de lançamento suplementar em relação ao IRPF relativo ao ano calendário de 2003 e exercício de 2004. Apelação do Autor improvida. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária, tida por interposta, providas. Condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.500,00, na forma do art. 20, PARÁGRAFO 4º, do CPC. (TRF-5ª Região, AC 489078, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 25/02/2010, página 763) - destaqueiConforme salientei, alhures, observa-se do Anexo Único do Auto de Infração (fls. 81), que não foram localizados pagamentos de PIS no período de junho/99 a março/2000. Não há, por outro lado, qualquer discussão nos autos acerca dos valores lançados e dos pagamentos considerados como efetivados pelo Fisco. De qualquer modo, não se pode olvidar da presunção de veracidade dos atos administrativos, inexistindo, na hipótese dos autos, elementos que possam confrontar as constatações inseridas no auto de infração.Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls.96/107: Ciência à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Após, intime-se a União Federal (PRF3). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aceito a conclusão. Fls. 1537/1538 - Este Juízo já decidiu quanto ao destino dos depósitos realizados nestes autos, sendo acolhidos os laudos periciais e, portanto, determinado o levantamento dos valores em favor da co-impetrante PIRELLI LTDA, restando desta forma, incabível o pedido da União Federal de fls. 1538, in fine. Ainda que assim não o fosse, tais averiguações deverão ser efetuadas no âmbito administrativo e/ou judicial para a cobrança de eventuais créditos, se for o caso. Isto posto, cumpra-se determinação de fls. 1535, II e expeça-se alvará de levantamento.

0010912-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010912-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 928/929 - Expeça-se Certidão de Inteiro teor, conforme requerido. Em nada mais sendo solicitado no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013360-93.2012.403.6100 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se pessoalmente o impetrante para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 48, primeira parte e fls. 344, providenciando o patrono da parte, Dr. WILSON BASTO DE CARVALHO SILVA, OAB n.º 116.923, a assinatura da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014690-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014690-3) - MARIA JOSE SCANDALO COSTA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA JOSE SCANDALO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.149/151, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920338-38.1987.403.6100 (00.0920338-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.351/3550, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária nos termos

do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.248 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018192-87.2003.403.6100 (2003.61.00.018192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1)) SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Liquidado o alvará nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007120-69.2004.403.6100 (2004.61.00.007120-7) - SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tratando-se de valores incontroversos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020004-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020004-4) - EDUARDO HILARIO BONADIMAN(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.200, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000753-87.2008.403.6100 (2008.61.00.000753-5) - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA INGLESA(SP104778 - ISRAEL MARCOS ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Considerando que os honorários periciais foram fixados às fls.119, prejudicado o pedido do Sr. Perito (fls.1703/1705). Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito fls.123), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO)

Expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls.183) em favor da parte executada, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1) - SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Liquidado o alvará nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8) - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OLGA JALYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 351/2012(1960898) arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls.356, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco)dias. Liquidado,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CELSO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASSON X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A CUMPRA-SE a determinação de fls.179, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da exequente do depósito efetuado pelo Banco Itau (fls.169) e dos valores incontroversos depositados pela CEF, conforme determinado às fls.179, intimando-se a exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos em relação à CEF. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

ACOES DIVERSAS

0056986-57.1978.403.6100 (00.0056986-0) - ESPOLIO DE JOSINO ARY PINTO DE BARROS(SP221213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR E SP017946 - PLINIO NEVES DA CUNHA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.148 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Mantenho a decisão de fls. 192/193vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se eventual efeito suspensivo concedido pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026847-97.2012.403.0000.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012792-77.2012.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 111/112: Intime-se a autoridade impetrada e a União Federal para que se manifestem sobre as alegações da impetrante, justificando, se for o caso, o descumprimento da decisão que concedeu a liminar. Em 05 (cinco) dias. Int.

0015509-62.2012.403.6100 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar traçado nos seguintes termos: concessão de medida liminar, com fulcro na Lei nº 12.016/2009 para garantir à impetrante não sofrer coação por parte da autoridade coatora consistente na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas às aquisições de insumos, matérias-primas, materiais de embalagens e produtos intermediários, adquiridos sob o regime da suspensão da cobrança do IPI, bem assim, pondo-a a salvo da inscrição

no CADIN e SERASA ou da recusa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que apresentou o requerimento nos moldes acima transcritos diretamente à autoridade impetrada por meio da Consulta nº 10840.722988/2011-94, a qual foi resolvida pela Solução de Consulta nº 136-SRRF08/Disit, no sentido de indeferir o requerimento da impetrante. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou às fls. 192/196 sua ilegitimidade passiva, uma vez que a sede da impetrante está sob a jurisdição da Delegacia da Receita federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP. Instada a se manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva, a impetrante às fls. 199/205, aduziu que a autoridade que assinou as informações não é aquela indicada na petição inicial, bem como insistiu na legitimidade do Delegado da receita Federal do Brasil em São Paulo, afirmando que foi esta autoridade que subscreveu a Solução de consulta contra a qual se insurge, aduzindo ser este o ato coator ora combatido. É a síntese do necessário. A impetrante afirma que o ato coator contra o qual se insurge é a decisão da Solução de Consulta nº 136-SRRF08/Disit, alegadamente exarada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, porém, da análise do documento de fls. 41/49 (mencionada Solução de Consulta), verifico que a decisão é oriunda da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região e subscrita pelo Chefe Substituto da Divisão de Tributação, por delegação, conforme restou esclarecido nas informações de fls. 192/195vº. Por outro lado, poder-se-ia, em princípio, em exegese ao 3º do art. 6º da nova lei do mandado de segurança (Lei 12.016/2009), suscitar-se que, prevendo este que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, o novel diploma admitiu como legitimados mandamentais passivos tanto quem pratica quanto quem ordena a prática do ato, isso de forma alternativa (MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança. Coordenadores: MAIA FILHO, Napoleão Nunes; ROCHA, Caio César Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha. 1ª ed., São Paulo: RT, 2010, p. 110), passando a haver, assim, a faculdade ao impetrante para apontar qualquer das autoridades envolvidas no ato, seja a delegatária ou a delegante (op. Cit., p. 111), mas não se olvidando, de qualquer sorte, que o ato deve concreta e imediatamente vulnerar o direito líquido e certo (op. Cit., p. 111), o que não parece ter ocorrido em relação à autoridade apontada como coatora. Entretanto, de todo modo, em acréscimo, mais bem analisando os pedidos formulados na petição inicial, constata-se que a impetrante requer providência relativa à atividade fiscalizatória emanada da autoridade responsável pela sua jurisdição, uma vez que é esta autoridade a responsável pela fiscalização, autuação e expedição de CND, ou seja, responsável por aplicar ou não as medidas coercitivas que a impetrante pretende não sofrer, conforme consta da petição inicial. Destarte, embora a impetrante, na causa de pedir, tenha explanado acerca da consulta, ainda que a autoridade apontada pudesse ser considerada como legitimada em relação a esta, os pedidos formulados possuem foco diverso, qual seja, as medidas coercitivas acenadas. Por conseguinte, deve-se aferir a autoridade legitimada, não em face da consulta relatada, mas, sim, diante do que, em verdade, se pede, e, nesse passo, deve-se verificar qual autoridade, ainda que por delegação, possui atribuição para ordenar ou praticar o ato, o qual, in casu, conforme pleito deduzido na inicial, refere-se à abstenção de medidas coercitivas - como ocorreria, por exemplo, nas hipóteses de exigências ou de lançamento e autuação do que entenda o fisco como correto -, o que não seria procedido pela autoridade apontada na prefacial. O que se roga não diz respeito à autoridade suscitada no que pertine às suas atribuições para a consulta. Aliás, impende salientar que, além dos termos constantes do 3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, já transcrito acima, consoante ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2.012, p. 72). Desta sorte, deflui-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Posto isso, DETERMINO a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0016768-92.2012.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (SP235954 - ANDRE MARCIO SULLATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc., Não obstante a tese jurídica suscitada, este juízo, a fls. 58, vislumbrou consentânea a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Este juízo, assim, em consonância com o livre convencimento, ainda que em cognição sumária, não depreendeu estar bem clara a situação fática e, por conseguinte, a relevância do fundamento - um dos requisitos legais para a concessão da liminar -, entendendo, assim, ser necessária a resposta da ré. Vislumbrou, destarte, este juízo serem consentâneas as informações para a análise da existência dos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris*. Observo, a propósito, que, embora se avenge na inicial que houve a cobrança de IPI em relação a pessoa física, não denoto dos autos, s.m.j, documentação atinente a eventuais manifestações da Receita. Não se pode olvidar, aliás, que, no mandado de segurança a alegação deve estar devidamente provada por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Observo, ainda, no que concerne à assertiva de que o impetrante estaria a pagar custas de armazenamento, que o próprio pedido de concessão de liminar formulado diz respeito apenas à suspensão da exigibilidade do IPI, e não à liberação do veículo, e, apenas ad argumentandum, caso se visasse à liberação - ou,

então, se alegasse que a liberação seria a consequência da suspensão da exigibilidade, o que necessariamente não o é -, caberia, então, questionamentos em face do que dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009 (em especial quando se trata de bem não perecível: um automóvel). De todo modo, a teor do acima expandido, a assertiva não tem o condão de afastar o necessário convencimento do magistrado para a aferição de presença da relevância do fundamento. De outro lado, no que toca à assertiva de que há o risco de declaração de abandono e, por consequência, pena de perdimento, denoto que ao impetrante assiste razão, eis que poderia disso decorrer a perda do objeto. Poderia haver a pena de perdimento e, posteriormente, a venda em leilão. E, nesse passo, dimana-se consentâneo provimento para que não haja o perecimento do objeto da ação, sendo mister observar, assim, nesse ponto, a fungibilidade entre as tutelas de urgência e o poder geral de cautela do juiz. Ademais, como já se pronunciou o E. TRF da 2ª Região, Na atualidade o gênero conhecido como tutela de urgência contempla tutelas jurisdicionais bastante diferentes, como a liminar em mandado de segurança, a medida cautelar, a antecipação dos efeitos da tutela de conhecimento, entre outras. Contudo, há reconhecimento da observância do princípio da fungibilidade entre tais tutelas de urgência, (AC 200102010224968, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/10/2006 - Página: 263.). Em relação ao poder geral de cautela, vide: ROMS 199600760187, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/05/2002 PG: 00177. Posto isso, tão só para evitar a perda do objeto da presente ação, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar apenas para determinar à impetrada que se abstenha de proceder a atos referentes à declaração de abandono, perdimento e venda em leilão do bem em questão. No mais, mantenho a decisão de fls. 58. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se tal como já determinado. Intime-se, ainda, conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

0017422-79.2012.403.6100 - ROBSON NUNES CAROLINO(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende o impetrante a averbação de tempo de serviço referente ao período em que trabalhou como menor aprendiz junto à Guarda Mirim da cidade de Taubaté-SP. Alega que ingressou com pedido administrativo de averbação que foi indeferido pela autoridade impetrada em 2008. DECIDO. A matéria tratada nos presentes autos (averbação de tempo de serviço para fins de contagem de tempo para aposentadoria) é de competência das Varas Previdenciária, conforme previsto no Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Confirma-se, a propósito, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO PELO ENTE POLÍTICO PARA REVISÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS. INACUMULABILIDADE DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. O pedido de expedição de certidão de tempo de serviço consubstancia pressuposto de existência da lide cujo intento é a averbação do período certificado. 2. A competência para o processo e julgamento da ação pertence às Varas Previdenciárias. (TRF-4, AGVAG 200404010407941, Rel. Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ª Turma, publ. DJ em 28/06/2006, pág. 732). PREVIDENCIÁRIO. AUTOR VINCULADO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE INSALUBRE À ÉPOCA EM QUE PERTENCENTE AO RGPS. AVERBAÇÃO E REVISÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. O reconhecimento de atividade insalubre, prestada quando o autor era vinculado ao RGPS, e sua certificação pelo INSS, é matéria de cunho previdenciário, cuja competência para apreciação do pedido é das varas federais especializadas em matéria previdenciária. 2. Consoante recente orientação da 3ª Seção desta Corte, as turmas previdenciárias teriam competência para apreciar pedido sucessivo de averbação e concessão/revisão de aposentadoria de atuais servidores com regime próprio, quando estes pedidos decorressem do acolhimento da pretensão de natureza previdenciária. Por simetria cabe, igualmente, à Vara Especializada em matéria previdenciária sua apreciação. (TRF-4, QUOAC 200271000063310, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, publ. No DJ em 08/09/2004, pág. 551). Embora existam julgados autorizando o Juízo incompetente a analisar as questões urgentes antes declinar da competência, por não ser possível aguardar o trâmite da remessa dos autos ao Juízo competente, não é o caso dos autos. Isto posto, declaro a incompetência desta Vara Cível para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital-SP. Int. Após, ao SEDI para baixa.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL**

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 383/414), em 10 (dez) dias.

0017942-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO BENEDITO LIMA COSTA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre o mandado de citação restituído com certidão negativa (fls. 82/84), em 5 (cinco) dias.

0005220-07.2011.403.6100 - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 254/257), em 5 (dias) dias.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento à decisão de fl. 72, manifeste-se a parte autora sobre o resultado da consulta efetuada pelo sistema WEBSERVICE (fl. 73), em 5 (cinco) dias.

0022372-68.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

DECISÃO DE FL. 550: Intimem-se as rés para que cumpram imediatamente a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007063-37.2012.403.0000/SP (fls. 529/532). Após, aguardem-se as contestações das rés, tendo em vista que o prazo para tanto ainda está em curso. I. _____ DETERMINAÇÃO DE

FL. 838: Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 566/604), bem como sobre a contestação e documentos apresentados pela ré Autopista Régis Bittencourt S.A. (fls. 605/835), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0007519-20.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Nos termos da decisão de fls. 60/61, fica a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica; b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0011194-88.2012.403.6100 - GUIMARAES E PEREIRA DE ARAUJO ADVOCACIA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Recebo petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. A autora GUIMARÃES E PEREIRA DE ARAÚJO ADVOCACIA requer a concessão de tutela antecipada em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a

fim de que seja determinado à ré que: i) restabeleça a condição de optante do parcelamento da Lei nº 11.941/09, concedendo o parcelamento das dívidas em até 180 meses com descontos de multas e juros e ii) as dívidas, objeto do REFIS, não sejam objeto de inscrição em dívida ativa, suspendo-se a exigibilidade dos débitos. Relata, em síntese, que em 30.11.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade prevista pelo artigo 3º do referido diploma legal. Afirma que em 29/06/2010 firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos constituídos no âmbito da RGFN e da SRFB. Afirma que em dezembro de 2011 não conseguiu mais imprimir as guias para pagamento das parcelas. Sustenta que foi informada de sua exclusão do parcelamento, em razão da falta de confirmação da consolidação dos débitos, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/41. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento in initio litis. Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 30.11.2009 a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 na modalidade prevista pelo artigo 3º do referido diploma legal (fl. 34). Em 29.06.2010 apresentou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 35). O artigo 12 da Lei nº 11.941/09 ainda prevê que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referentes a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento. Todavia, não obstante tivesse conhecimento da edição de ato conjunto da PGFN/SRF que trataria do calendário referente à apresentação das informações necessárias à consolidação, bem como do cancelamento do pedido de parcelamento no caso de não apresentação das referidas informações, a autora deixou de observar o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e submete o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecidas no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, vimos que o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 06/2009 e 02/2011 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF). Cobia, assim, à autora, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação a

prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012124-09.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 68/70, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica, b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. ??? A autora Helena dos Santos Braga requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 378,10, bem como que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial do bem, mantendo a posse do imóvel financiado a autora e o registro de seu nome em órgãos de restrição creditícia. A autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto a CEF no dia 27/04/2011, no valor de 42.306,41, com taxa juros nominais de 5 %, taxa anual de juros efetiva de 5,1163%, sistema de amortização SAC que seria pago em 176 prestações mensais. No entanto, a autora quitou apenas 10 parcelas, totalizando o valor de 4.418,84 reais. Pretende a revisão contratual, sustentando, em síntese: a) a ilegalidade no contrato de financiamento; b) a incorreta forma de amortização do sistema SAC no cálculo da parcela; c) a capitalização de juros ser totalmente inconstitucional; d) transformação da taxa nominal em efetiva; e) da impossibilidade jurídica e matemática da amortização negativa; f) da impossibilidade jurídica e matemática da forma de correção do saldo devedor; g) a conduta abusiva quanto à previsão de execução extrajudicial do contrato; h) a ilegalidade da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aponta a violação ao Código de Defesa do Consumidor, que entende aplicável à espécie. É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 e seus incisos do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes ambos os requisitos. Analisando a planilha de evolução do financiamento emitida pela ré (fls. 76/89), num exame sumário, verifico que houve amortização negativa do saldo devedor. Com a amortização negativa poderá restar caracterizada a capitalização dos juros na medida em que os valores remanescentes podem ter sido novamente agregados ao saldo devedor consolidado e, ali, sofrerem a incidência de juros no mês seguinte, o que é vedado pelo ordenamento. Considerando não ser admissível o anatocismo, após regular análise contábil poderá ser apurado um saldo devedor bastante inferior. Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança que autoriza o depósito judicial das parcelas pela autora. Uma vez depositadas as prestações vencidas e vincendas consoante valor indicado pela demandante, entendo que não remanesce motivo, por ora, para execução extrajudicial do bem ou inclusão do nome da postulante em órgãos de proteção ao crédito. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois é evidente o impacto financeiro do aumento da prestação de R\$ 309,41 (fls. 114) para R\$ 4.829,15 (fls. 90), depois de findos os 240 meses de amortização. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pleiteado de R\$ 1.017,70 (um mil e dezessete reais e setenta centavos) mensais, determinando à ré que se abstenha de levar a cabo a execução extrajudicial do imóvel e de incluir o nome da demandante em cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Solicite a Secretaria informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0016745-49.2012.403.6100 - ELIZETE LIMA MOURA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 25.505,20 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

0011590-44.2012.403.6301 - A.C. DE CASTRO DIAGNOSTICOS - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Autora A.C. DE CATRO DIAGNÓSTICO - EPP. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA com pedido de antecipação de tutela para que seja

autorizada a importar e comercializar kits para uso diagnóstico in vitro, classes II e III ou, sucessivamente, seja realizada imediatamente a inspeção no laboratório produtor pela ANVISA. Alega que tem como objeto social o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Sustenta que, de acordo com a legislação em vigor, para que seja autorizada a importação e conseqüente utilização de um kit para uso diagnóstico in vitro em território nacional, o laboratório produtor deve ser previamente inspecionado pela ANVISA (art. 6º da Lei 9.782/99). Afirma que, para tanto, recolheu custas no valor de R\$ 37.000,00 e protocolou pedido em 09.05.2011, sugerindo 3 datas para a inspeção, conforme determina a legislação (18.07.11, 08.08.11 ou 29.08.11). Aduz que seu pedido foi encaminhado para o setor de Coordenação de Inspeção de Produtos em 10.06.11 e que, desde então, não recebeu nenhuma movimentação. Afirma que tal demora fere o disposto na Lei 9.784/99 (arts. 24 e 49), bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/35). O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Cíveis (fls. 36/37). Redistribuído o feito para a 17ª Vara Federal Cível, foi determinado o recolhimento de custas (fl. 44), o que foi feito (fls. 46/47). Após, determinou-se a indicação do endereço da ré (fl. 49), o que foi cumprido (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo não que estão presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. É certo que a Administração está sujeita ao princípio da eficiência, bem como ao cumprimento dos prazos previstos na Lei dos Processos Administrativos (Lei 9.784/99). Também é indiscutível que o administrado não pode permanecer sem informações sobre o andamento de seus processos. Entretanto, seria de todo temerário que o Judiciário substituisse a atuação especializada da agência responsável para autorizar a importação de qualquer produto de saúde sem que tenha sido realizada a inspeção no laboratório produtor, conforme determina legislação não questionada pela autora. Por outro lado, igualmente não entendo devido determinar a imediata realização da inspeção requerida pela autora, na medida em que esta deve ser realizada na China, o que demanda planejamento e alocação de pessoal. Além disso, não há como saber, neste momento processual, se a determinação da realização imediata da inspeção almejada pela autora prejudicaria outras empresas que podem estar aguardando há mais tempo. Contudo, a autora não pode permanecer nesta situação de incerteza, sem o andamento de seu processo há mais de 1 ano, ainda mais quando demonstra que já efetuou pagamento de taxa de R\$ 37.000,00 (fls. 16/17), certamente para custear os gastos com o deslocamento e trabalho a ser realizado na China. Diante disso, entendo que a ré deve apresentar seu cronograma completo de inspeções de Boas Práticas de Fabricação, de forma que o Juízo possa avaliar se estão sendo adotadas todas as medidas necessárias para atendimento dos prazos legais e respeito aos princípios constitucionais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada. Determino, entretanto, que sem prejuízo do prazo para contestação, a ré apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu cronograma completo de Inspeções de Boas Práticas de Fabricação de produtos para saúde em indústrias de outros países, indicando também a data designada para a inspeção requerida pela autora (processo nº 388403111, nº de protocolo 25352.315841/2011-27). Cite-se e intime-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fls.918/919 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021492-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021492-1) - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que as impetrantes cumpram o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl.248. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0018729-05.2011.403.6100 - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.646/658- O ofício à autoridade impetrada já foi expedido em fl.644. Intime-se à autoridade impetrada para que se manifeste quanto ao cumprimento do ofício em questão no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o impetrante no mesmo prazo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. I.

0022499-06.2011.403.6100 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0008393-05.2012.403.6100 - GENY BARBONI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls.62/63 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

0014307-50.2012.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.165/177 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

0017662-68.2012.403.6100 - IVAN ESTEVES RIBEIRO FILHO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente mais uma contrafé, para intimação nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.b) forneça o endereço das autoridades impetradas.I.

0017691-21.2012.403.6100 - ALESSANDRO BARBOSA DIOGENES DOS ANJOS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente mais uma contrafé, para intimação nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. b) forneça o endereço das autoridades impetradas. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015865-57.2012.403.6100 - AMELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido em fls.28/54.Cumpra a parte autora o despacho de fl.26 integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

Expediente Nº 8571

ACAO CIVIL PUBLICA

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Fls. 588/589: Defiro. Efetue-se o desbloqueio do veículo e expeça-se o necessário para efetivar o bloqueio do imóvel, conforme requerido. Publique-se a decisão de fl. 583.Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 579/581.Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X LEANDRO BUENO MATSUDA

Fl. 522: Considerando a determinação do E. TRF da 3ª região, defiro o pedido de indisponibilidade. Expeça-se o necessário. Fls. 524/527: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos o mandado de citação de um dos corréus, o que faz com que o prazo para contestar ainda não esteja em curso (CPC, art. 241, III). Publique-se a decisão de fl. 509. Int. Cumpra-se. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 506/508.Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de

eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARIOTONI

Fl. 517: Considerando a determinação do E. TRF da 3ª região, defiro o pedido de indisponibilidade. Expeça-se o necessário. Publique-se a decisão de fl. 512. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls.

505/507. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 8572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA (SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139

- EDELICIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002388-26.1996.403.6100 (96.0002388-3) - ANTONIO CARLOS GAMERO X CHIRO FUKUDA X DAYCY VIEIRA DA SILVA X ENIO SANTOS X LAERTE FERRAZ X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X REGINA SUXO SANTOS X RENATO CONTE PINTO DE CARVALHO X SERGIO BAXTER ANDREOLI X VALDINEIDE LOPES MACHADO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028666-54.2002.403.6100 (2002.61.00.028666-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 -

SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0040618-98.2000.403.6100 (2000.61.00.040618-2) - EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0028712-09.2003.403.6100 (2003.61.00.028712-1) - METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002476-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002476-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002627-98.1994.403.6100 (94.0002627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP120461 - ADRIANA DOS SANTOS CAMPANA) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(Proc. JOAO AUTUSTO MORAES DE VASCONCELLOS E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP152746 - VANESSA MANCUSI TUBEL SANTANNA E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013182-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013182-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar,

por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0009145-11.2011.403.6100 - DIONE FRIGGI LAZARINE (SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP305643 - VINICIUS COSTA E SILVA E SP307135 - MARIANA CORREA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo apenas a autora DIONE FRIGGI LAZARINE, haja vista o desmembramento determinado às fls. 161-162. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3ª). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR (RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre as alegações de fls. 113-114 apresentadas pela ré - OAB. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Fls. 997-1016: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP (SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA (MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008384-43.2012.403.6100 - TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009162-13.2012.403.6100 - SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011309-12.2012.403.6100 - TERTULINO DEMETRIO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca do interesse na proposta de acordo apresentada pela CEF em contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012084-27.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA X UNIVERSIDADE COM/ DE CALCADOS LTDA X MAXI CENTER COM/ DE CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CLACADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos dos protestos realizados junto ao 7º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9544AA); 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9542AA); e 9º Tabelião de Protesto de São Paulo (duplicata mercantil nº 9540AA), sem pagamento de caução. Sustentam que desconhecem a origem das referidas duplicatas, cuja tentativa de cobrança carece de lastro mercantil, tampouco foram remetidas para aceite ou recusa. Alegam, ainda, que a instituição financeira requerida comprometeu-se a retirar todos os títulos vencidos e a vencer emitidos em nome das requerentes e seu grupo econômico. Contudo, alguns títulos foram protestados indevidamente, dentre eles, os títulos objetos da presente demanda.Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70-72).Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 143-145).A CEF contestou o feito às fls. 94-128, pugnando pela improcedência do pedido.A corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda apresentou contestação (fls. 133-139) alegando que não agiu de má-fé sacando duplicatas sem causa. Esclarece que o que ocorreu foi um desajuste na parte administrativa dela, que culminou na demissão de funcionários, tendo em vista que foi detectado equívoco na emissão de alguns títulos de crédito (em duplicidade), o que causou grande desgaste para ela. Sustenta que tão logo detectou o problema se valeu de todas as alternativas para solucionar a questão, solicitando a baixa dos títulos junto à Caixa Econômica Federal, o que restou infrutífero. Afirma que fez o máximo para evitar o protesto dos títulos, mas esbarrou em entraves criados pela CEF. Pugna pela improcedência do pedido.A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, provisoriamente, os efeitos dos protestos dos títulos, haja vista o teor da contestação da corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda (fls. 146-148).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o teor da contestação oferecida pela corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda e o pedido de fls. 146/148, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados, busca a parte

autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos dos protestos dos referidos títulos: duplicata mercantil nº 9544AA (7º Tabelião de Protesto de São Paulo); duplicata mercantil nº 9542AA (8º Tabelião de Protesto de São Paulo); e duplicata mercantil nº 9540AA (9º Tabelião de Protesto de São Paulo), sob o fundamento de que referidos títulos são desprovidos de lastro mercantil. A duplicata mercantil é título causal, dependente de negócio jurídico anterior que justifique sua emissão. No caso dos autos, a corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda alegou em sua contestação que: (...) Portanto, não é verdade que a ora Requerida agiu de má-fé e sacou duplicatas sem causa, conforme quer fazer crer a Requerente. O que ocorreu, de fato, foi um desajuste na parte administrativa da empresa Requerida, que culminou na demissão de funcionários, pois se detectou equívoco na emissão de alguns títulos (em duplicidade), o que causou grandes dissabores e desgastes para a empresa, abalando, por certo, o relacionamento comercial das partes. (...) Como já aludido, houve equívoco do setor administrativo na emissão dos títulos o que, infelizmente, fugiu ao alcance de solução por parte da Requerida. (...) Como se vê, a corrê confessa a emissão de títulos em duplicidade, os quais foram levados a protesto pela CEF, hipótese que, em princípio, demonstra a verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para sustar os protestos dos títulos: duplicata mercantil nº 9544AA (7º Tabelião de Protesto de São Paulo); duplicata mercantil nº 9542AA (8º Tabelião de Protesto de São Paulo); e duplicata mercantil nº 9540AA (9º Tabelião de Protesto de São Paulo). Oficie-se o 7º, 8º e 9º Tabeliões de Protestos de São Paulo, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0013755-85.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0013757-55.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Ciência da redistribuição. Quanto à concessão da justiça gratuita, nos termos da lei 1060/50, comprove o autor que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Além disso, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo a petição inicial ser aditada para tal finalidade, em igual prazo.I.

0015238-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-76.2012.403.6301) MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015570-20.2012.403.6100 - IVONEI VIEIRA NASCIMENTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a suspender os apontamentos do seu nome junto ao SERASA e SPC. Alega que, ao pleitear financiamento para compra da casa própria, foi surpreendido com os apontamentos negativos junto aos citados órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que nunca teve qualquer relação com a parte ré, tampouco foi comunicado das restrições atinentes ao seu nome. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 61/76 sustentando a regularidade da conduta atacada, dada a situação de inadimplência do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra os apontamentos negativos junto ao SERASA e SPC, sob o fundamento de que nunca teve qualquer relação com a parte ré. A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, os documentos juntados na contestação de fls. 61/76 revelam que o autor possui débitos perante a CEF, débitos estes oriundos de contrato de empréstimo CONSTRUCARD, conta corrente e cartão de crédito. Assim, nesta primeira aproximação, não diviso ilegalidade na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Int.

0016492-61.2012.403.6100 - TEC&SYS INFORMATICA LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.003.820/2010-61 e a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o oferecimento de prestação de garantia consubstanciada no imóvel descrito como apartamento 51, do Edifício Residencial Etna, localizado na Av. Venezuela, 492, Guarujá/SP, conforme matrícula, nº 76782 do Registro de Imóveis do Guarujá. Alega que foi notificada a pagar o crédito tributário relativo às diferenças de IRPJ e CSLL referentes a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2005, tendo em vista que foram recolhidos sobre base de cálculo equivocada. Sustenta que no decorrer do Processo Administrativo foi negada a oportunidade de a autora impugnar a autuação e provar a inexigibilidade do valor cobrado pela Ré, tomando conhecimento da existência da cobrança somente quando lhe foi negada a emissão da certidão de regularidade Fiscal. Relata que isto aconteceu em razão de a autora estar em fase de encerramento de suas atividades, motivo pelo qual as intimações direcionadas a ela durante a fase administrativa foram encaminhadas ao antigo endereço de sua sede, mesmo após os retornos negativos dos avisos de recebimento. Além disso, apesar de ter alterado os dados cadastrais junto à Receita Federal, ainda assim as intimações continuaram a ser enviadas ao antigo endereço. Afirma que, ao tomar conhecimento dos débitos, requereu administrativamente a devolução de prazo para apresentação de manifestação, já que apurou equívocos no momento do recolhimento dos tributos, pretendendo pagar as diferenças devidas e comprovar valores já recolhidos diretamente pela fonte pagadora. Aponta que a Ré indeferiu seu pedido por ser intempestivo. Oferece bem imóvel como garantia da dívida, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito e obter a mencionada certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.003.820/2010-61 e a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia da dívida. Neste sentido, entendo ser cabível o oferecimento de bem imóvel antes do ajuizamento da ação de execução fiscal com o objetivo de, antecipando-se à penhora que garantiria a ação executiva, ver expedida em seu favor a certidão de regularidade fiscal. No presente feito, a autora oferece em garantia imóvel de sua propriedade do sócio Sr. Elmer Olavo Guerreiro Pessoa, descrito na matrícula nº 76782 do Registro de Imóveis de Guarujá, descrito como apartamento 51, do Edifício Residencial Etna, localizado na Av. Venezuela, 492, Guarujá/SP, avaliado em R\$ 620.000,00 (fls. 51), o qual ultrapassa o montante da dívida (R\$ 390.004,24). Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO ATIVO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. A atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso por medida cautelar originária, ainda que de caráter excepcional, tem sido admitida pela jurisprudência, inclusive e especialmente do e. STJ. Precedentes. 2. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter a certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia. 3. A apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido *fumus boni juris* ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução. 4. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do *periculum in mora*. 5. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva. 6. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens substituição ao oferecido, a qualquer tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 7. Precedentes do e. STJ no regime do art. 543-C, do CPC. (TRF da 3ª Região, processo nº 00328411420094030000, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, 3ª Turma, data 02/03/2012) Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada

requerida para determinar que os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003.820/2010-61, no montante de R\$ 390.004,24 (fls. 117/118), não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.Cite-se.Após, voltem conclusos para reapreciação da tutela antecipada.Int.

0017009-66.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA GUSMAO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Fl. 41. Recebo em aditamento à petição inicial. Providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial almejado, bem como ao recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a ré. Int.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança das diferenças existentes nos juros a serem creditados em conta de FGTS, retroativamente a 1º de janeiro de 1967, com aplicação da progressividade da taxa a que tem direito. Foi ajuizada pelo autor, em litisconsórcio, ação idêntica ao presente feito, distribuída inicialmente à 8ª Vara Federal sob nº 0023512-11.2009.403.6100, tendo sido redistribuída ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (R\$ 28.365,00 para os quatro autores), onde recebeu o nº 0026265-80.2010.403.6100 (fls.40-41). A sentença proferida no JEF, cujo trânsito em julgado foi certificado em 10/09/2010, homologou o pedido de DESISTÊNCIA dos autores e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 43-60). Diante do exposto, apresente a parte autora planilha de cálculos do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, a fim de justificar o afastamento da competência do JEF, bem como a ocorrência da hipótese prevista no art. 253, II do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023392-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023392-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO PIRES - ESPOLIO X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Fls. 50-52: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo ESPÓLIO de PEDRO PIRES e para a inclusão dos devedores solidários RONALDO DOS REIS PIRES, CPF 004.055.478-38 e YAYOI HORIKIRI PIRES, CPF 004.055.488-00. Após, expeçam-se mandado de intimação dos co-devedores no endereço indicado: R Igarité, nº 20, CEP 02264-000, Jaçanã - São Paulo - SP e Carta Precatória para a intimação do ocupante e eventual detentor do imóvel objeto do presente feito, situado à Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 1115, Ed. Bari, Bloco 5, apt. 44, Conjunto Residencial Itália, CEP 07091-000, Guarulhos - SP. Por fim, cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a Requerente promova a retirada dos autos em carga definitiva, independentemente de traslado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025239-76.2012.403.6301 - MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a execução extrajudicial do imóvel declinado na inicial em leilão público. Alega que firmou contrato de mútuo com a Requerida, em 2010, cujo débito seria pago em 25 anos.Sustenta que ficou desempregado, razão pela qual deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento habitacional.Afirma que, em 2011, foi notificado através do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para purgar a mora, sob pena de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.Relata que não foi possível quitar a dívida integralmente, motivo pelo qual procurou a CEF para renegociar a dívida, sendo que, em janeiro de 2012 firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3108.191.0000104-50), no valor de R\$ 1.225,00, já quitado.Assinala ter celebrado, ainda, com a Requerida o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (nº 3108.160.516-11) e que os pagamentos estão sendo regularmente efetuados.Aponta que ajustado o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Aporte CAIXA (nº 855550057326-6), cuja primeira parcela de pagamento foi estornada sob alegação de que o contrato era inválido, já que houve a retomada do imóvel pela Instituição Financeira.Defende a renegociação da dívida, na medida em que perderá sua única moradia, caso o imóvel seja levado a leilão público.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 90-112 alegando que o Requerente pagou apenas a primeira parcela do contrato de financiamento, razão pela qual foi consolidada a

propriedade em seu favor. Sustenta que a consolidação foi efetivada em 04/01/2012, depois de o mutuário ter sido devidamente notificado para purgar a mora. Esclarece que os contratos de empréstimo pessoal (fls. 42/48) e CONSTRUCARD (fls. 51/54) não guardam relação com o contrato de financiamento habitacional objeto da presente lide. Registra que o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso, datado de 09/01/2012 (fls. 55/56), não tem validade, tendo em vista que a consolidação da propriedade ocorreu em 04/01/2012, momento em que não era mais possível qualquer renegociação de dívida. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a venda do imóvel objeto de contrato de financiamento com a CEF, sob o fundamento de que a dívida deve ser renegociada. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, cujo regime de satisfação é a alienação fiduciária. Por conseguinte, o Requerente foi intimado pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para efetuar o pagamento das prestações em atraso, ou seja, para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. A dívida deixou de ser paga e, em 04/01/2012, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, não se dividindo qualquer ilegalidade ou irregularidade neste procedimento. Por outro lado, pretende o Requerente impor à CEF a renegociação da dívida, hipótese que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 203 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.926,75 (vinte e seis mil e novecentos e vinte e seis Reais e setenta e cinco centavos), calculado em julho de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 88-89. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014308-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 28, fornecendo cópia legível e integral do contrato juntado às fls. 11/12. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 30, fornecendo cópia legível do contrato juntado às fls. 11/12. Prazo: 5 dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014392-36.2012.403.6100 - EDSON DE LIMA PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA(SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO) X ANDRE LUIS GALDINO

Defiro o prazo de 10 (dez), requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021958-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO GONCALVES DE LIMA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0001797-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0006202-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DE JESUS

O valor encontrado pelo sistema Bacenjud foi desbloqueado por ser ínfimo. Cumpra a autora o determinado no despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009067-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA NUNES DE SOUZA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. I- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente

não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010076-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR SILVA MAIA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 316/319, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO(SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE)

Redesigno para o dia 21/11/2012, às 15 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 17/10/2012. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002260-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Chamo feito a ordem. Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando a citação por hora certa de JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO, expeça-se carta à corrê dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Conforme documentos juntados às fls. 60/64, verifico que em 18/08/2009 os corrêus Juliana Paulucci Napolitano e Felipe Paulucci Napolitano se retiraram da sociedade, sendo admitido na situação de sócio administrador o Sr. Carlos Alberto Napolitano, pai dos corrêus (conforme certidão de fl. 136). Verifico ainda que, o aditamento à Cédula de Crédito Bancário de fls. 26/3, data de 02/09/2009 e foi assinado pelos corrêus, que à época não mais integravam a sociedade. Diante do exposto, manifeste-se a Exequente. Prazo: 10 dias. Int.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON

1 - Insurge-se a executada (fls. 51/81) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Redesigno para o dia 21/11/2012, às 14h30min, a audiência anteriormente marcada para o dia 17/10/2012. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009094-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS ALVES TAVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Publique-se a sentença de fl. 42. Int. SENTENÇA FL. 42: VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra ROBERTO CARLOS ALVES TAVEIRA, pretendendo a reintegração na posse de imóvel, tendo em vista inadimplemento do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, configurando assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. A autora alega que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/29. Em 26.06.2012, foi realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, oportunidade em que foi deferido o sobrestamento do feito (fl. 36). A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 38, informando que o arrendatário pagou a quantia devida ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas adiantadas pela autora para propositura da presente ação, comprometendo-se com a quitação de despesas processuais pendentes. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte arrendatária adimpliu com suas obrigações junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, constato a ocorrência de carência superveniente da ação, uma vez que a autora não possui mais interesse processual no presente feito, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas serão arcadas pela autora. Honorários advocatícios na forma estipulada pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento . Int.

0016141-89.1992.403.6100 (92.0016141-3) - REVESAN - REVESTIMENTOS ZANELLA LTDA X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Tendo em vista que até a presente data os réus BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A não se manifestaram acerca da execução do julgado, a título de verba honorária (fl. 271), providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Publique-se

0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 436/437: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0008888-20.2010.403.6100 - ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Dê-se vista às partes da expedição do Ofício Requisitório à fl. 77, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009825-93.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/319: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada à fl. 256, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9) - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/308: Diante do manifestado pela União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que, o precatório à fl. 301 refere-se à verba honorária, estando liberada e à disposição da parte, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB do TRF3, independente de alvará, deverá a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0028006-70.1996.403.6100 (96.0028006-1) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 880/881: Indefiro, tendo em vista que, o precatório pago à fl. 879, no valor de R\$ 9.119,48, trata-se da 3ª Parcela referente ao valor principal devido à parte autora. O precatório que se refere aos honorários, no valor de R\$ 7.198,13 (fl. 882) encontra-se liberado e à disposição da parte, em depósito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB do TRF3, independente de alvará, devendo portanto, a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação aos Precatórios pagos às fls. 871, 879 e 883, referentes às parcelas do valor principal. Int.

0013264-59.2004.403.6100 (2004.61.00.013264-6) - ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/156: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MIKAWA & CIA/ LTDA

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 548/550, defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0047816-26.1999.403.6100 (1999.61.00.047816-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fl. 222: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017768-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017768-6) - JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP206602 - CARLA MARGIT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ALBERTO PAIVA GOUVEIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 277/279: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0037988-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037988-0) - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO)

Fls. 704/707: Diante do manifestado pela CEF, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 513/154: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2060

MONITORIA

0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fl. 140, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Fls. 281/282: Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas para citação do corréu Fernando dos Santos Alves, sem sucesso, defiro a citação por edital. Expeça-se. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010331-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010331-0) - JOSE MAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 533/535.Nada sendo requerido, arquivem-se (sobrestados).Int.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/10/2012, às 16:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 243 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0023118-33.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020339-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020339-7) - UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149571 - FABIO ANTONIO MARTIGNONI E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL)

Diante do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do AI 2012.03.00.012444-8 (fls. 433/434), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação das partes.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009031-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009031-2) - FAMA FERRAGENS S/A(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004635-18.2012.403.6100 - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE (fls. 106/124) no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal às fls. 128/131, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010144-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

0014744-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA DE CASSIA AMANCIO DA SILVA

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007788-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007788-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIENE LEANDRO DE JESUS X MARIA CONCEICAO DE JESUS Fl. 68: Providencie a EMGEA a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000302-09.2001.403.6100 (2001.61.00.000302-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 533/535: Defiro. Nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, para prosseguimento da execução (cumprimento de sentença), dando-se baixa na distribuição.Int.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

Expediente Nº 2066

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em decisão. Fls. 880/884: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial às fls. 867/871. Alega contradição na decisão ora decorrida, pois o I. Contador, inicialmente, não respeitou as datas corretas para aplicação dos índices da categoria profissional no reajuste das prestações, como rezam as cláusulas 15ª e 16ª do contrato de financiamento habitacional, além de deixar de descontar a quantia de R\$8.535,00 depositada em juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, procede a alegação dos embargantes, tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial. Assim, altero a decisão de fls. 873/875, que passe a ter a seguinte redação: Após nova análise a contadoria judicial ressaltou às fls. 888/890 que: Informamos que as prestações foram

reajustadas de acordo com os índices da categoria profissional do mutuário principal, nos termos das cláusulas 15ª e 16ª do contrato de fls. 10/15. Tendo em vista que não foi efetuado o abatimento no saldo devedor do depósito judicial de fls.253/254, elaboramos novo cálculo com o devido desconto. Assim, considerando o recálculo efetuado pelo Setor competente homologo as novas contas apresentadas às fls. 888/890, dando por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se e intime-se.

MONITORIA

0020848-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO VALENTIM DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face da JOÃO PAULO VALENTIM DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$25.317,78 (vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2926.160.0000247-32. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/30). A CEF informa que as partes transigiram, pelo que requer a homologação do acordo, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$25.317,78 (vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2926.160.0000247-32. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 50, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004452-0) - ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO X JOSE PINTO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO e JOSÉ PINTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, bem como a retirada dos seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Alega os autores, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro, pois não tomaram conhecimento da execução para purgar a mora e, tão pouco, foram notificados pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos. Narram que em 25 de agosto de 2008 celebraram o contrato de financiamento habitacional, nos moldes do SFH para aquisição do imóvel situado na Rua Siqueira Bueno, nº 2517, apto 153, Alto da Mooca, São Paulo/SP. Informam que, após um período de instabilidade, passaram a ficar em mora e que tentaram de todas as formas saldar as prestações que se encontravam em aberto, aguardando até a presente data uma posição da ré. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/30). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível, por dependência a ação nº 2004.61.00.026179-3 (fl. 69). Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito (fls. 71/72). V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 102 e 102-verso). Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fl. 72). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido parcialmente para determinar que a CEF não inscreva os nomes dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão (fls. 106/110). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 116/202) alegando, em preliminar, carência da ação pela adjudicação do imóvel, inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte passivo e ocorrência da coisa julgada. Em preliminar de mérito sustentou a prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Juntada do procedimento extrajudicial pela ré (fls. 202/242). Réplica às fls. 247/256. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora nada requereu (fl. 255), ao passo que a ré não se manifestou (fl. 257-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. DAS PRELIMINARES Não merece prosperar a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de

execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base nas irregularidades cometidas no procedimento. Tenho que é desnecessária a inclusão do terceiro adquirente na presente feito, pois não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Caso a sentença venha a prejudicá-lo poderá propor ação de reparação de danos. Afasto a alegação de ocorrência de coisa julgada com a Ação nº 0026179-43.4004.403.6100, tendo em vista a decisão que afastou o reconhecimento de litispendência (fls. 102 e 102-verso). Como se sabe, há coisa julgada quando na demanda proposta posteriormente as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação anteriormente sentenciada. O traço distintivo em relação à litispendência é o trânsito em julgado da sentença. Assim, não há porque condenar a parte autora por litigância de má-fé, já que possui legítimo interesse de questionar, mesmo em juízo, as condições da execução extrajudicial realizada. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V do antigo Código Civil, vez que não se trata de anulação do contrato. Igualmente não procede a alegação de que se aplica o prazo prescricional do art. 178 do novo Código Civil, pois também não se trata de negócio jurídico a ser anulado, e sim do ato da execução extrajudicial. Dessa forma se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Consoante se extrai da inicial, pretendem os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, conforme se observa da ementa abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005). III. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008) Registre-se, também, que no contrato em questão, firmado em 25 de agosto de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores, com garantia hipotecária do próprio imóvel (cláusula sétima). Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Quanto à alegação de irregularidades no procedimento de execução, os autores informam que não tomaram conhecimento da execução para purgar a mora e, tão pouco, foram notificados pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos. Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que os mutuários foram avisados por carta de cobrança acerca da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional (fls. 205/212). Posteriormente, foram notificados pessoalmente para purgarem a mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 213/216). Houve, ainda, a publicação do edital dos leilões (no jornal O DIA SP) na Comarca onde se situa o imóvel (fls. 237/242). Ademais, não logrou a parte autora apresentar qualquer prova em contrário. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A possibilidade de inscrição dos nomes dos devedores mutuários nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO, objetivando, em síntese, a condenação do requerido ao pagamento do montante de R\$ 6.700,79 (seis mil, setecentos reais e setenta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2008, a título de ressarcimento pelo prejuízo causado à empresa pública, decorrente de ato ilícito por ele praticado.Aduz a autora que o réu, ex-empregado da Caixa Econômica Federal e demitido por justa causa, no dia 29 de setembro de 2003 autenticou, no exercício de suas atividades, o pagamento de cinco CPF/GTS em terminal no qual laborava, totalizando o valor de R\$ 4.058,67, sem que houvesse o respectivo crédito em conta poupança de titularidade da menor Claudia Beatriz Rodrigues Diez. O levantamento do valor do FGTS pela menor teve por fundamento o óbito do Srº Jorge Rodrigo Diez, seu genitor.No final do mesmo dia, esclarece a demandante que o requerido procedeu a autenticação de um crédito no valor de R\$ 4.058,67 para a sua conta poupança pessoal (nº 1372.013.0000002430-7), declarando, posteriormente, não se recordar da origem do dinheiro depositado em sua conta.A postulante informa que no dia 07 de novembro de 2005 procedeu ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela cliente com o depósito do valor atualizado de R\$ 4.826,83.Assevera, ainda, que o ato ilícito praticado pelo réu foi objeto de processo administrativo, quando restou apurada a autoria da irregularidade perpetrada pelo requerido.Instado, por meio de notificação, a adimplir o débito, o réu permaneceu inerte.Irresignada, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37).Regularização do recolhimento das custas processuais às fls. 48/50.Determinou-se a citação do réu (fl. 52).Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, foi deferido pedido para citação do demandado por edital (fl. 192).Publicados os editais (fls. 194 e 200/203) e ante a inércia do réu, a Defensoria Pública da União foi nomeada para assumir o munus da curadoria especial.Em contestação de fls. 207/212v o réu, representado pela DPU, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o direito de regresso da CEF só poderá ser exercido caso fique demonstrada a responsabilidade civil subjetiva do agente. Além disso, aduziu que o processo administrativo conduzido pela demandante não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.Réplica às fls. 221/230, oportunidade em que CEF acostou os documentos de fls. 231/297.Instadas as partes, tanto a autora (fls. 217/218) quanto o réu (fl. 299) manifestaram o desinteresse na produção de provas.Às fls. 300/301 o requerido impugnou a juntada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 231/297.Vieram dos autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Deixo de acolher a impugnação apresentada pelo demandado no que concerne à juntada da documentação de fls. 231/297, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser viável a juntada de documentos após a réplica, desde que assegurado o contraditório à parte contrária, o que restou observado nos autos. Civil e processual. Recurso especial. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente automobilístico. Falecimento do esposo e filhos dos autores. Critério para fixação do valor da compensação por danos morais. Condição sócio-econômica da vítima ou do beneficiário. Inadmissibilidade. Fixação pela extensão do dano. Juntada de documentos após a réplica. Possibilidade. Interpretação do art. 396 do CPC. Pesquisa de mercado feita pelo perito, nos termos do art. 429 do CPC. Acompanhamento pelos assistentes técnicos. Desnecessidade. - Em se tratando de danos morais decorrentes da perda de um ente querido, a condição sócio-econômica da vítima ou do beneficiário não é critério para a fixação do valor da compensação; porque, seja qual for a condição sócio-econômica da vítima ou do beneficiário, a situação fática que causa dano moral é a mesma para qualquer ser humano, qual seja a perda de uma pessoa querida. Entendimento conforme o princípio constitucional da isonomia. - Para a fixação da compensação por danos morais decorrentes da perda de uma pessoa querida, deve-se levar em conta essencialmente a extensão do dano consistente no sofrimento e no abalo psicológico causado pelo falecimento. - Consoante o entendimento do STJ, nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório; por isso, não há qualquer violação ao art. 396 do CPC, com a juntada de documentos após a réplica. - É desnecessário que os assistentes técnicos acompanhem o perito na realização das pesquisas as quais alude o art. 429 do CPC, porquanto eles mesmos (assistentes técnicos) também podem fazer referidas pesquisas e apresentá-las nos respectivos pareceres técnicos; inclusive para contrapor as pesquisas feitas pelo próprio perito. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400864243, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/05/2007 PG:00324 RDDP VOL.:00053 PG:00128.) (destaquei)Passo, assim, ao exame da preliminar de prescrição. E, nesse sentir, necessário fixar, de proêmio, qual o lapso prescricional aplicável à espécie: se o trienal, previsto no Código Civil, ou se o trintenário, previsto na Lei nº 8.036/90.A jurisprudência, nas situações

que envolvem a movimentação indevida da conta do FGTS, tem decidido pela aplicação do prazo previsto na lei civil. In verbis:FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUE INDEVIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.078/90. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação já sob a égide do novo Código Civil e não havendo transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do revogado Estatuto Civil, aplica-se, de acordo com a regra de transição prevista no artigo 2.028 da novel legislação, o lapso prescricional de três anos contido no art. 206, 3º, cujo marco inicial é a data da entrada em vigor do Código Civil vigente. Precedentes. II - Presumida a impossibilidade de saque dos depósitos fundiários ante a comprovação da regular fluência de relação de emprego à época do levantamento, coligida aos autos, ainda, prova pericial grafotécnica atestando a falsidade da firma aposta no documento apresentando pela CEF dando conta do levantamento de valores depositados na conta do FGTS titularizada pela parte autora, não há como se afastar a responsabilização da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, pelo dano ocasionado por defeito na prestação do serviço. Aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, parágrafo 2º e 14, caput da Lei nº 8.078/1990. III - Recurso da CEF desprovido.(AC 00035662920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE PUBLICACAO:.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA DE FGTS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. Cuidando a hipótese de pretensão relativa à indenização por danos materiais em virtude de saques indevidos em conta de FGTS, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no art. 206, 3º, V, do CC (03 anos), e não a prescrição trintenária. Todavia, o termo a quo para a contagem do lapso prescricional deve ser a data em que o autor tomou conhecimento do fato. 2. Restando comprovado nos autos que o autor foi vítima de saques fraudulentos efetuados em sua conta de FGTS, impõe-se à Caixa Econômica Federal o dever de reparação em face desta ser a gestora do referido fundo. 3. In casu, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho utilizado para efetuar os saques na conta do fundista em 12/02/1999, em cotejo com a declaração da Companhia Agro Industrial de Goiana, empregadora do autor, datada de 20/08/08, onde consta que o mesmo mantém contrato de trabalho ininterrupto com a referida empresa desde 01/07/1989, evidencia a fraude perpetrada, e, por conseguinte, o dano material sofrido, uma vez que o motivo apontado no referido termo para a retirada dos valores foi a suposta demissão sem justa causa do promovente. 4. Apelação improvida.(AC 200483000240016, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::20/05/2009 - Página::185 - Nº::94.)Ora, se o particular que teve a sua conta do FGTS indevidamente movimentada tem o lapso temporal de 03 (três) anos para o ajuizamento da competente ação, sob pena de ver fulminado o seu direito pela prescrição extintiva, tenho que o mesmo prazo deve ser aplicado à CEF no caso em que busca a reparação pelos prejuízos suportados pelo fundo.Fixada a incidência do lapso trienal previsto no art. 205, 3º, V, do Código Civil, necessário perquirir sobre qual o termo inicial para a sua contagem.Depreende-se dos autos que no dia 29.09.2003 o então funcionário da CEF, Julio Cesar Galves Gomes Mangini Mosqueiro, autenticou o pagamento de 05 (cinco) CPFs no terminal de caixa onde desempenhava sua atribuição, totalizando o valor de R\$ 4.058,67, sem que houvesse o respectivo crédito em conta poupança de titularidade da menor Cláudia Beatriz Rodrigues Diez.Restou apurado que no final daquele mesmo dia foi autenticado no mesmo terminal um depósito em dinheiro, no valor de R\$ 4.058,67, direcionado à conta nº 1372.013.00002430-7, de titularidade do ora requerido. Em suma, o numerário não foi destinado à conta devida.Tais fatos só foram levados ao conhecimento da CEF no dia 19.09.2005, em razão da apresentação pela genitora da menor acima citada do FORMULÁRIO PARA CONTESTAÇÃO DE SAQUE DO FGTS (fl. 17), o qual resultou na instauração de uma Comissão de Apuração de Responsabilidade Civil e Disciplinar com o objetivo de apurar a autoria da irregularidade cometida.Extrai-se dos documentos acostados pela CEF que a decisão final no processo administrativo foi proferida em 08.06.2006, quando o Conselho Disciplinar da Matriz - CDM - Turma 3 decidiu, em 2ª instância, pela aplicação da penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa ao empregado ora requerido e manter a imputação de responsabilidade civil ao funcionário pelos prejuízos causados. Antes dessa data não havia como se exigir da CEF o exercício de sua pretensão, até porque a confirmação da autoria do dano é requisito da responsabilidade e, portanto, pressuposto da ação que visa à sua reparação.Com efeito, a partir daquele termo, poderia a CEF ter ajuizado a competente ação reparatória, porém, só veio a fazê-lo em 30.06.2008, quando já transcorridos mais de 02 (dois) anos do final da apuração.Verifica-se, pois, que a ação foi ajuizada em 30.06.2008 e a citação do réu, por edital, ocorreu em 11.04.2012 (fl. 202).Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, neste momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual.Por outro lado, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe,

pois o efeito do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 30.06.2008, sendo que a citação do réu (ainda que fictícia) ocorreu em 11.04.2012, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuou a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal do direito da autora ao ressarcimento pelos prejuízos causados pelo ex-empregado, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco inicial a decisão final proferida administrativamente (08.06.2006), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 08.06.2009. Anoto que a CEF, por meio de uma notificação de cobrança (fl. 35), tentou interromper o curso do lapso prescricional antes do ajuizamento da ação, não logrando êxito, todavia, em tal desiderato (fl. 36). Ainda que a ação tenha sido proposta dentro do lapso prescricional, dessume-se que o ato citatório (o qual tem o condão de interromper a prescrição) somente ocorreu em 2012, quando já estava prescrita a pretensão autoral. Nesse mesmo norte, trago a colação os seguintes arestos, aplicável à situação retratada nos autos, mutatis mutandis: **AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.** 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 00456058519974036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 102 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00125990420084036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - DÍVIDAS LÍQUIDAS.** I - inc. I, do art. 202, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao dispor que o despacho do juiz, ao ordenar a citação, interrompe a prescrição, estabeleceu o ato processual por meio do qual a citação é determinada. II - Permanecem válidas as disposições do CPC, no que tocam à indispensabilidade da citação válida do réu (incumbência atribuída ao autor, na forma do 2º, do art. 219) para que o prazo prescricional seja interrompido, condição que não se verifica nos autos, vez que, até a presente data, não há notícia de que a relação processual tenha-se perfectibilizado. III - A Lei nº 10.406/2002 estabeleceu, para a prescrição das ações de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo quinquenal, como previsto no inc. I, do 5º, do art. 206, da Lei nº 10.406/2002. (AC 200451010002409, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/05/2012 - Página::280/281.) Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: **APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE**

PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitória foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida(AC 200251100081971, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::233.)Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 3º, V, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Imputada a autoria da fraude ao ex-funcionário da CEF em 08.06.2006; a distribuição da ação em 30.06.2008 e a citação do réu em 11.04.2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição.**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO,** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (Resp 1.201.674-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012), que fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014841-62.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X MIRIAM COSTA NEVES RIBEIRO MACHADO(SP106880 - VALDIR ABIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 407/408: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 402/405 na parte em que decretou serem indevidos os honorários à Caixa Federal, dado que sua integração na lide se deveu por determinação do D. Juízo Estadual.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois deixou de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a inclusão decorreu de determinação judicial e não houve, sequer, dedução de qualquer pedido em face da CEF ou da União (fl.405).Assim, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553

- NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento na conta vinculada ao FGTS (fls. 167/176), bem como pelo levantamento do depósito judicial (fl. 209), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014255-88.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue seus substituídos a recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias. Requer, ainda, que a ré seja condenada a restituir a seus substituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Narra, em síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais, ativos e inativos, do IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares, regidos pela Lei nº 8.112/90 e, atualmente, pela Lei nº 11.784/08. Afirma que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que os valores recebidos a título de terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, de modo que a retenção do imposto de renda sobre tais valores configura-se ilegal e gera reiterado prejuízo a seus substituídos. Sustenta, também, que em virtude de referidas verbas não possuem natureza salarial, não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/98). Houve aditamento da inicial (fls. 142/143). Em face da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 102/104), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 106/113v), o qual foi julgado deserto (fls. 120/128). Às fls. 133/141, o autor informou que a Medida Provisória nº 556/2011, publicada em 26/12/2011, retirou da base de cálculo da contribuição social os valores percebidos pelos servidores públicos a título de adicional de férias, bem como reiterou o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos por seus substituídos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 159/187) suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, vez que a presente demanda possui natureza tributária; a falta de legitimidade ativa; necessidade de juntada da Ata da Assembléia Geral na qual foi deliberada a propositura da ação; e, a inépcia da inicial por deduzir pedido genérico. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em sua contestação (fls. 189/225), o IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares argüiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de indicação dos substituídos nos termos da Lei nº 9.494/97. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Réplicas (fls. 234/279 e 280/340). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares, uma vez que este não é sujeito ativo da obrigação tributária em debate, mas apenas responsável pelo recolhimento do tributo, na qualidade de substituto tributário. Por outro lado, tanto o E. Supremo Tribunal Federal quanto o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Portanto, considerando que o sindicato tem legitimidade para propor ação ordinária, na qualidade de substituto processual, e que a pretensão deduzida tem pertinência com os objetivos da entidade, ficam afastadas as preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade ativa e de necessidade de juntada da Ata da Assembléia Geral na qual foi deliberada a propositura da ação. Já a preliminar de inépcia da inicial por deduzir pedido genérico se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Visa o autor garantir o direito a seus substituídos, servidores públicos federais, de não recolher o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores percebidos por eles a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias. Embora tanto as bases de cálculo do imposto de renda quanto da contribuição previdenciária sejam a mesma - o valor pago a título de terço constitucional de férias -, os seus fatos geradores são diversos, de modo que passo a analisar cada tributo isoladamente. Pois bem. a) DO IMPOSTO DE RENDA O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente

riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Quanto às férias não-gozadas, previstas no art. 143 da CLT, a jurisprudência restou pacificada, a ponto de ser editada a Súmula 125/STJ, com o seguinte teor: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por decorrência, ou não, da necessidade do serviço; férias proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT. Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005. Dessa forma, saliente-se, não é sobre qualquer valor recebido a título de terço constitucional de férias que não incide o Imposto de Renda, mas somente aquele relativo a férias não-gozadas, simples ou proporcionais, pagos por ocasião da extinção do contrato de trabalho. No entanto, considerando que os substituídos do autor são servidores públicos federais, que gozam de estabilidade, DIFICILMENTE ocorre o pagamento de férias vencidas (não-gozadas) e respectivo terço constitucional em razão da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa. O que comumente ocorre é o pagamento do terço constitucional relativo a férias gozadas, cujos valores possuem caráter salarial, de modo que sobre eles incide a exação em comento. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1115996, 2ª Turma, DJE DATA:14/10/2009, Relatora Min. ELIANA CALMON). Enfatizo e sintetizo: o imposto de renda sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias somente não incidirá no caso de férias NÃO GOZADAS, sejam estas simples ou proporcionais, pago por ocasião da extinção, sem justa causa, do contrato de trabalho do servidor público. **b) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Com relação à contribuição previdenciária, dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, que a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, que instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura do dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, tenho que não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos

proventos de aposentadoria. Esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EAgr 1200208/RS, 1ª SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2010, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES). Diante desse cenário, a Lei nº 10.887/2004 foi alterada pela Lei nº 12.618/2012 e passou a dispor, in verbis: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: ... X - o adicional de férias; Portanto, tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, de modo que é de rigor a restituição dos valores pagos a tal título aos substituídos do autor. Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos. No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto: I - em relação ao IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva para a causa; II - no mais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) para declarar a NÃO-INCIDÊNCIA do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional de férias), quando recebidas pelos substituídos do autor por ocasião da extinção, sem justa causa, de seus contratos de trabalho; b) para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os substituídos do autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga sob a rubrica adicional de 1/3 de férias. Em consequência, reconheço o direito dos substituídos do autor à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando a ilegitimidade passiva acima declarada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao IPEN, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré em custas processuais e honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

0021135-96.2011.403.6100 - MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL GIACOMO BIFULCO em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que i) reconheça que o imóvel de sua propriedade, registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0003482-33, possui apenas uma testada, devendo incidir o Fator de Correção de 1,00 na cobrança do foro, afastando-se as cobranças indevidas com base no Fator de Correção de 1,5; ii) declare a nulidade e a inexigibilidade da cobrança relativamente às diferenças de lançamento referentes aos foros dos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; iii) declare a nulidade do lançamento e a inexigibilidade de cobrança relativamente aos foros 2010, 2011, extensível aos exercícios subsequentes. Afirma, em síntese, haver adquirido, em 1976, um lote de terreno inscrito no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial sob o n.º 6213.0003482-33, cuja cobrança da taxa anual de cessão do terreno pela União, desde 1977, foi lançada com uma só testada. Assevera que em razão do Acórdão n.º 1441/2006 do Tribunal de Contas da União, que determinou que se procedesse a correção do Fator de Testadas Múltiplas em todos os imóveis sob a jurisdição da GRPU/SP, surpreendeu-se com a Notificação DIREP-FINANCEIRO n.º 2031/2010 acusando débito pendente de pagamento referente ao recolhimento do Foro, no valor de R\$ 1.313,16, que teria sido apurado em razão de pagamentos realizados a menor nos exercícios anteriores e cujos lançamentos apontaram a existência de uma só testada, quais sejam: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Aduz que, com o recebimento do DARF relativo ao foro de 2010 foi possível atestar o erro no qual incorre a requerida ao atribuir a existência de duas testadas no imóvel de sua propriedade. Narra que para salvaguardar seu direito impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (0014803-50.2010.403.6100), cuja sentença concessiva reconheceu a ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado no RIP n.º 6213.0003482-33, expressos na Notificação DIREP-Financeiro n.º 2031/2010. Afirma que, inobstante a referida sentença esteja sujeita a reexame necessário, a requerida passou a enviar-lhe novas DARFs referentes aos exercícios de 2010 e 2011 contendo o mesmo Fator de Correção de 1,15, correspondente aos imóveis que contém duas testadas. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/64). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal por dependência ao Mandado de Segurança nº 0014803-50.2010.403.6100 (fl. 68). Às fls. 75/77 a MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Cível reconheceu a existência de litispendência com relação às diferenças de foros dos exercícios de 2004 a 2009 e determinou a livre redistribuição dos autos para a análise da cobrança dos foros referentes aos exercícios de 2010, 2011 e subsequentes. Distribuídos a esta 25ª Vara Cível, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 81/82). Às fls. 84/86 o autor pugnou pela reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a iminência de inscrição do seu nome do CADIN. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 87/91. Citada, a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União - 3ª Região, ofertou sua contestação às fls. 107/117. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a receita patrimonial decorrente de contrato administrativo de enfiteuse não possui natureza jurídica de tributo, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade estrita. No mérito, asseverou que a testada é parte da via pública que faz divisa com o prédio, não existindo, necessariamente, acesso ao terreno pela via pública. Aduz que a existência de muro de arrimo ao final do terreno não descaracteriza a sua natureza jurídica, pois a edificação não prejudica a visão ou a entrada de raios solares no lote, sendo fator de valorização do imóvel. Defende, pois, a legalidade da decisão proferida administrativamente. Às fls. 118/119, a União Federal, agora representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou seu desinteresse em ofertar contestação em virtude da documentação que instrui a exordial. Em petição de fls. 121/122 o autor informou que a União Federal procedeu ao lançamento do foro referente ao exercício 2012, utilizando-se, mais uma vez, do indevido fator de correção 1,15. Requereu, assim, o cumprimento da decisão proferida initio litis. A decisão de fl. 121 determinou a expedição de ofício ao Diretor do SPU para que desse cumprimento à tutela concedida. Em nova manifestação o demandante arguiu a duplicidade de contestações, oportunidade em que rebateu os argumentos constantes da peça de defesa de fls. 107/117. A decisão de fls. 134/135, em vista da duplicidade de defesas, determinou a intimação dos subscritores das contestações oferecidas para que esclarecessem e definissem a representação da União no presente feito, o que restou cumprido às fls. 137 e 141/170v, fixando-se a representação da demandada pela Procuradoria Regional da União. Manifestação do requerente às fls. 173/181, ocasião em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão autoral - reconhecimento de que o imóvel possui apenas uma testada - independe da natureza jurídica das taxas e foro decorrentes do aforamento. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o requerente o

reconhecimento i) de que o imóvel de sua propriedade possui apenas uma testada; ii) da nulidade do lançamento da cobrança relativamente às diferenças dos lançamentos do foro referentes aos exercícios de 2004 a 2009 e, por fim, iii) da nulidade do lançamento da cobrança em relação ao foro dos exercícios de 2010 e 2011, extensível aos períodos subsequentes. Inicialmente, resta prejudicada a apreciação do pedido constantes do item ii) susomencionado, tendo em vista a decisão de fls. 75/77, proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dr^a Tânia Lika Takeuchi, que excluiu os pedidos de declaração de nulidade dos lançamentos e de inexigibilidade dos valores referentes às diferenças de foro dos exercícios de 2004 a 2009, bem como o reconhecimento de que o imóvel possui apenas uma testada, indeferindo a petição inicial nesta parte. Dessume-se, de fato, a ocorrência de litispendência entre o presente processo e o Mandado de Segurança nº 0014803-50.2010.403.6100 no que concerne ao período de 2004 a 2009, uma vez que tal matéria já foi apreciada pelo Juízo da 6ª Vara Cível, consoante cópia da sentença encartada às fls. 46/47, estando tal questão submetida à apreciação do E. TRF 3ª Região em razão de recurso interposto pela União Federal. Irrecorrida a sentença de fls. 75/77, consoante certidão de fl. 78v, revela-se incabível discutir neste feito o fato de que o imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0003482-33, para os exercícios de 2004 a 2009, possui apenas uma testada. O que, por certo, não impede a discussão sobre a existência de uma ou duas testadas para os exercícios de 2010, 2011 e subsequentes. Pois bem. O terreno de propriedade do autor, por não encontrar-se encravado, possui uma testada para a Alameda Grécia. Cuida-se de fato incontroverso. O litígio tem por fundamento aferir se a parte dos fundos do imóvel, que encontra-se murada, se subsume ao conceito de testada para fins de cálculo do valor do foro. O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa conceitua testada, para fins imobiliários, como 1 porção de via pública (estrada, rua, passeio) que fica à frente de um prédio; testeira 2 parte anterior do imóvel confinante com essa via 3 B linha que separa uma propriedade privada de um logradouro público (...) Sob esse aspecto, reputo que o documento público de fls. 26/27v constitui elemento de suma importância para o deslinde do feito. Isso porque, trata-se de Ata Notarial expedida pelo escrevente Mauricio Frejuello Matheus e subscrita pelo tabelião Uberdan Pereira Guimarães, do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, que, em diligência in loco, apurou: SEGUNDO: A seguir, verifiquei que referido terreno possui um muro edificado nos fundos e um muro em cada lateral do mesmo, sem passagens, e que separam dito terreno dos imóveis vizinhos situados na alameda Grécia números 660 e 612 (...) TERCEIRO: A seguir, a pedido do solicitante, subi, com o auxílio de uma escada, até o alamedado situado em cima do muro localizado nos fundos do referido terreno, através do qual pude verificar que imediatamente após o muro existe um arrimo íngreme seguido de uma avenida, então denominada Eucaliptos e Paiol Velho, que está fora dos limites do Residencial Alphaville 1, a qual separa aludido Residencial da Portaria de outro Residencial denominado Alphaville Zero (...) QUARTO: Constatei ainda, a pedido do solicitante, que do referido muro, situado nos fundos do aludido terreno, não há nenhum tipo de acesso que dê passagem pelo lado de fora do citado Residencial Alphaville 1, bem como da noticiada avenida para o terreno mencionado, ficando dito terreno situado numa altura superior à da citada avenida, evidenciando a inexistência de duas testadas para referido imóvel, considerando que não há acesso à via pública confinante com os fundos do mesmo (...) O que se tem, na verdade, é a presença de um muro (que circunda todo o residencial) nos fundos do imóvel pertencente ao requerente, localizado, para quem se encontra do lado externo do terreno, na sua parte mais alta, após um acentuado declive, que em seu início (parte mais baixa) possui um muro de sustentação do barranco, que por sua vez faz divisória com a via pública (fl. 27). A descrição do imóvel, assim como as fotos do local demonstram que o fundo do terreno não tem acesso a via pública, pelo que não pode ser considerado como uma testada. A decisão administrativa que determinou o cálculo do foro tendo por parâmetro a existência de duas testadas no imóvel revela-se, ao meu sentir, dissociada da realidade. A União Federal defende a regularidade de seu ato com base o Acórdão nº 1.441/06, proferido pelo Tribunal de Contas da União, o qual determinou que se procedesse a correção do Fator de Testadas Múltiplas em todos os imóveis sob a jurisdição da SPU/SP. Contudo, tal retificação deve abranger, por óbvio, tão somente os imóveis que possuem testadas múltiplas, o que não é o caso dos autos. Ademais, tenho que não merece acolhida a alegação da União Federal no sentido de que o muro ao redor do loteamento (e que se encontra aos fundos do terreno) é irregular, tendo ocorrido a indevida transformação do loteamento em condomínio particular. Ora, tal questão, se de fato existente, deve ser apurada pela demandada em processo administrativo específico, assegurando-se aos envolvidos a garantia do contraditório e da ampla defesa. Esta ação não constitui o meio adequado para tal desiderato. Em que pese a presente ação compreender período diverso (exercício 2010, 2011 e seguintes) do Mandado de Segurança já sentenciado pelo E. Juiz Federal da 6ª Vara Cível (exercícios de 2004 a 2009), o fato é que a causa de pedir dos dois feitos é absolutamente a mesma, qual seja, a existência de uma ou duas testadas em terreno cuja frente possui acesso a uma rua pública, é lindeiro lateralmente a dois imóveis (um de cada lado) e, aos fundos, tem seu término em muro, o mesmo ocorrendo nos fundos de todas as casas do quarteirão (fl. 47). Se naqueles autos restou reconhecida a existência de apenas uma testada no imóvel para o período de 2004 a 2009, dada a manutenção da mesma situação fática, por razões de congruência lógica o resultado deve ser similar. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral comporta procedência. Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o imóvel registrado sob o RIP - Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0003482-33 possui apenas uma testada e, em consequência, declarar a nulidade do

lançamento e a inexigibilidade de cobrança relativamente aos foros 2010, 2011, extensível, ainda, aos exercícios subsequentes, desde que mantida a mesma situação fática retratada nos autos. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo de grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 384/388: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 364/372 encontra-se eivada de obscuridade e omissão. Afirmo, em síntese, que os fundamentos acerca da natureza do salário-alimentação restam obscuros, e em certa parte, omissos, assim como restou obscuro o ônus da sucumbência. Alega que a sentença embargada é omissa, pois não indica qual o fundamento para que o auxílio-alimentação pago em ticket tenha natureza diversa do auxílio-alimentação pago in natura, mormente considerando-se o entendimento atual do E. STJ, de que tal verba tem caráter indenizatório independentemente da forma como é fornecida ao trabalhador. Requer-se seja esclarecido se é a forma de pagamento ou o fornecimento do auxílio-alimentação que lhe confere natureza salarial ou indenizatória em comparação ao auxílio-transporte, e, sucessivamente, se houver diferença, requer-se seja expressamente consignado o seu fundamento, considerando-se o entendimento do E. STJ, bem como a suscitada inexistência de contraprestação ao servido (sic) efetuado pelo trabalhador no fornecimento dos tickets previstos na Convenção Coletiva de Trabalho. Sustenta, por fim, haver obscuridade na parte da sentença em que fixa a condenação em honorários advocatícios, vez que, embora a ação tenha sido procedente em parte, a autora foi quem restou vencedora no processo, uma vez que serão anulados totalmente o auto de infração nº 37.181.291-7 e parcialmente os autos de infração nºs 37.181.292-5, 37.191.295-0, 37.181.298-4, 37.181.294-1 e 37.181.296-8, bem como ter direito à repetição do indébito. É o relatório.

Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A sentença embargada assim consignou quanto à verba paga a título de auxílio-alimentação: O E. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, assentou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Assim, o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005, REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). No caso concreto, conforme a própria autora afirma na exordial, bem como de acordo do que consta dos Autos de Infração de fls. 66/69 e 97/98, a verba relativa ao auxílio-alimentação foi paga na forma de ticket. Logo, tendo em vista que não houve pagamento in natura, tem-se que sobre tais valores incide a exação em comento, pois possuem natureza salarial. Portanto, não há que se cogitar em obscuridade e/ou omissão por ausência de fundamentação, vez que a sentença embargada é clara e motivadamente apreciou tal questão. Tampouco há que se falar em contradição/obscuridade na parte em que fixa a condenação em honorários advocatícios, uma vez que ante a ocorrência de sucumbência de ambas as partes, nos termos do art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Por outro lado, à vista do fato de que os embargos oposto estão notoriamente destituídos de fundamento lógico ou jurídico, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTETÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF.1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTETÓRIOS.3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA).4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. E, declaro o caráter manifestamente protetório dos embargos de fls. 384/388. Em consequência, CONDENO a autora-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0003919-88.2012.403.6100 - LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO, visando obter licença- adotante por 180 dias (120 dias de licença mais 60 dias de prorrogação), bem como indenizar a autora pelos prejuízos materiais e morais.Alega a autora, em síntese, que em 09 de janeiro de 2012 recebeu a guarda provisória das menores Ana Carolina de 11 anos e Beatriz de 9 anos.Assevera que, em razão disso, requereu, em 11 de janeiro de 2012, licença-adotante de 09/01/2012 a 06/07/2012, cujo deferimento deu-se apenas no período entre 09/01/2012 a 22/02/2012.Sustenta que o período de afastamento de apenas 45 dias (como deferido pela administração) é insuficiente para providenciar todo o amparo e acolhimento da criança, o que afronta o princípio da isonomia e implica na discriminação entre filhos biológicos e adotados.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/36).O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 40/45). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 56/71).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls.73/109) alegando que a pretensão da autora não merece prosperar, eis que carece de amparo jurídico, pugnando pela sua improcedência.Pedido de desistência da ação (fls. 121/124) e de renúncia (fl. 132/133). Manifestação da União (fls. 126-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o pedido da parte autora (fls. 121/124 e 132) e a concordância da ré (fl. 126-verso), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora, quanto ao direito que se funda esta ação.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 26 combinado com o art. 20, 3 e 4, ambos do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005750-74.2012.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 66/72) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pede a homologação do termo de adesão celebrado com a autora, nos termos do art. 269, III do CPC.Réplica às fls. 75/82.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS.No presente feito, o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstram os Termos de Adesão juntados às fls. 71 e 72. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a

questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se desprocedente a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido. (TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte Republicacao) Assim, considero válidos os Termos de Adesão firmados pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Adesão de fls. 71 e 72 e, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO (SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GRACE APARECIDA MORENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva i) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange aos contratos de nº 5187671091030017 e 07003280160000050; ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ante a abertura de conta fraudulenta e inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito; iii) a condenação da ré à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 3.866,50 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Narra a autora que em meados de maio de 2011 negociou a compra de um imóvel e, antes da liberação de um financiamento junto a ré, recebeu a notícia sobre a existência de restrições em seu nome, oriunda de uma conta corrente, cartão de crédito, bem como de um crédito no Construcard. Alega que tomou todas as providências cabíveis no sentido de contestar os débitos mencionados junto à instituição ré, haja vista que em momento algum solicitou tais produtos e serviços. Tanto que foi aberto processo interno (nº

2011.222.888.526.0000), por meio do qual se apuraria a existência de fraude. Sustenta que comunicou os fatos às autoridades e por haver demonstrado a inexistência de qualquer vínculo com os contratos objetos dos apontamentos mencionados, a ré concedeu o financiamento habitacional solicitado pela autora em 23.09.2011. Informa, ainda, que o benefício de sua aposentadoria depositado mensalmente (julho e agosto de 2011) em outra instituição financeira (Santander) havia sido desviado para a conta corrente objeto de fraude, sendo, portanto, privada, de numerário - R\$ 3.866,50 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) - essencial para o custeio de suas despesas. Pondera não restar dúvidas de que a ré deverá reparar os danos (matérias e morais) decorrentes da violação aos seus direitos no que tange as restrições efetuadas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/118). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 128/140) alegando que não houve qualquer erro ou negligência de sua parte ao proceder à abertura da conta corrente em nome da autora; que não pode ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário) que induziu a erro a empresa pública, obtendo vantagem ilícita; que não há nexos causal entre os danos causados pela utilização dos dados por terceiro e a sua conduta; pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Restou prejudicada a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a informação da CEF no sentido de que não mais havia registro da inscrição da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (fls. 141/143). Réplica às fls. 147/152. Instadas as partes, a demandante (fls. 145/146) e a CEF (fl. 153) sustentaram ser desnecessária a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. No presente caso, alega a autora que a conta corrente n° 201189, na agência n° 534750, Jardim Ângela, foi aberta em seu nome de forma fraudulenta. Além disso, sem o seu conhecimento foram celebrados os contratos de n° 5187671091030017 e 07003280160000050, os quais, por falta de pagamento, ocasionaram a inscrição indevida de seus dados no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A CEF, em sua contestação, reconheceu a abertura fraudulenta da conta, asseverando, contudo, não poder ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário que induziu a erro a empresa pública, obtendo vantagem ilícita). Defende, pois, estar amparada por duas excludentes previstas em lei, quais sejam, a ausência de defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiro. Pois bem. A abertura fraudulenta de conta corrente e a inscrição indevida do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito são fatos incontroversos. Resta aferir acerca da responsabilidade da ré nos referidos eventos. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A abertura fraudulenta de conta corrente na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha: 2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Também configura prática abusiva a inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CEF - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA-CORRENTE - INADIMPLEMENTO DE MÚTUO BANCÁRIO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CEF - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- A responsabilidade civil objetiva da instituição bancária exsurge do defeito nos serviços prestados ao consumidor, causador de dano na esfera do seu interesse juridicamente protegido. Destarte, com supedâneo na melhor doutrina, ao autor é atribuído o ônus de provar, tão-somente, a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo que se falar em prova de existência da culpa do agente causador do dano. 2- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete n° 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- Na espécie, indubitável a falha no serviço prestado pela empresa ré, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, que redundou em transtornos à parte autora, impende o dever de indenizar a título de danos morais, cuja prova depende unicamente da simples demonstração da ineficiência da prestação. 4- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou

os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsps nsº: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). 5- No pertinente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, valor razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. 6- Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, AC 405812, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJE 13/05/2010). Quanto à prova do dano moral, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Todavia, resalto que, nos termos da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Lado outro, também comporta procedência o pedido para condenação da CEF ao ressarcimento pelos danos materiais suportados. Em suma, sustenta a demandante que sempre recebeu regularmente o valor de sua aposentadoria através de outra instituição financeira (Santander), porém durante os meses de julho e agosto de 2011, ficou impedida de sacar o seu benefício em razão do desvio do numerário para conta aberta junto a Ré sem o seu consentimento. Frise-se que as mencionadas quantias, até a presente data não lhe foram ressarcidas. (fl. 12). Considerando que o valor mensal de seu benefício previdenciário é de R\$ 1.933,25 (hum mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), apurou a postulante um prejuízo total de R\$ 3.866,50 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Para comprovar o alegado, acostou aos autos os documentos de fls. 65, 71/72 e 81/82. Citada, a CEF não se desincumbiu do seu ônus de impugnar especificadamente este fato narrado na exordial. Em sua defesa aduziu, tão somente, a existência de fraude perpetrada por terceiro e a inocorrência dos danos morais vindicados. Como é sabido, o princípio do ônus da impugnação específica impõe ao réu o dever de contestar um a um os fatos articulados pelo autor, tornando-se revel quanto àqueles fatos não expressamente rebatidos, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, por ser uma relação de consumo, devem ser aplicadas ao caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifica-se que o Código consumerista prevê a inversão do ônus da prova nos casos de hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a sua defesa. Importante ressaltar que ao juiz é possível, numa ação em que se discuta relação de consumo, inverter o ônus da prova até mesmo no momento de proferir a sentença. Isso porque inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. ART. 542, 3º, DO CPC. - O entendimento da 3ª e 4ª Turmas do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido na origem, nos termos do 3.º do artigo 542 do CPC. - A inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. (destaquei) - Ausência de urgência da prestação jurisdicional, apta a ensejar o destrancamento do recurso especial que versa sobre essa questão, posto que eventual erro quanto à aplicação do ônus da prova pode ser corrigido até mesmo após a decisão de mérito. Negado provimento ao agravo interno. (STJ, AGRMC 11970, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 18/12/2006). Assim, no caso em tela caberia à CEF comprovar que a transferência do numerário percebido pelo autor a título de benefício previdenciário do Banco Santander tinha causa/fundamento, o que não restou demonstrado, uma vez que a alegação de dano material sequer foi impugnada na peça de defesa. Com tais considerações, a procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange aos contratos de nº 5187671091030017 e 07003280160000050 e, em consequência, condenar da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a abertura de conta fraudulenta e inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, assim como à reparação pelos danos materiais

suportados, no valor de R\$ 3.866,50 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material (julho/2011), e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, para o dano moral é a partir de junho/2011, quando se deu a primeira inscrição indevida dos dados da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e para o dano material, a partir de julho/2011. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012311-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETELVINA GONCALVEZ VALERA DE CARVALHO X HAROLDO BESERRA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 34 e 39, consoante certidões de fls. 38v e 39v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, i) seja dada interpretação conforme ao inciso IV, do art. 28, da Lei nº 8.906/94, no sentido de substituir a expressão a qualquer órgão do Poder Judiciário para ao respectivo órgão do Poder Judiciário, afastando, dessa forma, a eiva de inconstitucionalidade verificada no mencionado dispositivo legal ao estabelecer uma proibição ampla e irrestrita ao exercício da advocacia para os servidores do Poderes Judiciário, ii) seja o requerido condenado a efetuar a inscrição definitiva do autor em seus quadros, constando, todavia, a restrição constante do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (impedimento para atuar em face da Fazenda Pública Estadual que o remunera) e a incompatibilidade do art. 28, IV da citada norma, mas vinculada apenas perante os órgãos da Justiça Militar Estadual, onde exerce sua função. Alega o autor ostentar a condição de Bacharel em Direito pela Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 12 de janeiro de 1994. Posteriormente, obteve êxito no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, estando habilitado para o exercício da advocacia. Muito embora preenchidos todos os requisitos legais, assevera o demandante que a OAB o proíbe de se inscrever em seus quadros, motivada na incompatibilidade absoluta estampada no art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94, por ser servidor público estadual lotado na Justiça Militar do Estado de São Paulo, onde exerce o cargo de oficial de justiça. Aduz ser juridicamente possível extrair do inciso IV do referido dispositivo a interpretação no sentido de que a incompatibilidade da atividade da advocacia pode ficar vinculada apenas no âmbito do órgão onde exerce suas funções. Por entender que o critério da incompatibilidade ampla e irrestrita do exercício da advocacia perante todos os órgãos do Poder Judiciário não se coaduna com o arcabouço normativo ora vigente no Brasil, contrariando princípios (legalidade, isonomia, proporcionalidade, etc) e dispositivos da Constituição Federal, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/31). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 21ª Vara Cível do Fórum Mendes Júnior que, em decisão de fl. 32/v, indeferiu o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita. Recolhimento das custas processuais (fls. 33/35). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil ofertou contestação (fls. 43/60). Aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta não ser possível admitir a inscrição do requerente, uma vez que exerce a atividade de oficial de justiça no Tribunal de Justiça Militar, configurando, assim, atividade incompatível com a advocacia, consoante estabelecido na Lei nº 8.906/94. Réplica às fls. 63/75 e tréplica às fls. 84/92. A decisão de fls. 93/v, ao reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, determinou a redistribuição dos autos para a Justiça Federal. A decisão de fl. 97 cientificou as partes da redistribuição do feito, ratificou os atos processuais praticados e determinou que o autor providenciasse a regularização do recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal, o que restou cumprido às fls. 98/99. Instadas as partes, a demandante (fl. 102) e a OAB (fl. 103) informaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva o demandante, servidor público estadual lotado na Justiça Militar do Estado de São Paulo, afastar decisão proferida

pela OAB/SP que, ao apreciar seu requerimento de inscrição, houve por bem indeferi-lo com base no instituto da incompatibilidade, previsto no art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94. Pois bem. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Com efeito, pode-se afirmar que o Constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de regulamentar o exercício das profissões.E, sob esse aspecto, o Ministro Joaquim Barbosa, do C. Supremo Tribunal Federal, assentou, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 550.005/PR, que A expressão qualificações profissionais não cuida apenas da aptidão técnica exigida do indivíduo para o exercício da profissão, mas também possui uma face negativa, traduzida nos impedimentos e incompatibilidades que o legislador entende necessários para o exercício da profissão regulamentada. (julgamento em 08/05/2012, Segunda Turma, DJE de 25/05/2012.) (destaquei)A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...) V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;E, ao tratar do instituto da incompatibilidade, a norma adrede citada assim estabeleceu:Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:(...)IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;Logo, o cargo ocupado pelo postulante (oficial de justiça da Justiça Militar do Estado de São Paulo) e, conseqüentemente, a atividade por ele desempenhada, o tornam incompatível para o exercício da advocacia.É o que já decidiu o E. STF, mutatis mutandis:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADOGADO: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. C.F., art. 5º, XIII; art. 22, XVI; art. 37. Lei 4.215/63, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28. I. - Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à Administração Pública (C.F., art. 37, caput). II. - R.E. não conhecido.(RE 199088, CARLOS VELLOSO, STF) (destaquei)E os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL. BACHAREL OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DA ADOGACIA. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, IV, DA LEI N. 8.906/94. 1. Uma das condições para a inscrição do bacharel em direito na Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 8º da Lei n. 8.906/94, é o de não exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia. 2. De acordo com o art. 28, IV, do Estatuto do Advogado e da OAB, a advocacia é incompatível com a atividade dos ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário. 3. In casu, o impetrante é ocupante do cargo de técnico judiciário do Superior Tribunal de Justiça sendo, portanto, vedada a sua inscrição na OAB, bem como o exercício da advocacia. 4. Apelação do impetrante não provida.(AMS 200434000180814, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:149.) (sem destaques no original)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVS DO BRASIL INDEFERIDO. INCOMPATIBILIDADE DE ATIVIDADES. 1.EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 28, INCISO IV, DA LEI N.º 8.906/94 É INCOMPATÍVEL O EXERCÍCIO DA ADOGACIA COM A ATIVIDADE DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGOS OU FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. 2. NO CASO DOS AUTOS, O APELANTE É SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E TEVE O PEDIDO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE ALAGOAS NEGADO EM VIRTUDE DE SER INCOMPATÍVEL O EXERCÍCIO DE SEU CARGO COM A ADOGACIA. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AMS 200080000069662, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::16/06/2003 - Página::916.) (grifo nosso)Anoto, inclusive, que os mesmos Tribunais têm reconhecido que o exercício da advocacia por servidor público que desempenha atividade considerada incompatível comete ato de improbidade administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ E DE TESTEMUNHAS. EXERCÍCIO DE ADOGACIA CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LICENÇA MÉDICA. EFETIVO EXERCÍCIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE. I - Afastado o impedimento do Juiz Federal que determinou a citação, que não tem conteúdo decisório, por ter sido o mesmo que encaminhou cópia do procedimento administrativo ao Ministério Público Federal, inclusive em razão de que, posteriormente, outra magistrada chamou o feito à ordem, intimando o requerido para resposta preliminar. II - Sendo a audiência de instrução e julgamento, após a qualificação da testemunha, a oportunidade para a arguição da contradita, e não tendo o apelante, advogando em causa própria, sequer comparecido ao ato processual, é de se reconhecer a ocorrência da preclusão. III - Comete ato de improbidade administrativa o servidor público do Poder Judiciário que, mesmo estando em licença médica, exerce a advocacia, por serem tais atividades incompatíveis (art. 28, IV, da Lei 8.906/94), eis que tal período é computado como tempo de serviço,

inclusive com o recebimento de remuneração em sua totalidade relativa ao cargo público. IV - Conduta que se enquadra no art. 11 da Lei 8.429/92, em razão da violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição, além do princípio da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal. V - Pena aplicada segundo os parâmetros do art. 12, III, da LIA. VI - A indisponibilidade de bens não pode ser decretada de ofício, além de não ter restado demonstrado que o apelante pretende se furtar do cumprimento da sentença que o condenou ao ressarcimento do dano causado à União, bem como ao pagamento da multa. VII - Apelação provida em parte, apenas para afastar a indisponibilidade dos bens.(AC 200332000016270, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/04/2010 PAGINA:148.) (destaquei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PARTICULAR POR SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, IV, DA LEI Nº 8906/1994. ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 8429/92. I. Apelação interposta contra sentença que, em sede de ação civil pública de ato de improbidade administrativa, julgou procedente o pedido condenando o apelante à perda do cargo público, bem como ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92. II. A Lei nº 8429/92 ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. III. O exercício da advocacia privada é conduta incompatível com as atividades dos servidores do Poder Judiciário, nos termos previstos no art. 28, IV, da Lei 8906/1994. IV. No caso, a prova documental demonstra que o recorrente exerceu a advocacia em período posterior à vigência do Estatuto da OAB, cumulativamente com as funções públicas, inclusive, agindo de forma deliberada assinando a folha de frequência como se estivesse cumprindo sua jornada integral no TRT da 7ª Região. V. Aplicação do disposto no art. 11 e 12, III, da Lei nº 8429/92. VI. Apelação improvida.(AC 200781000163900, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/01/2011 - Página::647.) (sem destaque no original)Revela-se, pois, que a decisão proferida pela OAB/SP está em consonância com o ordenamento jurídico vigente (lei e Constituição Federal) e, também, com a jurisprudência firmada sobre a matéria.Em consequência, a alteração introduzida pela Lei nº 9.099/95 (art. 7º e parágrafo único), no que concerne aos conciliadores e juízes leigos em nada socorre o demandante, uma vez que refere-se a situação específica dos Juizados Especiais.Em suma, sendo a situação dos autos análoga à exposta nos julgados transcritos, adoto, para o presente caso, idêntica solução.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal., aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0014906-86.2012.403.6100 - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 126, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015634-30.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O espólio de MARIA IZABEL RAMIRES, representado pelo viúvo e herdeiros, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação processada sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em sede de tutela antecipada autorização da intervenção cirúrgica como requerida e defesa pelos médicos.Ao final, requer a condenação da requerida a efetuar o pagamento de indenização por dano moral originado pela má-fé da ré, bem como pelo abalo de emocional, a ser arbitrada em 200 salários mínimos (sic).O autor afirma, em síntese, que são herdeiros de Maria Izabel Ramires cliente e segurada da ora ré conforme contrato de aquisição do seguro n.º 8.0274.0028086-3, adquirida em 05 de setembro de 1997 mediante contrato de financiamento de um imóvel, com a 216 parcelas e devidamente vem sendo quitada conforme documentos acostadosAduz, ainda, que a ré não cumpri o presente contrato, pois os autores pleiteiam o extrato, o saldo de subsídio, pois os mesmos já pagam há mais de 15 anos os autores têm o direito de ter as presentes informações pleiteadas, pois se há o subsídio que realmente há poderá ser usado para a quitação e até com sobras, sendo assim a ré não lhe cumpri com sua parte do contrato vindo a ferir o direito dos autores materialmente e moralmente em todos os sentidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29.Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal, haja vista a existência de prevenção (fl. 33).Instada a parte autora a

regularizar a petição inicial, sob pena de ser extinto o feito por inépcia da inicial, a mesma ratificou o pedido formulado na inicial (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A ação não tem como se desenvolver validamente, ante a inépcia da petição inicial. É que, ao que se verifica, os pedidos formulados tanto liminarmente - autorização da intervenção cirúrgica como requerida e defesa pelos médicos -, como ao final, - o pagamento de indenização por dano moral originado pela má-fé da ré, bem como pelo abalo de emocional, a ser arbitrada em 200 salários mínimos (sic) -, não decorrem logicamente da narração dos fatos. Por meio desta ação, parece que a parte autora (um espólio) se insurge contra a ausência de informações que deveriam ser prestadas pela CEF. Afirma que a presente ação tem o objetivo de condenar a ora requerida a prestar as presentes informações e serviços, dar proteção e garantia prometidas em contrato estando defesas no código civil em seu artigo 84 e seus parágrafos da Lei n.º 8.078/90. Contudo, com base nessa alegada inércia da CEF, pede liminarmente (fl. 6) autorização da intervenção cirúrgica como requerida e defesa pelos médicos (não diz em quem a intervenção cirúrgica seria feita). No mérito, pede o pagamento de indenização por dano moral originado pela má-fé da ré, bem como pelo abalo de emocional, a ser arbitrada em 200 salários mínimos (sic) (fl. 06). Curial, pois, o não preenchimento, pela petição inicial, dos requisitos legalmente exigidos. Nota-se que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido formulado. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em nota ao inciso III do art. 301 do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, ed. RT, pág. 494): Considera-se inepta ou não apta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (CPC 295 par. ún.). Ora, no caso presente não há lógica em pedir para ser autorizada a intervenção cirúrgica, nem indenização por dano moral, quando a ilegalidade apontada seria a ausência de apresentação de informações por parte da CEF, máxime considerando-se que o autor não comprovou que referido pedido de informações fora formulado administrativamente. Isso posto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009991-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-

23.2012.403.6100) EDI BITENCOURT DOS SANTOS QUESADA X SERGIO AUGUSTO

QUESADA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES)
X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Fls. 217/221: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 205/214 na qual consta a determinação de regularização da petição inicial para adequação da ação de execução à Lei nº 5.741/71. Alega que houve contradição na decisão ora recorrida, pois a exequente não está obrigada a seguir o rito da Lei 5.741/71, já que cabe ao credor ajuizar a execução hipotecária por quaisquer dos procedimentos (CPC ou Lei nº 5.741/71). Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. De fato, a jurisprudência da Corte do STJ possibilita ao credor hipotecário adotar qualquer procedimento para execução da dívida hipotecária. Contudo, verificou-se no presente feito que a execução fora promovida pela falta de pagamento das prestações vencidas, o que determina a utilização do procedimento previsto na Lei nº 5.741/71 (art. 10) e não aquele previsto no CPC. Além disso, se a credora hipotecária (CEF) promovesse a execução nos moldes do CPC deveria ao menos cumprir a determinação prevista no art. 7º, já que se trata de norma de direito material, que não foi observado nos autos, conforme explanado na decisão ora recorrida (fls. 210/211). Assim, em homenagem aos princípios que norteiam o processo brasileiro, além do pedido dos executados, considere necessário apenas que a CEF promovesse a adequação da execução em conformidade com a Lei nº 5.741/71. Portanto, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta, na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)

(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de apelação interposto pelos embargantes. P.R.I.

0014112-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7)) RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 20, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011121-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-11.2012.403.6100) DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X INTERATIVA DEDETIZACAO HIGIENIZACAO CONSERVACAO LTDA (DF024749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face de INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO CONSERVAÇÃO LTDA., objetivando a adequação do valor atribuído à causa no Mandado de Segurança nº 0008412-11.2012.403.6100, requerendo a fixação do valor que corresponda a R\$754.000,00 (valor do contrato objeto do edital). Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 09-verso). Manifestação do Ministério Público Federal requerendo que seja corrigido o valor atribuído à causa (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDO. Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. No presente caso, o impugnado pretende a anulação do ato da autoridade coatora (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) que inabilitou a impetrante, tendo em vista a não apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme o edital. De fato, da presente demanda - tal qual ajuizada - não é possível se extrair qualquer resultado com expressão econômica imediata, portanto, correto o valor da causa estimado pelo impetrante, em consonância com as decisões do E. STJ e da TRF da 1ª Região, conforme relatado nas ementas abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA.

IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ Processo 200702126402 Recurso Especial 1220272 Relator Luis Felipe Salomão Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 07/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO. VALOR DO CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. 1. A agravante impugnou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído pela Brasil Telecom S/A à ação ordinária nº 2008.34.00.031774-1, na qual se pretende a anulação dos atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 65/2008. 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão, para afastar a propositura de aventuras jurídicas que ao final não representem valores compatíveis com o direito discutido, prejudicando o erário com o recolhimento de custas insignificantes e a parte adversa com a fixação de honorários insignificantes. Não prospera, in casu, fundamento para determinar que o valor da causa corresponda ao do contrato, qual seja de R\$ 879.999,80, pois não se está discutindo diretamente o contrato. 3. Em casos em que não se verifica conteúdo econômico imediato ou quando não for possível mensurar, de pronto, a exata expressão econômica da pretensão, como na lide que ora se examina, é lícito ao autor fixar o valor da causa mediante estimativa provisória, passível de posterior adequação durante o curso do processo, caso se verifique sua incompatibilidade com o proveito econômico perseguido. 4. Agravo regimental da União improvido. (TRF1, AGA 200901000740649, Desembargadora Federal Selene Maria De

Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 Data 04/05/2012 Pagina 161.)Diante do exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 700,00 (setecentos reais).Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0008412-11.2012.403.6100Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007864-83.2012.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 154/159: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 143/148 incorreu em contradição. Sustenta, em suma, existir contradição na decisão em razão desta estabelecer correspondência entre baixo nível de liquidez do bem dado em garantia coma idoneidade e suficiência do bem, ante à inconfundibilidade de tais conceitos (liquidez, idoneidade e suficiência).É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante.Ao contrário do que alega a embargante que idoneidade e liquidez são qualidades do bem ofertado em garantia que não se confundem, a idoneidade de referido bem se refere à sua viabilidade em ser alienado no mercado, o que implica também estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0008412-11.2012.403.6100 - INTERATIVA DEDETIZACAO HIGIENIZACAO CONSERVACAO LTDA(DF024749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO CONSERVAÇÃO LTDA. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO e DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que anule o ato ilegal e abusivo da autoridade coatora que inabilitou a impetrante exigindo a comprovação técnica dos serviços de telefonia e de mais de um atestado de comprovação técnica para os serviços de limpeza com limitação (sic) prazo.Afirma, em síntese, que, apesar de ter oferecido a melhor proposta no Pregão Presencial nº 10.00.685/2012, a autoridade impetrada a inabilitou para o certame, por entender que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendem as exigências do Edital (Anexo III, item III, subitem 1), ao argumento de que I) não há comprovação técnica dos serviços de telefonia; II) há apenas um atestado de comprovação técnica para os serviços de limpeza e auxiliar de cozinha; III) os meses de contrato, não comprovando o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidade e prazo (12 meses), com o objeto da licitação.Alega que o ato que a inabilitou para o certame é ilegal e abusivo, pois os atestados de capacitação técnica por ela apresentados são compatíveis com as exigências do edital e estão em consonância com a legislação.Sustenta que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para o posto de telefonia é ilegal, na medida em que tais serviços não são nem longe de o de maior relevância (fl. 07), já que será ocupado apenas 1 (um) posto de telefonista, de modo que a documentação relativa à qualificação técnica deverá se limitar às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, de acordo com a previsão legal (fl. 09).Defende ser ilegal a exigência de mais de 1 (um) atestado, bem como da limitação de tempo (mínimo de 12 meses de duração), para comprovação da capacidade técnica da impetrante, uma vez que afronta o disposto no 5º do art. 30 da Lei 8.666/93Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/106).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/174), sustentando preliminarmente a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela

denegação da ordem, pois a impetrante não juntou comprovação técnica do serviço de telefonia, nem comprovou o tempo de serviço prestado nas atividades de limpeza e de auxiliar de cozinha, haja vista que os atestados de fls. 387, 393 e 397 foram emitidos antes do cumprimento de 12 meses exigidos no edital (item 2, anexo III). Em sua manifestação (fls. 183/204), a empresa Dinâmica Serviços Gerais Ltda. argüi, em preliminar: (i) a irregularidade da representação processual da impetrante; (ii) a carência da ação, uma vez que o presente mandamus somente foi impetrado após o ato adjudicatório, bem como o homologatório; e, (iii) a decadência do direito da impetrante de impugnar judicialmente o edital. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Instada (fl. 205), a impetrante regularizou a sua representação processual, bem como reiterou o pedido de concessão da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 216/218v). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 221/226). É o Relatório. Decido. As preliminares argüidas nos autos já foram analisadas, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 216/218v), decisão proferida pela MM^a. Juíza Federal Substituta, Dr^a. Veridiana Gracia Campos, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, a impetrante se insurge contra o disposto no subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital, uma vez que as exigências nele contidas afrontam o art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como porque demonstrou perfeitamente a sua capacitação técnica para execução da obra licitada. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. A Constituição Federal estabelece no inciso XXI, do seu art. 37, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo acima transcrito (art. 37, XXI, CF), institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;... 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Dessa forma, ao contrário do que alega a impetrante o subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital (fl. 162v) tem fundamento de validade no art. 30, 1º, da Lei nº 8.666/93. Não podendo se dizer, assim, que restringe a participação dos concorrentes, eis que apenas estabelece os requisitos mínimos de qualificação técnica que o licitante deve preencher. Como é cediço, a regra contida no Edital faz lei entre as partes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. Ou seja, impede que a Administração se afaste das normas estabelecidas no instrumento convocatório e aja com qualquer tipo de discricionariedade, sob pena de nulidade dos atos praticados. Nesse contexto, subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital fixou de forma clara a maneira como deveria ser comprovada a qualificação técnica da empresa licitante. Confira-se (fl. 162v): 2. Mínimo de 02 (dois) atestados de desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos, com o objeto da licitação (contratos de no mínimo 12 meses de duração, com fornecimento de postos de trabalho compatíveis com o objeto da licitação - 2 atestados para cada posto, podendo mais de um tipo de posto estar agrupado no mesmo atestado), fornecidos por pessoas de direito público ou privado para os quais a proponente tenha executados serviços correlatos ao objeto deste Edital, indicando local,

natureza e volume de serviços, prazos contratuais e demais características dos serviços, com identificação do signatário e seu cargo/função. Logo, a exigência de que sejam apresentados 2 atestados, para comprovar que o proponente preenche os requisitos mínimos de qualificação técnica para execução do serviço licitado, afigura-se razoável e proporcional, em face da moderação desse número. Também não vislumbro qualquer ilegalidade em se exigir a comprovação de celebração e cumprimento de contratos de no mínimo de 12 meses de duração, uma vez que esse é exatamente o prazo do contrato licitado, o que comprova a pertinência da exigência. Ainda, a licitação em debate tem por objeto a prestação de serviços gerais, assim discriminados, em suma (fl. 148): serviços de limpeza, asseio e conservação predial; serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios; serviços de telefonista; e, serviços de auxiliar de cozinha (Item 1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 10.00.685/2012). Portanto, não basta a apresentação da melhor proposta, o proponente deve comprovar possuir aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível - em características, quantidades e prazos - com o objeto da licitação. No caso dos autos, a impetrante não fez prova de possuir experiência anterior no exercício da atividade de telefonia - objeto da licitação em comento -, de modo que não vislumbro ilegalidade na decretação da inabilitação da impetrante para tanto. Além disso, não há que se falar em comprovação de aptidão somente para as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, haja vista que o 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, pois tal norma se refere expressamente ao parágrafo anterior e não se aplica à hipótese dos autos. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Elizabeth Mitiko Kobayashi (fls. 221/225), que transcrevo: Dá (sic) análise dos elementos constantes dos autos, em especial o subitem 2 do item III, do Anexo III, do Edital, constata-se que as exigências feitas pela autoridade coatora se encontram dentro do razoável, não havendo ilegalidade ou abuso de poder no caso. Outrossim, o Tribunal de Contas da União já entendeu pela possibilidade de exigência de mais de um atestado, bem como de prazos mínimos para aferição da capacidade técnica de execução de serviços: ...O subitem em discussão exigia comprovação de desempenho de todas as atividades objeto da licitação. Dessa forma, não é razoável entender que seria de menor relevância o serviço de telefonia pois, se assim o fosse, não integraria o Edital. Não se trata, portanto, de mero serviço complementar ou auxiliar ao objeto principal do instrumento convocatório. Ainda, tratam-se de verbas públicas, que não podem ser utilizadas de forma desarrazoada, o que justifica as imposições do Edital. Ora, o CREMESP é uma Autarquia, regendo-se pelos princípios norteadores da Administração Pública, o que o obriga a contratar empresas que possuam reais condições de desempenhar as atividades exigidas no Edital, vez que deve ser respeitado o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal. Por fim, conclui-se que não há direito líquido e certo do impetrante, pois não cumpriu com o quanto exigido no Edital, motivo pelo qual foi considerado inabilitado no certame licitatório, e razão pela qual deve ser indeferido o presente Mandado de Segurança. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014894-72.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. ANNUNZIATA & CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição n.ºs 40606.60542.100811.1.2.15-8011; 28674.83850.100811.1.2.15-6417; 19935.94536.100811.1.2.15-0082; 31069.91418.100811.1.2.15-5087; 33975.67307.100811.1.2.15-3049; 05743.50671.100811.1.2.15-7370; 41559.96733.100811.1.2.15-9469 e 22670.97893.100811.1.2.15-2769, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, ser empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil e como tal é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, no importe de 11% sobre os valores constantes nas notas fiscais ou faturas que emite. Afirma que com o advento da Lei nº 9.711/98 passou a ser responsabilidade da tomadora de serviço a retenção e recolhimento de mencionada exação. Aduz que na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro ou a restituir. Assevera haver protocolado, em 10 de agosto de 2011, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vários Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs, os quais pendem de análise até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/40). O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/70v). Afirmou que em cumprimento à ordem exarada, foi iniciada a análise da PER/DCOMP objeto do presente Mandado de Segurança e, em vista disso, foi emitida a intimação nº 154/2012 solicitando à impetrante a apresentação de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 73/73v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 49/52), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, a impetrante protocolou oito Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP em 10/08/2011 (fls. 24/31), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP, vez que formalizados em 10/08/2011 e o presente mandamus foi impetrado em 17/08/2012. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP protocolados pela impetrante em 10 de agosto de 2011, sob os números 40606.60542.100811.1.2.15-8011; 28674.83850.100811.1.2.15-6417; 19935.94536.100811.1.2.15-0082; 31069.91418.100811.1.2.15-5087; 33975.67307.100811.1.2.15-3049; 05743.50671.100811.1.2.15-7370; 41559.96733.100811.1.2.15-9469 e 22670.97893.100811.1.2.15-2769, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-31.2012.403.6100 - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Fls. 237/240: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 228/232, sob a alegação de que o MM. Juízo entendeu ser a ação procedente. No entanto, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm

como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois deixou de condenar a ré em honorários advocatícios em face da ausência de resistência no cumprimento da determinação judicial (fl.232). Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008541-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X REINALDO DE SA ROBERTO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO DE SÁ ROBERTO, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos e a condenação do réu no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, pelo período de tempo em que permaneceu no imóvel e deixou de pagar as parcelas de seu financiamento. Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, para aquisição do imóvel situado na rua Fascinação, nº 312, apto 13, Bloco 02, Conjunto Residencial Fascinação IV, Itaquera, São Paulo/SP, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência. Aduz que em razão da inadimplência do requerido, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificado para quitar o débito, o réu permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/27). Aditamento da inicial (fls. 33/34). Foi determinada a suspensão do feito até que as partes informem sobre a concretização de acordo (fl. 44). A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas e das despesas judiciais. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a não citação do requerido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3142

MONITORIA

0009009-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRA MELISSA DO COUTO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X ROBSON LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada do débito, nos termos do quanto determinado na sentença e no acórdão de fls. 117/123 e 194/197. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Ciência às partes da redistribuição. Proceda a Secretaria à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 210v., vez que o requerido apresetou embargos monitorios junto com os demais réus e regularizou a sua representação processual às fls. 159, dando-se, portanto, por citado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 238. Publique-se o despacho de fls. 237. Int. FLS. 237: Fls. 233/236: Diante da renúncia ao mandato outorgado pelos réus, suspendo o curso do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se os réus pessoalmente para constituir novo patrono no prazo acima. Int.

0001493-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Indefiro, por ora, a citação editalícia da requerida. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da mesma, sob pena de a citação ser considerada nula. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades, como Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, para obter o endereço da requerida, defiro, à autora, excepcionalmente, o prazo de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual da requerida ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou. Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo à autora informar somente os resultados obtidos. Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 87, no que se refere à produção de provas. É que, entende este Juízo, que é de direito a matéria tratada e a perícia em nada ajudaria no julgamento da causa. Ademais, a autora, às fls. 20/39, apresentou os cálculos e extratos que demonstram a utilização dos valores pela requerida. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016649-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA CELIA FERRAZ

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o despacho de fls. 57, que determinou que as partes especificassem provas a produzir, por entender que a matéria neste versada é de direito. Diante da manifestação do requerido em pagar o seu débito de forma parcelada, defiro às partes o prazo de 30 dias, para que diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. Em sendo negativa as diligências, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002689-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELITON RAMOS DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005059-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANANIAS CARLOS ALVES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007562-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON LEANDRO DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 50, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009701-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HAIM ZEITOUNI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011570-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDER CARLOS MENDES DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0012056-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO MASCARENHAS DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 44, determino à CEF que apresente o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Ciência às partes da redistribuição.Suspendo, por ora, a conclusão dos autos para sentença, para que as partes apresentem as suas alegações finais, no prazo de 20 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME Defiro à exequente o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, devendo, a o seu final e independente de intimação, apresentar os resultados das pesquisas de bens realizadas em nome da executads. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA SANTOS CONDE

Ciência às partes da redistribuição.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 388/390, processe-se o feito em segredo de justiça.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 349.Int.FLS. 349: Fls. 348: Defiro as diligências requeridas junto ao RENAJUD, a fim de que sejam penhorados veículos de propriedade dos executados.Caso reste negativa a diligência, defiro, desde já, a diligência junto à Receita Federal, para que se obtenha a última declaração de imposto de renda dos executados.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009151-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB

Ciência às partes da redistribuição.É entendimento deste Juízo que a Cédula de Crédito Bancário sem a assinatura de duas testemunhas não é hábil a embasar a ação executiva.Assim, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial, devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, será solicitada e devolução da carta precatória de fls. 114 e os autos remetidos à sentença de extinção.Int.

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Tendo em vista os documentos juntados às fls. 112/114, processe-se o feito em segredo de justiça.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 111.Int.FLS. 111: Defiro à exequente o pedido de fls. 110, tendo em vista as certidões e os documentos juntados de fls. 78/100 que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis da executada. Assim, diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada.Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 67/68, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto.Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020286-71.2004.403.6100 (2004.61.00.020286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAEME EVENTOS LTDA

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 198/201, processe-se o feito em segredo de justiça.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 196.Int.FLS. 196: Pede a autora, às fls. 195, que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis da requerida.Diante disso, defiro, a diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade da requerida, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora.Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda dos executados.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA LIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Defiro vista fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITHA SANTOS MARINHO(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Ciência às partes da redistribuição.Diante da certidão de fls. 85v., republicuem-se a sentença de fls. 80/80v e o despacho de fls. 83, para ciência da requeridaInforme a requerida, no prazo de 10 dias, o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido.Int.FLS. 80/80v: Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação decorrente

da celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Às fls. 32/33, a executada foi intimada para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 11.945,09 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), atualizado até 10/05/2011, entretanto a executada ficou-se inerte. A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, sendo deferido às fls. 43/44, bloqueando-se a importância de R\$ 398,02 (fl. 47). A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo do débito atualizado, na quantia de R\$ 13.234,19 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até 16/09/2011. A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, via BACENJUD, bem como a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, objetivando o levantamento de bens passíveis de penhora em nome da executada. Foi indeferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados (fl. 54). A executada foi intimada (fls. 55/56), apresentando impugnação às fls. 58/63. Foi realizada audiência de conciliação (fl. 71), na qual as partes compuseram-se amigavelmente, suspendendo-se, assim, a execução até 30.04.2012. A CEF peticionou às fls. 75/78, informando que o acordo foi efetivamente firmado, juntando cópia do pagamento efetuado pela executada. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao bloqueio e posterior depósito à fl. 52, no valor de R\$ 398,02 (trezentos e noventa e oito reais e dois centavos), aguarde-se manifestação das partes sobre o destino dos recursos, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, ora requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. FLS. 83: Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, intimando-se a parte a providenciar a retirada e liquidação do mesmo. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001057-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI)

Ciência às partes da redistribuição. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0001679-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR SAVIOLLI X NEUSA SAVIOLLI

Ciência às partes da redistribuição. Publique-se a sentença de fls. 118/119. Int. FLS. 118/119: VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato n 21.0270.190.0000034-08 e contrato particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, ambos firmados em 03/11/1997, cuja valor atualizado até 07/01/2003 monta em R\$ 10.705,40 (dez mil, setecentos e cinco reais e quarenta centavos). A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/20. Após tentativas infrutíferas de satisfazer seu crédito, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 117. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0014716-36.2006.403.6100 (2006.61.00.014716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL ALVES DO AMARAL(SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X EDSON DA SILVA MENDES(SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Indefiro a penhora sobre os veículos indicados às fls. 241, vez que sobre ele pendem restrições que impedem a sua penhora. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE AZEVEDO(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Ciência às partes da redistribuição. Firmado acordo pelas partes em audiência de conciliação (fls. 297/298), foi informado pela requerida (fls. 301/302) a impossibilidade de seu cumprimento, em virtude de o contrato não ter sido enviado pela matriz à agência mencionada no acordo. Pede a retificação do Termo de Audiência para que substitua o DRA - Documento de Regularidade par alongamento de amortização, bem como a homologação do acordo. Manifeste-se a CEF, no prazo 05 dias, sobre a petição de fls. 301/302. Determino, por fim, a retificação da autuação, para que conste ação monitoria em lugar de cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitorios não existe sentença a ser cumprida. Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Ciência às partes da redistribuição. Diante da devolução da carta precatória de fls. 173 pela falta de recolhimento de custas, informe a CEF se pretende a sua nova expedição, devendo, em caso positivo, juntar as custas recolhidas. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 143, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, em relação aos requeridos ELIAS e SUELI. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Pede a autora, às fls. 94/95 que sejam realizadas diligências junto ao RENAJUD e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis do requerido. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade do requerido, a fim de que sobre ela recaia eventual penhora. Defiro, ainda, caso a diligência junto ao Renajud resulte negativa, que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004491-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OHANS BANOUS

Pede a autora, às fls. 97/99, a citação editalícia do requerido, alegando, para tanto, que os endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal e pelo sistema Bacenjud já foram diligenciados, sem resultado. Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter obtido êxito. No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, para que seja diligenciado o endereço do requerido, neste momento, junto ao RENAJUD. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Contudo, resultando a diligência junto ao RENAJUD negativa, expeça-se o edital de citação para o requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0018491-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição. Determino a retificação da autuação, para que conste ação monitoria em lugar de cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitorios não existe sentença a ser cumprida. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 33, para que a presente ação tenha prosseguimento. Fls. 34: Defiro. Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do CPC, para que pague, no prazo de 15 dias, a quantia de R\$22.394,08, já fixados os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora. Int.

0019238-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS

Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 51/52, determino o seu desbloqueio. Publique-se o despacho de fls. 50. Int. FLS. 50: Defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da requerida, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.

0003119-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

Diante da irrisoriedade dos valores bloqueados às fls. 52/53, determino o seu desbloqueio. Publique-se o despacho de fls. 51. Int. FLS. 51: Defiro a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.

0005976-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ITALO MAURO

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 28, para que a presente ação tenha prosseguimento. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de n. 2012.01162, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.. AP 0,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012621-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4)) MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 103 e 105 para os autos principais. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0018810-51.2011.403.6100 - SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se a manifestação da embargada acerca do acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 527, para que se manifeste acerca da renegociação do débito informada às fls. 523/526, bem como quanto ao valor penhorado às fls. 529. Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Diante do quanto requerido às fls. 168/188, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição.Reconsidero o despacho de fls. 181, na parte que determinou a penhora do imóvel de fls. 179. É que, analisando a certidão do imóvel, verifico que a transcrição de n. 27.713 ocorreu em 06/06/1950, enquanto que o executado JOSÉ LUIZ PEREIRA nasceu em 1963, fato este que provavelmente demonstra que o imóvel em questão pertence a homônimo.Requeira a exequente o que de direito quanto aos valores de fls. 82/83, indicando o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento.Int.

0017769-49.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2589 - VALMIR JOAO SCODRO) X ANTONIO NUNES DA SILVA

Fls. 148: Defiro a penhora do veículo indicado.Expeça-se o mandado de penhora, com a ressalva de que a eventual penhora não impedirá o seu licenciamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição.solicite-se à extinta 23ª Vara Cível Federal informações acerca da destruição da declaração de imposto de renda do requerido RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR.Publique-se o despacho de fls. 477Int.FLS. 477: Intime-se a exequente para que junte aos autos nota de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com o cumprimento da determinação acima, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 470/476.Int.

0026860-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026860-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 169, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória de fls. 161, no valor de R\$ 27,18, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da mesma.Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado de Cotia a devolução da carta precatória de fls. 160, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

Fls. 3316/3319 - Considerando renúncia da defesa constituída, a evidente ocultação dos acusados CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO para não ser intimados (fls. 3203, 3206, 3299 e 3301), a intimação por edital (fl. 3215), bem como o não comparecimento do denunciado em audiência, em que seu interrogatório seria realizado por carta precatória pertencente a outro feito (03/10/2012), nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los. Remetam-se estes autos à DPU, bem como os de nº 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, para ciência, pelo prazo de 03 dias, em razão da proximidade da audiência designada (de 23 a 31/10/2012) e da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 15 a 26/10/2012.Fls. 3312-vº e 3320 - Trata-se de manifestação do MPF e da defesa constituída por REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ

SCHIMMELPFENG quanto à oitiva da testemunha comum PATRÍCIA NÓBILE. O MPF desiste da sua oitiva, razão pela qual homologa a desistência. Já a defesa insiste na sua oitiva, entretanto não forneceu novo endereço onde a testemunha pudesse ser notificada. Desta forma, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caso tenha interesse, deverá o defensor apresentá-la à audiência de fls. 2966/2970, independentemente de intimação. Anote-se na pauta. Intime-se. Cópia deste despacho deve ser trasladada para os autos supracitados.

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL

0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Fls. 3316/3319 - Considerando renúncia da defesa constituída, a evidente ocultação dos acusados CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO para não ser intimados (fls. 3203, 3206, 3299 e 3301), a intimação por edital (fl. 3215), bem como o não comparecimento do denunciado em audiência, em que seu interrogatório seria realizado por carta precatória pertencente a outro feito (03/10/2012), nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los. Remetam-se estes autos à DPU, bem como os de nº 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, para ciência, pelo prazo de 03 dias, em razão da proximidade da audiência designada (de 23 a 31/10/2012) e da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 15 a 26/10/2012. REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG quanto à oitiva da testeFls. 3312-vº e 3320 - Trata-se de manifestação do MPF e da defesa constituída por REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG quanto à oitiva da testemunha comum PATRÍCIA NÓBILE. O MPF desiste da sua oitiva, razão pela qual homologa a desistência. Já a defesa insiste na sua oitiva, entretanto não forneceu novo endereço onde a testemunha pudesse ser notificada. Desta forma, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caso tenha interesse, deverá o defensor apresentá-la à audiência de fls. 2966/2970, independentemente de intimação. Anote-se na pauta. Intime-se. Cópia deste despacho deve ser trasladada para os autos supracitados.

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL

0007988-85.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Fls. 3316/3319 - Considerando renúncia da defesa constituída, a evidente ocultação dos acusados CLÁUDIO UDOVIC LANDIN e MILENA MARTINEZ PRADO para não ser intimados (fls. 3203, 3206, 3299 e 3301), a intimação por edital (fl. 3215), bem como o não comparecimento do denunciado em audiência, em que seu interrogatório seria realizado por carta precatória pertencente a outro feito (03/10/2012), nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los. Remetam-se estes autos à DPU, bem como os de nº 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181, 0007989-70.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, para ciência, pelo prazo de 03 dias, em razão da proximidade da audiência designada (de 23 a 31/10/2012) e da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 15 a 26/10/2012. Fls. 3312-vº e 3320 - Trata-se de manifestação do MPF e da defesa constituída por REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG quanto à oitiva da testemunha comum PATRÍCIA NÓBILE. O MPF desiste da sua oitiva, razão pela qual homologa a desistência. Já a defesa insiste na sua oitiva, entretanto não forneceu novo endereço onde a testemunha pudesse ser notificada. Desta forma, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caso tenha interesse, deverá o defensor apresentá-la à audiência de fls. 2966/2970, independentemente de intimação. Anote-se na pauta. Intime-se. Cópia deste despacho deve ser trasladada para os autos supracitados.

Expediente Nº 5169

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Fl. 1.399 - Trata-se de peça processual contendo as alegações finais em memoriais, apresentada em favor de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, em que, dentre outras alegações, sustenta a existência de cerceamento de defesa. Para tanto, narra que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal requereu a expedição de ofício ao CREA-SP, para que fossem apresentados nomes e endereços do tesoureiro e demais pessoas autorizadas a assinar cheques na época dos fatos narrados na denúncia, com o intuito de eventualmente colher seus depoimentos, dentre outras medidas (fls. 1275/1277). Narra também que o requerimento foi deferido, sendo determinada a expedição do necessário ofício (fl. 1278). No entanto, não foi determinada a vista dos autos ao requerente, acerca do resultado das diligências, mas sim, a abertura de vista Ministério Público Federal para apresentação de memórias (art. 403, CPP). Assim sendo, entendo que razão assiste à defesa de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, uma vez que as diligências requeridas e deferidas restaram positivas, conforme resposta de fl. 1302 e documentos de fls. 1303/1327. Diante do acima exposto, designo o DIA 07/11/2012, ÀS 14 horas, para a oitiva de Nelson Borges Minas, na qualidade de testemunha do Juízo. Notifique-se a testemunha apontada para comparecimento (fl. 1303). Após a realização da Correição Geral Ordinária, entre os dias 15/10/2012 e 26/10/2012, intimem-se os denunciados, seus defensores e o Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de outubro de 2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5335

INQUERITO POLICIAL

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SHENAIDER(SP306149 - TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOILSON MACIEL (vulgo BIDÚ, MOICANO, PETERPAN, BONITÃO, GORDÃO), MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO) e NARCISO MATOSO SCHNAIDER, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 152/159). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 de julho de 2012 (fls. 195/209). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 170/171). Os denunciados NARCISO e JOILSON foram pessoalmente notificados às fls. 214 e 216, respectivamente. Para notificação do réu MARLON foi expedida carta precatória para Campo Grande/MS (fl. 182). Às fls. 223/226, foi juntado o interrogatório de MARLON. Este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para representar MARLON (fl. 247). Apresentadas as defesas prévias, passo ao exame das alegações. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, vale discorrer brevemente sobre a origem da OPERAÇÃO LEVIATÃ a fim de esclarecer como se deu a identificação dos investigados e a ligação supostamente existente entre eles. A presente investigação policial originou-se com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidade de drogas e trazendo-as ao território brasileiro. Em 25 de outubro de 2010 foi deferida por este Juízo a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, no Pedido de Quebra nº 0011596-91.2010.403.6181, e, desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial e Relatórios de Vigilância e Informações Policiais. Com fundamento nas provas obtidas foram colhidos fortes indícios da prática

delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram minuciosamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Ademais disso, durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada por meio das referidas apreensões. Todavia, as investigações, embora tenham sido abrangentes no que tange à representação perante este Juízo federal, tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros da droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada cédula de compradores e colaboradores (item 14, fl. 8 da Rep. Final da autoridade policial). No caso em tela, as condutas imputadas a JOILSON, MARLON e NARCISO estão relacionadas com a apreensão de 556,484 kg de maconha em Campo Grande/MS, no dia 09 de julho de 2011. De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, no mês de junho de 2011, a Polícia Federal captou diversas conversas que indicavam que a Sintonia Paraguaia mantinha grande quantidade de entorpecente em um depósito em Campo Grande, o qual havia sido transportado do Paraguai até Campo Grande pelo motorista Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO). Porém, esse entorpecente foi apreendido pela Polícia Civil, sendo que os diálogos que seguiram à prisão indicavam que essa droga pertencia a JOILSON (vulgo BIDÚ) e a outros dois investigados. A peça inicial ainda relata que, previamente à referida ação da Polícia Civil, os envolvidos também planejavam a vinda de outro carregamento do Paraguai para Mato Grosso, sendo que o motorista seria novamente Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO), conforme diálogos travados entre MARLON (vulgo CUMPA) e JOILSON (vulgo BIDÚ). Relata que no mês seguinte, em 08 de julho de 2011, o motorista Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) teria ligado para o batedor NARCISO perguntando a sua localização e como estava a fiscalização policial na rodovia, sendo que, pela análise das ERBs das antenas dos terminais móveis usados, foi possível traçar a rota por eles percorrida pela fronteira do Paraguai com o Mato Grosso do Sul, em direção à Campo Grande. Na manhã do dia 09 de julho de 2011, o motorista Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) teria ligado para MARLON (vulgo CUMPA), avisando que estava chegando a Campo Grande e marcando um encontro para mais tarde. Entretanto, a análise das ERBs possibilitou identificar a localização de Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO), que foi abordado na Base Operacional de Sidrolândia/MS, ocasião em que foram encontrados os 556 kg de maconha. Narra a peça acusatória também que, inquirido pela autoridade policial, Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) confessou ter recebido pagamento para o transporte da substância entorpecente, reconhecendo por meio fotográfico JOILSON (vulgo BIDU), como sendo a pessoa que lhe entregou o entorpecente em Ponta Porá/MS, e MARLON (vulgo CUMPA), como a pessoa que recebeu o carregamento anterior na cidade de Campo Grande/MS. Feitas tais considerações, passo à análise pontual das alegações contidas em cada uma das peças. NARCISO MATOSO SCHENAIDER (fls. 237/244) A Defesa alegou que Narciso foi procurado por um desconhecido em sua cidade que, sabendo de suas dificuldades financeiras, lhe propôs um bico para que pegasse um veículo automotor oferecido pelo próprio desconhecido, a fim de verificar na estrada possíveis comandos ou operações policiais. Afirmou que o desconhecido relatou que iria transportar produtos eletrônicos e roupas provenientes do Paraguai e, desse modo, Narciso aceitou a proposta, não tendo ciência de que, na verdade, o transporte envolvia tráfico de entorpecentes. Assim, invocou a ocorrência do erro de tipo incriminador acidental em relação ao objeto, previsto no artigo 20 do Código Penal. Requereu, ainda, a revogação de sua prisão preventiva eis que possui idade avançada e residência fixa, não estando presentes, ainda, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ora, em que pesem os argumentos expendidos por NARCISO, destaco que o acolhimento da tese de ausência de consciência do efetivo transporte de substância entorpecente e, não de mercadorias contrabandeadas, exige comprovação em instrução criminal, não sendo suficientes meras alegações da Defesa. Portanto, rejeito tal alegação. MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (fls. 246/256) A Defensoria Pública da União afirmou que a denúncia não demonstrou qual seria a efetiva participação de MARLON (vulgo CUMPA) na apreensão da maconha, uma vez que Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) teria reconhecido o acusado de outro recebimento de substância entorpecente. Desse modo, argumenta não existirem provas ligando o acusado aos fatos narrados na denúncia. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva, eis que MARLON (vulgo CUMPA) não apresenta antecedentes criminais e estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Apesar das alegações da Defesa, entendo que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, conforme já fundamentado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Cumpre destacar que nas interceptações telefônicas, restou demonstrado que MARLON (vulgo CUMPA) participou ativamente do transporte da substância entorpecente apreendida em Campo Grande/MS. Isso porque planejou a remessa da droga em diálogo travado com JOILSON (vulgo BIDÚ), bem como recebeu ligação do motorista Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) noticiando este que estava chegando a Campo Grande e marcando um futuro encontro, o qual acabou não se concretizando em virtude da prisão de Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO). Destaco, ainda, que o motorista Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) reconheceu MARLON

(vulgo CUMPA) como sendo a pessoa que recebeu o carregamento anterior na cidade de Campo Grande/MS (junho/2011), demonstrando, assim, fortes indícios de seu envolvimento com a organização criminosa denominada Sintonia Paraguaia do PCC. Da mesma forma, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 33, 40, I e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. JOILSON MACIEL (fls. 257/265) A Defesa de JOILSON (vulgo BIDÚ) sustentou: a) a inépcia da inicial, por não descrever o modo como o acusado participou da organização criminosa; b) a ausência de transnacionalidade, em virtude do transporte da substância entorpecente ter ocorrido entre Ponta Porá/MS e Campo Grande/MS; c) a incompetência deste Juízo Federal, haja vista que a apreensão da droga ter ocorrido em Sindrolândia/MS; d) a ilicitude da prova obtida em julho de 2011, uma vez que o acusado já estava denunciado pelo juízo competente e, portanto, não haveria justificativa para a autorização de interceptação telefônica. Afasto a inépcia da inicial, eis que a denúncia descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Conforme já explicitado, verifico que restou demonstrado que JOILSON (vulgo BIDÚ) participou ativamente do transporte da substância entorpecente apreendida em Campo Grande/MS, eis que planejou a remessa da referida droga conforme diálogo travado com MARLON (vulgo CUMPA). Ademais disso, além das informações obtidas em interceptações telefônicas, também foi reconhecido por meio fotográfico por Luiz Carlos Teixeira (vulgo VEINHO) como sendo a pessoa que lhe entregou o entorpecente na fronteira - cidade de Ponta Porá/MS. Da mesma forma, verifico a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 33, 40, I e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Observo, outrossim, que os indícios de que a droga era proveniente do Paraguai são suficientes para, neste momento processual, determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito. Por outro lado, em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa de JOILSON (vulgo BIDÚ), não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sindrolândia/MS, local em que tramita o processo nº 0039643-69.2011.8.12.0001 (fls. 267/268). Consoante disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar um feito poderá ser determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras. II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. (grifei) Colho, a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a chamada conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III do artigo 76 supra transcrito (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 234): é o nome dado à autêntica forma de conexão processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova da outra. Ressalto, outrossim, que a razão de ser da conexão probatória ou instrumental é possibilitar o julgamento único, à vista das provas produzidas uma única vez. Todavia, na fixação da competência por conexão devem ainda ser observadas as regras previstas no artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal, as quais indicam que, na hipótese de ocorrer concurso de jurisdições da mesma categoria, deverá preponderar o lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave em detrimento à fixação da competência pela prevenção (alínea c da citada norma processual penal). Ora, no caso em tela, entendo que não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos autos principais para a Justiça Estadual de Sindrolândia, em virtude dos fatos aqui apurados cominarem pena muito mais severa. Isso porque, além do delito de tráfico internacional de entorpecentes, também foi oferecida denúncia pela prática do delito de associação ao tráfico. Destarte, mister faz-se a permanência da ação penal neste Juízo. Por fim, afasto a alegação de ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica em julho de 2011, em virtude do acusado já estar denunciado pelo juízo competente. Ressalto que a garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais, a interceptação telefônica, no caso em tela, se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de provas, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em

flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente, como acima detalhado. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 152/159, com relação aos denunciados JOILSON MACIEL (vulgo BIDÚ, MOICANO, PETERPAN, BONITÃO, GORDÃO), MARLON RICARDO DA SILVA DUARTE (vulgo CUMPA, GAÚCHO ou GORDINHO) e NARCISO MATOSO SCHNAIDER. Conforme salientado anteriormente (fls. 170/171), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR

Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Para inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva, Hélio Rodrigues Simões e Luiz Carlos Teixeira (atualmente preso), bem como das testemunhas de defesa do acusado JOILSON (fl. 266), designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 13H30min, a ser realizada por meio de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, providenciando-se o necessário. Outrossim, expeça-se carta precatória para Ponta Porã/MS, a fim de que seja efetuada a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de NARCISO, consignando-se a necessidade de realização de tal ato após 24 de outubro de 2012, a fim de que não ocorra inversão da instrução processual. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de que providencie a juntada de demais testemunhas do acusado MARLON, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 254vº. Sem prejuízo, cientifique-se os defensores de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de NARCISO MATOSO SCHENAIDER e MARLON RICARDO DA SILVA. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se e Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2501

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010010-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-60.2011.403.6181) JOMARA SCOGNA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS CONCLUSOS EM 06/09/2012 Distribua-se por dependência aos autos da ação penal n. 0006513-60.2011.403.6181. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 588 do CPP. Após, encaminhe-se à superior instância, trasladando-se o necessário.

ACAO PENAL

0000723-71.2006.403.6181 (2006.61.81.000723-2) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU GIARDINO NETO X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Recebo a conclusão supra nesta data. DESIGNO para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 14H45, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, ao serem intimados para comparecer na audiência designada, deverão ficar ciente de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Saliento que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, oficiando-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Considerando que o mandado de intimação foi expedido em 10/09/2012 para a corré Dirce e não foi cumprido, conforme informado pela defesa, bem como que ela se encontrará em viagem na data aprazada para a audiência, redesigno-a para o dia 23/01/2013, às 14h. Nos termos da decisão de recebimento da denúncia (fls. 112-114) justifique a defesa a necessidade de intimação das testemunhas.

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL

0009288-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONNY OLIVEIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JHONNY OLIVEIRA DO CARMO pela suposta prática do crime descrito nos artigos 157, caput, c.c 2º, incisos I e II, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. A denuncia foi recebida em 24 de agosto de 2012 (fls.100/101).O acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de seu advogado, e nada foi alegado (fls.115/116). É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Tendo em vista que a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, aguarde-se a audiência designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min.Providencie a secretaria a juntada aos autos.da carta precatória n.º 276/2012.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Intime-se as partes sobre o teor da presente decisão, especialmente o advogado subscritor da petição de fls.115, a fim de que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.São Paulo, 26 de setembro de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1503

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005187-07.2007.403.6181 (2007.61.81.005187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL(SP194303B - VERA LUCIA PIRES COTTINI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 46/47:Trata-se de ofício (nº 2217573) encaminhado pela Subsecretaria da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 004173-46.2007.4.03.0000/SP, por meio do qual o Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, relator do referido mandamus, solicita a esse Juízo que informe, no prazo de 10(dez) dias, se remanesce interesse na manutenção do ato questionado no [...] mandado de segurança, ou seja, o bloqueio da conta bancária de Paulo Jorge Ferreira Santana Casal, tendo em vista o decurso do tempo e o superveniente oferecimento de denúncia (fl. 46).Pois bem.Verifico que o bloqueio da conta bancária pertencente a PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL - conta nº 00.017.095-X, agência nº 0076-0, do Banco do Brasil S.A - foi efetuado por decisão proferida por esse Juízo na data de 09.04.2007 (cf. fls. 898/1172 dos Autos nº 2005.61.81.003967-5).Segundo assentado na sobredita decisão, os valores depositados na conta corrente de PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL teriam sido creditados por membros de uma das células da organização criminosa que supostamente atuava juntamente com o escritório de representação do BANCO CREDIT SUISSE no Brasil, organização criminosa essa que seria responsável por diversas transações de recursos da Suíça para o Brasil envolvendo atividades de câmbio de moedas - em especial dólares e euros - pretensamente realizadas em desacordo com as regras do Sistema Financeiro Nacional. Assim, na opinião desse Juízo existiriam fundadas dúvidas sobre a licitude dos valores depositados na conta corrente de PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL.Consta da decisão em referência, outrossim, que tal fato teria sido apurado ao longo das interceptações de dados telefônicos e telemáticos empreendidas no âmbito da denominada Operação Kaspar.Posteriormente, na data de 14.05.2007, PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL formulou pedido de desbloqueio da referida conta bancária, atuado às fls. 02/07 destes autos. Em 21.05.2007, o pedido em referência foi deferido por esse Juízo sob a condição de que fosse prestada caução no valor de R\$12.385,00 (doze mil trezentos e oitenta e cinco reais) (cf. fls. 32/34 destes autos).Antes que PAULO JORGE FERREIRA

SANTANA CASAL fosse intimado da decisão supra, sobreveio a notícia de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança autuado sob nº 004173-46.2007.4.03.0000/SP, determinando o imediato desbloqueio da conta bancária pertencente a PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL sem qualquer condição, o que foi prontamente atendido por esse Juízo. Paralelamente a isso, em decorrência dos fatos amealhados no bojo da Operação Kaspar, em 21.05.2007, nos Autos nº 2007.61.81.005185-7, o Ministério Público Federal denunciou Marco Antonio Cursini, Caio Vinicius Cursini, Harry Chaim Thalenberg, Gisele Thaleberg Werdo, Tatiana Golubeff Calari, Milton Rzezak, Karin Tatijewsji, Silvia Psanquevich, Wilson Roberto de Carvalho, Alan Souza Melo, Flávio Bergamini Reis, Paulo Ricardo Oliveira e Silva, Walter Rabe, Fábio Luiz Alves Costa, Cláudio Barbosa Ferreira, Nilcéia Napoli e Rose de Ilho pela prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/96, e artigo 288 do Código Penal, sendo que aos dois primeiros denunciados - Marco e Caio Cursini - também foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 1º, VI; artigo 1º, 2º, I e II e artigo 1º, 4º, todos da Lei 9.613/98. Nos autos em referência, também José Eduardo Savóia foi denunciado, tendo lhe sido atribuída a prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22, ambos da Lei 7.492/86, e artigos 153, 288 e 348, todos do Código Penal. Verifica-se, pois, que PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL não foi denunciado em razão dos fatos apurados no bojo da Operação Kaspar, como também não o foi nas Ações Penais instauradas em decorrência do desdobramento de tais fatos e de outros que foram descobertos a partir de novas investigações - caso daquela objeto dos Autos nº 2007.61.81.015353-8 (Kaspar II) e nº 2005.61.81.007578-6 (Credit Suisse). Tudo está a indicar, pois, que as suspeitas sobre a ilicitude do dinheiro depositado na conta corrente de PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL não se confirmaram. Assim, diante do contexto fático acima delineado, entendo que não subsistem motivos que, atualmente, denotariam interesse público na manutenção do bloqueio da conta bancária pertencente a PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL. De conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. Translade-se cópia da presente decisão aos autos nos 2007.61.81.005187-7 e 2007.61.81.003967-5. Em resposta ao Ofício nº 2217573 (fls. 46/47), oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança autuado sob nº 004173-46.2007.4.03.0000/SP comunicando-lhe do presente decisum, remetendo-lhe cópia desta decisão. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1309

ACAO PENAL

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES)

(Decisão de fl. 281): Depreque-se, inicialmente, a oitiva das testemunhas arroladas pelo querelante, às fls. 26, bem como a testemunha residente no Distrito Federal, relacionada pelo querelado às fls. 276/277. Com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos. (Decisão de fls. 259/261): Aceito a conclusão nesta data. A defesa constituída de EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO apresentou resposta à acusação a fls. 219/238, em que requer a aplicação da Lei n. 5.250/67, por ser mais benéfica, uma vez que a matéria jornalística em que veiculadas as supostas difamações e injúrias foi publicada em 03 de dezembro de 2008, na vigência de referida lei, portanto. Requer, também, seja decretada a prescrição em relação à suposta prática do crime de injúria. Alega a defesa a inépcia da inicial, uma vez que não delimitados os trechos da matéria jornalística tidos por incriminados, limitando-se a reproduzir três trechos do texto publicado, sem destacá-los na matéria. Aduz, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, haja vista a veracidade dos fatos narrados na matéria jornalística, sendo certo que não buscou, com isso, difamar ou injuriar o querelante. Arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Inicialmente, tenho por certo que, à época em que publicada a matéria jornalística em comento (03 de dezembro de 2008), já havia sido deferida a liminar na ADPF n. 130-7, para suspender a vigência da aplicação dos artigos 21 e 22, da Lei 5.250/67, publicada em 07 de novembro de 2008. Portanto, não há falar em aplicação da lei mais benéfica quando,

na data da suposta prática delitativa, estiver suspensa a norma que se pretende aplicar, decisão que foi confirmada por acórdão em 06 de novembro de 2009. Ademais, a queixa somente foi recebida em 29 de novembro de 2010, após, portanto, a decisão definitiva do c. Supremo Tribunal Federal, pelo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva. Quanto às demais alegações, serão analisadas após a instrução do feito. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitam absolvição sumária do réu. Considerando residirem ambas as partes no Distrito Federal, determino expeça-se carta precatória para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 26) e defesa (fls. 238). Intimem-se o querelante e o querelado. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018515-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021050-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036887-42.2000.403.6182 (2000.61.82.036887-9)) DONATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO DONIZETE PALMA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado JOSÉ ADEMIR GALINARI também faz parte do polo ativo dos presentes embargos, na medida em que seu patrono fez a juntada aos autos de instrumento de procuração por ele outorgado, bem como de seus documentos de identidade e CPF. Aliás, verifico, agora, que a indicação de JOSÉ ALENCAR GALINARI, já excluído do polo ativo desta demanda (fl. 52), ocorreu por lapso do subscritor da inicial, quando na verdade pretendia declinar JOSÉ ADEMIR GALINARI, já que esse sim também compõe o polo passivo da execução fiscal, teve valores constrictos e possui legitimidade para oposição de embargos principais. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ ADEMIR GALINARI (CPF n. 465.045.408-53) no polo passivo da presente demanda. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006846-15.1988.403.6182 (88.0006846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.227/228), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com o cumprimento dos itens 4 e seguintes da referida decisão. Int.

0518786-07.1994.403.6182 (94.0518786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO VANIA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Em cumprimento à decisão do Tribunal (fls. 140/144), passo a analisar eventual ilegalidade da penhora e nomeação do depositário, tal como alegado na petição de fls. 45/64 e fls. 123/125. Na petição de fls. 45/64, o depositário alega que, ao tempo da realização da penhora, era simples funcionário da executada, de modo que não pode mais permanecer com este munus, o qual deve recair sobre seu administrador. Outrossim, afirma que a executada voltou a funcionar no mesmo endereço com o nome fantasia de Posto São Judas (fl. 64). Requer, pois, a sua substituição como depositário e a lavratura de novo auto de penhora, cancelando-se a anteriormente efetuada. Já na petição de fls. 123/125, o depositário requer que o mandado expedido, de constatação, reavaliação e reforço da penhora, seja retificado para que se proceda apenas à constatação e reavaliação, de modo que o reforço da garantia se faça no próprio endereço da executada. Relatado o necessário, decidido. A penhora de fl. 9 foi regular, tendo sido nomeado depositário JOSÉ FERNANDO DA SILVA FARIA, que assumiu o encargo, assinando o auto e sendo intimado da constrição. Por conseguinte, a executada opôs embargos, os quais foram recebidos com suspensão da execução (fls. 12/15). Ademais, foi o próprio depositário quem indicou o novo endereço para constatação do bem penhorado, não podendo alegar, agora, sua invalidade, já que lhe incumbe a guarda e conservação do bem. Portanto, indefiro o pedido de cancelamento de penhora. Quanto ao reforço da penhora, como o endereço não é o da executada e tudo indica que esta retomou suas atividades, a diligência não deverá ser realizada. Já no tocante à substituição do depositário, considerando que o requerente retirou-se da sociedade executada em 28/08/94, intime-se a exequente para indicar sócio-administrador em substituição. No mais, permaneça suspensa a execução, nos termos do despacho de fl. 139, enquanto se aguarda o julgamento da ação anulatória n. 90.0010653-2.Int.

0552109-95.1997.403.6182 (97.0552109-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA X HORST HISSNAUER X SUZANE HISSNAUER(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA)

Diante do ofício de fls. 170/171, intime-se novamente a arrematante a proceder o recolhimento dos emolumentos para o cancelamento da penhora. Após, prossiga-se, como determinado em fl. 164, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 35.166 (fl. 44), para fins de posterior designação de leilão.Int.

0006662-73.1999.403.6182 (1999.61.82.006662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Fls. 158/167: a penhora é anterior ao parcelamento da lei 11941/09, de modo que deve subsistir até seu integral cumprimento. Assim, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005702-83.2000.403.6182 (2000.61.82.005702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REQUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de fls. 37/38-verso, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 102/105: tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos, susto a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Oficie-se ao DETRAN para cancelamento da penhora. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Indefiro o pedido de fls. 235/238, uma vez que a experiência já demonstrou que a reunião de processos não contribui para o célere andamento processual, gerando, ao contrário, atraso e maior dificuldade na resolução das questões de cada feito. Além disso, embora a exequente tenha postulado a medida em petição de fls. 217/219, anteriormente, em fls. 206/207, requerera a penhora de ativos financeiros, a qual se mostra preferencial em relação a que incide sobre o faturamento (art. 11 da Lei 6830/80). Este pedido foi reiterado em fls. 222/223 e, em sua manifestação final (fls. 244/245), diante da fase atual do processo, a exequente desistiu da pretensão de fl. 217/219. Prepare-se minuta de desbloqueio dos valores irrisórios de fls. 232 e 233 (bancos Itaú, do Brasil e Safra), bem de transferência dos valores de fl. 234. Tendo em vista que não são suficientes para garantir a dívida, equivalente a R\$ 276.992,22 (fl. 245), transfira-se, também, o quanto necessário da conta no banco Bradesco (fl. 232), de titularidade de PILAR GARCIA AZCUNAGA e do Itaú (fl. 232-verso), pertencente a LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA. Em relação ao remanescente, proceda-se, também, ao desbloqueio. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 225, intimando-se os executados. Int.

0054445-85.2004.403.6182 (2004.61.82.054445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Fls. 154/168: por cautela, susto a realização do leilão em razão do parcelamento efetuado. Comunique-se à CEHAS. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Fls. 97/111: não conheço da exceção oposta, pois a matéria já foi decidida na decisão de fl. 95, a qual não foi objeto de recurso, estando preclusa a rediscussão do tema, nos termos do art. 473 do CPC. Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente para indicar os beneficiários da herança de PIETRO GIOVANNITTI. Int.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Diante dos argumentos tecidos pela Exequente (fl. 150), bem como para firmar a convicção deste Juízo acerca da dissolução irregular da empresa executada e, ainda, considerando que o bloqueio efetivado já foi transferido à ordem deste Juízo, o que ensejará correção monetária dos valores, antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 89/102, prudente é a tentativa de citação da empresa através de oficial de justiça. Assim, por ora, expeça-se mandado de citação e constatação de funcionamento da empresa, no endereço declinado a fl. 59. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo Coexecutado. Cumpra-se.

0035396-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Recebo a apelação de fls. 267/280, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0033989-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA HELENA RIBEIRO NOLF X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 70/95: Inicialmente regularizem as coexecutadas sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Considerando os novos fatos narrados pelas petionárias, acerca da regularidade do funcionamento da empresa e sua alteração de endereço, bem como a manifestação da exequente de fl. 98, por ora, expeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa no endereço declinado a fl. 80/81. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de exclusão das coexecutadas do polo passivo da presente execução. Cumpra-se.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Tendo em vista a aceitação da carta de fiança de fls. 52/68 e 75/91, declaro garantida a execução em relação à inscrição n. 80.2.09.006551-17. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Quanto às inscrições remanescentes, a executada efetuou depósitos judiciais, desistiu dos embargos e requereu a conversão em renda com os benefícios da Lei 11941/09 (fls. 16/19). Porém, a exequente informou que não foi feita a opção pelo pagamento à vista no prazo legal (fls 26/27). Dessa forma, intime-se a executada para complementar os depósitos para pagamento das referidas inscrições, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALYAR CONSULTORES S/C LTDA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER E SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA)

Vistos em decisão.Fls. 177/182: A alegação de decadência não merece prosperar.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 1997 a 1999, todos eles constituídos mediante DCTF, assim, a cobrança refere-se aos créditos declarados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente.E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, na ocasião das entregas das Declarações pelo contribuinte, nas datas de 29/05/1998, 27/10/1999 e 15/08/2001, conforme noticiou a Exequente a fls. 187 e 190/191, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição.Conquanto a Exequente busque a satisfação de créditos constituídos nas datas de 29/05/1998, 27/10/1999 e 15/08/2001, como dito adrede, é certo que a empresa executada formalizou acordo de parcelamento simplificado dos débitos, implicando em confissão irrevogável e irretroatável, bem como em interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional enquanto em parcelamento o débito exequendo. Vejamos o histórico dos fatos:a) os créditos constituídos em 15/08/2001 pelas declarações n. 000100200120724289, n. 000100200180680972, n. 000100200130713654 e n. 000100200180684817, referentes às CDAs n. 80.6.03.019862-39 e n. 80.7.03.009757-45, foram incluídos em parcelamento nas datas de 30/05/2003 e 29/07/2003, permanecendo suspensa sua exigibilidade até 25/06/2009, ocasião em que foi rescindido o PAES (fls. 193/194, 198 e 203);b) já o crédito constituído em 27/10/1999 com a entrega da DCTF n. 000000980820816183, referente à CDA n. 80.6.03.065075-50, a interrupção do prazo prescricional deu-se em 29/07/2003, com a inclusão no PAES, tendo permanecido com a exigibilidade suspensa até 25/06/2009, quando rescindido o mencionado parcelamento (fls. 196 e 203) e,c) por fim, no tocante ao crédito referente à CDA n. 80.7.03.014055-00, constituído na data de 29/05/1998, por ocasião da entrega da declaração n. 000000970823501791, houve inclusão em parcelamento nas datas de 29/04/2003 e 29/07/2003, interrompendo a prescrição e permanecendo com a exigibilidade suspensa até a exclusão da Executada do PAES em 25/06/2009 (fls. 200/201 e 203).Conclui-se, assim, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data de 25/06/2009, ocasião da exclusão do PAES. Logo, considerando que o ajuizamento do feito deu-se em 19/08/2009 (fl. 02) e que o despacho que determinou a citação foi proferido em 18/09/2009 (fl. 74), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).No tocante à alegação de quitação do débito exequendo através de parcelamento, melhor sorte não assiste à Executada.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, esse informou que os pagamentos efetuados no PAES já foram considerados na conta corrente do contribuinte e a alocação de tais pagamentos foi efetivada pelo próprio Sistema da Receita, considerando-se os critérios de imputação do CTN. Por outro lado, afirmou que, caso não tenha havido alocação para os débitos exequendos, isso deve-se ao fato de que não sobraram valores a serem imputados, conforme se verifica de fls. 206, 208 e 210.Destarte, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente. E, se essa não admite a quitação do débito, cabe à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos

quais não há fase probatória. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. E ainda, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela Executada nesta sede. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como cópia de seu contrato social, uma vez que os subscritores da exceção de pré-executividade ofertada não se encontram constituídos nestes autos. No mais, prossiga-se a presente execução, promovendo-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0037669-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VENUS LOCADORA E TURISMO LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos em decisão. Fls. 82/100: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. As argumentações tecidas pela Executada visando à desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando as CDAs que embasam a presente execução fiscal verifico que delas consta o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. E ainda constato estar declinado o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Aliás, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação, uma vez que é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. No mais, antes de apreciar o pedido de fls. 73/74, manifeste-se a Exequente acerca da penhora sobre 2% do faturamento da empresa ofertada a fls. 102/105. Intime-se e cumpra-se.

0046235-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOVIAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
Vistos em decisão. Fls. 22/65: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. As argumentações tecidas pela Executada visando à desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando as CDAs que embasam a presente execução fiscal verifico que delas consta o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. E ainda constato estar declinado o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Aliás, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante

devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. E ainda, o montante originário do crédito tributário ora executado foi declarado pelo próprio contribuinte, carecendo assim, de respaldo legal a nulidade arguida. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação, uma vez que é cabível a exceção de pré-executividade apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora sejam genéricos e não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos em que requerido pela Exequeute, a ser cumprido no endereço da executada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533864-70.1996.403.6182 (96.0533864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES X DENISE ARAUJO BRANCO(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS) X ANDRÉ CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/92: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2487

EMBARGOS A EXECUCAO

0032208-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Tendo em vista a controvérsia quanto ao valor dos honorários ora executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e indicação do valor correto dos honorários devidos, de acordo com o estabelecido pelo acórdão trasladado na folha 25 destes autos, em apenso (5% do valor da execução, devidamente atualizado).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018352-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000579-9)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 436. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 436). Uma vez que, a despeito da parcial procedência da apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve os ônus próprios da sucumbência nos moldes estabelecidos nesta Primeira Instância (folha 428), determino que se dê vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, se quiser,

cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0045307-65.2002.403.6182 (2002.61.82.045307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-13.2002.403.6182 (2002.61.82.021636-5)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 70. A manifestação de fls. 67/69 da embargante não merece acolhida, haja vista que a Lei n. 11.941/09 não autoriza a manifestação de renúncia de forma condicionada, como quer a embargante. Assim, determino a intimação da embargante a fim de que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, manifeste nos autos de forma inequívoca e incondicionada o seu intento de renúncia ao direito postulado nesses embargos à execução fiscal, no qual, se o caso, deverá também trazer procuração ad judicia com poderes expressos para validade do ato de renúncia.

0051051-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525464-96.1998.403.6182 (98.0525464-0)) MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Inicialmente, constato que os presentes embargos encontram-se incluídos pelo CNJ em meta nacional de agilização de julgamento de demandas (META 2), o que impõe seja conferida breve solução à lide. Por medida de celeridade processual, portanto, acolho o depósito comprovado a folha 155 como honorários periciais provisórios. Proceda a Secretaria à intimação da Sra. Eliza Fazen, nomeada a folha 399, para urgente realização da perícia contábil deferida. Fixo neste ato o prazo peremptório de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais. Apresentado o laudo, libere-se o depósito de folha 155 em favor da Sra. Perita, tornando- os autos novamente conclusos a fim de que sejam arbitrados os honorários periciais definitivos, o que será feito considerando-se a extensão e a complexidade do trabalho desenvolvido, bem como o grau de zelo do expert. Cumpra-se com urgência.

0011868-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512771-56.1993.403.6182 (93.0512771-1)) CAPU IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 97, eis que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante apelo, modificou o que se decidira na oportunidade da sentença (folhas 35 a 39), afastando a condenação em honorários advocatícios, de modo a aqui não subsistirem pendências. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 97), observando-se que também hão de ser trasladadas, além das folhas 90 a 93, bem como 96, aquelas de números 62 e 63, assim como a 72. Após a realização dos traslados, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0046171-98.2005.403.6182 (2005.61.82.046171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057311-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057311-0)) FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Reconsidero a decisão de folha 339, haja vista que, segundo informação da Secretaria, o perito nomeado possui escritório em Salvador/BA, o que inviabiliza a realização da perícia determinada. Além do mais, trata-se de profissional desconhecido deste magistrado, e que, por isso, não goza da confiança necessária para o cumprimento do trabalho pericial.Designo para a realização do laudo pericial, em substituição, o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br , telefone (11) 2953-9708.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Realizado o recolhimento, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0030671-21.2007.403.6182 (2007.61.82.030671-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LAUDIMIR MANOEL(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X ALDO SIRIANNI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X RENATO GIANNETTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X BIANOR MARCOLINO TAVARES(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JORGEN LANGE(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO LORENZI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X AMILTON JOSE BARDELOTTI(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X AURY LUIZ ERMEL(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X MOEMA UNIS(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X ADHEMAR VALDISSERRA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X DARIO SOUSA PEREIRA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal n. 97.0579160-0, concedendo vista dos autos à parte executada, para que se manifeste sobre a alegação da exequente de que o débito lá executado não foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Após a solução da controvérsia, tornem estes autos novamente conclusos.

0000244-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062830-22.2004.403.6182 (2004.61.82.062830-5)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

No despacho da folha 100, oportunizou-se à parte embargante a apresentação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com procuração com poderes específicos para o ato. Na petição de folha 101, consta a renúncia expressa, no entanto a procuração da folha 102 apenas outorga poderes para desistência e não específicos para a renúncia. Assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes expressos e específicos para renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos.

0006477-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-71.2008.403.6182 (2008.61.82.008142-5)) EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0011462-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópias das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial da execução. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X LAUDIMIR MANOEL CARDOSO X ALDO SIRIANNI X RENATO GIANNETTI X PIERGIORGIO BURAGLIA X SERGIO UMBERTO MARDEGAM X DANTE TADEU DE SANTANA X BIANOR MARCOLINO TAVARES X JORGEN LANGE X JOSE ROBERTO LORENZI X HUMBERTO CASAGRANDE NETO X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONCA X AMILTON JOSE BARDELOTTI X AURY LUIZ ERMEL X MOEMA UNIS X ADHEMAR VALDISSERRA X RENATO GIANNETTI X DARIO SOUSA PEREIRA(SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI)

Vistos, etc. Manifeste-se a executada sobre a alegação de folhas 184/190, de que o débito executado nestes autos não foi incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Após, tornem os autos novamente conclusos.

0526795-16.1998.403.6182 (98.0526795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos etc.Considerando o montante bloqueado (R\$ 7,84), significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, efetuei incontinenti a sua liberação.No mais, não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. São Paulo, 04 de outubro de 2012. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - R. DECISÃO DE FLS. 88/89: Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Newtoy Eletrônica Indústria e Comércio Ltda. (fls. 64/69) na qual se alega, em síntese, prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança.Franqueado o contraditório, manifestou-se o exequente Fazenda Nacional pelo descabimento da exceção, e, no cerne, pela rejeição da medida e prosseguimento da execução (fls. 72/80).Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela exequente em sua manifestação e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Frise-se, ainda, que nos casos em que a suspensão decorre de requerimento da própria exequente, dispensa-se a intimação subsequente acerca do deferimento do quanto requerido (suspensão do processo executivo), prevista no artigo 40, 1º, da LEF. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.015.002, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 30.03.2009)Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 53), requerimento este que foi deferido pelo Juízo em 01.12.2005 (fl. 62), sendo a União intimada através de mandado coletivo em 12.12.2005 (fl. 63). Após, por um lapso, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados e somente retornaram a Juízo em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, datada de 17.06.2011 (fls. 64/69). Excedeu-se, em muito, o prazo de suspensão inicialmente requerido pela exequente.No caso em exame, portanto, resta patente o equívoco cometido pelo Juízo, visto que o despacho de fl. 62 determinou tão somente a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e não a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que os autos foram remetidos ao arquivo por tempo indefinido sem o consentimento da União. Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal, acionando o sistema BACENJUD para penhora de numerário pertencente à executada.Intimem-se as partes. São Paulo, 28 de setembro de 2012.

0021636-13.2002.403.6182 (2002.61.82.021636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA X EDSON RICCI JUNIOR X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Vistos. Fl. 334: Anote-se. Fls. 328/330: Tendo em vista o tempo decorrido, diga a União em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à inserção das inscrições n. 35.109.902-6 e n. 35.109.903-4 em regime de parcelamento.

0050052-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050052-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038870-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038870-7)) LERIA ARQUITETURA S/C LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional, em face de Leria Arquitetura S/C Ltda.Segundo informação prestada pela exequente (fls. 79/82), ocorreu a anulação dos lançamentos contidos nas inscrições nº 80 7 04 000512-51, 80 6 04 001874-15 e 80 2 04 001235-07, que consubstanciam a certidão de dívida ativa (fl. 06).Relatei. D E C I D O.Apesar da informação trazida pela União, na realidade verifica-se dos documentos trazidos aos autos que a inscrição nº 80 2 04 001235-07 realmente foi extinta por anulação (fl. 80), no entanto as inscrições de nº 80 7 04 000512-51 e nº 80 6 04 001874-15 foram extintas por cancelamento (fls. 81 e 82). Assim, anulada a inscrição de nº 80 2 04 001235-07, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.Assim, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução com relação à CDA nº 80 2 04 001235-07. Com relação às inscrições de nº 80 7 04 000512-51 e nº 80 6 04 001874-15, diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal com relação às CDAs de nº 80 7 04 000512-51 e nº 80 6 04 001874-15.Honorários advocatícios são devidos à executada pela União, que deu motivo à instauração da demanda e, por corolário, ao ônus suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem nº 0038870-37.2004.403.6182, certificando-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005017-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030827-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030827-1)) MANOEL REIS SILVA(MG072629 - ARNALDO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a genérica fixação de prazo para manifestação das partes, contida na folha 522. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 522), observando que também deverão ser trasladadas, igualmente por cópias, as folhas 469 a 473. Cuida-se de medida cautelar fiscal que foi julgada procedente em Primeira Instância (folhas 335 e seguintes), condenando-se a parte requerida ao pagamento de valor alusivo a honorários advocatícios. Entretanto, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito foi declarado extinto sem resolução do mérito, revertendo-se a condenação relativa a honorários, que então se impôs à parte requerente (folha 473). Diante deste contexto, determino que se dê vista à parte requerida para, em 30 (trinta) dias, se quiser, cumprir o que consta no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, como findo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038870-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIA ARQUITETURA S/C LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE

ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X LERIA ARQUITETURA S/C LTDA. X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Decidi nesta data nos autos da carta de sentença em apenso, fulminando seu processamento com fundamento no artigo 26 da LEF. Resta para o desate total da controvérsia apenas o pagamento dos honorários advocatícios devidos à executada. Ante a concordância da União com o valor apontado às folhas 108/109, expeça-se com urgência RPV em favor da parte credora. Comprovado o pagamento, arquivem-se, como findos. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030976-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050081-36.2005.403.6182 (2005.61.82.050081-0)) LUTERPLAN LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento destes embargos aos autos principais. 3. Ante a ausência de atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 23.412,84 (vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da C.D.A, que instrui a inicial dos autos principais (apensados), nos termos do art 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 39), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 6. Intime-se.

0032928-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041585-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041585-2)) AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES X BAYARD DA ROCHA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento destes embargos aos autos principais. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

0032931-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541948-89.1998.403.6182 (98.0541948-7)) MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o não apensamento destes embargos aos autos principais. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

0044332-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-

06.2000.403.6182 (2000.61.82.046473-0)) PAPELARIA E TIPOGRAFIA AUDITORA LTDA(SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento destes embargos aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0047131-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001039-3)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o não apensamento destes embargos aos autos principais.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 39), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0030476-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA E SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 27/51: O pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados deve ser direcionado à execução fiscal pertinente. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS)
Mantenho a decisão exarada à fl. 839, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034837-77.1999.403.6182 (1999.61.82.034837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518941-73.1995.403.6182 (95.0518941-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 76/79: Intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 973

EXECUCAO FISCAL

0507029-16.1994.403.6182 (94.0507029-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG OSERCLA LTDA

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de multa de natureza não tributária. Com efeito, descabe, no caso em tela, a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, devendo a autorização para responsabilização do administrador ser reconhecida em dispositivos legais diversos, os quais necessitam ainda revelar o intuito do legislador de conferir tratamento similar à dada pela lei tributária. No mesmo sentido o julgado a seguir elencado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO SUJEITO A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INVIABILIDADE. Não cabe incluir o sócio da empresa executada no pólo passivo da demanda fiscal, quando o débito não tenha origem tributária, sob pena de criação de hipótese de responsabilidade e obrigação por mera interpretação, o que está vedado pelo princípio constitucional da legalidade. (TRF4 - AI 200004010670750, 4ª T, DJ 18/07/2001, Rel. Des. Fed. Amaur y Chaves de Athayde, v.u.). Confira-se, ainda as decisões proferidas nos autos do AI 200504010260090 - 3ª T - DJ 22/03/2006 PÁGINA: 606, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u, do TRF4 e AI 200801000466952 - 8ª T - e-DJF1 DATA:30/01/2009 PAGINA:457, Rel Desª Fed Maria do Carmo Cardoso, v.u. do TRF1) Posto isto, INDEFIRO A INCLUSÃO DOS SÓCIOS no pólo passivo da lide. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0511250-08.1995.403.6182 (95.0511250-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA TERESA ALCANTARA RIBEIRO
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0511379-13.1995.403.6182 (95.0511379-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUIZ HENRIQUE CONTI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0532777-79.1996.403.6182 (96.0532777-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0558376-49.1998.403.6182 (98.0558376-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG ADENA IV LTDA X ERNESTO RAMOS MADEIROS

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0051596-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051596-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO (SP052598 -

DOMINGOS SANCHES)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como prosseguimento do feito. Int.

0004767-67.2005.403.6182 (2005.61.82.004767-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X GLAUCIA KRISTINA AMARAL DOS SANTOS

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0034749-29.2005.403.6182 (2005.61.82.034749-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGUES & DE MARTINE LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal. Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035796-38.2005.403.6182 (2005.61.82.035796-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PANORAMA LTDA X ANTONIO DONIZETI ZARANTONELI X SILVANIA APARECIDA DE SOUZA LIMA ZARANTONELLI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0036024-13.2005.403.6182 (2005.61.82.036024-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INTELIGENCIA DIGITAL LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0038151-21.2005.403.6182 (2005.61.82.038151-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO CARLOS SANSIVIERO(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 33, considerando os termos da petição do executado (fls. 27/28), bem como a guia de depósito de fls. 32. Int.

0039426-05.2005.403.6182 (2005.61.82.039426-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER BERNARDO DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do

feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0059711-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059711-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSMAR FAGUNDES

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0025650-64.2007.403.6182 (2007.61.82.025650-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS AKUTSU

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0036889-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036889-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO CARLOS TORRES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição,

sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões espostas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051288-02.2007.403.6182 (2007.61.82.051288-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA LOPES PINHEIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0015359-68.2008.403.6182 (2008.61.82.015359-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029783-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029783-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VALERIA AMARAL DOS SANTOS

Fls. 55 v e 56 ao Exequente. Int

0033117-60.2008.403.6182 (2008.61.82.033117-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BURSTIN E LEVY CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033493-46.2008.403.6182 (2008.61.82.033493-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X DARCI REDUA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0000320-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000320-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X DEBORA CRUZ MIGUEL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0002416-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002416-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X INTRANSCOL COLETA E REMOCAO DE RES

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013128-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013128-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 20096182356352, transitada em julgado, desansem-se para remessa ao arquivo. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre os depósitos efetuados na presente execução. Int.

0029143-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029143-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORESTES GUERNIERI JUNIOR

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0030865-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030865-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADAIRTON VICENTE FERREIRA RACOES-ME

Vistos, 1. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: a) Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, a qual será realizada na sede da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo; b) Providencie a Secretaria a sua inclusão em pauta; c) Requistem-se informações quanto a existência de endereços para intimação da parte adversa no sistema WEB SERVICE; com a vinda das informações, juntem-se nos autos; d) intimação pessoal da parte adversa acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação; 2. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a realização da audiência; 3. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem, certificando-se. Int.

0047663-86.2009.403.6182 (2009.61.82.047663-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TUTOMU TATEO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes

julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0051440-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051440-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051467-62.2009.403.6182 (2009.61.82.051467-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELZA MARIA MAUORILIO GOMES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052845-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052845-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO GALVAO S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052915-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052915-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARON DAVID JARLICHT

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053016-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIAN PATRICIA PEREZ MEDINA

A exequente opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova

intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053465-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053465-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN LUIZ & LUISA LTDA
A exequente, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, que, nos casos do INSS, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Assim, por ora, para aferir-se a possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, comprove a exequente a ocorrência da hipótese supra ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR. Prazo de trinta dias. Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/30, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053476-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053476-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO INCOL SC LTDA
A exequente opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053585-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053585-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIZ DUARTE
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053613-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053613-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO
A exequente opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra

determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053934-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053934-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDIVALDO AQUINO S LOBATO JUNIOR

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0005847-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENOVEVA FERREIRA DE SOUZA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009186-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019252-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARY DE OLIVEIRA BUENO

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0019907-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO MARTINS SILVEIRA

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação

com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021670-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X F&R ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares,e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como

meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0023887-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAPA - ENGENHARIA & REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA.

1. Por ora, cite-se por edital. Após, proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo(s) de propriedade da parte executada/responsável tributário, por meio do sistema RENAJUD. 2. Junte-se a planilha e dê-se nova vista. 3. Em caso de diligência negativa, fica suspenso o trâmite nos termos do artigo 40 da LEF. 4. Considerando o enorme número de feitos em Secretaria, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0033426-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMAIOR LTDA-ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0033630-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FANTUZZI MOTA LTDA ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034263-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CONGONHAS LTDA EPP

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034412-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIOS & ALBUQUERQUE FCIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento

dos protocolos. I.

0034527-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORLANDO SQUIZATTO DROG - ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0049521-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL CERQUEIRA DE SOUZA SILVA

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021197-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO MAXIMO ARTURO RIOS DELGADO

À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0022599-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHOCOLATE ART P/ ANIMAIS TOSA E BANHO LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028897-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON PEDRO ANTAO
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado. Int.

0031901-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSELI AVELINO BATISTA
Fls. 44ss: Manifeste-se a exequente. Int.

0072775-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GIBAM GRUPO ITALOBRASILEIRO ATENDIMENTO MEDICO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 45: Vistos. O processo fiscal foi extinto pela prolação de sentença às fls. 32 que reconheceu o pagamento do débito. Em seguida em petição de fls. 34 e ss a exequente informa que o executado teria recolhido a maior o valor de R\$2.299,46 em guia GRU e requereu o estorno dos valores a serem depositados na conta da exequente (fls. 44). Desta forma, estando extinto o débito e havendo crédito a maior a ser levantado pelo recolhimento indevido, esclareça o exequente seu requerimento de estorno do valor no montante de R\$2.299,46 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) a ser depositado na conta da Exequente, no Banco 104- Caixa Econômica Federal, agência 0249, conta corrente n. 003.4000-1, nos termos do disposto no art. 11, VII, da Instrução Normativa STN nº 01, de 22 de maio de 2009, uma vez que a parte executada quitou a dívida, desta forma, o crédito deveria ser depositado em seu favor. Apresente, outrossim, a via original da guia. I-se.

Expediente Nº 974

EXECUCAO FISCAL

0529479-36.1983.403.6182 (00.0529479-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPONENT-PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)
Fls. 333: Tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se na execução. Deprequem-se os leilões do bem penhorado às fls. 297. Int.

0574229-26.1983.403.6182 (00.0574229-3) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SEPE RECURSOS HUMANOS SC LTDA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA)
Fls. 149ss: Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apresentado pelo exequente, sob pena de penhora. Int.

0004144-33.1987.403.6182 (87.0004144-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GRAFICOS BRUNNER LTDA. X RONALD BRUNNER(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Diante da informação no relatório de fl. 190 de que a empresa executada encontra-se baixada, defiro o requerido pela exequente à fl. 172 e determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face do coexecutado RONALD BRUNNER, a ser cumprido no endereço informado.

0002288-63.1989.403.6182 (89.0002288-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Intime-se o executado sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresentado pelo exequente e requerimento deste para prosseguimento da execução fiscal. Int.

0512410-39.1993.403.6182 (93.0512410-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE

CAMARGO) X IND/ METALURGICA STANFER LTDA X GABRIELE SABLONE X PAULINO GONZAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Em primeiro plano, os coexecutados GABRIELE SABLONE e PAULINO GONZAGA devem ser excluídos do pólo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Além disso, no presente caso, as contribuições cobradas são de período anterior ao início de vigência da Lei 8620/93. Em abono ao disposto acima, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8620/93. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados acima mencionados para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

0507192-93.1994.403.6182 (94.0507192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X NUTRIBEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Restando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilões. Int.

0508912-95.1994.403.6182 (94.0508912-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA X LUCIANO OCCHIALINI X LUCIO OCCHIALINI NETO(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Por ora, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0517430-40.1995.403.6182 (95.0517430-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Depreque-se a constatação, reavaliação e designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0514292-31.1996.403.6182 (96.0514292-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X I&M EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre os bens imóveis indicados pela exequente na petição de fls. 92 e ss. Int.

0528846-68.1996.403.6182 (96.0528846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da informação de rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução designando-se datas para realização de leilões dos bens penhorados. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0535472-06.1996.403.6182 (96.0535472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ PARTICIPACOES LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

0537261-40.1996.403.6182 (96.0537261-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA X MARIO MATTEUCCI X MARIO EGISTO MATTEUCCI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0548444-71.1997.403.6182 (97.0548444-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Fl.144: defiro. Expeça-se mandado para penhora dos veiculos bloqueados pelo sistema bacenjud (fl.143), avaliação, intimação e registro. Int.

0551846-63.1997.403.6182 (97.0551846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Diante da informação de que o débito em questão não foi incluído no parcelamento, depreque-se a realização de leilões do bem penhorado. Int.

0518661-97.1998.403.6182 (98.0518661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILO SOM LTDA(SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, prossiga-se na execução. Depreque-se a penhora no endereço de fls. 285. Int.

0521538-10.1998.403.6182 (98.0521538-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Expeça-se Carta Precatória, para fins de designação e realização de leilões do bem penhorado às fls. 45.

0015761-67.1999.403.6182 (1999.61.82.015761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. No silêncio, proceda-se à exclusão do nome do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0021985-21.1999.403.6182 (1999.61.82.021985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.216.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0030311-67.1999.403.6182 (1999.61.82.030311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X I C F IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA X ARIIVALDO GOLLO PATRICIO X ANDRE EMIRY SACCHESE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TFR da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito. Assim sendo, expeça-se mandado/precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do co-executado fls. 102. Em caso da diligência resultar negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0035416-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035416-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GONCALVES ARMAS LTDA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0038779-83.2000.403.6182 (2000.61.82.038779-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA X GISELE CENTENARO(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X PAULO CENTENARO FILHO(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)

Fl.283: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0038990-22.2000.403.6182 (2000.61.82.038990-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Sedi para reinclusão do Sr. Jorge Vitor Monteiro da Cruz no polo passivo da lide.Após, tendo em vista tratar-se de débitos para com o FGTS, que não são abrangidos pelo parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilões do bem penhorado. Int.

0040647-96.2000.403.6182 (2000.61.82.040647-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECcoes PREN TAN LTDA(SP192352 - VITOR AUGUSTO FUCHIDA)

Fls. 72:Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0049152-76.2000.403.6182 (2000.61.82.049152-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 04 LTDA X BERNADETE RIZZATO VELOSO X FRANCISCO TAVARES VELOSO(SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

Intime-se o executado nos termos requeridos pelo exequente.No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0013844-08.2002.403.6182 (2002.61.82.013844-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPOR ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ZARIF X IVO GUIDA CANTON(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Por ora, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em

lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0003762-10.2005.403.6182 (2005.61.82.003762-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP107723 - ANGELICA DOS SANTOS CALIXTO SILVA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente de fls. 99/100, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo o pagamento proceda à penhora e avaliação de bens tanto para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. cumpra-se.

0059443-62.2005.403.6182 (2005.61.82.059443-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Diante do teor das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos por ambas as partes, aguarde-se o deslinde dos recursos, tendo em vista os entendimentos conflitantes.

0036434-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036434-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA X MARISTELA FREITAG X ILSE FREITAG X SYRLEZE PROCOPIO DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0041579-74.2006.403.6182 (2006.61.82.041579-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente de fls. 57/65, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a penhora e demais atos executórios. Int.

0041580-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041580-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dou por boa a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Pa 0,10 Intime-se a executada ao pagamento do valor apurado no prazo de 10(dez) dias sob pena de penhora. Dê-se ciência às partes. Int.

0055272-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fls. 147/149: Manifeste-se a executada. Int.

0011356-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0005226-93.2010.403.6182 (2010.61.82.005226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOFISA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Após, cite-se o (a)

Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1555

EXECUCAO FISCAL

0507094-94.1983.403.6182 (00.0507094-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIX JELLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ISSHO UEMURA X MASSASHI UEMURA X TOMOSHIGUE OHARA X YAECO UEMURA(SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Fls. 98/99: Por ora, officie-se, conforme determinado anteriormente. Feito isto, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção do presente feito. Int.

0008062-11.1988.403.6182 (88.0008062-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PECAUTO IND/ E COM/ LTDA X PAOLA GIOVANNA LAZZARESCHI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0529405-88.1997.403.6182 (97.0529405-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA X WILSON EDUARDO X WILIAM EDUARDO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0571469-16.1997.403.6182 (97.0571469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA X

VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 1305/1344: Trata-se de embargos de declaração opostos por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. tirados em face da decisão de fls. 1281/1294, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 1051/1087. Fls. 1370/1383: Trata-se de embargos de declaração tirados opostos por HUBRÁS PRODUTOS DE PRETÓLEO LTDA. em face da decisão de fls. 1281/1294 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 968/1002. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca do exame da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 do CTN e da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais, como contradição no que tange ao exame da interrupção da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 1281/1294 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0584547-77.1997.403.6182 (97.0584547-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAVIERI & CIA/ LTDA X VICENTE LAVIERE JUNIOR X DARCIO ALONSO LAVIERE(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ)

Fls. 172 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...).Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do coexecutado Darcio Alonso Lavieri, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0584601-43.1997.403.6182 (97.0584601-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANA ALPINI BARTOLOMEI - ESPOLIO(Proc. MARIA A. BARTOLOMEI OAB/SP 223.814 E SP036036 - PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TECNO B MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.580.968-4, 32.379.284-7 e 32.379.791-1.MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 299/318), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 320/323, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência

do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0529041-82.1998.403.6182 (98.0529041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

À vista da decisão de fls. 324, torno insubsistente a penhora de fls. 352/363. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0530333-05.1998.403.6182 (98.0530333-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIG S/A BCO IRMAOS GUIMARAES CLIQ EXTRA JUDICIAL X CARLOS A DE RESENDE JUNQUEIRA FILHO X MANOEL C DIAS DA COSTA SANTOS(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Intime-se a executada, através do seu insigne patrono, para que se manifeste acerca da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 189/191. Com a resposta, abra-se nova vista à exequente. Cumpra-se.

0559536-12.1998.403.6182 (98.0559536-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA X JOSE INEZ DA SILVA X ALVARO MORI(SP091210 - PEDRO SALES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímese.

0559939-78.1998.403.6182 (98.0559939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA X SIDNEY LUCAS COTRIM X MARISTHER RIPPE COTRIM(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)

Fls. 118/130: A aplicação do benefício legal de impenhorabilidade do bem de família demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação documental da alegada impenhorabilidade pela parte interessada. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intímese. Cumpra-se.

0020977-09.1999.403.6182 (1999.61.82.020977-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOCRET RECUPERACAO E REFORCO DE ESTRUTURAS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

DECISÃO DE FLS. 108: Tendo em vista que o parcelamento alegado anteriormente foi rescindido, prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. consideradas para efeito de obstar o cumprimento. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímese. DECISÃO DE FLS. 112: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intímese o(a) exequente. Após, cumpra-se

0027467-13.2000.403.6182 (2000.61.82.027467-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO POSTO ADRIATICO LTDA X ISAMI INOUE X LUIZ PEREIRA TAGLIARINI(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Fls. 103 - O pedido de parcelamento de débito deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao Juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação. No mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem,

certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0041735-72.2000.403.6182 (2000.61.82.041735-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0063658-57.2000.403.6182 (2000.61.82.063658-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VERAPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X ANTONIO ESPINHA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0002247-76.2001.403.6182 (2001.61.82.002247-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEODATA INFORMATICA MUNICIPAL LTDA X HERMES WILLIAN NEDER SILVEIRA X ROBERTO AMENI X SILVIO JOAQUIM(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GEODATA INFORMÁTICA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 31.527.641-0. GEODATA INFORMÁTICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/40), a fim de aduzir a não constituição do crédito durante o quinquênio legal, a importar a necessidade de reconhecimento da decadência. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 42/43, com o escopo de defender a improcedência do incidente. É o relatório.

Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Argumenta a parte excipiente a consumação da decadência, em relação ao crédito em cobro. Sem razão a parte excipiente. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo

decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. De acordo com a inscrição em dívida ativa n.º 31.527.641-0, os créditos executados se referem ao período de 01/1992 a 09/1993. A notificação acerca da constituição ocorreu em 24.02.1994. Houve interposição de recurso administrativo. A discussão em sede administrativa restou exaurida em 11.08.1996, com a retificação do crédito. Aos 16.09.1997 o débito encontrava-se sub judice em razão de propositura de ação judicial 12.08.1996. Sendo assim, revela-se cristalino a constituição do débito dentro do quinquídio legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se o necessário para constrição, deprecando-se, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0016175-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016175-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LILIANA MALAGUITTI(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Tendo em vista os documentos de fls. 203/204, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

0018607-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DQR TECNOLOGIA S/A X HAROLDO ZAGO(SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DQR TECNOLOGIA S/A E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.04.057896-51. HAROLDO ZAGO opôs exceção de pré-executividade (fls. 76/81), com o escopo de argüir a nulidade da citação por via postal realizada em 24.08.2008 (fl. 51) porquanto recepcionada por pessoa desconhecida do excipiente. Requer a declaração de nulidade da citação e da penhora realizada. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 95/96). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A citação postal perpetrada é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte excipiente, consoante Aviso de Recebimento de fl. 51, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. Ante o

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - Certifique a Secretaria eventual transcurso de prazo para a propositura de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0019185-10.2005.403.6182 (2005.61.82.019185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X SATURNINO CANUTO FERNANDES(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JONSHON DO BRASIL METALÚRGICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos

que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 11. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 74/75) que ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ALDO ALBERTO GARCIA MARZULLO. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação de bens de propriedade do excipiente, bem como a citação de Saturnino Canuto Fernandes no endereço fornecido a fl. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

0021240-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELE EVENTOS MARKETING DIRETO LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 353.000,00, conforme fl. 148. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 119/129) porque não interessa à exequente (fls. 141/146) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). No mais, o bem oferecido pela executada encontra-se em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição. O E. TRF da 3ª Região tem o mesmo posicionamento: 'Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizada em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004). Prossiga-se com a execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a sociedade executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio dos sistema informatizado Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023083-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X INGRID ALMEIDA

TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA
Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0023371-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.J. KHOURI CIA LTDA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de F. J. KHOURI CIA LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ausência de responsabilidade tributária dos representantes legais e a prescrição do direito de redirecionar o feito.A Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DecidoA pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários ou a ocorrência de prescrição, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta às fls. 62/69.Intimem-se.

0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOUSSE & MOUSSE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT X ANA CLAUDIA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X ANA PAULA AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO X PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA)
Por ora, expeça-se mandado de citação em nome da empresa jurídica executada.Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar o efetivo funcionamento da pessoa jurídica executada.Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 63/73.Intimem-se. Cumpra-se.

0007053-81.2006.403.6182 (2006.61.82.007053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISUCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA EPP X SILVANA MARIA MOREIRA ROVELO X OSVALDO POLVERE X ELIANE CHAVES(SP051093 - FELICIO ALONSO)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VISUCRIL COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA EPP E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial.A co-executada SILVANA MARIA MOREIRA ROVELO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a ocorrência de decadência; [ii] a consumação da prescrição e; [iii] a ocorrência da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade e postulou a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório

ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. 1 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há

de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)2 - DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não prospera. A propósito do tema, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, menciono o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da ordem de citação válida, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com vencimento no período de 10/09/1999 a 10/01/2000. A declaração de rendimento foi entregue pelo contribuinte em 17/05/2000. Impõe-se fixar o termo final da prescrição em 18/05/2005. Há notícia de adesão ao parcelamento em 26/04/2001, rescindido em 21/12/2001 (fl. 145). O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 21/12/2001, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 22/12/2006. A execução foi proposta em 27/01/2006 e a ordem de citação proferida em 08/03/2006. Não há falar em consumação da prescrição, ante o não decurso do lustro legal, entre a constituição do crédito e o advento da causa interruptiva. A demora na realização da citação decorreu da não localização da parte executada nos endereços informados perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Não há inércia da parte exequente a ser sancionada. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Expeça-se o necessário para constrição, avaliação dos bens de propriedade de Silvana Maria Moreira Rovelto, no endereço fornecido a fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

0037005-08.2006.403.6182 (2006.61.82.037005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

DECISÃO DE FLS. 248: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 254: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024437-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COUTO PERITOS ASSOCIADOS SC LTDA(SP224322 - RICARDO SOARES)
Tendo em vista que a exequente não confirmou o pagamento alegado anteriormente, prossiga-se na

execução. Considerando que não houve o pagamento integral do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0049594-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCS BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 124/135. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da lide o coexecutado Paulo Ferreira dos Santos Neto. Após, dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

0008823-41.2008.403.6182 (2008.61.82.008823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fl. 135, que determinou a expedição de carta precatória para a realização de leilão do bem penhorado. Funda-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange ao exame do pedido de suspensão da demanda até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº. 2008.61.00.011068-1, que tramitou perante a 24ª Vara Cível da Subseção de São Paulo e se encontra em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como em virtude da existência de garantia integral da execução. Assiste razão à embargante quanto ao cabimento do presente recurso; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir. O pedido de suspensão do curso do processo de execução fiscal não comporta acolhimento. A propositura de ação de conhecimento, sem que tenha sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor em discussão ou obtida concessão de tutela antecipada, não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento regular da execução fiscal junto ao Juízo especializado. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Sendo assim, o mero ajuizamento da ação de conhecimento perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade nesse caso. In casu, da análise dos documentos carreados aos autos, não há notícia de depósito efetivado na ação anulatória n 2008.61.00.011067-1. De outro lado, a parte requerente não veiculou a notícia de obtenção de qualquer provimento jurisdicional favorável, hábil a coibir o prosseguimento da demanda. Cumpre deixar assente que a referida ação anulatória foi julgada improcedente e, atualmente, aguarda julgamento do recuso de apelação, recebida em ambos os efeitos. Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos. Assim, à luz do argumento deduzido pela parte executada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou paralisação do curso da demanda. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fl. 135 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0031275-11.2009.403.6182 (2009.61.82.031275-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOISTSCHINOFF IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0051221-66.2009.403.6182 (2009.61.82.051221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de

RODOVIÁRIO BUCK LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado na CDA. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a parte excipiente a perda do direito de cobrança do crédito, em razão do decurso do lustro legal, após a constituição do crédito tributário. Em manifestação de fls. 77/79, afirmou a União (Fazenda Nacional) a improcedência do incidente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isto, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). No caso em apreço, verifica-se que o débito em cobro foi constituído mediante Notificação para recolhimento rescisório do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e da Contribuição Social da LC n.º 110/2001 em 26/05/2008. Impõe-se considerar, portanto, o dia 26/05/2013 como termo final da prescrição. Tendo em vista que a ordem de citação foi proferida em 08/01/2010, avista-se a interrupção tempestiva do prazo extintivo, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único do CTN, na redação ofertada pela LC 118/05. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como se observando a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a pessoa jurídica eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intimem-se. Cumpra-se.

0014071-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/19, a fim de argüir a extinção da demanda em razão do pagamento. Juntou documentos (fls. 20/85). Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 87/89 e 100 e pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 101/105. O Juízo proferiu a decisão de fls. 106/108, na qual rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista a falta de comprovação documental de que as guias GFIP inicialmente apresentadas foram devidamente retificadas, aptas a extinguir o débito em cobro. Inconformada, a parte executada interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual teve negado seguimento (fls. 131/134). Contra esta decisão a parte executada interpôs Agravo Legal e, reconsiderada a decisão, restou concedido o efeito suspensivo pleiteado

(fl. 137). Julgado o mérito do recuso, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.00333-5, a fim de suspender o trâmite da ação de execução fiscal e determinar a apreciação do mérito da exceção de pré-executividade por este Juízo (fls.163/166).Passo a analisar a alegação de pagamento, em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste âmbito, vindica a parte excipiente o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento, conforme guias de recolhimento apresentadas às fls. 46/85.O pedido não procede.Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte interessada o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte executada. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal.Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito.No caso, o contribuinte apresentou guias de recolhimento que correspondem quantitativamente ao valor apontado na CDA. Todavia, o código de recolhimento apontado na guia de recolhimento não corrobora a versão da parte executada, de modo a não comprovar a exata correspondência entre o pagamento e a espécie tributária.É importante assinalar que o pedido administrativo realizado para retificar o código de recolhimento estampado na guia apresentada foi indeferido, conforme manifestações de fls. 102/103 dos presentes autos. Ainda, os documentos mencionados a fl. 103 sequer foram aportados na defesa incidental, de modo a inviabilizar eventual análise da correção da decisão administrativa, que resta incólume diante da presunção que lhe sombreia.Diante do exposto, não reconheço o pagamento do débito em cobro e rejeito a exceção de pré-executividade.Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.003333-5 o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0061131-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITOR FERNANDES DA SILVA(SPI48112 - JAIRO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VÍTOR FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a ocorrência de nulidade nos autos do processo administrativo, em razão da não observância dos princípios corolários do devido processo legal; (2) a impossibilidade de incidência do IR sobre valores recebidos acumuladamente; (3) a ilegalidade da retenção na fonte do IR incidente sobre os valores recebidos por ocasião de condenação da autarquia previdenciária em processo judicial.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.De início, aprecio a questão afeta à nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de cerceamento do direito de defesa sucedido em autos do processo administrativo, consubstanciado na extração da CDA na pendência de apreciação de manifestação de inconformidade apresentada contra a compensação de ofício.A pretensão não prospera. Não demonstrou a parte executada a existência de recurso administrativo apresentado contra a constituição do débito, única circunstância hábil a eivar o procedimento administrativo de nulidade.O título executivo extrajudicial desvela que o crédito tributário foi constituído mediante declaração de rendimentos. Eventual pedido de revisão ou manifestação de inconformidade apresentada pela parte executada em face da notificação de compensação de ofício perpetrada pela Administração Pública não possui o condão de influir na exigibilidade do crédito constituído.Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. E, acerca de tal espécie de recurso administrativo, não tratou a parte executada de comprovar a existência.No mais - sobre a argüição de cálculo incorreto do IRPF e impossibilidade de incidência do IR sobre valores recebidos em demanda condenatória - não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que

possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido e a eventual retenção indevida. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 293, que julgou extinto o processo, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela União (Fazenda Nacional). Fundam-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão contraditória no que tange aos fundamentos da decisão, eis que a demanda deveria ter sido extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto a parte embargada, ao proceder o cancelamento da inscrição em dívida ativa, reconheceu a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial destes embargos à execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição

de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015419-03.2003.403.0399 (2003.03.99.015419-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 227, que julgou extinto o processo, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela União (Fazenda Nacional). Fundam-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão contraditória no que tange aos fundamentos da decisão, eis que a demanda deveria ter sido extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto a parte embargada, ao proceder o cancelamento da inscrição em dívida ativa, reconheceu a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial destes embargos à execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556124-73.1998.403.6182 (98.0556124-0)) ROSEMEIRE SODRE GARCIA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP101096 - JOAO PEREIRA NETO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ROSIMEIRE SODRE GARCIA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, o escopo de desconstituir a penhora que recaiu sobre imóvel

matricula nº. 55.588, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Com a petição inicial (fls. 02/04) juntou documentos (fls. 05/66). Os embargos não foram recebidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A embargante ROSEMEIRE SODRE GARCIA não figura como parte do processo executivo. Não está legitimada, portanto, a postular na qualidade de executado. A Lei nº 6.830/80, que rege a matéria, em seu artigo 16, faculta tão-somente ao executado a oposição dos embargos. O mesmo se verifica no Código de Processo Civil, norma subsidiária em sede de execuções fiscais (artigo 736, do CPC). Daí a carência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL dos Embargos à Execução Fiscal opostos por ROSIMEIRE SODRE GARCIA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030688-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-84.2010.403.6182) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 69/72, que julgou procedente os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, a fim de reconhecer a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.004736-17 e 80.6.06.007086-21, em razão da consumação da prescrição. Fundam-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decisum acerca do levantamento do depósito efetivado nos autos principais em favor da parte embargante. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ainda que assim não fosse, cabe anotar que a destinação da garantia é questão afeta aos autos do processo de execução fiscal e deverá ser requerida após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32 da LEF. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-98.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DROG. SÃO PAULO S/A em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 215390/10. A embargante requereu a desistência dos presentes embargos a fl. 73. É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fl. 73 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que, por ocasião do pedido de desistência, a parte embargada não havia sido intimada para apresentar impugnação, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º

9.289/96). Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015935-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-52.2010.403.6182) ARCPROMO MERCHANDISING LTDA(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos. ARCPROMO MERCHANDISING LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 80.4.09.011436-53. Na decisão de fls. 69/70, este Juízo determinou que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuisse escorrido valor à causa, bem como apresentasse cópia do auto de penhora, da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa, bem como cópia autenticada do contrato social, sob pena de extinção do feito. Embora regularmente intimada, conforme certidão de fl. 54, a parte embargante ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimado, ARCPROMO MERCHANDISING LTDA. não cumpriu a determinação do Juízo, eis que não atribuiu o devido valor à causa e não juntou documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051742-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576370-27.1997.403.6182 (97.0576370-4)) MARIA INES PISATI(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 171/173, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC, a conta da existência de omissão no relatório e na motivação da r. decisão, no que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita, bem como a existência de garantia. Assiste razão à embargante apenas no que tange à omissão com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte embargante declarou expressamente na petição inicial não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido. Já no que concerne à alegação de existência de garantia, a decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela parte embargante, a mesma não foi intimada da penhora, pelo fato de que a constrição não restou efetivada, conforme se extrai das certidões de fls. 142 e 145, bem como do expediente administrativo nº. 8205.2011.02155, todos dos autos principais. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para que a sentença de fls. 171/173 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0000605-82.2012.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/12, juntou documentos de fls. 13/19. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 22). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/28), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto

dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 525.691-7/10-2. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036197-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036017-45.2010.403.6182) ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ANTONIETA COLASUONNO CASTRO e NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam para constar do pólo passivo da ação de execução fiscal n.º. 0036017-45.2010.403.6182. Com a petição inicial (fls. 02/04) juntou documentos (fls. 05/12). Os embargos não foram recebidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargantes ANTONIETA COLASUONNO CASTRO e NELSON AGOSTINHO DE CASTRO não figuram como parte do processo executivo. Não estão legitimados, portanto, a postular na qualidade de executados. A Lei n.º 6.830/80, que rege a matéria, em seu artigo 16, faculta tão-somente ao executado a oposição dos embargos. O mesmo se verifica no Código de Processo Civil, norma subsidiária em sede de execuções fiscais (artigo 736, do CPC). Daí a carência da ação.DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL dos Embargos à Execução Fiscal opostos por ANTONIETA COLASUONNO CASTRO e NELSON AGOSTINHO DE CASTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0509157-38.1996.403.6182 (96.0509157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA PASI LTDA - MASSA FALIDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ METALÚRGICA PASI LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 105 dos autos principais). É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp

800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Iguamente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0531979-84.1997.403.6182 (97.0531979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA
Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMPAZUL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580851-33.1997.403.6182 (97.0580851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOMES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0582419-84.1997.403.6182 (97.0582419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANTONIA CAMARGO DA COSTA NEVES(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0529725-07.1998.403.6182 (98.0529725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UTILISTAMP IND/ METALURGICA LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030595-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030595-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMERANO S VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APARELHOS LTDA ME X LUCIA PRIMERANO X PAULO DOUGLAS PRIMERANO JUNIOR(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0075782-09.1999.403.6182 (1999.61.82.075782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 47, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente julgou extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição na r. decisão, tendo em vista que não houve condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub iudice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

0050197-18.2000.403.6182 (2000.61.82.050197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO NOPPAK LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.105 dos autos principais).É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu

pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055823-18.2000.403.6182 (2000.61.82.055823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JB LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)
Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) contra PÃES E DOCES JB LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.137158-50, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 12.11.2002, conforme documento de fl. 12. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 16). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.05.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.07.2004. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 04.03.2010), dada vista à exequente para manifestação acerca da prescrição, a parte exequente informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento de 08.03.1996 a 13.01.1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 09.07.1999, com ajuizamento da ação em 25.10.2000. O despacho citatório data de 27.05.2002. A citação restou positiva em 12.11.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 06.05.2004, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.07.2004. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 17), restando os autos arquivados em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 04.03.2010 (fl. 18) para juntada de documento da parte executada. Apenas em 17.05.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.07.2004 a 04.03.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23, protocolizada em 17.05.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES JB LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.137158-50, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074193-45.2000.403.6182 (2000.61.82.074193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES JB LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) contra PÃES E DOCES JB LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.054396-14, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 12.11.2002, conforme documento de fl. 13. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 16 dos autos principais). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.05.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.07.2004. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 04.03.2010), dada vista à exequente para manifestação acerca da prescrição, a parte exequente informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23 dos autos principais). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento de 29.03.1996 a 31.01.1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 09.07.1999, com ajuizamento da ação em 05.10.2000. O despacho citatório data de 27.05.2002. A citação restou positiva em 12.11.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 06.05.2004, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.07.2004. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 17), restando os autos arquivados em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 04.03.2010 (fl. 18 dos autos principais) para juntada de documento da parte executada. Apenas em 17.05.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.07.2004 a 04.03.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23 dos autos principais, protocolizada em 17.05.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES JB LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.064396-14, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031215-82.2002.403.6182 (2002.61.82.031215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAES E DOCES JB LTDA(SPO59133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PÃES E DOCES JB LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.02.001270-90, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 12.11.2002, conforme documento de fl. 13. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 16 dos autos principais). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.05.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.07.2004. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 04.03.2010), dada vista à exequente para manifestação acerca da prescrição, a parte exequente informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23 dos autos principais). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de SIMPLES com vencimento de 10.02.1997 a 12.01.1998, deu-se a inscrição em dívida ativa em 12.02.2002, com ajuizamento da ação em 29.02.2002. O despacho citatório data de 27.05.2002. A citação restou positiva em 12.11.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 06.05.2004, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.07.2004. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 17), restando os autos arquivados em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 04.03.2010 (fl. 18 dos autos principais) para juntada de documento da parte executada. Apenas em 17.05.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.07.2004 a 04.03.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23 dos autos principais, protocolizada em 17.05.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES JB LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.02.001270-90, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037469-71.2002.403.6182 (2002.61.82.037469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X PAES E DOCES JB LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PÃES E DOCES JB LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.13715-30, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 12.11.2002, conforme documento de fl. 12.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 16 dos autos principais).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.05.2004.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.07.2004.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 04.03.2010), dada vista à exequente para manifestação acerca da prescrição, a parte exequente informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23 dos autos principais). É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento de 30.04.1996 a 31.01.1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 09.07.1999, com ajuizamento da ação em 16.08.2002. O despacho citatório data de 29.10.2002.A citação restou positiva em 12.11.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 06.05.2004, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.07.2004.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 17), restando os autos arquivados em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 04.03.2010 (fl.18 dos autos principais) para juntada de documento da parte executada.Apenas em 17.05.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.07.2004 a 04.03.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 23 dos autos principais, protocolizada em 17.05.2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES JB LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.137159-30, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044499-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065997-47.2004.403.6182 (2004.61.82.065997-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014531-77.2005.403.6182 (2005.61.82.014531-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034679-12.2005.403.6182 (2005.61.82.034679-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008943-55.2006.403.6182 (2006.61.82.008943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINTO BUENO & ATTUY AUDITORES INDEPENDENTES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X JORGE DO CARMO ATTUY X FRANCISCO PINTO BUENO NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025771-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE RITMOLOGIA C DR SILAS G FILHO S C LTDA(SP022548 - JOAO SERRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 8.2.05.016494-23 e 80.6.06.008050-74 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.2.06.005522-40 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 232, que declarou extinto o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 e Súmulas 317 e 356, ambas do STF, a conta de haver contradição e obscuridade no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, eis que irrisória, não obstante o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos procuradores da executada, em afronta ao à equidade prevista no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046029-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIECILI EDICAO E REPRODUCAO DE AUDIO E VIDEO LTDA-ME X ROBERTA BORGES FORTES GEIGER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002567-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002567-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008903-68.2009.403.6182 (2009.61.82.008903-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO PUIG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011137-23.2009.403.6182 (2009.61.82.011137-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IGORFARMA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032249-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032249-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FEKETE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030207-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REUFLA CASSIA MEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000005-95.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EUCLIDES PARDINI(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Taxa Anual por Hectare, movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL contra EUCLIDES PARDINI, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 02.032198.2009, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, a carta de citação restou devolvida, em razão da não localização da pessoa jurídica executada (fl. 09). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.03.2011. As fls. 55/68, EUCLIDES PARDINI apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou: (1) a ausência de documentos essenciais para legitimar o crédito tributário; (2) a consumação da prescrição; (3) a ilegalidade da cobrança; e (4) a inexistência da dívida. Ainda, aduziu a existência de decisão extintiva proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em caso semelhante ao destes autos. Documentos de fls. 32/51. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Advogou a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Em relação aos pedidos formulados pela parte exipiente, o caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. No tocante a ocorrência da prescrição, a pretensão deve ser acolhida. Por ocasião do julgamento da ADIn nº 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei nº 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto nº 20910/32, consoante reiterada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIn nº 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é

de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida.(AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/05/2011 - Página:586)Administrativo. Embargos à execução fiscal. Taxa Anual por Hectare (TAH). Preço público. Prescrição quinquenal. Decreto n. ° 20.910/32. Precedente desta Corte. Apelação improvida.(AC 200983080008188, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 688)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei n° 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei n° 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.No caso, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de Minério de Vanádio, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 24.02.1992 (fl. 37). Após a autorização, por determinação legal, hauriu-se a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia (Portaria do MME n°. 503/1999, art. 4, inciso II).Ausente o pagamento, a partir do 2º ano de vigência do alvará, tornou-se viável o aforamento da demanda. Portanto, as datas de 01.08.1992, 01.08.1993 e 01.08.1994 devem ser consideradas como termos a quo da contagem do prazo prescricional.Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 01.08.1999, em atenção ao débito mais recente.O crédito foi inscrito em dívida ativa em 02.12.2009, a demanda foi aforada em 07.01.2011 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 01.02.2011.Assim, entre o termo a quo (01.08.1994) e a data acima mencionada (01.02.2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 02.032198.2009, objeto da execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de EUCLIDES PARDINI. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024967-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051301-59.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ADELICIO VIDAL SIMOES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052063-75.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055713-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRAIG D WILKINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056091-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULVIA HELENA DE GIOIA(SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068931-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 299/305, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Funda-se a conta de ser omissa a decisão no que tange ao pedido de justiça gratuita.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a sentença de fls. 299/305 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074987-80.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BASILICIA ARAUJO ALVES

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BASILICIA ARAUJO ALVES, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.761.511-6.A citação postal foi perpetrada em 10.04.2012 (fl. 08).O cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 12).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro na Portaria nº. 75 de 22 de março de 2012, tendo em vista ser o valor do débito em cobro inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.05.2012.Contra essa decisão, a parte exequente opôs recurso de Embargos de Declaração. Julgados prejudicados pela decisão de fl. 21, tendo em vista a natureza do crédito em cobro, o Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença.É o Relatório. Decido.O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária não decorrente do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do

Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos. (TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010) Vê-se que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0051059-34.1973.403.6182 (00.0051059-9) - FAZENDA NACIONAL X INDL/ COMECIAL IMPORTADORA

EXPORTADORA KELLS DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fls. 02 pelo diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual foi noticiada a não localização dos autos da ação de Execução Fiscal nº 00.0051059-9, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDL/COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA KELLS DO BRASIL LTDA. Autuado o expediente, por ordem daquele Juízo, foi determinada a restauração dos autos e a intimação das partes e dos respectivos patronos cadastrados no sistema de acompanhamento processual, para apresentação de cópias das peças processuais (fl. 02). Edital de intimação das partes e respectivos advogados afixado no átrio do Fórum Pedro Lessa em 15.12.2004 (fl. 09) e publicado no D.O.E. em 20.12.2004 (fl. 10). A parte exequente informou a não localização dos autos e a não obtenção de qualquer cópia dos documentos referentes aos mesmos (fl. 13). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, por força da decisão declinatória de fl. 20. Certificada a não localização do número da certidão de dívida ativa referente à execução fiscal que se pretende restaurar no sistema informatizado da Justiça Federal (fl. 23). Expedido ofício à Procuradora-Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União em São Paulo com o intuito de obter o número da inscrição em dívida ativa, a União requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências com o fim de obter dados necessários à restauração dos autos (fl. 26). Após vários pedidos de prorrogação de prazo para promover diligências como objetivo de localizar dados acerca da inscrição em dívida ativa, a parte exequente foi instada a se manifestar, conclusivamente, acerca da existência de cópia de peças processuais em seu poder, hábeis a restauração dos autos, nos termos do artigo 1063 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 51). Adveio a manifestação de fl. 54, na qual a parte exequente noticiou a não localização de registros em nome da executada, tampouco o CNPJ da empresa, bem como a inexistência de inscrições em seu nome, informações necessárias à restauração dos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de processo de restauração de autos extraviados. Regularmente intimadas, as partes não apresentaram documentos relativos aos autos extraviados. Sem a petição inicial ou qualquer outra peça processual que permita identificar o pedido e o título executivo, não é possível restaurar os autos da execução fiscal. Diante do exposto, declaro impossível a restauração e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se a classe restauração de autos, conforme previsto no artigo 203, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Tendo em vista que a determinação contida no último item da decisão de fl. 02 ainda não foi cumprida, expeça-se ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum, nos termos do artigo 343 do superveniente Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1741

EXECUCAO FISCAL

0048874-75.2000.403.6182 (2000.61.82.048874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOLFO FARRO(SP119900 - MARCOS RAGAZZI E SP110768 - VALERIA RAGAZZI E SP196373 - TACIANO FERRANTE)

Fls. 128/129: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0076037-30.2000.403.6182 (2000.61.82.076037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

A executada apresentou petição alegando haver cumprido integralmente o acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, compareceu a exequente esclarecendo que o referido acordo encontra-se ativo, uma vez que o débito foi parcelado em 130 vezes, sendo que a executada juntou comprovantes de pagamento somente até a parcela vencida em outubro de 2011, totalizando 62 parcelas pagas. Requereu a exequente o sobrestamento do feito a fim de aguardar o término do parcelamento. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do curso da presente execução até janeiro de 2013. Intime-se a executada.

0080467-25.2000.403.6182 (2000.61.82.080467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES

DOS REIS)

A executada apresentou petição alegando haver cumprido integralmente o acordo de parcelamento firmado entre as partes. No entanto, compareceu a exequente esclarecendo que o referido acordo encontra-se ativo, uma vez que o débito foi parcelado em 130 vezes, sendo que a executada juntou comprovantes de pagamento somente até a parcela vencida em outubro de 2011, totalizando 62 parcelas pagas. Requereu a exequente o sobrestamento do feito a fim de aguardar o término do parcelamento. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do curso da presente execução até janeiro de 2013. Intime-se a executada.

0087063-25.2000.403.6182 (2000.61.82.087063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JESEEL MENDES MURICY X OLDEMAR SANTOS ARAUJO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

O executado Oldemar Santos Araújo formula exceção de pré-executividade às fls. 176/189, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito exequendo. A empresa executada, por sua vez, inconformada com a decisão de fls. 170/173, informa que interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo a exequente apresentado diversos pedidos de sobrestamento, exatamente com vistas a localizar os executados e bens penhoráveis de sua titularidade. Em relação à notícia de que a empresa executada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região, observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0087523-12.2000.403.6182 (2000.61.82.087523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA LAVOUNIAO LTDA X TADEU CARLOS SALES COSTA(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0050652-12.2002.403.6182 (2002.61.82.050652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Os executados Luiz Henrique Costa e Carlos Alberto Costa apresentaram petição às fls. 119/134, aduzindo, em síntese: prescrição dos créditos exigidos e ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda executiva. Com a devida manifestação da exequente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente

responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelos executados Luiz Henrique Costa e Carlos Alberto Costa às fls. 119/134. Em razão da exclusão dos executados do polo passivo do presente feito, ante sua reconhecida ilegitimidade passiva, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das

pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no pólo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam do ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão do(s) outro(s) coexecutado(s) que consta(m) no pólo passivo desta execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto: 1) defiro a exceção de pré-executividade formulada pelos executados Luiz Henrique Costa e Carlos Alberto Costa às fls. 119/134, para acolher a alegada ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal. 2) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, determino, de ofício, Altamir Nunes Gonçalves seja também excluído da presente lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0031291-72.2003.403.6182 (2003.61.82.031291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMISSARIA DE DESPACHOS E QUARESMA LTDA(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0042763-70.2003.403.6182 (2003.61.82.042763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JASP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA.(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Tendo em vista o certificado à fl. 66, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a procuração fazendo constar poderes para receber quitação. Realizada a determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 65 em sua integralidade.

0054287-64.2003.403.6182 (2003.61.82.054287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X ARCHIMEDES BERTINI X JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X WALDIR WALLACE LOUZADA(SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA E SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA E SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP197972 - TANIA BORGES KALENSKI SANCHES VERARDINO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 964; a ordem de bloqueio foi emitida em 25/09/2012 (fls. 973/974). O executado José Jorge de Oliveira Braga apresenta petição nesta data, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores mantidos no Bradesco e Banco do Brasil. Sustenta que as referidas contas são

destinadas ao recebimento de benefício previdenciário, sendo que no Banco do Brasil, conta nº 00.0009.280-0 são depositados os proventos de sua aposentadoria e no Bradesco a pensão deixada em seu favor por sua falecida mulher, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos apresentados, que os bloqueios realizados em contas do executado incidiram também sobre valores decorrentes de benefício previdenciário. Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores de titularidade do executado José Jorge de Oliveira Braga no Bradesco e Banco do Brasil, via BacenJud. Intimem-se. Cumpra-se.

0066654-23.2003.403.6182 (2003.61.82.066654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Às fls. 298/392 os coexecutados Maria do Carmo Sanches, Jorge Calixto dos Santos Filho, Marcos Antonio da Silva e Anjollillo Cossoletti pedem para ser excluídos do polo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança. Acerca dos pedidos manifesta-se a exequente às fls. 401/408 pela rejeição da exceção em relação aos coexecutados Jorge Calixto dos Santos Filho e Marcos Antonio da Silva, com pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem assim, com base em parecer da PGFN, concorda com o pedido de exclusão dos coexecutados Maria do Carmo Sanches e Anjollillo Cossoletti além de requer a exclusão dos sócios Jorge Calixto dos Santos e Yone Mol Viana. Em relação às alegações de ilegitimidade dos coexecutados, salienta-se que a determinação para redirecionar a execução em relação aos sócios foi deferida em superior instância, conforme decisão de fls. 285/289, a que se deu apenas o devido cumprimento à fl. 290, descabendo seja a questão reapreciada por este Juízo monocrático. Não obstante, cumpre aduzir que alguns dos coexecutados devem furtar-se aos efeitos da referida decisão em razão de entendimento da Procuradoria da Fazenda que concluiu no sentido de isentar aqueles sócios da responsabilidade pelo débito em questão. De outra parte, não procede a alegação de prescrição intercorrente consoante se explicita a seguir: Nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. No caso em tela, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim ...permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida).. Outrossim, no tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, 1) determino a exclusão dos coexecutados Maria do Carmo Sanches, Anjollillo Cossoletti, Jorge Calixto dos Santos e Yone Mol Viana do pólo passivo da presente Execução Fiscal; 2) outrossim, em face dos fundamentos supra, dou por prejudicados os pedidos de Jorge Calixto dos Santos Filho e Marcos Antonio da Silva, que seguem mantidos no polo passivo da Execução Fiscal. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Defiro pedido da exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, porventura existentes em nome da sociedade executada e dos coexecutados Jorge Calixto dos Santos Filho e Marcos Antonio da Silva, no limite do valor atualizado do débito. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0009025-57.2004.403.6182 (2004.61.82.009025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X AUSTRAL DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JORGE RENZO ROLANDO WARD X DILTON DE JESUS SILVA X ROSEMEIRE DOS REIS X TOMAS ANTONIO ORTIZ BORDA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada Rosemeire dos Reis o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos a Procuração original com cláusula ad judicium, bem como para opor assinatura na petição de fls. 163/178. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0023457-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA X GOFFREDO D ANGELO X DIONISIA DE FELICE D ANGELO(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

Trata-se de embargos de declaração, em que se objetiva a modificação da decisão interlocutória de fls. 111. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Veja-se que a ora recorrente, no caso vertente, protocolou a petição dos embargos declaratórios além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a ciência da decisão ora hostilizada em 29/06/2011, conforme certidão de fls. 112 - quando o próprio advogado subscritor do recurso ora em tela retirou os autos em carga na Secretaria -, e apresentados os embargos de declaração tão somente em 20/08/2012 (fl. 129), ou seja, mais de 1 (um) ano depois, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0025160-47.2004.403.6182 (2004.61.82.025160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

A empresa executada apresentou petição alegando que os créditos ora exigidos encontram-se regularmente incluídos em programa de parcelamento. A executada objetiva, outrossim, o desbloqueio de valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade após a realização de bloqueio via BacenJud. No entanto, nos termos da manifestação da exequente às fls. 173, afirma-se que o parcelamento noticiado não se confirmou. Assim sendo, não há como se deferir o pedido formulado pela executada, impondo-se o regular prosseguimento da execução. De outro lado, não há como se acolher o pedido da exequente a fim de que se prossiga com o feito com a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 25/26. Note-se, nesse passo, tratar-se de transformadores monofásicos, penhorados há mais de 07 (sete) anos. Neste passo, há de se observar que a penhora sobre esses específicos bens não é medida que atenda, minimamente, à eficácia material do processo de execução. A experiência neste Fórum de Execuções Fiscais tem demonstrado que o prosseguimento da cobrança em relação a bens como os ora penhorados redundará em custosas e demoradas diligências, sem nenhum resultado efetivo, por se tratar de bens sem qualquer liquidez, de improvável arrematação em leilões judiciais. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 168 e o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação formulado pela exequente às fls. 173. Considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), dê-se nova vista à exequente para nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD E SP208356 - DANIELI JULIO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos. Intime-se à executada.

0055095-35.2004.403.6182 (2004.61.82.055095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0056609-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X THEREZA GUSMAN GOMES X JOAO GOMES(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 92. Inconformada com a decisão proferida, a exequente interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.027616-0), ao qual foi dado provimento por decisão monocrática da E. Des. Fed. Marli Ferreira (cópia da v. decisão às fls. 116/117 desta execução fiscal). Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 27/01/2012 (fls. 119); os respectivos valores foram transferidos a uma conta judicial em 14/03/2012 (fls. 120/122). A executada Thereza Gusman Gomes apresenta petição às fls. 138/149, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, e que, além disso, seria conta-poupança. Logo, aduz que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Pela análise dos documentos apresentados, constata-se que o bloqueio determinado nos autos incidiu sobre depositados pelo executado a título de benefício previdenciário e ainda sobre valores inferiores a 40 salários mínimos, constantes da conta-poupança de nº 49362-3 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, é de se reconhecer que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV e X do Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a manutenção da constrição. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao desbloqueio dos valores de sua titularidade alcançados no Itaú Unibanco S/A. Outrossim, aguarde-se a confirmação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, relativamente aos valores indicados no extrato de fl. 121 (no montante de R\$ 106,16), transferidos para estes autos via sistema BacenJud. Com a confirmação da disponibilidade do referido valor, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento em favor de Thereza Gusman Gomes, no montante acima estabelecido, na pessoa de quaisquer dos advogados indicados na procuração de fls. 142. Após, considerando-se o peticionado pela exequente às fls. 126, suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0059372-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO X MARTINS VIEIRA JUNIOR X AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)

Intimem-se, por mandados, os coexecutados indicados às fls. 37 e 38 e, por publicação oficial, a empresa executada da decisão de fls. 192, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 193/196). Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se.

0014903-26.2005.403.6182 (2005.61.82.014903-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CASSIDY EXPORIUM COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Fl. 82: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o representante legal da empresa executada para que compareça à Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para a assinatura do termo de compromisso da penhora sobre o faturamento, conforme determinado na decisão de fls. 76/77. Cumpra-se.

0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALAMO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X SUELY AMARAL BOCCALATO X LUIZ BOCCALATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Trata-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de ITR - Imposto Territorial Rural. Em petição acostada às fls. 111/119, o espólio do executado Luiz Bocalato sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, por meio da petição de fls. 180/195. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do espólio executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia na execução. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Repise-se que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de créditos relativos a ITR. No regime anterior à lei 9393/96, houve duas formas de apuração do crédito tributário. No primeiro, a constituição e delimitação do crédito eram realizadas por meio do dito lançamento misto (por declaração), nos termos da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e das alterações instituídas pela Lei 6.746/1979.

Num segundo momento, com a vigência da Lei 8.847/1994, o lançamento do ITR passou a ser efetuado de ofício pela Fazenda Pública (art. 6º). A Lei 9393/96, por sua vez, ao dispor sobre o ITR, regulamentando-o no plano normativo infraconstitucional, estabeleceu os critérios específicos da hipótese de incidência do referido imposto. Quanto à constituição e delimitação do crédito tributário, citada lei, em seu artigo 10, prevê que o lançamento do ITR se pauta na sistemática ditada pelo art. 150 do CTN, atinente ao lançamento por homologação. Vejamos, para uma correta e clara compreensão do assunto, o texto do artigo mencionado: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. A jurisprudência dos nossos Tribunais bem diagnostica esta evolução nas formas de lançamento do ITR: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ITR. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 173 DO CTN. 1. Possível ser alegada prescrição em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, por prova inequívoca. 2. O Imposto Territorial Rural - ITR passou a ser tributo sujeito a lançamento por homologação a partir da vigência da Lei 9.393/1996. 3. O ITR era espécie de tributo sujeito a lançamento misto (por declaração), nos termos da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e das alterações instituídas pela Lei 6.746/1979. Durante a vigência da Lei 8.847/1994, o lançamento do ITR passou a ser efetuado de ofício pela Fazenda Pública (art. 6º). 4. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, extinto o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AC 200236000018937, fonte: e-DJF1, data 06/05/2011) O lançamento de ofício, por sua vez, realiza-se direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou, por exemplo, o tributo seja submetido por lei à modalidade de lançamento por homologação, mas o contribuinte não tenha realizados atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago tributo devido. Neste exato contexto, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, como única forma do Fisco obter a formalização do seu crédito tributário. Bem, para aferição do prazo decadencial em relação ao lançamento de ofício - como é o caso dos autos -, aplica-se a norma geral do artigo 173, I do CTN. O crédito tributário refere-se ao ano de 1994 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à realização do lançamento em 08/04/1995 com a consequente notificação do contribuinte, conforme consta à folha 129, 143, 149 e 155, o que afasta, por si só, a alegação de decadência formulada nos autos. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. Ocorre que, intimada do lançamento do crédito ora exequendo, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 19/05/1995 (fls. 125). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), de tal sorte que não há se alegar o transcurso do prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Sobreveio então a decisão definitiva na esfera administrativa (fls. 146/148), da qual a empresa foi regularmente notificada em 30/01/2002 (fls. 153). Decorrido o prazo de trinta dias para pagamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal - agora de natureza prescricional, conforme o teor do artigo 174 do CTN - para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, dado que ajuizou a ação em 28/03/2005 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 20/09/2005 (fls. 05), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Anota-se, por outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É de se reconhecer, nesse passo, que foram opostos embargos à execução por Antonia Donato, pessoa física que figurou no polo passivo do presente feito. Os referidos embargos foram julgados procedentes exatamente para reconhecer a ilegitimidade da embargante para ser responsabilizada pelo débito ora exequendo, conforme bem se pode constatar da cópia da respectiva sentença, acostada às fls. 82/88. Em outras palavras, os mesmos fundamentos que evidenciaram a ilegitimidade passiva de Antonia Donato, também podem se prestar a justificar a exclusão dos demais executados que ainda figuram no polo passivo desta execução fiscal, impondo-se, neste caso, porém, prévia manifestação da exequente acerca da

matéria. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio executado. Vista à exequente para que se manifeste acerca das questões ora suscitadas. Com a devolução dos autos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0018478-42.2005.403.6182 (2005.61.82.018478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JACK BERAHA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA E SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Compulsando os autos, constata-se que em sentença proferida nos embargos de nº 0017357-66.2011.403.6182 (cópia às fls. 376/378) houve o reconhecimento da ilegitimidade de Plínio de Macedo Vieira para figurar no polo passivo da presente execução. A r. sentença transitou em julgado, conforme certificado às fls. 379. Ante o exposto, determino sejam tomadas pela Secretaria as seguintes medidas em relação ao referido coexecutado: I. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que proceda à exclusão de Plínio de Macedo Vieira do polo passivo desta execução; II. Recolha-se o mandado de nº 8207.2012.01214, expedido à fl. 451, independente de cumprimento; III. Proceda-se ao desbloqueio, pelo sistema RENAJUD, dos veículos indicados às fls. 370/371; III. Expeça-se, em nome de Plínio de Macedo Vieira, o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 315. Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 450. Cumpra-se. Intime-se

0037480-61.2006.403.6182 (2006.61.82.037480-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUTH MARIA DAS GRACAS DE SOUZA CORREA

Ante o certificado à fl. 82, cumpra-se o determinado à fl. 16. Intime-se.

0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X NEVIO CARLONE X VALTER CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 215/216: defiro o requerido pelo executado e concedo o prazo de 30 (tinta) dias para a apresentação da documentação reportada. Após, vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0055442-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o constante à fl. 334, intime-se a executada para que regularize sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar aos autos contrato social e/ou procuração onde indique que o subscritor de fl. 25 possui poderes para representar a executada. Efetivada a diligência acima, cumpra-se na integralidade o determinado no despacho de fl. 333.

0055534-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANN-TEEN PRODUCTS LTDA X GLAUCO EGYDIO GARIB X EGLAIR DOLCE PERRI GARIB X LEILA CORONADO DOS SANTOS(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

I-Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos SEDI para que proceda à exclusão do polo passivo da ação da sócia Elizia Vieira da Silva. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada excluída do polo. II-Suspendo o curso do presente processo até julho de 2012. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000265-80.2008.403.6182 (2008.61.82.000265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FERREIRA MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 133/141, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 207/217, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento da

alegação formulada. É a síntese do necessário. Decido. Observa-se que o débito excutido refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de julho de 1999 a setembro de 2002 (fls. 05/19). Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). E mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARÁGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p. 16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso). A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do exposto, tratando-se de débitos referentes às competências de julho de 1999 a setembro de 2002, e ocorrendo a constituição do crédito em 15/11/2002 (fls. 04 e 16) e o ajuizamento da execução fiscal em 11/01/2008 (fls. 02), é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do débito exequendo. Por outro lado, também não se verifica, na hipótese, a chamada prescrição intercorrente, que não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito pelo prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária. Outrossim, afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade formulada. No mais, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do feito até dezembro de 2012. Decorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0002345-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0018765-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018765-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/75: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0003991-28.2009.403.6182 (2009.61.82.003991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Fl. 432: concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012025-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012025-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KASAGRANDE RACOES LTDA-ME

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial de fl. 38.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0030278-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 73. A ordem de bloqueio restou parcialmente cumprida, conforme extratos de fls. 74/75. A empresa executada formula petição às fls. 80/83, por meio da qual requer sejam desbloqueados os valores alcançados em sua(s) conta(s)-corrente. Aduz, genericamente, que necessitaria dos valores bloqueados para o pagamento de verbas rescisórias de seus funcionários.É a síntese do necessário.Decido.De início, observo que a mera alegação genérica de que o executado pode vir a encontrar-se em situação de dificuldades financeiras não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade e nem consiste em afronta ao princípio da menor onerosidade.Nessa esteira tem se manifestado a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACEN JUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06. 1. Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico para se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado. 2. A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas. 3. O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados. 4. Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23 mar. 2007, p. 1332). 5. Hipótese na qual o MM. Juiz a quo afirmou ter havido a citação da parte devedora, a inexistência de comprovação do pagamento dos créditos exequendos e a impossibilidade de localização de bens penhoráveis, mas a parte agravante se limitou a tecer considerações genéricas sobre ter oferecido bens à penhora, sem, entretanto, trazer qualquer peça da execução fiscal que comprovasse a sua tese. 6. Agravo de instrumento improvido (AG 200705000352454, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data.:15/01/2008 - Página: 567 - nº: 10).Da mesma forma, não se pode acolher a pretensão com amparo no princípio da impenhorabilidade do salário. Firme-se que, no caso vertente, foram bloqueados valores constantes de contas bancárias da pessoa jurídica, que, a toda evidência, não é remunerada por salário (forma de remuneração do trabalhador - pessoa natural). Nada obsta, portanto, que a pessoa jurídica sofra bloqueio de valores em contas bancárias de sua titularidade via sistema BacenJud, não se aplicando, nesse passo, o disposto no art. 649, IV, do CPC, que dispõe serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (grifei). Com efeito, da mera leitura do dispositivo, depreende-se que sua aplicação limita-se aos valores auferidos por pessoa natural.Sendo a executada pessoa jurídica, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os valores objeto da constrição judicial do bloqueio junto à instituição financeira respectiva, salvo situações excepcionais, as quais, é certo, não foram suficientemente demonstradas pela executada.Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 80/83.Considerando-se a garantia parcial da dívida, intime-se o executado da

conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data, para os fins do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se.

0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80608008265-39, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0044059-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS AUTOMOTIVOS SAFARI LTDA(SP289559 - MARIANA MORENO MOTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.122 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.124/125). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0050235-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050235-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAN DA SILVA OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP,

decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0054225-14.2009.403.6182 (2009.61.82.054225-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AYLA FERNANDA DE MORAES TOLEDO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a

cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0008670-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE MACHADO
Ante o termo de fl.41, cumpra-se o determinado à fl.31. Intime-se.

0009988-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR S. MENDES ELEVADORES COMERCIO E ASSIST(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI)
Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fls.107/110. Cumpra-se.

0013305-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE LORENZON
Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de

cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente.5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0030035-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GODOY PEREIRA VANELLI

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60%

dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0030105-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO SANTANA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país

são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0030434-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE EZEQUIEL VIEIRA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado; 3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente. 5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0033524-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VILAFARMA LTDA EPP

Fls. 26/27: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o executado da decisão de fl. 24, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud (extrato fl. 25), bem como da conversão do valor indicado à fl. 27 em penhora, desbloqueando-se os valores remanescente. Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime. Cumpra-se

0035203-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBL ENGENHARIA,GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES)

Fls. 281/286: assim decido e determino: I- tendo em vista que não houve decisão definitiva com trânsito em julgado nos Embargos à Execução, dou por prejudicado o pedido de conversão em renda. II- Intime-se a empresa executada para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, balanços patrimoniais da empresa executada dos meses de março até setembro de 2012. Cumpra-se.

0036539-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIX BARREDS MODA COMERCIAL LTDA. - EPP(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.36 que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.37). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0044605-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.N.S. CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 141, alegando a existência de omissão no decisum. Na sentença ora hostilizada, este Juízo deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da embargada, por considerar que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A ora recorrente aduz que, no entanto, já havia oposto embargos à execução, e que, por esta razão, seria devida a pretendida condenação. Entende, outrossim, que a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios consistiria em omissão do decisum, motivo pelo qual requer que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste razão à recorrente. Anote-se que, com efeito, o que enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é o regular ajuizamento de embargos à execução fiscal, haja vista que, nesta hipótese, o embargante necessariamente sofreu prévia constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Entendo, portanto, que se trata de questão a ser suscitada diretamente nos autos dos embargos à execução, adentrando-se até mesmo na fase de cumprimento de sentença, se for o caso, naqueles autos. De toda sorte impõe-se o acolhimento parcial dos presentes declaratórios para aclarar do parágrafo terceiro da r. sentença proferida, de acordo com os fundamentos ora adotados. Outrossim, às fls. 141, onde se lê: Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Leia-se: A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios deverá resolvida nos embargos à execução. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar sua fundamentação, mantido, no mais, o decisum de fls. 141, em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0045111-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 405/409: defiro o requerido. Intime-se a empresa executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) matrícula atualizada do bem; b) certidão negativa de ônus e de propriedade, inclusive a comprovação da propriedade sobre o imóvel e; c) avaliação do imóvel por profissional habilitado pelo CREA. Realizada a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0004503-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., EPP(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No mais, observe-se a suspensão processual determinada à fl. 55. Cumpra-se.

0008164-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA VIEIRA MARQUES PIRES

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos

públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado;3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente.5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0013744-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLI CRISTINA BATISTA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores irrisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos

serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado;3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente.5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o ítem final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se

0017915-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)

Fls. 62/66: defiro parcialmente o requerido e concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a executada acoste aos autos a certidão de objeto e pé requerida à fl. 60. Intime-se.

0019708-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de honorários advocatícios a que a ora executada foi condenada em determinado processo judicial. Em petição acostada às fls. 26/43, a executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, por meio da petição de fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/179. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de honorários advocatícios, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. Assim, não se pode contar a decadência ou prescrição das multas administrativas de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional ou mesmo do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre o fato do qual se originou o débito e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO

DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei n.º 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM n.º 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exequente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls. 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exequente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exequente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exequente, reiteradamente vem pugnano pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei). Considerando-se o vencimento da dívida em 05/07/2006 e o ajuizamento da execução ocorreu em 26/04/2011, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação à exação ora pretendida. Anote-se, nesse passo, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Precipualemente por esta razão, não há que ser computado o lapso que medeia entre o ajuizamento do feito e o despacho que determina a citação da executada, levado a efeito em 09/08/2011 (fls. 06). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No mais, considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, data supra.

0020372-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) O executado solicita autorização para efetuar depósitos mensais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), instada a se manifestar, a exequente informa que tal pretensão não encontra amparo legal, devendo a empresa executada dirigir-se ao órgão competente e firmar acordo de parcelamento na esfera administrativa, nos termos da legislação específica aplicável à espécie. Assim sendo e, tendo em vista a certidão de intimação de fl. 53, dou por

prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 54/55. Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0037650-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 82, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, procedo à transferência dos valores alcançados pela ordem de bloqueio via BacenJud realizada nestes autos a uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0012204-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERMANO JOSE REINELT
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1565

EXECUCAO FISCAL

0053117-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DOMINGOS JOSE DE FARIA X OLGA STANKEVICIUS COLPO(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X SAMUEL DE PAULA MATOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CARLOS BIERDERMANN(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ANTONIO CAGGIANO FILHO X PAULO ANTONIO BARALDI X PAULO MANUCHAKIAN X VICENTE PICARELLI FILHO X WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE X PAULO DE TARSO PETRONI X PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLERAN JABBOUR) X MIGUEL PINTO CALDAS

1) Fls. 114/133, 757/768, 1379/1400, 2038/2054, 2154/2174 e 2238/2278: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada Arthur Andersen Biedermann Consultores Ltda., bem como os coexecutados Olga Stankevicius Colps, Paulo Manuchakian, Paulo de Tarso Petroni, Pieter Jacobus Marie Frekis e Carlos Biedermann por devidamente citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, c.c. art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Tratam-se de objeções de pré-executividade ofertadas pela parte executada Arthur Andersen Biedermann Consultores Ltda., bem como os coexecutados Olga Stankevicius Colps, Antonio Caggiano Filho, Paulo Antônio Baraldi, Paulo Manuchakian, Willian Joseph Ballantyne, Vicente Picarelli Filho, Paulo de Tarso Petroni, Pieter Jacobus Marie Freriks, Carlos Biedermann e Samuel de Paula Matos invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em resumo, a extinção do feito em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III do CTN, bem como a extinção do processo, por força da nulidade da CDA, a decadência e a prescrição quanto aos créditos tributários em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui a inicial, a ilegitimidade dos coexecutados para figurarem no pólo passivo do feito, a decadência e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Em um primeiro momento, cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida

(tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise da ilegitimidade por parte dos coexecutados para figurarem no pólo passivo dos autos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no

Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo, em 24.01.2006 (fl. 09). A parte exequente promoveu a juntada aos autos de cópia de ficha cadastral de breve relato da JUCESP indicando novo endereço da pessoa jurídica (fls. 16/21), pelo que houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da executada, o qual retornou com resultado negativo, em 18.04.2007 (fl. 28), com a informação de que a empresa não estava em atividade no local, sendo desconhecido seu paradeiro, razão pela qual deixou de informar a alteração do endereço de sua sede à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Entretanto, a cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 16/21) indica que Olga Stankevicius Colps era sócia de Arthur Andersen Biedermann Consultores Ltda., assinando pela empresa, tendo se retirado dos quadros societários em 10.12.1999, ou seja, muito antes da caracterização da dissolução irregular da devedora principal nos autos, razão pela qual deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva em seu favor. Da mesma forma, verifico em relação aos sócios Vicente Picarelli Filho, Paulo de Tarso Petroni e Pieter Jacobus Marie Freriks, bem como quanto ao sócio Miguel Pinto Caldas, que apresenta situação semelhante aos demais coexecutados que opuseram objeção de pré-executividade nos autos, qual seja, o fato de terem se retirado dos quadros societários em 30.09.1998 (fls. 61/67), conforme consta da cópia da alteração do contrato social da empresa, averbada junto ao 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo - SP, carreada pela parte exequente, quando do pedido de redirecionamento do feito em face dos mesmos. Assim, tais fatos se deram em ocasião anterior à constatação da dissolução irregular da empresa nos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida também a ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo do presente executivo fiscal. Por derradeiro, quanto aos sócios Paulo Manuchakian, Carlos Biedermann, Antônio Caggiano Filho, Domingos José de Faria, Samuel de Paula Matos, Paulo Antônio Baraldi e Willian José Ballantyne deverão permanecer no pólo passivo do feito, ante o conteúdo dos documentos juntados às fls. 16/21 e 61/67, os quais atestam que os sócios possuíam poderes de administração quando da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos, pelo que os pedidos de ilegitimidade passiva não devem ser deferidos. Superadas tais alegações, analiso, neste momento, os pedidos de extinção do feito em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela decadência e prescrição. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a

cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF, ocorreu em 22.12.1992 (fls. 04/05). No entanto, em 10.03.1992, a parte executada ingressou com ação ordinária (autos nº 92.0027190-1), em trâmite junto a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, com o fim de declarar a inexistência do débito fiscal, no que concerne à exigência do pagamento do FINSOCIAL (fl. 2036). Posteriormente, a executada ingressou com medida cautelar incidental com pedido de medida liminar (autos nº 93.0000843-9), distribuída por dependência aos autos supra aludidos, em 22.01.1993 (fl. 958), dada a necessidade de o depósito judicial ser feito em sede própria, em atendimento à determinação judicial (fl. 953). Assim, em 20.05.1993, houve a concessão de medida liminar em favor da parte executada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 1331), com fundamento no art. 151, V, do CTN, de modo que os valores depositados nos autos da ação ordinária (autos nº 92.0027190-1) foram transferidos para a ação cautelar (fl. 968). Dessa forma, houve a suspensão do prazo prescricional enquanto o débito esteve com a sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação ordinária, ocorrido em 23.08.2004 (fl. 1378). Levando-se em conta a data da propositura da ação executiva, ajuizada em 29.09.2005 (fl. 02) não se passaram mais de 05 (cinco) anos, entre as datas de 22.12.1992 e 29.09.2005, uma vez que o prazo prescricional esteve suspenso entre os períodos de 20.05.1993 até 23.08.2004, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE AS OBJEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 114/133 e 1379/1400, para tão somente EXCLUIR OLGA STANKEVICIUS COLPS, VICENTE PICARELLI FILHO, PAULO DE TARSO PETRONI, PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS e MIGUEL PINTO CALDAS do pólo passivo da lide. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para as anotações devidas. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a presença de procurador constituído nos autos.3) Fls. 2108, 2124 e 2139: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação aos executados Arthur Andersen Biedermann Consultores Ltda., Domingos José de Faria, Samuel de Paula Matos, Carlos Biedermann, Antônio Caggiano Filho, Paulo Antônio Baraldi, Paulo Manuchakian e Willian José Ballantyne, uma vez que devidamente citados (fls. 103, 105, 107, 111, 113, 114/133, 757/768 e 2038/2054), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 2291/2292), nos moldes do extrato e relatório juntados a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intimem-se os executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056857-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de

fls. 141/148. 2. Após o cumprimento, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0006918-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001699-7)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 404/421 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014268-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061163-64.2005.403.6182 (2005.61.82.061163-2)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS X MARCIO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Outrossim, intime-se o embargante Marcio de Andrade para que regularize sua representação processual nos autos, devendo o causídico providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado em seu favor pela parte embargante, no prazo acima indicado, sob pena de aplicação do previsto no parágrafo único, do art. 37 do CPC. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

0021116-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1)) IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 286/291 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0045061-25.2009.403.6182 (2009.61.82.045061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do termo de aditamento à carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0036121-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-78.2011.403.6182) LUCIANA ALVES PLACIDO(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0036133-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071279-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071279-8)) CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução, da certidão da dívida ativa e do detalhamento de bloqueio de valores do BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0042231-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032403-

66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0) FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMÉRICO TOMAS YANES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, cópias do contrato social da empresa, da petição inicial da execução fiscal, da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0044615-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051104-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051104-5)) ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, bem como atribua o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0044637-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0045802-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-91.2005.403.6182 (2005.61.82.038890-6)) WILLIAM ACRAS JUNIOR(SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida.3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como indicando bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final e 16, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 6.830/80).4 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0045805-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-23.2012.403.6182) CONDOMINIO PRO INDIVISO SHOPPING VILLA L(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de bloqueio judicial, bem como procuração original e documento hábil que expresse quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3. Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.Publique-se.

0045810-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9)) BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos dos arts. 282, V e 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. (Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento - art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0045880-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032855-42.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Vistos. Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia da CDA nº 1.002.451.900, que instrui a inicial da execução fiscal em apenso (autos nº 00328554220104036182). Após, tornem os autos conclusos para a análise dos pedidos formulados. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042230-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001246-2)) DESFILE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA(RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do auto de penhora e comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048176-98.2002.403.6182 (2002.61.82.048176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Analisando os documentos de fls. 130/131 é de se concluir que a quantia de R\$ 355,86, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta poupança nº 1.003.093-5, agência nº 0125-2, de titularidade Abílio Martinho, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 96, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se a decisão de fls. 94. Intime(m)-se.

0054533-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMINDE-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELMO GAGETTI FILHO X FAUSE ZUCARE(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Vistos, etc. 1) Fls. 301/309: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro. 2) DEFIRO o pedido feito pela parte exequente feito às fls. 276/291, em relação aos executados Temide-Engenharia e Montagens Industriais Ltda., Fause Zucare e Elmo Gagetti Filho, uma vez que devidamente citados (fls. 100, 102, 104/118, 267, 273), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 304), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0034971-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034971-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF OURO VERDE J P LTDA ME X ROSALINA ARAUJO DE SOUSA PAPA X PEDRO LUIZ FONSECA PAPA(SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Regularize a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original em conformidade com a cláusula sexta do distrato social: a responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes, fica a cargo do ex-sócio PEDRO LUIZ FONSECA PAPA, que se compromete, também, em manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade distratada. Int.

0043621-62.2007.403.6182 (2007.61.82.043621-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X JOSE DUARTE PINTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1) Fls. 145/147: acolho as razões expostas pela parte exequente à fl. 179 dos autos para o fim de REJEITAR o pedido feito pela parte executada. 2) Fls. 149/164: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por José Duarte Pinto em que pleiteia o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como requereu a suspensão dos presentes autos, em razão da adesão ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Às fls. 178/185, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente não se opôs à exclusão de José Duarte Pinto do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 179, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de JOSÉ DUARTE PINTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluído o sócio do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 3) Fls. 165/176: DEFIRO o pedido feito pela parte executada. Anote-se. 4) Fls. 178/185: ante o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 5) Após, tornem os autos conclusos. 6) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 36, bem como seu aditamento de fls. 87, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha e em face da concordância da Fazenda Nacional (fls. 116), dou por garantida a presente execução fiscal, devendo a parte executada diligenciar junto a exequente a obtenção da mencionada Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa. Intime-se.

0044112-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 59/72. Int.

0045364-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STETY CAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

1 - Petição de fls. 34/35: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 27.08.2012 (fls. 51) somente com relação aos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.6.11.047945-99, enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 31.07.2012 (fls. 31/33). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 47/48. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal,

citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli).2 - Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 47/48, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 3 - Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.4 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 34/35.5 - Intime(m)-se.

0049566-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o subscritor das petições de fls. 19 e 20/31, bem como os procuradores indicados às fls. 30, não constam na procuração de fls. 32.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0063607-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOBASSI CONTATOS TELEFONICOS LTDA - ME(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 70/76. Int.

0067376-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.I.A.I. - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO AO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 22/27. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2036

EXECUCAO FISCAL

0090710-28.2000.403.6182 (2000.61.82.090710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO X PAULO CESAR DALARMELINO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

...Posto isso, determino a exclusão de Paulo Cesar Dalarmelindo do polo passivo da execução fiscal.Do mesmo, determino a exclusão da coexecutada Therezinha Vera Dalarmelindo, pois a mesma ainda não foi citada.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0011745-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 43/55: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe

diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 34/41 e determino o prosseguimento do feito.Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002.61.82.011952-9, 2002.61.82.013833-0, 2002.61.82.013834-2, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do coexecutado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

0011952-64.2002.403.6182 (2002.61.82.011952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 23, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 38/43 e determino o prosseguimento do feito.

0013833-76.2002.403.6182 (2002.61.82.013833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 34/39 e determino o prosseguimento do feito.

0013834-61.2002.403.6182 (2002.61.82.013834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 19, não há que se falar em prescrição intercorrente.Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel.

Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 33/38 e determino o prosseguimento do feito.

0018547-79.2002.403.6182 (2002.61.82.018547-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X MARCO ANTONIO DO VALE X SONIA M N DINIZ FRANCO DE OLIVEIRA
Fl. 424: Indefiro, pois a questão deve ser resolvida junto à agência da Caixa Econômica Federal deste PAB fiscal.Int.

0005895-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005895-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROMILLUS COML/ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)
Suspendo o curso da execução até o término do parcelamento noticiado pela Central de Conciliação.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0013311-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RENOVA BATERIAS LTDA X MELQUISEDEC ARAUJO DOS SANTOS X REVALDAR HONORINO DE OLIVEIRA(BA029561 - MARCELO JOSE CINTRA) X DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Em face da manifestação da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Revaldar Honorino de Oliveira do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)
...Posto isso, determino a exclusão de Willy Cwerner do polo passivo da execução fiscal.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000, 00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0021390-46.2004.403.6182 (2004.61.82.021390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)
Mantenho a decisão proferida a fl. 121 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0024183-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CTP - CENTRAL DE TELECOMUNICACAO PAULISTA LTDA
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 142, sr. PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, CPF 250.766.128-34, com endereço na Av. das Acácias, 221, Cotia/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0024901-52.2004.403.6182 (2004.61.82.024901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0042328-62.2004.403.6182 (2004.61.82.042328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X HZ - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0024363-37.2005.403.6182 (2005.61.82.024363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PROQUALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X
MARCUS CORTINES LAXE X PORCIA CORTINES LAXE(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)
Intime-se a executada Porcia Cortines Laxe dos valores bloqueados.Expeça-se mandado no endereço de fl. 157.

0022874-28.2006.403.6182 (2006.61.82.022874-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE QUERENCIA GAUCHA LTDA X WALDIR
BRANDT X JOSE RENATO KLEIN BRANDT X VERANITA MARIA MICHEL(RS033868 - NEI PASQUAL
SOLIGO)
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0026312-62.2006.403.6182 (2006.61.82.026312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA
ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de
Daisy Caribe da Rocha Braga do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas
anotações.Após, voltem conclusos.Int.

0039253-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)
Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 dias, pois o alvará expedido tem validade de 60 dias.Int.

0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO
MARTINS VIEIRA) X MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO
ALEXANDRE SISCONETO)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 1219.Int.

0048414-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048414-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV
REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRONORTE DESENTUPIDORA
LTDA - ME(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)
Suspendo o curso da execução até o término do parcelamento noticiado pela Central de Conciliação.Aguarde-se
no arquivo sobrestado.Int.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO
LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0048114-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE
ALMEIDA FAGUNDES)
Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste
sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 05 dias.Int.

0020985-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
FERNANDO PIRES DA SILVA(SP148913 - EDSON BELEM)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente
para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO

0024601-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003672-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA)

Intimem-se as partes para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038078-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059393-07.2003.403.6182 (2003.61.82.059393-1)) CJR CONFECÇOES LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante/executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0061146-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-55.2004.403.6182 (2004.61.82.022243-0)) TELKO ELETRONICA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl._____. Int.

0011548-71.2006.403.6182 (2006.61.82.011548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020564-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032025-81.2007.403.6182 (2007.61.82.032025-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Intime-se o embargante para cumprimento do parágrafo terceiro do despacho de fl. 120. Int.DESPACHO DE FL. 120:(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0037999-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076400-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076400-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGM INFORMATICA E COM/ LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Esclareça a parte embargada o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. ___ / ___ : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro, intimando-se o embargado. Int.

0017703-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045618-12.2009.403.6182 (2009.61.82.045618-8)) PAULO PEREIRA HUTTER(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) Recebo a apelação do embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0015984-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038577-7)) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se novamente a parte embargante para providenciar a juntada da cópia do Processo Administrativo nº 604622767 (fl. 32) ou a negativa da Fazenda Nacional em fornecer a cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0035940-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023656-30.2009.403.6182 (2009.61.82.023656-5)) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035952-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035953-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033586-09.2008.403.6182 (2008.61.82.033586-1)) JUVENAL PEREIRA DIAS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0042148-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006593-6)) HORACIO ALVES(SP163858 - RODRIGO Roter PALHA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 189/197: Defiro a substituição da carta de fiança mencionada na petição do executado. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0042402-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-65.2001.403.6182 (2001.61.82.012187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090044-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090044-9)) L F PARTICIPACOES LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L F PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0017219-46.2004.403.6182 (2004.61.82.017219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 108/109: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026596-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017277-54.2001.403.6182 (2001.61.82.017277-1)) LINEU DE LASCIO LIMA(SP155050 - GENY GOMES LISBOA E SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINEU DE LASCIO LIMA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. _____. Int.

Expediente Nº 1051

EXECUCAO FISCAL

0055589-65.2002.403.6182 (2002.61.82.055589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARI AUTO SUL LTDA X SOPHIA CHEDA X JESUS CHEDA X MARIO BASAGLIA JUNIOR X MIRIAN RUBIO X FERNANDO CHEDA X VANDIR SAMPAIO(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI E SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI)

Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011486-36.2003.403.6182 (2003.61.82.011486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS)

Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013573-62.2003.403.6182 (2003.61.82.013573-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HAPPY BALLON EMPREEND RECREACIONAIS E COM/ LTDA ME(SP156353 - LILIAN PINHEIRO)
Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035214-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025869-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025869-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFOR TEC CONEXOES DE ACOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA E SP167478E - JULIO CESAR DIONIZIO DE BARROS)
Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008035-27.2008.403.6182 (2008.61.82.008035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN)
Considerando-se a realização da 102ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/04/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658481-75.1991.403.6183 (91.0658481-0) - JAIRO SAMPAIO RIBEIRO X MARIO SALGUEIRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

0001400-84.2001.403.6114 (2001.61.14.001400-1) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

0002522-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002522-2) - MARIO SCARDELATO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

0018998-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018998-3) - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento aos autores das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante das Leis n.º 8.186/91 e n.º 10.478/02, considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes da tabela da Companhia Paulista de Trens Urbanos, observada as atividades dos autores nos instantes de suas aposentadorias, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda, proceder ao imediato reajustamento dos benefícios com base na mesma tabela. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012941-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012941-8) - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença (17/06/2008 - fls. 38). Ressalto que valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000662-3) - LUNALVA MARIA DE SOUZA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (24/08/2003 - fls. 128),

posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade da sra. Lunalva Maria de Souza. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2008 - fls. 59), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava as doenças incapacitantes da Sra. Geilda Sabino Lopes Prado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/68 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (31/01/2008 - fls. 118), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava as doenças incapacitante do Sr. Ernane Nunes de Matos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da do requerimento administrativo (04/06/2008 - fls. 161), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Carlos Henrique de Oliveira Almeida. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 109. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005763-86.2010.403.6183 - MIRIAM SIMOES AUGUSTO CABRAL (SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (15/07/2008 - fls. 17), posto que, nesta data, o laudo pericial já constata a doença da sra. Miriam Simões Augusto Cabral. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-68.2011.403.6183 - MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002919-32.2011.403.6183 - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença a parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008424-67.2012.403.6183 - FABIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVEIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008432-44.2012.403.6183 - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008462-79.2012.403.6183 - HELIO SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008617-82.2012.403.6183 - MARCOS DA COSTA SIMONE(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000677-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000677-6) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE SANTO AMARO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001457-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001457-9) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC

FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP/SUL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003018-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003018-4) - GUSTAVO PEREIRA CALEGARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA BARUERI EM SAO PAULO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002678-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002678-1) - MARIA DAS DORES SILVA PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001485-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001485-1) - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002400-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002400-5) - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE TORRES DA SILVA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente o documento solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 205/206. 2. Após a juntada do documento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000616-45.2011.403.6183 - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0001448-78.2011.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ALOYSIO ALVES DA SILVA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X MANUEL CLARO CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta

Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007121-52.2011.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000716-63.2012.403.6183 - ARCHIMEDES JOSE FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007906-77.2012.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Rio de Janeiro (fls. 16). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente legada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Vara Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção

Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008280-93.2012.403.6183 - MAURO CORDEIRO MANSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Rio de Janeiro (fls. 11). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente legada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Vara Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008512-08.2012.403.6183 - VICENTE PAULO DE FREITAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente legada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Vara Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008515-60.2012.403.6183 - JOSE RENATO SOUZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente legada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a

ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acesso, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Vara Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008555-42.2012.403.6183 - GERALDO EVANGELISTA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 10). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente legada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acesso, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de auto nas Vara Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhure, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0008809-15.2012.403.6183 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008892-31.2012.403.6183 - MARCIO BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO

SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: CARMEN LUIZA VENTURA, JOAO VENTURA FILHO, OSCAR VENTURA, LUIS CARLOS VENTURA, UMBERTO VENTURA, JOSE ROBERTO VENTURA, MARILENE VENTURA TATUSI e SERGIO VENTURA.Ao SEDI, para as devidas anotações.Quanto à habilitação acima, tendo em vista que o filho FRANCISCO não tem interesse em ingressar no pólo ativo do presente feito, sua quota parte ficará salvaguardada.No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, analisarei o pedido de expedições de fls. 1721/1728. Fls. 1771/1790 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Int.

0005814-98.1990.403.6183 (90.0005814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003525-6)) LEONARDA LAMOUNIER LASMAR X MANOEL HENRIQUE X MARIA MERISSE DE CARVALHO X RAIL GEBARA JOSE X WALDEMAR CAVICCHIOLI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP182384 - CARLA VON GERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 225-226: defiro o prazo de 30 dias à parte autora, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ARACI MARTINS COSTA, como sucessora processual de Wilmar Gomes Costa, fls. 206/212. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 166/176. Int.

0002713-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002713-1) - TOSHITARO OTANI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES X ARI TAVARES X CELSO IVASSE X FRANCISCO APARECIDO CARDOSO X FRANCISCO RITA DE OLIVEIRA X FUJIKO HISATOMI X JOSE NUNES DE BARROS X RUBENS HENGLER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0033268-56.2001.403.0399 (2001.03.99.033268-0) - LYDIA QUEIROZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000006-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000006-7) - VILEBALDO HILARIO X FERNANDO ANTONIO LAZARINI X JARBAS VIEIRA DA ROCHA X MARIA APARECIDA PAVAN FLORENCIO X NELSON VIEIRA X NEUSA APARECIDA BIANCHI X ORLANDO APARECIDO DORIGAN X ORLANDO BIOTTO X PEDRO PICOLO MORANDIN X TERESA APARECIDA CECCON(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras.Presentes os

requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

0001080-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001080-2) - VALDIR ESMERIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002590-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002590-8) - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES X JOSE IRINEU MIRON X JOSE SILVA DA ORDEM X MARIA TEREZINHA MOURA NUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 796, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2) - ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante já terem sido expedidos os ofícios requisitórios de fls. 20120000458, 20120000460 e 20120000462, conforme determinado nos autos, observo que tais ofícios ainda não foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e).Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos nos ofícios já expedidos e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o cálculo da contadoria (fls. 140-148), prossiga-se. 2. Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome e endereço completo de TODAS AS EMPRESAS nas quais requer a perícia, inclusive CEP, considerando a omissão de fl. 134.Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 223: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o local/endereço da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

0007378-14.2010.403.6183 - TEREZA FURINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0010686-58.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço do Juízo Deprecado. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de fls. 200-201 e deste despacho para instrução da carta precatória.3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 200-201, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Deverá constar na carta precatória, também, solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0005458-68.2011.403.6183 - REGINA MONTEIRO MIRANDA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 72: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o novo valor da causa apurado, sob pena de extinção.Int.

0010248-95.2011.403.6183 - DEMETRIA BERNARDI(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fl. 131 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos aditamentos de fls. 125-127 e 131 para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá a parte autora, esclarecer o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, em face da divergência entre fl. 32 e documento de fl. 116.Int.

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 45.507,76, apurado pela contadoria.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo:a) os períodos laborados nas empresas Estrela Azul Servs Vigilância e Sociedade Beneficente São Camilo e cujo cômputo pleiteia, em face da

divergência entre a inicial e documentos de fls. 35 e 73,b) se pretende o cômputo do período trabalhado na empresa Sociedade Bras. e Japonesa de Beneficencia Santa Cruz, considerando o documento de fl. 73,c) se foi anotado em CTPS o período exercido na empresa Alimentos Wonder. Em caso afirmativo, deverá apresentar sua cópia.4. Após, tornem conclusos.Int.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o óbito do autor, informado pela contadoria (fl. 30). suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0013946-12.2011.403.6183 - HENRIQUE BERNARDO VELTMAN(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documentno de fl. 120 (data de nascimento: 19/06/1936), defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do seu imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos: a) cópia do seu RG e CPF, considerando os números e datas constantes no documento de fl. 20,b) o documento 11 mencionado à fl. 12 ou informar as folhas em que se encontra.5. Após, tornem conclusos.Int.

0014286-53.2011.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 36.561,91 (apurado pela contadoria).3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se os períodos de 27.01.77 a 14.06.77 (Multividro), 15.12.77 a 15.02.78 (F.J.Szal) e 03.04.78 a 02.07.78 (cia União dos Refinadores de Açucar e Café) foram anotados na CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia ou informar as folhas dos autos nas quais constam essas anotações.5. Esclareça a parte autora, também, se pretende o cômputo do período laborado na empresa Brinquedos Bandeirante S/A (fl. 61) no cálculo do benefício pleiteado. 6. Após, tornem conclusos.Int.

0000598-87.2012.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 31: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0001578-34.2012.403.6183 - CLARICE BARBOSA FULGENCIO NOGUEIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.2. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.5. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 6. Recebo a petição e documento de fls. 29-34 como aditamentos à inicial. 7. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da cédula de identidade e do CPF, SOB PENA DE EXTINÇÃO.8. Após o cumprimento do item 7, remetam-se os autos à contadoria.Int.

0002138-73.2012.403.6183 - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, o local/endereço da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, relatórios constantes do CNIS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Int.

0006336-56.2012.403.6183 - PROCESO MISSION CEPEDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0288179-74.2004.403.6301 - JEF/SP). Int.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006718-49.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006748-84.2012.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º,

II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: PA 1,10 a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; PA 1,10 b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0007800-19.2007.403.6304 - JEF/JUNDIÁÍ). Apresente, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0006758-31.2012.403.6183 - MANUEL INACIO ALVES (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 26 (0004296-77.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ (SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas,

anteriormente agendada para 18/10/2012 (fl. 256), para o dia 17/10/2012 às 15 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial e também por contato telefônico e via e-mail, em razão da proximidade da data da audiência. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, chamo o feito à ordem e afasto a prevenção com o processo 2003.61.83.002328-0, apontado à fl. 302, tendo em vista que no referido feito a parte autora pretendia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, pela variação do IRSM no percentual de 39,67%, conforme se observa às fls. 74-91, enquanto que nestes autos pretende a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Fl. 332: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora, pois as providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, faculto à parte autora a apresentação de cópia integral de seu processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal, bem como quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0000543-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000543-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8) - ABELARDO DE SOUZA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0003871-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003871-1) - PEDRO STAF OG(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 78-80 como emenda à inicial. No mais, considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5) - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para 22/11/2012 (fl. 135), para o dia 31/10/2012 às 16 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006573-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006573-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os

autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1) - APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação de fls. 212-230, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Em igual prazo, deverá informar se pretende, ainda, a juntada de eventual processo administrativo arquivado na agência do INSS em Santo André, conforme requerido à fl. 230, haja vista a juntada dos documentos de fls. 127-183. Em caso positivo, deverá juntá-lo também no prazo de 30 dias.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5)

Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0000491-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000491-2) - PEDRO SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0000933-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000933-8) - JOSE APARECIDO PATRICIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0004593-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004593-8) - MILTON OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo,

se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0007171-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007171-8) - IARA FERREIRA DYONISIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, chamo o feito à ordem e determino que o advogado da parte autora regularize a petição de fls. 82-83, apondo a sua assinatura. No mais, não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação de fl. 145, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0010933-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010933-3) - EDSON TETSUHO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0010991-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010991-6) - REGINALDO MUNIZ PONTES(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se foram utilizados os corretos salários-de-contribuição e se houve a evolução correta dos valores do benefício, com base nos documentos acostados aos autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0014391-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014391-2) - RICARDO STRAFACCI(SP234868 - CARLOS LOPES

CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0016413-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016413-7) - NELSON GIANNOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0045741-41.2009.403.6301 - JUAREZ LIMA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0002121-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002121-3) - JADIR DA SILVA GUILHERME(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0003603-88.2010.403.6183 - BEIJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5)

Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0004671-73.2010.403.6183 - HELENO RAMOS BRAMBILLO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 153-157. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015203-09.2010.403.6183 - ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação constante nos autos, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0007391-76.2011.403.6183 - VALDECI MONTEIRO SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 81-85. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009891-18.2011.403.6183 - GILDASIO SILVA RODRIGUES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, determino o regular prosseguimento do feito neste Juízo. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que a parte autora já está recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013053-21.2011.403.6183 - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0013613-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO SEIXAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já tomou ciência dos cálculos de fls. 132-141, conforme certidão de fl. 144, bem como a manifestação de fls. 145-157, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 130. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013881-17.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0001061-29.2012.403.6183 - ROSANA DOMINGUES DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 87-90. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6818

CARTA PRECATORIA

0008630-81.2012.403.6183 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/11/2012 às 16h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

0008711-30.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X DANIEL DA SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 14/11/2012 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Inicialmente, traslade-se cópia completa dos cálculos de fls. 37/68 9acolhidas pela sentença de fls. 86/88) para os autos principais nº 90.0043501-3. Considerando que a habilitação de sucessores deverá ser processada nos autos principais, desentranhe-se a petição de fls. 93/108 para juntada naqueles autos. Após, prossiga-se naqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003359-28.2011.403.6183 - RAQUEL CARPANI DE OLIVEIRA(SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-94.2012.403.6183 - ALOIS GERGACZ JUNIOR(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista a informação de fls.s 27/28, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, quem é efetivamente a autoridade coatora. Int.

0008710-45.2012.403.6183 - DEUZEMAR APARECIDA GURGUERA(SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - SUL. Int.

0008844-72.2012.403.6183 - YASSUKO TOHOMA NISHIMURA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Vila Mariana é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo - SUL.Int.

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000042-5) - REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 104: defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Para tanto, designo audiência para o dia 05/12/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0000215-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000215-0) - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do parecer do MPF (fl.84), pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Int.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 01/11/2012, às 07h15, para a realização da PERÍCIA INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP.Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e demais documentos que entender pertinentes à realização da perícia indireta do de cujus. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

0001285-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001285-3) - REGINA VERONICA SOARES PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar a autora REGINA VERONICA SOARES PEREIRA, para intimá-la pessoalmente a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-la por edital.Assim sendo, proceda a Secretaria a intimação da parte autora POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção, expedindo-se o necessário.Int. Cumpra-se.

0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0) - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 01/11/2012, às 07h00, para a realização da PERÍCIA INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP.Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG) e demais documentos que entender pertinentes à realização da perícia indireta do de cujus. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar cópia dos documentos que entender pertinentes à remessa para o perito, sendo que necessariamente deverá ser feita cópia da inicial, da certidão de óbito e dos quesitos que ora formulo:QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Por fim, dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se aos peritos, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int.

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186-187: concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento integral do r. despacho de fl. 184.Int.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 141-142, no prazo comum de 5 dias.Após, tornem conclusos. Int.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 257-261, no prazo comum de 5 dias.Após, tornem conclusos. Int.

0007447-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007447-4) - CECILIA DE LOURENCO X CARLOS ALBERTO ROLFSEN SALLES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a sugestão de perícia com neurologista (fl. 285), verifico que a parte autora já foi avaliada por médico neurologista, conforme comprova o laudo pericial acostado às fls. 248-253. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 290. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2) - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a determinação de realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fl. 80), faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009545-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009545-7) - JOSE OSTACIO BARBOSA DOS SANTOS(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a determinação de realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fl. 120), faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0005128-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005128-8) - EDILENE DA SILVA LIMA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 120. Assim, onde consta ...determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária..., leia-se ...determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária..., mantendo, no mais, como constou. Int.

0005571-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005571-3) - JULIO GIROTO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204-205: ciência ao INSS. Tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006015-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006015-0) - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0006514-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006514-7) - ANTONIO ROBERTO DE ALVARENGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra o determinado no r. despacho de fl. 122. Int.

0008893-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008893-7) - JOSE MARTINS BISPO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 168), deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 157 (QUESITOS DO AUTOR), 148-149 (QUESITOS DO JUÍZO), 163-171 e DESTE DESPACHO.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011954-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011954-5) - ROSE-MERE BEZERRA LOLA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: indefiro. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto, mais uma vez, que AS CÓPIAS DEVERÃO SER SOLICITADAS NA SECRETARIA DA VARA E, APÓS A EXTRAÇÃO PELO SETOR RESPECITVO, DEVERÃO SER RETIRADAS PELA PARTE AUTORA E TRAZIDAS AOS AUTOS POR MEIO DE PETIÇÃO, a fim de comporem o mandado referido. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as cópias, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 90), deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 74-75 (QUESITOS DO JUÍZO), 86-93 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 280-281, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 119), deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 82-verso (QUESITOS DO RÉU), 103-104 (QUESITOS DO JUÍZO), 113-122 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0016701-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016701-1) - TEREZA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a

ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0001340-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001340-0) - DANIEL ESTEVAM DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-98: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171-174: tendo em vista a interposição de Agravo Retido pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009981-60.2010.403.6183 - PERSIO CINCOTTO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0005869-14.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da

Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009414-92.2011.403.6183 - CLAUDIA CRISTINA AISMAR(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60-61: recebo como aditamento à inicial. Ante o teor da referida petição, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014266-62.2011.403.6183 - PEDRO RODRIGUES PERIS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 43-47. Fls. 51-53: recebo como emenda à inicial. Ante o teor da referida petição, bem como o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002175-03.2012.403.6183 - ROSEANE JULIA DO NASCIMENTO BRAGA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 138-139, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0006994-80.2012.403.6183 - MARLENE ROSA MAXIMO DE SOUZA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008703-53.2012.403.6183 - ONIVALDO ANTONIO MATIOLI(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano

moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008917-44.2012.403.6183 - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 18, presente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008958-11.2012.403.6183 - INES APARECIDA PAIVAN MORAN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVY X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Após, cumpra-se o item 5(cinco) do despacho de fls. 686, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6) - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, aguarde-se sobrestado no Arquivo até provocação no tocante aos autores: THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES e TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA.Int.

0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0) - ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138-140 e 214-216: defiro a produção de prova testemunhal. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas arroladas à fl. 140 comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária.3. Em caso negativo, deverá informar o endereço do juízo deprecado e trazer aos autos as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s).Int.

0006118-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006118-2) - CLEMENCIA GONCALVES FIGUEIREDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Publique-se com este o despacho de fl. 310.Int.

=====Fl. 310: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se os valores correspondem ao auxílio-acidente percebido pelo de cujos integram a base de calculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora.Int.

0011208-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011208-0) - ORLANDO TAVARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS PERÍODO DE TRABALHO POSTERIORES À APOSENTAÇÃO - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço

após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º

8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/

IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.- PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS E PARIDADE COM O SALÁRIO-MÍNIMO -Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª

Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.- DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considera no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação

da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJI DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE -A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).....Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Portanto, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido após a edição da Lei nº 9.528/97 por segurado beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, são estes os dispositivos legais aplicáveis à hipótese.Desta forma, resta evidente ser indevido a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826 - Processo nº 2006.03.99.003254-1 - OITAVA TURMA - Data de Julgamento: 04/08/2008 - Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0029939-37.2008.403.6301 (2008.63.01.029939-0) - TEREZA APARECIDA ESMERALTO(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder benefício de pensão por morte de ALEX APARECIDO ESMERALTO em favor da autora, TEREZA APARECIDA ESMERALTO considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 05/09/2000 (DER).2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-105: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0003959-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003959-8) - ADAO GERSON TOMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 114/128: Mantenho a decisão de fl. 110 por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006038-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006038-1) - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 154: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000057-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000057-0) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/74 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002899-75.2010.403.6183 - ADENILSON ANTONIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 06.03.1977 a 01.01.2004 que

pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0012018-60.2010.403.6183 - ALDENY SANT ANA REPELE(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014757-06.2010.403.6183 - WILSON JOSE PEREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa (fl. 247) e a juntada de documentos pelo INSS (fls. 2525-253), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda.3. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 246 e 253.Int.

0014780-49.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0001019-14.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002558-15.2011.403.6183 - ANGELO APARECIDO MOLOGNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial, posterior a 24/01/2000, da empresa Rhodia.2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0010959-03.2011.403.6183 - INACIO LOIOLA DOS REIS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003419-3) - NOEL FERNANDES DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Informe a

parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, considerando a conta de fls. 326/334, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0058469-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058469-9) - LEONILDA BUENO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da manifestação da autarquia de fl. 304, recebo as petições de fls. 75-78, 115-124, 125-257 e 260-303 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Após, CITE-SE, novamente, o INSS no tocante aos aditamentos. Int.

0008870-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008870-2) - ANTONIO AFONSO DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011878-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011878-0) - SOLANGE GOMES DA SILVA X PAMELA ROMERA GOMES DA SILVA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela anteriormente concedida. Notifique-se.

0000679-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000679-9) - ISAIAS FERREIRA MEIRELES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009739-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009739-2) - GERALDO SALVI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 299-302, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1) - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas mencionadas às fls. 391/393 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, e nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7) - GERSON GOMES PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013127-12.2010.403.6183 - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 291-292,

documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.4. Poderá a parte autora requerer as peças ao setor de xerox, mediante o preenchimento da guia no balcão desta 2ª Vara Previdenciária. Após a extração de cópias pelo setor de xerox, deverá a parte autora encaminhá-las a esta 2ª Vara, por meio de petição.Int.

0001659-17.2011.403.6183 - WILSON GRACIANO X JOAO FRANCISCO DE PADUA FILHO X SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em quatro ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0003199-03.2011.403.6183 - MARIA JOSE BAPTISTA DE MESQUITA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, verifico que o foi concedido administrativamente à autora o benefício de pensão por morte NB 21/160.984.682-3, com DIB em 28.02.2011, data do óbito do Sr. Helmar Steinkopff, conforme extratos que seguem anexos.2. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo a pertinência em caso positivo, e promovendo, nesse caso, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 21/160.984.682-3.Int.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007159-64.2011.403.6183 - BENEDITO ALMIR DE MORAES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0000580-66.2012.403.6183 - ZILDA TEIXEIRA DOS ANJOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões

que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001277-87.2012.403.6183 - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DILMA LOPES FRAZÃO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/120.138.754-7, concedida administrativamente em 18/09/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001918-75.2012.403.6183 - SERGIO EDUARDO GAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 54-57, 58-99 e 108-191 como aditamentos à inicial.2. Considerando que nas empresas elencadas às fls. 109-117 não consta nenhum período como motorista, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum período em que trabalhou como motorista. Em caso afirmativo, deverá indicar para qual empresa e período.3. Após, tornem conclusos. Int.

0002057-27.2012.403.6183 - WILLIAM ASSIS DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003328-71.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

0003938-39.2012.403.6183 - ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/02/2003 (fl. 13), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, promova a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. Int.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7) - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS ETC. TENDO EM VISTA QUE CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO EXISTENTE NESTES AUTOS, JULGO EXTINTO POR SENTENÇA O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DO ART 794, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 795, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. Retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001009-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001009-1) - PEDRO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. E tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0002008-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002008-4) - ANA MARIA PATRONE PEREIRA DE GADEA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI E SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-147: Não obstante a parte autora tenha constituído nova advogada, não consta qualquer notificação à advogada que atua na ação até a presente data de que os poderes a ela outorgados foram revogados.Assim, deverá a parte autora, por meio da causídica de fls. 145-147, apresentar a referida notificação no prazo de 20 dias, comprovando que a advogada, Dra. Célia Leonor Navarro Patriani, tem ciência da revogação dos poderes a ela outorgados.A fim de que a advogada, Dra. Cláudia Cunha dos Passos (OAB/SP 105.830) possa ser intimada desta determinação, seu nome deverá ser inserido no sistema processual.Int.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

FLS. 254: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que a testemunha LAURICE COSTA ALVES, arrolada pela autora, à fl. 242, reside na Comarca de Diadema. Destarte, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referida testemunha comparecerá à audiência redesignada à fl. 252, independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória expedida ao Juízo estadual. Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer a testemunha independentemente de intimação. Int. São Paulo, 08 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão, bem como se a manutenção do benefício procedeu-se de acordo com os critérios legais. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

0013568-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013568-0) - JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 76: Mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 77/201, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas, como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. 4. No mesmo prazo, promova o autor a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (16/04/2009 - fls. 86), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 136/140 já constatava a doença incapacitante do Sr. Mauricio da Silva Lopes. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/73 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012827-50.2010.403.6183 - EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 146/147-verso: Vistos, em decisão. EVA MARIA FLORENTINA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, denegado na via administrativa, vigorando até a recuperação da capacidade laborativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez. Na decisão de fls. 69/70 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e

determinado à autora a emenda da inicial, para, se o caso, dela excluir o pedido indenizatório, bem como comprovar detalhadamente o valor da causa. Contra a decisão que determinou a exclusão do pedido de danos morais interpôs a autora Agravo de Instrumento nº 0035678-08.2010.4.03.0000, que foi julgado procedente, conforme cópia de fls. 133/139. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a adequar o valor do dano moral, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se, por oportuno, que o valor do dano moral ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) Publique-se. Registre-se. São Paulo, 08 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013229-34.2010.403.6183 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS (SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando que a parte autora requer tão somente a averbação do tempo de serviço laborado como rural entre os anos de 1983 e 1993, bem como o parecer da Contadoria Judicial, de que não há valor da causa a ser apurado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001828-04.2011.403.6183 - CIMARIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006238-08.2011.403.6183 - CRISTINA ELIZA BERGAMO BELLINI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0006579-34.2011.403.6183 - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... NESTES TERMOS, INDEFIRO A INICIAL NA FORMA DO ART 295, INCISO III, DO CPC EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART 267, I, TAMBÉM DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCEDO A JUSTIÇA GRATUITA NESTE ATO, FICANDO A PARTE AUTORA ISENTA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSOS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. P.R.I.

0008328-86.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0008807-79.2011.403.6183 - EVERTON PEREIRA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, cumpra a autora o item 2 da determinação de fl. 94.Int.

0009888-63.2011.403.6183 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existe a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010338-06.2011.403.6183 - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Considerando a informação da regularização cadastral do patrono do autor, cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 72.3. Int.

0010367-56.2011.403.6183 - WALDEMAR CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 29, observando inclusive que a subscritora da inicial não consta da nova procuração juntada à fl. 33.3. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.4. Int.

0013268-94.2011.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0014077-84.2011.403.6183 - RUBENIA CARBONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97-98: recebo como emenda à inicial. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-41.2012.403.6183 - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na

demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001658-95.2012.403.6183 - CALMAN CONIARIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a decisão de fls. 90-92 no que tange a remessa dos autos à contadoria. 2. Recebo a petição de fls. 95-96 como aditamento à inicial. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 0000101-94.2003.403.6181.Int.

0002767-47.2012.403.6183 - MARIA DAS NEVES CEZAR DE CASTRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 529-535: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0003770-37.2012.403.6183 - SUMIE SHIMADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004047-53.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FERUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. A fim de restar configurado o interesse de agir, comprove a parte autora a cópia do indeferimento administrativo do benefício em questão, em especial porque se houve deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, a pretensão do autor é de revisão, o que exige a justificação do valor da causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando-se planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSULTA SUPRA: JUNTE-SE AOS AUTOS O PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL

ENCAMINHADO PELA 1A VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA. APOS, DE-SE CIENCIA A PARTE AUTORA. OPORTUNAMENTE, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIACAO DOS EMBARGOS DE DECLARACAO. INT.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 103/106: Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, especificamente e tão somente no que concerne aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que, conforme informação de fls. 88/90 destes autos, já houve o pagamento administrativo dos valores atrasados do autor referente ao período de 30/04/2004 a 31/12/2004. O patrono deverá apresentar seus cálculos acompanhadas de cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 99. Intime-se e cumpra-se.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232: Primeiramente, deverá apresentar o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (valor a ser apurado, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença e acórdão). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-10.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o artigo 253 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. E de acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 107/108 e os documentos acostados às fls. 117/146, verifico que a autora ajuizou duas ações objetivando sua desaposentação. O feito nº 0000221-87.2010.403.6183, que tramitou pelo da 7ª Vara Previdenciária deste Foro, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 140/141. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0004684-04.2012.403.6183 - ANA ROSA DA SILVA VILELA X ROSA MARIA SILVA VILELA DE BRITO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições/documentos de fls. 22/30 e 32/33 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 7.320,40 (sete mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na

distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008778-92.2012.403.6183 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico pela documentação juntada, que a matéria da qual tratam os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia Previdenciária.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0008856-86.2012.403.6183 - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 18/31 - a existência de outra demanda (Autos n.º 0013187-53.2008.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Previdenciária e, recentemente, redistribuída perante a 3ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação.Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013098-25.2011.403.6183 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/167: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da petição de fls. 139/140 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 16/168 e 170/173: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da petição de fl. 170 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 66/68 e 71/74: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da petição de fl. 71 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 127/128 e 130: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da petição de fl. 127 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA

SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 1361/1366. Intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária (fl. 1367) encontra-se à disposição para retirada, devendo ser juntado aos autos o comprovante do respectivo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAEAL STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA

SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 2660 e o lapso temporal decorrido desde a manifestação do gerente da Caixa Econômica Federal à fl. 2650, intime-se pessoalmente o referido gerente para que cumpra o determinado no despacho de fl. 2646, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Fls. 2658/2659: Aguarde-se a resposta do gerente da CEF para verificar a destinação do montante depositado para o autor falecido Antonio Varanelli, sucedido por APARECIDA JOANA VARANELLI. Cumpra a parte autora o 7º parágrafo do despacho de fl. 2591, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento dos depósitos já noticiados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, quanto ao autor OCTACILIO DE SOUZA SALGADO, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento dos autores ODILON GOULART NETO, JULIANA HERNANDES PENHA, MARIO DOS SANTOS VIEIRA, LENITA FRANCE MORENO PEREIRA e DULCE HELENA DE OLIVEIRA, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado por ENCARNAÇÃO HERNANDES BARONE e ISABEL HERNANDES SANCHEZ, sucessoras da autora falecida Juliana Fernandes Penha (fls. 802/809 e 879) e VERA LUCIA VIEIRA, sucessora da autora falecida Dulce Helena de Oliveira (fls. 909/957). Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor ODILON GOULART NETO, bem como cópia do CPF de SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA e Certidão de Existência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte referente ao autor Mario dos Santos Vieira. Fls. Fls. 875/899-item 2 e Fls. 901/902: Intime-se a parte autora para que comprove que os beneficiários dos autores, para os quais requereu a expedição de Ofício Requisatório encontram-se ativos, juntando aos autos extratos de pagamento. Ante a notícia de depósito de fls. 862/870 e 905/906 e as informações de fls. 959/968, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daquele referente à autora LUCINDA AQUAROLI PERICO, vez que já se encontra acostado aos autos. Ante os Atos

Normativos em vigor, intime-se ainda a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do presente despacho, bem como para a regularização da situação dos autores elencados às fls. 874/899-itens 5 e 6, exceto em relação à autora falecida DULCE HELENA DE OLIVEIRA, vez que já consta pedido de habilitação de sucessora da mencionada autora. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, decorrido os prazos acima, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, bem como para que cumpra o determinado no décimo parágrafo do r. despacho de fls. 837/838, verificando e informando a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência JUN/2004. Int.

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONCALVES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da ausência de manifestação da patrona, conforme certificado à fl. 974, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES, sucessora do autor falecido Jaime Mendes. Ante a notícia de depósito de fls. 966/969 e as informações de fls. 970/973, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 950/954: Por ora, cumpra o Dr. Gilmar Moraes Germano o 6º parágrafo do despacho de fl. 936, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que apenas trouxe declaração do autor nestes termos (fl. 951), entretanto, não cabe ao autor, e sim, ao patrono a referida manifestação. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741, e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Gilmar Moraes Germano, OAB/SP 262.646.Int.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 697/718: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 693 em relação ao autor JOSE MARTINS DIAS. Após, ante a certidão de fl. 734 verso, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 693, em relação ao autor ARI COGO, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 674 e as informações de fls. 677/678, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 655/657: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação à autora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GARCIA, sucessora do autor falecido Eugenio Garcia, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Outrossim, no mesmo prazo, ante o ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 669/672, o qual informa que já houve o levantamento do montante depositado para o autor falecido Jose Felicio, informe o patrono quem efetuou o referido levantamento, e, no caso de ter sido o próprio patrono, comprove o repasse da quantia à sucessora habilitada. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2) - ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAIVA BRANCO X BRAZ BENEDITO DO PRADO X EDSON SARMEIRO X GERALDO FABIANO X ADELIA AMANCIO FABIANO X GERALDO RANGEL X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X GILSON CABETTE X IDA APARECIDA CIPRO CABETTE X JOSE ROBERTO RIBEIRO X VICENTE HONORATO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 1040 e as informações de fls. 1191/1192, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ante as petições e cópias de fls. 1041/1117 e 1118/1190, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 0000987-30.1999.403.6118, 0001419-49.1999.403.6118, 0001091-51.2001.403.6118, 0000729-20.1999.403.6118, 0000869-54.1999.403.6118 e 0001065-24.1999.403.6118 e este feito. Em relação aos autos nº 0114498-91.1999.403.0399, nada a ser verificado, tendo em vista que trata-se de Embargos à Execução. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 1011 em relação a todos os demais autores cujos créditos ainda serão requisitados. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação da parte autora, às fls. 280 e 322, e considerando a manifestação do INSS, à fl. 231, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0002402-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002402-3) - JAIRO DE SOUZA BORGES X APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 595/596: Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial, conforme os termos da decisão proferida nos autos do Agravos de Instrumento nº 0005936-64.2012.4.03.0000. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 199/201: Primeiramente, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que trata-se de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda próprio da autora. Sem prejuízo, não obstante o acolhimento do cálculo de liquidação, e considerando que cabe a este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, ante as novas informações trazidas pelo patrono, às fls. 199/201, de que autora recebeu o benefício de Auxílio Doença entre o ano de 2008 até 31/03/2009, e tendo em vista a abrangência do cálculo acolhido na r. decisão de fl. 173, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se estão corretos os cálculos de liquidação de fls. 159/169, apresentado novos cálculos, se necessário for, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366: Conforme já consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 359, cumpra a parte autora o despacho de fl. 365, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo qualquer manifestação sem pertinência, intime-se pessoalmente o autor para ciência e para tomar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3) - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 289: Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, referente à verba honorária de sucumbência. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 332, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 138/144, constatou que errôneos os cálculos fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 271/285). As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 83.054,49 (oitenta e três mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos, referente à Outubro de 2010. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intimem-se as partes.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Considerando que a petição do INSS de fls. 210/212 apenas repete àquela de fls. 155/165 e nada esclarece acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique se houve o não o cumprimento da obrigação de fazer de acordo com os termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso tenha havido o cumprimento incorreto da obrigação de fazer, apresente o Setor de Cálculos novos cálculos de liquidação, com data de competência JUNHO/2011, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em

julgado.Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004700-09.1995.403.6100 (95.0004700-4) - NOEMIA ETELVINA FERREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Retornem os autos ar arquivo.Int.

0003671-58.1998.403.6183 (98.0003671-7) - WALTER FERRARI RIVA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000657-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000657-9) - VITALINA DE ALMEIDA(SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001941-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001941-0) - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA(SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002341-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002341-3) - APARECIDA DA SILVA GOMES MATEUS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0082673-96.2007.403.6301 (2007.63.01.082673-7) - ANTONIO ANGELO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6) - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000583-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000583-3) - CLEUSA BELO FIRMINO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1) - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8) - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004477-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004477-2) - VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004759-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004759-1) - SILAS CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006877-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006877-6) - DOMENICO FALCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003827-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003827-2) - SIMONE DA COSTA CARRERA MARETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008972-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008972-3) - MARTIN FERRE VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os

autos.Int.

0010132-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010132-2) - EUNICE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011543-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011543-6) - ZELITA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014235-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014235-0) - FLORISIA PEREIRA CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000042-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000042-8) - LUIZ NUNES DE VIVEIROS(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000320-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000320-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002088-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002088-9) - FABIO MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003758-91.2010.403.6183 - JACYRA DE LOURDES JUSTINO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004601-56.2010.403.6183 - ANGELINA NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em

vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013629-48.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUSA MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013670-15.2010.403.6183 - ALZIRA JESUINA MANUEL X CIRO DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE MARIO GAMA X JAHIR DE CASTRO X SILVIO CARLOS RAMOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003267-50.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA LIMA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003815-75.2011.403.6183 - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142 Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que seja apurada a nova RMI, bem como para apuração dos valores que deverão ser restituídos, de acordo com a r. decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/136).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009927-60.2011.403.6183 - ANIZELINO PEREIRA COSTA(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 120/152.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA TERUKO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação como litisconsorte passiva a Sra. MARIA TERUKO DA SILVA, bem como seus patronos (fl. 102).2. Concedo a corrê os benefícios da justiça gratuita.3. Afim de evitar prejuízo, concedo a corrê MARIA TERUKO DA SILVA, o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como para informar se será necessária expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 101.4. Fls. 117/118: Após, venham os autos conclusos. Int.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Fls. 208/218: Mantenho a decisão de fl. 204 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 204, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Fls. 238/244 e 247/248: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 233.5. Fls. 236/237: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003641-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002309-7)) LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 92: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 94/100: Ciência ao INSS.4. Fl. 93: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 5. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8) - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 183: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 192: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 30.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0006841-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006841-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0) - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Fl. 105: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0011177-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011177-7) - WILSON TEODORO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 163: Defiro ao autor.2- Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente,

traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 183/211, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e 36/38 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCIONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/60 e 62/91: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 58.Int.

0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8) - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Promova a parte autora, no mesmo prazo a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional referente ao período de 06.03.1997 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0014455-45.2009.403.6301 - CELSO DE JESUS RODRIGUES(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138/150: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86: Anote-se.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova testemunhal para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0061837-34.2009.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO LOPES SIMOES ALMEIDA X LUCIANO SIMOES DE ALMEIDA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/184: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 25.04.2012, sob pena de desentranhamento.2. Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4) - EDSON ASSUNCAO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. No mesmo prazo,

promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007405-94.2010.403.6183 - FRANCISCO COMINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007651-90.2010.403.6183 - ALISSON DE LIMA MORAIS X JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 57: Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos.2. Fl. 58: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0009837-86.2010.403.6183 - JOSE SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 149: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0010852-90.2010.403.6183 - ALCEU DA SILVA FILHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro somente o pedido de produção de prova testemunhal, para comprovação da qualidade dependente devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 54 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º

3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0015884-76.2010.403.6183 - MARIA ISAURA DE LIMA (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019703-55.2010.403.6301 - GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico a decisão de fl. 132 que indeferiu a tutela e manutenção por seus próprios termos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 146/155, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000502-09.2011.403.6183 - JOSEFA ROSA DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 61: Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos. 3. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0001009-67.2011.403.6183 - JOSE DONATO DO CARMO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001201-97.2011.403.6183 - JACQUES GEARGEOURA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002896-86.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MALFITANI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o

limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003714-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO CURI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/126, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005021-27.2011.403.6183 - IVONE DIAS DA SILVA(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a informação de óbito da autora antes da propositura da presente ação.Int.

0006152-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007238-43.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008696-95.2011.403.6183 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008877-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, cumpra a autora o item 2 da determinação de fl. 116.Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 71/73.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010328-59.2011.403.6183 - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FIS. 103/105: Mantenho a decisão de fl. 102 por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento necessário ao deslinde da ação.Int.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 271/272, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 270: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010390-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010390-2) - OSVALDO PITA MOUIRIM(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 235: Indefiro o pedido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012462-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012462-0) - FERNANDES MARCELINO CARDOSO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros

documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 56/59 e 61/62.Int.

0012643-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012643-4) - ROBERTO FELIPELI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83 e 94 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0012910-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012910-1) - MARY GONCALVES PINTO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53 e 54/55 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 126, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0) - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 204/205: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 262/265, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8) - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo, documento necessário ao deslinde da ação.Int.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova testemunhal para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012589-31.2010.403.6183 - MAURICIO NARDI THOMAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 428, que concedeu o benefício da justiça gratuita, tendo em vista o pagamento de fl. 423.Proceda a Secretaria a anotação na capa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 67: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0005057-69.2011.403.6183 - JORGE MARQUES DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006065-81.2011.403.6183 - SHARON ELISABETH MOLLAN(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 192/245, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das

alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da co-autora Andréia Azarias em relação ao de cujus, ante a ausência de elementos para tal. De outro lado, quanto aos filhos do falecido, a ausência da verossimilhança das alegações decorre da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, 30.01.2006, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa para confirmação das alegações da parte autora. Cabe ressaltar, neste ponto, que o último recolhimento de contribuição previdenciária em nome do falecido deu-se em 12.02.2000 (Lyons Artes Gráficas Ltda. EPP), ao passo que o alegado preenchimento dos requisitos, por parte do de cujus, para a concessão da aposentadoria especial, demanda uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autores e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002770-02.2012.403.6183 - RITA FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão, uma vez que o processo apontado a fl. 90 foi extinto sem resolução de mérito. 3. Ratifico os atos já praticados no D. Juízo da Fazenda Pública. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 54/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002928-57.2012.403.6183 - MARIA JOSE MANSINI VIEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fl. 24, a parte autora completou 60 anos de idade em fevereiro de 2012. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 67 e as cópias de CTPS juntadas às fls. 30/40 comprovam o recolhimento de 90 (noventa) contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008423-19.2011.403.6183 - EDIVALDA DOS SANTOS X DIEGO PEDRO DA SILVA (SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta quedou-se inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 175, item 1, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias à verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos dos processos de fls.12/19, no que se refere ao recolhimento à Previdência Social e intimação do INSS.2.

Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado dos referidos processos.3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0010049-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010049-0) - ADAO TORRES DE CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.Int.

0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2) - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/141: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor.2. Fl. 137: Após, venham os autos conclusos. Int.

0010691-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010691-1) - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fl. 318.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 374: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

0006406-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006406-4) - WAGNER RIBEIRO DE LIMA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerimento do autor de fl. 89, item a.2. Fls. 87/89: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 76 juntando aos autos formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 06.03/1997 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0014881-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014881-8) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.2. Após, cumprido a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0016134-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016134-3) - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. No mesmo prazo, promova a parte autor, juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 90/94.Int.

0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7) - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 255/281, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 254: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor.3. Junte a parte autora, no mesmo prazo, cópia integral do Laudo de fls. 51/60. Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8) - ATAIR BATISTA DE MORAES(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 48/57, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional referente ao período de 06.03.1997 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 da determinação de fl. 95 promovendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 06.03.1997 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0001564-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001564-0) - LUIZ MENDES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 29.04.1995 a 10.12.1997 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006214-14.2010.403.6183 - EDSON ROMEIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006643-78.2010.403.6183 - ANTONIO ALVARO GAGLIARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 309: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0011847-06.2010.403.6183 - MARIA ONICE FUNCHAL VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez do de cujus.Int.

0012601-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 120: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 11. Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada ao autos de cópia do processo trabalhista. Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/81: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018471-25.2012.4.03.0000/SP, prossiga-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003440-74.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Esclareça o autor quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 6.540,00 seis mil quinhentos e quarenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Int.

0004492-08.2011.403.6183 - EVERALDO SANTIAGO SALES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 90: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0004525-95.2011.403.6183 - SUSETE APARECIDA SERGIO DIONISIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 88: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0004757-10.2011.403.6183 - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005012-65.2011.403.6183 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005077-60.2011.403.6183 - HUMBERTO BARROSO ALVES(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 65/66: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0005185-89.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006061-44.2011.403.6183 - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO

1. Fls. 159/272: Ciência as partes. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 372 e a consulta realizada por este Juízo ao Sistema DATAPREV/PLENUS em anexo, informando a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte da corrê GERUZA VIANA ARAUJO - NB 21/133.847.527-1, em 10.07.2012, informe o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o motivo da cessação do benefício, juntando aos autos documentos que comprovem o alegado. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002977-74.2008.403.6301 (2008.63.01.002977-5) - NELIO ALFIERI(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 673-verso: Recebo a petição de fls. 304/313 como parte da defesa e, para tanto, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 2. Fl. 674: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Fl. 689: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído (fls. 685/686).4. Fls. 683/684: Dê-se ciência ao INSS. 5. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 342/343 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.6. Concedo ainda o prazo de 15 (dias) para que o autor manifeste-se sobre a petição de fls. 304/313 e para informar detalhadamente os períodos e as empresas que alega ter exercido sob condições especiais.Int.

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 133 em relação a empresa de fls.

0000400-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000400-6) - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 122/126: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Tendo em vista que na inicial o autor requereu somente a revisão do Período Básico de Cálculo através da relação dos salários informada e às fl. 121 pretende o autor ver alterado também o coeficiente de cálculo da RMI, considerando que nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.Int.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

1. Certifique a Serventia o decurso de prazo para o litisconsorte PAULO SÉRGIO LEÃO SOARES, ofertar contestação. Deixo de nomear curador especial para PAULO SÉRGIO LEÃO SOARES em razão de sua prisão (fl. 343), tendo em vista a existência de procurador constituído nos autos (fl. 324). 2. Fl. 319: Concedo o prazo de 10 (dez) para que o patrono dos litisconsortes passivos requeiram o que de direito, bem para que cumpra adequadamente a determinação de fl. 328, providenciando a correção dos documentos em nome de PAULO SÉRGIO LEÃO SOARES.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 186/190, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010601-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010601-0) - MOACIR ZABOT(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Indefiro os pedidos de produção de prova pericial requerida pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova oral e documental.Dessa forma, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30, 31/32 e 39/10 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0013321-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013321-9) - ANTONIA CANDIDO DE SOUZA X CICERO VITORINO DE SOUZA - MENOR X CÍCERA CANDIDO DE SOUZA - MENOR X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - MENOR X RAIMUNDO FLAVIO VITORINO DE SOUZA - MENOR X LUCAS VITORINO DE SOUZA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor novo prazo de 20 (vinte) dias para cumpra a determinação de fl. 49, item 2.Int.

0016481-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016481-2) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/67, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo trabalhista, em especial da decisão, dos recolhimentos à Previdência Social, da comprovação de intimação do INSS e da certidão de trânsito em julgado.Int.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 92/96: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0031801-09.2009.403.6301 - DAMIAO GERMANO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação do ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como Aposentadoria por Tempo de Contribuição.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 131/132: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 205: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005867-78.2010.403.6183 - ROSELY BASSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/85, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Junte a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos de fls. 63/67.Int.

0006251-41.2010.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TOTONIO X LEANDRO DA SILVA TOTONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado a fl. 42, item 2.Int.

0010151-32.2010.403.6183 - STEFANO MARANZANA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010253-54.2010.403.6183 - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 53/54: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia integral do Processo Administrativo e de outros documentos pertinentes à comprovação da qualidade de

dependente. Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010911-78.2010.403.6183 - DENIS HOSTALACIO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011062-44.2010.403.6183 - EUNILSON ANTONIO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011573-42.2010.403.6183 - JOSE JORGE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 183/193: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012431-73.2010.403.6183 - DECIO LAZZARATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012591-98.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014171-66.2010.403.6183 - NARCISO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000108-02.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001540-56.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002247-24.2011.403.6183 - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002846-60.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)
1. Fl. 167: Anote-se no sistema processual o nome da patrona constituída pela corrê FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Preliminarmente, regularize a patrona da corrê FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA o documento de fls. 160/164 tendo em vista a inexistência de data.4. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008231-86.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 121/127: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0037297-36.2011.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Publique-se com este o despacho de fl. 120.Int.=====DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0011041-34.2011.403.6183 - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/130: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029928-72.1988.403.6183 (88.0029928-8) - ADELINO ROSA X EDSON CORREIA ROSA X ROSEMARY ROSA NOE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027293-84.1989.403.6183 (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-27.1991.403.6183 (91.0005131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-96.1990.403.6183 (90.0037268-2)) JOAO SALVADOR DE SOUZA X ARMANDO FERREIRA CUNHA X NAIR FERREIRA CUNHA X MARIA APARECIDA TIVA X OTAVIO ROA PERES X MARIA LUCIA FONTES BELLO X CARLOS MAGNO FONTES DE BELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028962-65.1995.403.6183 (95.0028962-8) - ANDREIA MARIA DECHECHI X ANDERSON RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031958-36.1995.403.6183 (95.0031958-6) - FRUTUOSO MAIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000148-67.2000.403.6183 (2000.61.83.000148-8) - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031753-83.2001.403.0399 (2001.03.99.031753-7) - APARECIDA DE LOURDES BUENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001178-4) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004220-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004220-3) - SHIGUEKO ARIMORI VOLPI DE ASSIS(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003273-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003273-5) - KLEBER ALESSANDRO BENITES MEDEIROS JUNIOR X KAREN ALESSANDRA BENITES MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001216-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001216-9) - GENTIL PAULO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0) - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002658-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002658-2) - JULIO RECCO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003283-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003283-1) - CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006506-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006506-0) - ODAIR BRANCO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-65.2004.403.6183 (2004.61.83.006748-1) - SEVERINO HENRIQUES FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005826-5) - AIRTON DE MOURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001398-28.2006.403.6183 (2006.61.83.001398-5) - YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003539-0) - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009248-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009248-1) - JORGE FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-58.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002840-3) - IRACI DE AMORIM GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 08 comprova o falecimento de José Gomes Ferreira, ocorrido no dia 29.10.2001. A relação de dependência da autora em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 18 e pela certidão de óbito de fl. 08, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 12/17 e 19/30, as guias de recolhimento da Previdência Social de fls. 31/37 e os extratos do CNIS de fls. 90/92, verifico que a última contribuição previdenciária recolhida pelo Sr. José Gomes Ferreira foi na competência de dezembro/1989. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 31.12.1989, sua condição de segurado, mesmo sendo considerado o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida apenas até o dia 15.02.1993, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 1993, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, ao menos a partir daquela data (15.02.1993), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 29.10.2001. Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe:

ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. José Gomes Ferreira não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 48 anos de idade na data do óbito (fls. 08/09), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.04.1979 a 31.05.2002 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 atesta, que durante o período controverso, o autor exerceu as funções de Ajudante e Pedreiro, cujas atribuições consistiam-se em executar atividades de natureza braçal, tais como abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e limpeza em geral e executar serviços de alvenaria, construindo ou demolindo paredes, muros, etc., bem como preparando e aplicando reboco, a fim de ampliar ou modificar instalações, colocar ou assentar ladrilhos, pedras, pastilhas, tijolos, azulejos, etc., respectivamente. Assim sendo, em que pese o PPP de fls. 28/29 indicar a exposição a agentes biológicos devido ao contato com esgoto, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto quando transportava materiais e ferramentas, carregava ou descarregava caminhões, realizava faxina, construía ou demolia paredes e muros, preparava reboco,

ampliava ou modificava instalações, entre outras atividades mencionadas pelo PPP de fls. 28/29. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não constam salários-de-contribuição relativos ao período compreendido entre abril e novembro de 1998, e que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi apurada em conformidade com a legislação vigente à época da concessão. Nesse passo, destaco que a autora alega incorreção nos salários-de-contribuição do período de 04/1998 a 11/1998 utilizados na apuração da RMI de seu benefício previdenciário sem, contudo, comprovar nos autos os fatos narrados na petição inicial. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. No que diz respeito ao fator previdenciário, cumpre-me destacar que a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido

antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.02.1980 a 20.05.2008 (Voith S.A. Máquinas e Equipamentos). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 23, apesar de indicar a exposição a ruído superior a 85 dB, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela parte autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o laudo técnico juntado à fl. 64, subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho André Luiz Lopes da Silva, não pode ser aceito como prova apta a corroborar as alegações contidas na petição inicial, seja porque não está devidamente datado, seja porque não se trata do laudo técnico que embasou a emissão do PPP de fl. 23, cujo profissional responsável pelos registros ambientais é o Engenheiro Edgard Conrad Engelberg. Importante destacar, ainda, que as profissões desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria e, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de

trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004930-0) - PEDRO FRANCA CAMARA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - O autor pretende que seja revisto o seu benefício de aposentadoria especial NB n.º 85.009.609-0, mediante o reconhecimento como especial de todo o seu tempo de serviço até 25.03.1987. Dito isso, confrontando a contagem de tempo de serviço juntada pela parte autora às fls. 25/26 com a planilha de cálculo do INSS de fls. 27/28, observo que a questão cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 11.03.1980 a 22.05.1980 e 28.07.1983 a 02.05.1984, que não integraram o cômputo do tempo de serviço especial do autor, eis que nesses interregnos ele esteve em gozo de benefício. Com efeito, conforme registrado nos documentos do INSS juntados às fls. 27/28, nos referidos períodos o autor esteve em gozo dos benefícios do INPS NBs n.ºs. 22993004 e 7666073310. Assim sendo, entendo correto o procedimento do INSS, uma vez que, estando o autor estando em gozo de benefício e, portanto, afastado do seu trabalho, não havia exposição a agentes nocivos a sua saúde ou a sua integridade física. Nesse particular, oportuno ressaltar que o artigo 60, parágrafo 1º, alínea b, do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época, estabelecia que somente poderiam ser considerados como tempo de serviço especial os períodos nos quais os segurados estivessem em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades. No entanto, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos qualquer documento que demonstre que os referidos benefícios se deram por incapacidade decorrente de suas atividades, não há como considerar os períodos de 11.03.1980 a 22.05.1980 e de 28.07.1983 a 02.05.1984 como especiais. Dessa forma, excluindo os referidos períodos da própria contagem de tempo de serviço apresentado pela parte autora às fls. 25/26, verifico, de acordo com a planilha abaixo, que o autor possuía apenas 24 anos e 10 dias de atividade especial em 25.03.1987: Portanto, não restando demonstrado que o autor possuía o direito à concessão de aposentadoria especial em 25.03.1987, conforme requerido na exordial e do pedido formulado nos autos, improcede o pedido para retroação da DIB do benefício para esta data, restando prejudicado o pedido para revisão dos seus salários de contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-79.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS E PARIDADE COM O SALÁRIO-MÍNIMO - Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice

mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. -No

caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006274-84.2010.403.6183 - PETER RUBEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se

comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário

mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009193-46.2010.403.6183 - VICENTINA FARIA IMPROTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL - Quanto ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pelo artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, ao decidir de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto específico o pedido não está a merecer guarida. - DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o benefício da autora foi concedido em 29.06.1998, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador

para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r , Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96).Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado.- DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 -A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 1993, como no presente caso, em que a aposentadoria da autora foi concedida em 29 de junho de 1998.- DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considera no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional nº 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios , nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE

15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM -Consoante documento de fls. 26/27, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/110.617.792-1, concedida em 29 de junho de 1998.Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (junho/1995 a maio/1998), improcede o pedido de aplicação dos percentuais relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual.2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)- DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC

e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A

VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias

com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001594-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 220/221 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumpra-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão-somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se

os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003782-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003782-9) - MICHELE DE SOUZA ALVES APARECIDO X DEVIDE DE SOUZA ALVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Inicialmente, mister observar que, ao contrário do aduzido pelos autores, o INSS não concedeu o benefício na esfera administrativa, eis que a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo foi reformada pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 109 e 122/126). Assim, para o deslinde do presente caso, necessária a análise dos requisitos para a concessão do benefício. Com efeito, para se constatar o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 76 comprova o falecimento de Wilson Alves Aparecido, ocorrido no dia 14.11.1994. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 83 e 84, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que ao tempo do óbito eram filhos menores de 21 (vinte e um) anos e, portanto, inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o único vínculo laborativo comprovado nos autos é o registro do de cujus como empregado da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A no período de 20.09.1965 a 22.06.1966, consoante os documentos de fls. 74/75. Nesse particular, importante destacar que também não consta qualquer

vínculo empregatício ou contribuição previdenciária recolhida em nome do de cujus no CNIS, conforme informado pelo INSS (fls. . Outrossim, este Juízo, em consulta ao CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, também verificou não constar qualquer registro em nome do Sr. Wilson Alves Aparecido, filho de Rita Neves, nascido em 27.12.1942 e inscrito no CPF sob o número 286.124.268-04. Importante ressaltar, ainda, que na escritura de fl. 87, o de cujus declarou a profissão de comerciante, de modo que a ele competiria o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Destarte, tendo sido comprovado a contribuição do falecido à Previdência Social apenas até 22.06.1966, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida somente até o dia 15.08.1969, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 1969, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, ao menos a partir daquela data (15.08.1969), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 14.11.1994. Por fim, é de se ressaltar que apesar do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Oclides Marcos Barbosa não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 51 anos de idade na data do óbito (fl. 76), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004381-7) - DINA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional

e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 04.09.1975 a 14.05.2002 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Quanto ao período de 04.09.1975 a 12.08.1982, verifico, pela análise do formulário DSS-8030 emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS (fl. 106), que a autora exerceu a função de Servente, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: Recebia os alimentos preparados na cozinha central, dispondo-os no balcão término, para fins de distribuição aos comensais. Servia os alimentos à clientela, colocando-os na bandeja, atentando para os procedimentos de rotina pré-estabelecidos. Efetuava a contagem das bandejas e talheres da cozinha, através da discriminação de peças e respectivas quantidades, visando manter o estoque devidamente controlado. Executava serviços diversos relacionados ao preparo de alimentos, lavando, descascando e cortando verduras, legumes, visando atender as necessidades da área. Recolhia o lixo acumulado na cozinha, acondicionando-os em sacos plásticos, a fim de depositá-los nos locais apropriados. Efetuava a lavagem e respondia pela guarda dos talheres e utensílios da cozinha, acondicionando-os nos locais determinados. Preparava café e lanches, visando atender necessidades dos funcionários das diversas Unidades. Efetuava a limpeza e arrumação do local de trabalho, visando assegurar condições de higiene e bom aspecto ao ambiente. Executava serviços auxiliares junto à lavanderia e rouparia. Executava outras tarefas correlatas a critério do superior imediato. (fl. 106) Como visto, durante o período em comento, a autora não esteve exposta a qualquer agente nocivo à sua saúde ou integridade física, impossibilitando, desta forma, a caracterização dessa atividade como insalubre, considerando-se, ainda, que suas funções não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, pelo que deixo de considerar o período como especial. Com relação ao período de 13.08.1982 a 14.05.2002, verifico, pela análise do formulário DSS-8030 emitido pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS (fl. 107), que a autora exerceu as funções de Inspetor de Alunos, Monitor I e Agente de Apoio Técnico III, realizando as seguintes atividades, de maneira habitual e permanente: Auxilia na recepção e no atendimento das crianças e adolescentes, através dos cuidados com a higiene, alimentação, saúde e orientação, favorecendo um clima de acolhida, proteção e segurança. Acompanhava a condução e o atendimento das crianças e adolescentes, nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas e seu retorno à família e à comunidade. Participava na elaboração e na execução do plano de trabalho educativo que envolvia atividades de lazer, esporte, cultura e outras, visando o atendimento integrado da criança e do adolescente. Estabelecia vínculo de confiança, respeito e responsabilidade com a criança e o adolescente, estimulando seu desenvolvimento integral e oferecendo o apoio necessário à superação das dificuldades percebidas. Utilizava os recursos disponíveis que possibilitassem o levantamento de dados e informações sobre as causas determinantes da situação de desproteção social ou de suas condições de desenvolvimento. Estimulava e facilitava para a criança e o adolescente a compreensão de sua história pessoal e dos processos dos quais participava. Favorecia em todas as atividades a socialização das crianças e adolescentes, estimulando sua expressão como sujeito individual e social. Aplicava corretamente os procedimentos de segurança no âmbito interno e externo à Instituição, com vistas a preservar a integridade física e mental da criança e do adolescente. Acompanhava com segurança a condução dos internos nas saídas externas, tais como: audiências junto ao Poder Judiciário - capital e interior, Ministério Público, Delegacias de Polícia, etc.. Acompanhava diuturnamente a criança e o adolescente internados em Pronto Socorro e Hospital. Auxiliava na previsão, organização e controle dos materiais disponíveis para as atividades. Conservava as condições ambientais adequadas às atividades educacionais, limpeza, iluminação, ventilação e outras. Zelava pelo uso adequado dos materiais em geral e dos recursos utilizados nas atividades educativas. Participava de processo de educação continuada oferecida pela Instituição, objetivando sua capacitação e desenvolvimento profissional. Executava outras tarefas correlatas a critério do superior imediato (fl. 107/107v.º). Com efeito, ainda que a autora, atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que as funções de Inspetor de Alunos, Monitor I e Agente de Apoio Técnico III, conforme relatadas acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da FEBEM, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Ressalto, ainda, que o contato esporádico com crianças ou adolescentes enfermos não transforma a

atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Nesse passo, embora o laudo técnico pericial de fls. 517/542, bem como os demais laudos produzidos em outras ações, cujas cópias foram juntadas a estes autos, concluam pela existência de insalubridade, ante a exposição a agentes agressivos, cumpre-me destacar que, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. OBSCURIDADE. INICORRÊNCIA. 1. O julgado é suficientemente claro, sem apresentar qualquer obscuridade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, ao firmar sua convicção, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos probatórios nos autos para tanto. 2. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1272278 - Processo n.º 200461830064649 - UF: SP - Documento: TRF300164420 - Julgamento: 17/06/2008 - DJF3: 25/06/2008 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2) - PEDRO XAVIER DA COSTA (SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. São pressupostos para a percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a condição de segurado, o preenchimento da carência de 12 meses, bem como a existência de incapacidade para o trabalho, temporária, para o primeiro e permanente, para o último. Quanto à existência de incapacidade, o laudo pericial produzido nos autos em 22.02.2010 e juntado às fls. 153/157 dá conta de que o autor apresenta hérnia de disco lombar recidivada, com início declarado em setembro de 2002, inicialmente tratada conservadoramente e depois submetida a tratamento cirúrgico, especificamente em abril de 2004, com melhora temporária e evolução regular, restando quadro doloroso e limitação algica moderada. (...) Além disso, o periciando também apresenta lesão do menisco medial do joelho esquerdo, ocorrida em acidente pessoal declarado em janeiro de 2010, confirmada com ressonância magnética e em programação de correção cirúrgica. Diante do quadro de saúde apresentado, o perito do Juízo concluiu que o prognóstico é favorável, sem previsão de invalidez permanente. Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, ainda que realize novo tratamento cirúrgico para a coluna lombo-sacra, com impedimento para a realização de atividades que demandem sobrecarga ou esforço físico para a coluna vertebral. Deve manter seguimento de tratamento especializado por tempo indeterminado. Apto para a atividade habitual de motorista. Respondendo aos quesitos apresentados, o Perito fixou o início da incapacidade parcial e permanente em setembro de 2002, para a hérnia de disco, e em janeiro de 2010, para a lesão do menisco medial do joelho esquerdo (fl. 157). À fl. 158-verso, o INSS requereu a complementação do laudo pelo perito judicial, bem como fosse o autor intimado para que informasse se estava trabalhando, juntando aos autos cópia de sua CTPS. Diante disso, o autor manifestou-se às fls. 165/166, informando que não exerce atividade profissional e que sobrevive às custas de ajuda de voluntários. À fl. 167, o douto perito judicial, em resposta aos quesitos complementares do INSS, afirmou que: o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente, sem impedimentos para a atividade como motorista particular, que inclusive declarou exercer no momento em que foi realizada a perícia médica. Esta função determina sobrecarga para a coluna vertebral, especialmente o movimento de flexo-extensão. O perito do Juízo reconhece que o autor sofre limitação para realização de atividades que demandem sobrecarga ou esforço físico para a coluna vertebral, concluindo que pode ele exercer a profissão de motorista particular. Entretanto, em seus esclarecimentos, afirma que essa função determina sobrecarga para a coluna, de modo que fica evidente a contradição havida, o que impõe o reconhecimento da incapacidade do autor inclusive para a profissão de motorista. Por outro lado, é certo que o autor é novo, conta com apenas 46 (quarenta e seis) anos (fl. 12), podendo ser reabilitado para outra função. Constato que a qualidade de segurado do autor está comprovada, uma vez que foi empregado da empresa Delta Records Comércio Serviços e Armazenagem Ltda, de 01.09.2000 a 10.05.2006, bem como esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 126.743.942-1, de 15.09.2002 a 07.03.2005 e NB 514.089.160-0, de 26.04.2005 a 14.09.2007, conforme consta do extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Desta forma, considerando, ainda, que o Perito fixou o início da incapacidade a partir de 2002, ao passo que o benefício de auxílio-doença NB 31/514.089.160-0 foi cessado administrativamente em 14.09.2007, acolho em parte a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-

doença, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Observo, por fim, que o fato de o autor ter trabalhado poucos meses em 2012 não indica estar apto para o trabalho, mas sim desesperado pela sua sobrevivência. Desta feita, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.089.160-0, em favor do autor PEDRO XAVIER DA COSTA, devendo o INSS promover a sua reabilitação. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (14.09.2007), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, devendo ser mantido até que o autor seja reabilitado pela autarquia. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: PEDRO XAVIER DA COSTA; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31), NB 31/514.089.160-0; DIB: 14.09.2007.

0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3) - ERNESTINA REIS DE JESUS (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 221/222 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isto porque, a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já foi dirimida à fl. 49, cujos fundamentos reitero nesta oportunidade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que procede a alegação de omissão no julgado, uma vez que a sentença de fls. 124/138 não apreciou o pedido para recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício mediante a utilização dos corretos valores dos salários de contribuição nas competências de 01/1996, 02/1996 e 12/1996.Dito isso, passo a analisar o referido pedido.Compulsando os documentos juntados aos autos, entendo assistir razão à parte autora.Com efeito, verificado o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, 14.08.2000, deve o INSS, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, computar corretamente os salários-de-contribuição das competências de janeiro/1996, fevereiro/1996 e dezembro/1996.De fato, a comparação entre a relação de salários-de-contribuição fornecida pela empresa empregadora às fls. 61/63 e a Memória de Cálculo de fls. 90/94 demonstra que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor em 28.06.2007, computou salários-de-contribuição com valores destoantes dos efetivamente recolhidos pelo empregador nas competências acima mencionadas.Desta feita, também merece guarida o pedido do autor, para que a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada, desde a data do requerimento do benefício, 14.08.2000, com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador nas competências de janeiro/1996, fevereiro/1996 e dezembro/1996.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, alterando parte do dispositivo da sentença (fl. 138), que passará a ter a seguinte redação:Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.06.1974 a 03.04.1975 e 11.03.1976 a 16.05.1981 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e de 16.01.1984 a 05.03.1997 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 14.08.2000, bem como determino o cálculo da Renda Mensal Inicial com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador nas competências de janeiro/1996, fevereiro/1996 e dezembro/1996, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 145.679.867-4, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0007705-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007705-8) - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em

seu laudo, juntado aos autos às fls. 91/95 e produzido em 29.10.2011 atesta que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento da coluna cervical e do joelho direito, denominada Osteoartrose. Concluiu, ao final, que está caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório e osteomuscular. Nesse particular, importante observar que, conforme extrato do CNIS de fls. 99/100, o autor encontra-se trabalhando na empresa Augusta S Auto Posto Ltda. desde 01.09.2010, o que termina por corroborar as conclusões do d. Perito Judicial, no sentido de que, apesar de suas limitações físicas, ele encontra-se apto para exercer atividades laborativas. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que o autor está apto para o trabalho, bem como o fato de ter ele exercido atividades laborativas durante o período de tramitação da ação, não merece prosperar o pedido para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013850-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013850-3) - ARLINDO CORREA CESAR FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo

28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a

período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu

pleito administrativo, o que incoerreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.10.1977 a 10.11.1982 (Mecalor Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.) e 06.03.1997 a 09.11.2006 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte períodos de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.10.1977 a 10.11.1982, laborado na empresa MECALOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 130/131, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 06.03.1997 a 09.11.2006 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), todavia, não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39 não indica a presença de qualquer agente agressivo que pudesse ensejar o enquadramento almejado.Ademais, cabe frisar que o autor sequer trouxe aos autos documentos relativos ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, eis que o PPP de fls. 38/39 contém informações de períodos posteriores a 01.01.2004.Cumpr-me ressaltar, ainda, que após a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 01.10.1977 a 10.11.1982 (Mecalor Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período especial de 16.11.1982 a 05.03.1997 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), já reconhecido administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 46), constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 09.11.2006, laborou em condições especiais durante 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1977 a 10.11.1982 (Mecalor Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000858-0) - ARY COLATO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis:Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de

1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º),

porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes.Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não estava limitada ao teto quando da publicação das referidas emendas constitucionais, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005205-17.2010.403.6183 - ARLETE DREXLER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar

efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n. 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n. 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente

ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e

3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005728-29.2010.403.6183 - LAERTE CANTON(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 73/79 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006802-21.2010.403.6183 - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da ação, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n. 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza

com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei

9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011469-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Apontou a Contadoria Judicial (fls. 55/57) que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao Embargado. De outra sorte, apurou o sr. Contador que aplicação da variação da ORTN sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compõem o período básico de cálculo resulta um renda mensal inicial inferior àquela apurada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício. Esclareceu, ainda, o contador do Juízo, que os índices oficiais correspondentes ao período básico de cálculo são mais vantajosos aos benefícios previdenciários concedidos à época que a variação da ORTN. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 55/57) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao Embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001945-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012941-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRINEU XAVIER(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Decido. Uma vez comprovado que o Embargado já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, cujo objeto é idêntico ao da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 05/06 e

51/57, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito. Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95. Dessa forma, torna-se impraticável novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2005.63.06.003846-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/213: Recebo, tempestivamente, o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002658-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002658-7) - ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002744-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002744-0) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004608-77.2012.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004649-44.2012.403.6183 - JOSE VICENTE MAXIMINO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004680-64.2012.403.6183 - EVA TEIXEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004991-55.2012.403.6183 - WALDEMAR BARBOSA NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005088-55.2012.403.6183 - WILSON ROSADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006672-6) - JOAO COLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0000167-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000167-0) - ISABEL ANA NETA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0003973-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003973-9) - COSME DOS SANTOS DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007822-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007822-8) - LUCE LANZONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o segundo volume. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0008134-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008134-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008774-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008774-6) - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0066329-06.2008.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002452-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002452-2) - GIUSEPPE POMPEO SOLATO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004028-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004028-0) - ABINAEEL GOMES BEZERRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0011839-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011839-5) - VALDETE REIS MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014878-05.2009.403.6301 - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6) - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivoVista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. Pa 0,10 Int.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015386-77.2010.403.6183 - JOSE LIVINO FILHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000499-54.2011.403.6183 - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000609-53.2011.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001061-63.2011.403.6183 - GERALDO MANGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001254-78.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO BERTOLE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003097-78.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MARQUES X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARY PEREIRA DA COSTA X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X REGINALDO DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005055-02.2011.403.6183 - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007684-46.2011.403.6183 - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.. Pa 0,10 Int.

0008156-47.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0012697-26.2011.403.6183 - KENZO SAKAGUCHI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0001281-27.2012.403.6183 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001759-35.2012.403.6183 - CLOVIS ANDREGHETTO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0001982-85.2012.403.6183 - MANOEL LEONILDO CRUZ ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0002707-74.2012.403.6183 - ELIZABETH MOREIRA DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0003302-73.2012.403.6183 - JOAO ATISTA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0004667-65.2012.403.6183 - ROSE MARY JULIANO LONGO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050041-46.2009.403.6301 - PAULO CESAR DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na clínica à Rua Ângelo Vitta nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS.Int.